SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 13 de Novembro de 2014 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO VI | Nº 1226

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE APUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GPA/PMA-AM Nº 707/2014, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a Exoneração de ADALBERTO VICENTE, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Apuí, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições Legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, o Sr. **ADALBERTO VICENTE,** do cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E EXTENSÃO RURAL, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura.

Art.2º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação.

Publique-se.
Cumpra-se.
Arquive-se.

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Conselho Diretor

Presidente: Antonio Iran De Souza Lima - Boca do Acre
Vice-presidente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
1° Secretário: Tabira Ramos Dias Ferreira - Juruá
2° Secretário: Francisco Costa Dos Santos - Carauari
1° Tesoureiro: Lúcio Flávio Do Rosário - Manicoré
2° Tesoureiro: Sansuray Pereira Xavier - Anori

Conselho Fiscal Efetivo

- Nonato do Nascimento Tenazor – Atalaia do Norte
- Raimundo Carvalho Caldas - Tabatinga
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães

Conselho Fiscal Suplente

- Gledson Hadson Paulain Machado - Nhamundá
- Pedro Amorim Rocha - Urucurituba
- Joseias Lopes Da Silva – Nova Olinda do Norte

Vice-presidentes Regionais

Vice-Presidente do Alto Solimões: Iracema Maia Da Silva – Benjamin Constant
Vice-Presidente do Rio Negro/Solimões: Zilmar Almeida De Sales - Caapiranga
Vice-Presidente do Juruá: João Medeiros Campelo - Itamarati
Vice-Presidente do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá: Marlene Gonçalves Cardoso - Jutaí
Vice-Presidente do Purus: Evaldo De Souza Gomes - Lábrea
Vice-Presidente do Madeira: Adimilson Nogueira - Apuí
Vice-Presidente do Baixo Amazonas: Amintas Junior Lopes Pinheiro – Boa Vista do Ramos
Vice-Presidente do Médio Amazonas: Felipe Antonio - Urucará
Vice-Presidente do Alto Rio Negro: José Ribamar Fontes Beleza - Barcelos

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUI, EM 11 DE NOVEMBRO DE2014.

ADIMILSON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no hall de entrada da prefeitura municipal de Apuí/AM, em data supra.

Publicado por:
Claudiana Pereira Meneguite
Código Identificador:5EF3476F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GPA/PMA-AM Nº 662/2014, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

CONCEDER LICENÇA MATERNIDADE A SRA. RONICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Apuí, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 199 da Lei 03/97- Estatuto dos Servidores Públicos de Apuí/AM.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder a servidora **RONICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA** portadora da Cédula de Identidade RG nº 2311344-8 SSP/AM e CPF nº 974.241.292-87, Matricula nº 756, Licença Maternidade, no período de 03 de novembro de 2014 a 01 de fevereiro de 2015, de 120 dias consecutivos.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUI, EM 03DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E QUATORZE.

ADIMILSON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no hall de entrada da prefeitura municipal de Apuí/AM, em data supra.

Publicado por:
Claudiana Pereira Meneguite
Código Identificador:281A31B5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GPA/PMA-AM Nº 661/2014, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

CONCEDER LICENÇA-PREMIO POR ASSIDUIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Apuí, no uso das atribuições legais, e de acordo com a Lei 003/97, Art.88, Inciso 1º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Apuí/AM.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, **LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos** a servidora **LUCIANA COCO JULIÃO**, concursada na função **de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,** lotada na Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento, conforme o que dispõe a Lei 003/97, seção VI. Art. 85 do Estatuto dos Servidores

Públicos, do Município de Apuí/AM, no período de 03 de Novembro de 2014 a 28 de Abril de 2015.

Art. 2 º -Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUI, EM 03 DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E QUATORZE.

ADIMILSON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no hall de entrada da prefeitura municipal de Apuí/AM, em data supra.

Publicado por:
Claudiana Pereira Meneguite
Código Identificador:18EE9138

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

GABINETE DA PREFEITA
LEI NO1. 225 /14, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e Dá Outras Providências.

A EXMA. SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, M.D. PREFEITA DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant/AM, e nos termos da Lei. FAZ saber que o Plenário do Poder Legislativo Municipal de Benjamin Constant/AM, aprovou, e é **SANCIONADA,** a presente **LEI:**
Art. 1o São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2o, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Benjamin Constant para 2015, compreendendo:
I – as metas e prioridades da administração pública Municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – a projeção das receitas do exercício financeiro de 2015;
IV – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2015;
V – as diretrizes relativas à política de pessoal;
VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Art. 2.o Em consonância com o art. 165, § 2o, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 são as especificadas no **Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
Parágrafo único. Integra ainda esta Lei os **Anexos II e III, Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo de Metas Fiscais**, respectivamente, em conformidade com o que dispõem os do art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Art. 3.º Para efeito desta Lei entende-se por:
I – **Unidade Orçamentária**, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;
II - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
III - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
IV - **Projeto,** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
Parágrafo Único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
Art. 4.° O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:
I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;
II – Juros e Encargos da Dívida - 2;
III – Outras Despesas Correntes - 3;
IV – Investimentos - 4;
V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
VI – Amortização da Dívida - 6.
§ 1.º A Reserva de Contingência, prevista no art. 18 será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.
§ 2.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
I – mediante transferência financeira:
a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou
b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.
II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outros órgãos ou entidades no âmbito do mesmo nível de governo.
§ 3.º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada observando-se o seguinte detalhamento:
I – União – 20;
II – Governo Estadual – 30;
III – Entidades Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
IV – Consórcios Públicos - 71
V – Aplicação Direta – 90;
VI – Aplicação Direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos, Fiscais e da Seguridade Sociais – 91; ou
VII – a ser definida - 99

§ 4.º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida – 99".

Art. 5° O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPITULO III
DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015
Art. 6° As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000:
I – observarão às normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;
II – serão acompanhadas de:
a) demonstrativo de sua evolução de 2011 a 2013;
b) da projeção para 2016 e 2017;
c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1. º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 2. º do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000.
§ 2. º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do §3.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7. º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8. º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9.º - Na programação das despesas não poderão ser:
I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 10. - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
Art. 11. – Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal, terá como limite de despesas correntes e de capital em 2015, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, previsto para o exercício de 2015.
Parágrafo único – Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2015, seja inferior ao efetivamente arrecadado ao final do exercício de 2014, dos tributos citados no caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.
Art. 12. - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;
II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.
Art. 13. - Na programação das despesas, deverão ser observados os percentuais mínimos destinado a despesas com educação e saúde, previsto no art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e art. 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.
Art. 14. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
Art. 15. - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;
Art. 16 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária anual.
§ 1.º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
§ 2.º - Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no §1.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

Art. 17. - Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria do Prefeito.
Art. 18. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo dividido entre as fontes: Recursos Próprios e FPM, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.
Art. 19.º - Os ajustamentos do Plano Plurianual – PPA, se necessários, serão efetivados por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2015.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20 - Para atender ao disposto no inciso II do § 1° do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

Art. 21 - No exercício de 2015, somente poderão ser admitidos servidores se:
I – existirem cargos vagos a preencher;
II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
III – for observado o limite previsto no art. 22 desta Lei.
Art. 22 - As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.
§ 1.º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.
§ 2.º Os contratos relativos a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei n.º 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como poderão ter vigência plurianual.
Art. 23 - Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.
Art. 24 - No exercício de 2015, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 26 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento Municipal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 27 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;
III - pagamento do serviço da dívida;
IV – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2014;
V – programa de duração continuada;
VI – assistência social, saúde e educação;
VII – manutenção das entidades; e
VI - sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 28 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE BENJAMIN CONSTANT/AM, 10 de outubro de 2014.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:DCA1FBDD

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1. 226 /14, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe Sobre a Isenção do Valor da Taxa de Inscrição em Concursos Públicos e Outros Processos de Seleção, no Caso Que Específica, e Dá Providências Correlatas.

A EXMA. SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, M.D. PREFEITA DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant/AM, e nos termos da Lei. FAZ saber que o Plenário do Poder Legislativo Municipal de Benjamin Constant/AM, aprovou, e é **SANCIONADA,** a presente **LEI:**

Artigo 1º - Fica instituído o direito à inscrição em concursos públicos municipais, com isenção da respectiva taxa, aos candidatos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - sejam estudantes, assim considerados os que se encontrem regularmente matriculados em:
a) uma das séries do ensino fundamental ou médio;
b) curso pré-vestibular;
c) curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação;
II - percebam remuneração mensal de 01 (um) salário mínimo, ou estejam cadastrados no CadÚnico.

Parágrafo Único: Aplica-se o disposto nesta lei a todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito de qualquer dos Poderes do Município, abrangendo a administração pública direta e indireta.

Artigo 2º - A isenção a que se refere o "caput" do artigo 1º corresponderá, o total do valor da taxa de inscrição.

§ 1º - A isenção deverá constar expressamente no edital de abertura do concurso ou processo seletivo.

§ 2º - O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou indeferimento do pedido.

Parágrafo Único: Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do prazo previsto para o término das inscrições.

Artigo 3º - A concessão da isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação e análise da documentação enviada pelo candidato, no ato da inscrição:
I - quanto à comprovação da condição de estudante, de um dos seguintes documentos:
a) certidão ou declaração original, expedida por instituição de ensino pública ou privada, afirmando que o candidato está matriculado e é aluno regular;
II - quanto às circunstâncias previstas no inciso II do artigo 1º, do último comprovante de renda, ou cópia autenticada da última atualização salarial, seguida da página seguinte em branco também autenticada, ou o número do CadÚnico.

Parágrafo Único: Se a inscrição no concurso for feita por meio da "*internet*", o respectivo edital disporá sobre como o candidato deverá proceder a sua inscrição e apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Artigo 4º - Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a isenção de que trata esta lei.

Parágrafo Único: A eliminação de que trata este artigo:
1. Deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa;
2. Importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE BENJAMIN CONSTANT/AM, 22 de outubro de 2014.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:4C71A7A1

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

● A Prefeita de Benjamin Constant, Exma. Sra. **IRACEMA MAIA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

● Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BENJAMIN CONSTANT/AM

LIVRO I – PARTE GERAL

TÍTULO I – DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar, com fundamento no capítulo XIII – da Política do Meio Ambiente, da Lei Orgânica do Município de BENJAMIN CONSTANT/AM, e nos artigos: 30 e 225 da Constituição Federal de 1988, respeitadas as competências da União e do Estado do Amazonas, institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Benjamin Constant/ AM, de modo a regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para a presente e futuras gerações.

Parágrafo Único. As normas contidas neste Código serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

TÍTULO II – DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente, fundamentada no interesse local, compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Público Municipal voltada para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no município, condições ao desenvolvimento socioeconômico e a proteção da dignidade e qualidade de vida humana.

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º. A Política Municipal de Meio Ambiente de Benjamin Constant/AM, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o meio ambiente equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento socioeconômico em bases sustentáveis, orientando-se pelos seguintes princípios fundamentais:
I – a promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;
II – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e obrigação comum do Poder Público Municipal e do cidadão proteger o ambiente, assegurar o direito da sociedade a uma vida saudável e garantir que a exploração dos recursos ambientais não comprometa as necessidades das presentes e futuras gerações;
III – articulação e integração com as demais políticas setoriais e compatibilização com as políticas ambiental federal e estadual para execução da Política Municipal de Meio Ambiente podendo celebrar convênios, consórcios e acordos com a União, o Estado e outros Municípios, para a solução de problemas comuns visando o desenvolvimento sustentável;
IV – o combate à miséria e seus efeitos, tendo-a como uma das principais fontes de degradação ambiental;
V – a proteção da flora e da fauna e de seus habitats, incentivando a formação de corredores ecológicos;
VI – a proteção das áreas de preservação permanente; das Unidades de Conservação; das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico; bem como daquelas ameaçadas de degradação;
VII – a demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as micro bacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;
VIII – a garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais, à população;
IX – ação governamental na manutenção da estabilidade dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;
X – planejamento e fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, visando à racionalização dos seus usos;
XI – Identificar e garantir proteção aos bens que compõem o patrimônio natural; artístico, histórico; estético; arqueológico e paisagístico do Município;
XII – preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;
XIII – recuperação de áreas degradadas;
XIV – responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, independentemente de outras sanções civis e penais cabíveis;
XV – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
XVI – a educação ambiental como base transformadora e mobilizadora da sociedade;
XVII – a autonomia do poder público municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

Art. 5º. O município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos.

Art. 6º. Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º. Para os fins previstos nesta lei, e de modo uniforme aos conceitos das legislações federal e estadual, entende-se por:
I – Meio Ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II – Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
III – Qualidade Ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;
IV – Qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;
V – Degradação, o processo gradual de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio e destruição parcial ou total dos ecossistemas;
VI – Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
b) criem condições adversas ao desenvolvimento das atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
VII – Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental;
VIII – Recursos Ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
IX – Desenvolvimento Sustentável é aquele que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades;
X – Arborização Pública, toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para fauna local;
XI – Áreas Verdes Municipais são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de

parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinada à manutenção da qualidade ambiental;
XII – Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
XIII - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
XIV – Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
XV – Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
XVI – Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
XVII – Controle Ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
XVIII – Área de Preservação Permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;
XIX – Matas ciliares: mata das margens dos rios, lagos, represas, córregos e nascentes;
XX – Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
XXI – Fragmentos Florestais Urbanos: são áreas remanescentes de vegetação nativa situada dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;
XXII – Auditoria Ambiental: é o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental;
XXIII – Impacto Ambiental: efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
b) as atividades sociais e econômicas;
c) a biota;
d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.
XXIV – Agenda 21 local: processo participativo multisetorial de construção de um programa de ação estratégico, dirigido às questões prioritárias para o desenvolvimento sustentável local, que impliquem em mudanças no atual padrão de desenvolvimento e que integre as dimensões socioeconômicas, político-institucionais, culturais e ambientais da sustentabilidade.
XXV – Bacia Hidrográfica: área limitada por divisores de água, dentro da qual são drenados os recursos hídricos, através de um curso de água, como um rio e seus afluentes. A área física, assim delimitada, constitui-se em importante unidade de planejamento e de execução de atividades socioeconômicas, ambientais, culturais e educativas.
XXVI – Nascente: local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático.
XXVII – Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 8º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA:
I – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da qualidade de vida e do bem estar da coletividade e das demais formas de vida;
II – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades governamentais e não governamentais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, sempre e quando necessário;
III – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
IV – dar destinação compatível (uso compatível à conservação) de acordo com a identificação e caracterização dos ecossistemas do município, determinados em conformidade com a definição das funções específicas de seus componentes, das fragilidades, das ameaças, dos riscos e dos usos compatíveis, potencialidades, identificados pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do município de Benjamin Constant, AM, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental e seu Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
V – preservar e conservar os espaços territoriais especialmente protegidos do Município, o conjunto do patrimônio ambiental local, como: as áreas de preservação permanente; as unidades de conservação; as áreas verdes; os fragmentos florestais urbanos; as praças e da arborização pública, as ilhas, as cachoeiras, e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos, criando outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e mata ciliar;
VI – adotar obrigatoriamente no Plano Diretor do Município normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental estabelecendo entre as funções da cidade, prioridade para aquelas que deem suporte, no meio rural, ao desenvolvimento de técnicas voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais cerceando os vetores de expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse ambiental;
VII – estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, relativas ao manejo dos recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica e das demandas sociais e econômicas e, em face de inovações tecnológicas disponíveis;
VIII – estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais;
IX – divulgar dados e informações das condições ambientais; garantindo desta forma a participação popular, por meio da prestação de informações relativas ao meio ambiente propiciando um melhor envolvimento da comunidade; e promovendo a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base de cidadania;
X – assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
XI – estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;
XII – exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente;
XIII – acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através de inspeção, monitoramento e fiscalização;
XIV – implantar sistemas de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município.
XV – Exercer o poder de polícia administrativa na área ambiental, estabelecendo meios para obrigar o degradador, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis;
XVI – definir áreas prioritárias para a ação do governo municipal, relativas à questão ambiental, visando a manutenção da qualidade de vida, atendendo aos interesses da coletividade;
XVII – garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico.

TÍTULO III – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA

Art. 9º. Constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA, os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas ou privadas encarregadas direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle, e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como a elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes, e as organizações não governamentais dedicadas à proteção ambiental.
Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto pela seguinte estrutura, assim definida:
I – Órgão Superior: CONSEMA – Conselho de Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo, de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, responsável pela elaboração e pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos, programas e projetos afetos à área;
II – Órgão Central: SEMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão de execução, coordenação e controle da política ambiental;
III – Órgãos Seccionais: as Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não-governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos naturais;
IV – Órgão arrecadador e financiador - o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de fomentar a implementação da política municipal de meio ambiente, vinculado ao orçamento da SEMMA, e concentrar recursos para o financiamento de projetos de interesse ambiental.

Art. 10. Os órgãos e entidades que compõe o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SEMMA, por meio do Plano de Ação Ambiental Integrado observada a competência do COMDEMA.
Art. 11. Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente, consoante a Lei Federal N.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Sistema Estadual de Meio Ambiente, consoante a Lei Estadual N.º XXX/(ANO), o Município de Benjamin Constant/AM, buscará, com os órgãos da esfera federal e estadual pertinentes, a celebração de convênios e outros instrumentos administrativos.

CAPÍTULO II – DO ÓRGÃO SUPERIOR – CONSEMA
Art. 12. O CONSEMA é o órgão consultivo, deliberativo e normativo do SMMA, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e construído no território do Município, tendo as seguintes competências:
I – contribuir na formulação do Plano de Ação Ambiental Integrado da Secretaria Municipal do Meio Ambiente à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, em acordo com os princípios, objetivos, e diretrizes da política municipal de meio ambiente;
II – assessorar a administração, na elaboração, recomendações e propositura de planos, programas e projetos, e acompanhar sua execução e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação ambiental e de outras áreas protegidas;
III – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
IV – colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais, e específicos de desenvolvimento do Município;
V – aprovar por meio de resoluções as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações federal e estadual;
VI – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
VII – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
VIII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo a Prefeita Municipal as providências cabíveis;
IX – conhecer os processos de licenciamento ambiental do Município estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações;
X – apreciar e aprovar, quando solicitado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Termo de Referência para elaboração de EIA/RIMA (Estudos Prévios de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental) ou de estudos ambientais específicos;
XI – apreciar e aprovar, quando solicitado, os estudos prévios de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório de impacto ambiental, bem como estudos ambientais específicos, que vierem a ser apresentados no processo de Licenciamento ambiental, decidindo sobre audiência pública;
XII – propor ou opinar sobre projetos de leis de relevância ambiental ou que tenham por objeto a ocupação do solo e o uso dos recursos naturais do Município; estabelecendo critérios básicos e fundamentais para a elaboração e implementação do zoneamento ecológico-econômico e do Plano Diretor do Município de Benjamin Constant/AM;
XIII – propor e colaborar na definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
XIV – propor e colaborar na execução de atividades voltadas à educação ambiental bem como de campanhas voltadas à conscientização dos principais problemas ambientais do município;
XV – regulamentar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente fixadas nesta lei e apreciar sua prestação de contas bem como relatório de atividades;
XVI – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
XVII – decidir, em última instância administrativa sobre recursos relacionados a multas e penalizações provenientes de infrações ambientais aplicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
XVIII – decidir sobre aprovação de pedidos de suspensão temporária da multa, quando expedida por instância municipal, nos casos em que o infrator se propuser a recuperar o dano causado ou a executar ação compensatória do dano ambiental;
XIX – aprovar Plano de Manejo e as atividades que impliquem em intervenções significativas nas Unidades de Conservação que vierem a ser criadas;
XX – elaborar seu regimento interno;

Art.13. O CONSEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:
I – Representantes do Poder Público:
a) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
b) Um representante da Câmara Municipal; designado pelos vereadores;
c) Um representante do Ministério Público Estadual;
d) Os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:
d.1) Um representante da área de Saúde;
d.2) Um representante da área de Obras e Transporte;
d.3) Um representante da área de Educação, Cultura;
d.4) Um representante da área de Produção;
e) Um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como:
e.1) Da área de Produção animal e vegetal;
e.2) Da área da Saúde;
e.3) Do setor Fundiário.
II – Representantes da Sociedade Civil:
a) Dois representantes de sindicatos;
b) Dois representantes do setor de produção agropecuária;
c) Um representante do setor florestal;
d) Um representante do setor comercial;
e) Um representante do setor industrial;

f) Dois representantes religiosos;
g) Um representante de associações de moradores.

Art.14. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e na sua ausência ou impedimento, pelo seu suplente.

Art.15. Os conselheiros poderão ser reeleitos apenas uma vez.
Parágrafo Único. Este artigo não se aplica ao Presidente do CONSEMA.

Art.16. Cada membro do CONSEMA terá um suplente, devendo ser obrigatoriamente da mesma entidade, que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência, serão nomeados por ato da Prefeita Municipal, mediante indicação das respectivas entidades, por escrito.
Art.17. O funcionamento do CONSEMA será regulamento por decreto do poder executivo municipal no prazo máximo de 90 dias após a promulgação desta Lei.

CAPÍTULO III – DO ÓRGÃO CENTRAL – SEMMA

Art.18. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art.19. No que concerne a Política Ambiental, são atribuições da SEMMA:

I – executar a política ambiental do Município de Benjamin Constant/AM, em articulação com as demais secretarias municipais e com o apoio do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
II – apoiar a Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento nas atividades inerentes ao setor agrícola, pecuário e pesqueiro; nas ações de fortalecimento das cadeias produtivas do setor florestal nos polos de Desenvolvimento Sustentável e implementação das ações de assistência técnica e organização dos produtores florestais madeireiros e não madeireiros;
III – emitir normas regulamentadoras, relativas ao controle de emissões de fontes fixas ou móveis de poluição ambiental;
IV – estabelecer critérios de uso dos recursos naturais, visando a minimizar os impactos ambientais adversos, de modo a possibilitar o uso sustentável desses recursos e a proteção da biodiversidade;
V – estabelecer critérios para proteção das áreas ameaçadas de degradação, recuperação de áreas degradadas, monitorando índices ambientais, de forma a manter a biodiversidade;
VI – instituir normas de proteção, conservação ou preservação da flora e da fauna, promoção de educação ambiental e de visitação pública em Unidades de Conservação Municipal;
VII – Instituir normas de gestão e coordenação do processo de criação e reclassificação das Unidades de Conservação Municipal, de modo a assegurar a consolidação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
VIII – coordenar e implementar a realização do Zoneamento Ecológico e Econômico participativo do Município e seu Plano Diretor;
IX – promover e incentivar o florestamento e o reflorestamento em áreas degradadas, mediante assistência técnica, produção, distribuição de sementes e mudas, por meio de órgão vinculado;
X – fazer cumprir, na sua esfera de competência, a legislação Ambiental federal e estadual;
XI – Realizar o controle ambiental (licenciamento, fiscalização e monitoramento) em parceria com os órgãos estadual e federal de meio ambiente;
XII – credenciar profissionais, de secretarias municipais para o exercício de atribuições de vigilância e para a melhoria da qualidade ambiental no município de Benjamin Constant/AM, mediante atuação e coordenação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA;
XIII – coordenar, implementar e apoiar programas e campanhas de educação ambiental em articulação com a secretaria municipal de educação e demais órgãos governamentais e não governamentais atuantes no município, visando estimular a formação de uma consciência pública, voltada para o uso sustentável dos recursos naturais e a defesa e melhoria da qualidade ambiental;
XIV – articular-se com Entidades e Órgãos Públicos e privados, nacionais e internacionais, visando ao levantamento de informações, à identificação de opções de investimentos e à obtenção de recursos para aplicação em programas e projetos de desenvolvimento sustentável;
XV – colaborar com Órgãos federais, estaduais, municipais, e não governamentais no desenvolvimento de ações, visando à prevenção, controle e combate à queimada e incêndios florestais;
XVI – apoiar o treinamento de pessoal responsável pelo policiamento ambiental, bem como estabelecer parcerias com outros Órgãos governamentais, objetivando impedir o corte ilegal de espécies florestais, transporte de produtos florestais e comércio e/ou transporte de animais silvestres, tendo como um dos principais parceiros a Polícia Militar;
XVII – apoiar e fomentar programas de fomento à capacitação de recursos humanos, visando o desenvolvimento sustentável do Município, utilizando-se dos recursos orçamentários e financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
XVIII – apoiar e formular programas e projetos destinados ao uso sustentável de produtos florestais madeireiros e não madeireiros;
XIX – apoiar programas e projetos direcionados ao desenvolvimento e adensamento das cadeias produtivas de negócios sustentáveis de caráter social, justo e ecologicamente apropriado;
XX – promover ações voltadas à ampliação dos mercados para produtos florestais e outros produtos considerados sustentáveis, com foco em produtos certificados com selo verde, orgânico e comércio justo;
XXI – estabelecer critérios de uso sustentável dos recursos naturais, instruindo as ações que visam a eliminar ou mitigar os impactos negativos e a maximizar os impactos ambientais positivos, de modo a conciliar o imperativo atendimento das necessidades básicas dos seres humanos com a proteção da biodiversidade;
XXII – acompanhar as negociações e manifestar-se sobre projetos, acordos e convênios de qualquer natureza, que repercutam sobre as questões ambientais com reflexos na Política de Desenvolvimento Local Sustentável;
XXIII – assessorar a Prefeita Municipal e o Vice-Prefeito nas matérias relacionadas ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
XXIV – estabelecer parcerias com outras Secretarias Municipais, com vistas à implantação do Plano de Desenvolvimento Local Sustentável do município de Benjamin Constant/AM;
XXV – desenvolver outras atividades inerentes ou relacionadas à atuação da Secretaria; e
XXVI – coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, que deverá ser aspectos técnicos, administrativos, e financeiros segundo as diretrizes que vierem a ser fixadas na Lei Ambiental Municipal.

Parágrafo Único. A estrutura, o funcionamento e demais competências da SEMMA serão regulamentadas por Lei específica Municipal.

CAPÍTULO IV – DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS
Art.20. As secretarias afins e organismos da administração municipal direta e indireta são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a qualidade ambiental e/ou de vida dos habitantes do município.

Art.21. Os objetivos dos órgãos integrantes da Administração direta ou indireta do Município deverão ser compatibilizados com aqueles estabelecidos pela Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA por meio de um Plano de Ação Ambiental Integrado – PAAI.

Art.22. Os Órgãos Seccionais deverão:
I – Ajustar seus Planos de Ação às diretrizes e instrumentos da PMMA;
II – Atuar em articulação com a SEMMA e o CONSEMA;
III – Promover a sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental para subsidiar a implementação e permanente revisão da PAAI;
IV – Compatibilizar planos, programas e projetos com o PAAI;

V – Auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado com os respectivos campos de atuação;
VI – Garantir a promoção e difusão das informações de interesse ambiental.

CAPÍTULO V – DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.23. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de possibilitar a incrementação das ações ambientais dentro do município de Benjamin Constant/AM; vincula-se à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando à melhoria da qualidade de vida da população do Município de Benjamin Constant/AM, competindo a sua administração ao Secretário da SEMMA auxiliado por um Coordenador, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMA.

Parágrafo Único – As atribuições do administrador e do coordenador do FMMA serão regulamentadas por lei específica Municipal.

Art.24. São receitas do FMMA:
I – arrecadação proveniente do pagamento das multas previstas em lei oriunda dos autos de infração emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
II – resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;
III – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
IV – contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;
V – recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas;
VI – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;
VII – recursos oriundos de condenações judiciais e termos de ajustamento de empreendimentos ou atividades sediados no Município que afetem a população e o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;
VIII – taxas e tarifas cobradas, respectivamente, pela análise de projetos ambientais e por informações requeridas ao Cadastro e Banco de Dados Ambientais gerados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pelo Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Investimentos de Defesa Ambiental;
IX – taxa cobrada pelo licenciamento ambiental.

Art.25. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cabendo-lhe:
I – estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMA;
II – submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente;
III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
IV – ordenar empenhos e pagamento de despesas do Fundo;
V – firmar convênios e contratos, juntamente com a Prefeita, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

Parágrafo Único. A SEMMA sempre que solicitada deverá dar ciência ao CONSEMA das receitas destinadas ao FMMA.

Art.26. O saldo positivo do FMMA, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art.27. O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente privilegiará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Ação Ambiental Integrado e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

Parágrafo Único. Lei específica regulamentará este capítulo.

TÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.28. Cabe ao Município, através da SEMMA, a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

Parágrafo Único: Na gestão ambiental e na implementação da política municipal de meio ambiente serão adotados os seguintes instrumentos.
I – Planejamento Ambiental;
II – Zoneamento Ecológico-Econômico;
III – Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
IV – Avaliação de Impactos Ambientais;
V – O licenciamento Ambiental;
VI – Auditoria Ambiental e Automonitoramento;
VII – Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental;
VIII – Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;
IX – Normas, Padrões, Critérios e Parâmetros Ambientais;
X – Relatório da Qualidade do Meio Ambiente;
XI - Educação Ambiental;
XII – Incentivos às Ações Ambientais;
XIII – Compensação pelo Dano ou Uso de Recursos Naturais;
XIV – Selo Verde Municipal;
XV – Plano Diretor; e
XVI – Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

CAPÍTULO I – DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art.29. O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município e deve observar os seguintes princípios:
I. a adoção, como unidade básica de planejamento o recorte territorial das bacias hidrográficas, considerando na zona urbana, o desenho da malha viária;
II. as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
III. os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;
IV. o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
V. a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou por região;
VI. participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

§1º O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

§2º O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:
I. condições do meio ambiente natural e construído;
II. tendências econômicas e sociais;
III. decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

Art.30. O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:
I. produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado - PAAI, para execução a cada quatro anos;

II. recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
IV. fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual, federal de meio ambiente no âmbito das devidas competências;
V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;
VI. propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e aplicação;
VII. definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art.31 O Planejamento Ambiental deve:
I. elaborar o diagnóstico ambiental considerando:
a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município de Benjamin Constant/AM;
b) as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
c) o grau de degradação dos recursos naturais;
II. definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
III. determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura;
IV. Considerar decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

CAPÍTULO II – DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art.32. É um instrumento para racionalização da ocupação dos espaços e de redirecionamento de atividades. Ele deve servir de subsídio a estratégias e ações para a elaboração de planos regionais em busca do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único. É considerado também, um instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população (Art.2º do Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002).

Art.33. O Zoneamento Ecológico-Econômico será definido por Lei específica, integrado ao Plano Diretor do Município, e estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais consagrados neste Código.

Art.34. Fica o Executivo Municipal, autorizado a transformar as áreas do domínio público em espaços territoriais especialmente protegidas.

Art.35. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação municipais somente será possível por meio de Decreto Municipal, fundamentada no interesse social de desenvolvimento urbano sustentável, respeitados os princípios, objetivos e normas gerais constantes neste Código e o disposto no Plano Diretor e no Zoneamento Ecológico-Econômico do Município.

Art.36. O Executivo Municipal poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

CAPÍTULO III - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art.37. São espaços territoriais especialmente protegidos:
I. as áreas de preservação permanente;
II. as unidades de conservação;
III. as áreas verdes;
IV. os fragmentos florestais urbanos;
V. as ilhas, as cachoeiras, e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

Art.38. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Seção I – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art.39. São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:
I. as florestas e demais formas de vegetação natural, definida como de preservação permanente pela legislação em vigor;
II. a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
III. as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
IV. bacias de captação de água potável;
V. exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
VI. as que apresentem indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos;
VII. outros espaços declarados por lei.

Art.40. As áreas de Proteção aos Mananciais deverão ser demarcadas pelo poder público através de lei específica, mediante proposta da SEMMA, ouvidas as Secretarias Municipais de Transporte, Obras e Urbanismo; e a de Produção e Abastecimento; e o escritório local do INCRA, e considerará as ocupações e usos já existentes, para através de zoneamento e do plano diretor do município, impor restrições aos usos mais intensivos, bem como, índices de impermeabilização do solo e coeficientes de ocupação máxima para cada propriedade.

Parágrafo Único. Nas áreas de Proteção aos mananciais não será permitida a instalação de Indústrias.
Art.41. A recuperação das faixas de mata ciliar, consideradas pelo Código Florestal como áreas de preservação permanente, bem como a despoluição e descontaminação dos corpos hídricos, nas Áreas de Proteção aos Mananciais, deve ser objeto de programa prioritário a ser elaborado e coordenado pela SEMMA, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer consórcios intermunicipais para a recuperação e preservação das bacias hidrográficas como tal consideradas.

Seção II – DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art.42. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:
I. estação ecológica – área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;
II. reserva biológica – tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;
III. parque municipal – tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas;
IV. monumento natural – tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;
V. refúgio de vida silvestre – tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja

possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;
VI. área de proteção ambiental – compreendendo áreas de domínio público e privada, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
VII. área de relevante interesse ecológico – é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
VIII. reserva de fauna – é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;
IX. reserva de desenvolvimento sustentável – área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;
X. reserva particular do patrimônio natural – é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;
XI. horto florestal – destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;

§1º Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.
§2º Outras categorias de manejo das Unidades de Conservação poderão ser criadas de acordo com as necessidades de preservação e conservação das áreas do Município, observando-se o Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano Diretor do Município de Benjamin Constant/AM.
§3º O Horto Florestal do Município, manterá acervo de mudas da flora típica local, priorizando espécies arbóreas raras e em extinção, bem como aquelas dotadas de alto valor econômico, para projetos públicos e comunitários de arborização ou exploração sustentável das florestas.

Art.43. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Parágrafo Único. As Unidades de Conservação Municipais deverão dispor de um plano de manejo onde se definirá o zoneamento de acordo com as características naturais e a categoria de unidade estabelecida e em consonância com o Sistema Nacional de Unidade de Conservação.

Art.44. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Parágrafo Único. Integram as Unidades de Conservação: o solo, o subsolo, a água, a fauna e a flora.

Art.45. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de Unidades de Conservação.

Seção III – DAS ÁREAS VERDES

Art.46. As Áreas Verdes têm por finalidade:
I. proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;
II. garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;
III. contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.
§1º Cabe a SEMMA fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando à implantação e/ou proteção das áreas verdes.

§2º O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

Seção IV – DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

Art.47. Os fragmentos florestais urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

Seção V – DAS ILHAS, DAS CACHOEIRAS E DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS.

Art.48. As ilhas, as cachoeiras, e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos do município de Benjamin Constant, são zonas de controle especial devido às suas características ambientais específicas.

CAPÍTULO IV – DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art.49. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e socioculturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II. as atividades sociais e econômicas;
III. a biota;
IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V. a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
VI. os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art.50. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:
I. a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput deste artigo;
II. a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art.51. Para a construção, instalação, reforma recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá a SEMMA exigir o

EPIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência municipal.

§1º Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EPIA/RIMA correrão às expensas do empreendedor.

§2º A SEMMA e o CONSEMA devem manifestar-se conclusivamente no âmbito de suas competências sobre o EPIA/RIMA, em até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art.52. O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:
I. contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
II. definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
III. realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
IV. identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
V. considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;
VI. definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
VII. elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art.53. A SEMMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Único. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA.

Art.54. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:
I. meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;
II. meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
III. meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.
Parágrafo Único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

Art.55. O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, com registro em seus respectivos conselhos regionais, que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art.56. O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:
I. os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
II. a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto a perdas de energia, bem como indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;
III. a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
IV. a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
V. a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
VI. a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
VII. o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
VIII. a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.
§1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§2º O RIMA conterá obrigatoriamente:
I. a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
II. a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art.57. A SEMMA ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§1º A SEMMA procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

§3º O RIMA arquivado na SEMMA e mesmo aquele que esteja sendo analisado ou discutido, poderá ser consultado e produzidas cópias a qualquer momento por qualquer cidadão, mediante pagamento das despesas de reprodução.

Art.58. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o CONSEMA.

CAPÍTULO V – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art.59. Para efeitos deste código, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Licenciamento ambiental, como procedimentos administrativo pelo qual a SEMMA licencia a instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas aplicáveis ao caso;
II – Licença ambiental, como o ato administrativo pelo qual a SEMMA, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
III – Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:
a) Estudo de Impacto Ambiental e seu relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
b) Projeto de Engenharia Ambiental – PEA;
c) Relatório Ambiental Simplificado - RAS;
d) Plano de Controle Ambiental – PCA;
e) Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;
f) Plano de Monitoramento Ambiental – PMA;
g) Relatório de Controle Ambiental;
h) Estudo de Risco;
i) Relatório de Impacto Ambiental.
IV – Impacto Ambiental Local, todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influência direta do projeto) afete apenas o território do Município;
V – Sistema de Controle Ambiental – SCA, conjunto de operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;
VI – Termo de Referência – TOR, roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental;
VII - Cadastro Descritivo - CAD, conjunto de informações organizadas na forma de formulário, exigido para análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

Art.60. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local, dependerão de prévio licenciamento da SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado.

Parágrafo único - Poderá também sofrer licenciamento pela SEMMA as atividades que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art.61. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no **Anexo I** desta Lei, em consonância com a Resolução CONAMA nº 237, de 16 de Dezembro, de 1997, parte integrante deste Código.

Parágrafo único - Caberá a SEMMA definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do **Anexo I**, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art.62. A SEMMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básico e condicionantes a serem atendidos na próximas fases de sua implementação;
II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da que constituem motivo determinante;
III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
Parágrafo Único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

Art.63. O procedimento de licenciamento obedecerá as seguintes etapas:
I – Definição pela SEMMA, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
II – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
III – Análise pela SEMMA dos documentos, projeto e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e com complementações não tenham sido satisfatórios;
V – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo Único. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Secretaria de Planejamento, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor do Município de Benjamin Constant/AM, e com a lei de uso e ocupação do solo vigente e, quando for o caso, a outorga para o uso de água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art.64. Para o licenciamento ambiental no município de Benjamin Constant poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais, a serem realizados nas fases do licenciamento:
a) Estudo de Impacto Ambiental e seu relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
b) Projeto de Engenharia Ambiental – PEA;
c) Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
d) Plano de Controle Ambiental – PCA;
e) Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;
f) Plano de Monitoramento Ambiental – PMA;
g) Relatório de Controle Ambiental;
h) Estudo de Risco;
i) Relatório de Impacto Ambiental.

§1º Dentre outras exigências, os estudos deverão apresentar os reflexos sócio-econômicos às comunidades atingidas.

§2º Os impactos diretos e indiretos sobre as outras atividades praticadas no município.

§3º Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas no órgão de classe correspondente e cadastradas na SEMMA; às despesas do empreendedor.

§4º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§5º Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART devidamente atualizadas.

§6º Quando o empreendedor protocolar o respectivo estudo competente deverá faze-lo em três (03) vias originais, com exceção do EIA/RIMA que deverá ser em cinco (05) vias originais, sendo sua consulta de livre acesso.

Art.65. A SEMMA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:
I – O prazo de validade da Licença Prévia deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 1 (um) ano;
II – O prazo de validade da Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo der superior a 2 (dois) anos;
III – O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 05 (cinco) anos.

§1º A Licença Prévia e a Licença de Instalação poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§2º A SEMMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art.66. Para instrução do pedido de LP e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, os seguintes documentos:
I – Requerimento do empreendedor ou representante legal (Ver **ANEXO IV**);
II – Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA (Ver tabela de valores no **ANEXO V**);
III – RG, CNPJ/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;
IV – Estudo Ambiental (EIA-RIMA, RCA ou RAS) ou cadastro descritivo (CAD), conforme couber;
V – Publicação de Edital resumido em Jornal de grande circulação do Município (Ver **ANEXO VI)** a publicação dos Editais relativos às LP, LI, LO, bem como aqueles relativos à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 (Trinta) dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da Publicação a SEMMA.

Art.67. Para instrução do pedido de LI e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, os seguintes documentos:
I – Requerimento do empreendedor ou representante legal (Ver **ANEXO IV**);
II – Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA (Ver tabela de valores no **ANEXO V**);
III – Cópia da Licença Anterior;
IV – RG, CNPJ/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;
V – Plano de Controle Ambiental – PCA com respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART ou equivalente, ou outro que couber;
VI – Publicação de Edital resumido em Jornal de grande circulação do Município (Ver **ANEXO VI)** a publicação dos Editais relativos às LP, LI, LO, bem como aqueles relativos à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 (Trinta) dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da Publicação a SEMMA.

Art.68. Para instrução do pedido de LO e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, os seguintes documentos:
I – Requerimento do empreendedor ou representante legal (Ver **ANEXO IV**);
II – Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA (Ver tabela de valores no **ANEXO V**);
III – Cópia da Licença Anterior;
IV – Declaração (ões) do responsável (is) técnico(s) pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI acompanhada da ART de Execução do Projeto;
V – Publicação de Edital resumido em Jornal de grande circulação do Município (Ver **ANEXO VI)** a publicação dos Editais relativos às LP, LI, LO, bem como aqueles relativos à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 (Trinta) dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da Publicação a SEMMA.

Art.69. A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
III – Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art.70. Deverão ser considerados no processo de licenciamento ambiental o Zoneamento Ecológico-Econômico e o Plano Diretor do Município de Benjamin Constant/AM.

Art.71. Excetuando-se a análise que envolve Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, cujo prazo máximo é de 06 (seis) meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de 02 (dois) meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de 03 (três) meses.

§1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão neste caso ser aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente pela SEMMA, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhora continua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art.72. Em caso de indeferimento de alguma licença o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente solicitando a sua reanálise.

Parágrafo Único. Caso mantida a negativa caberá recurso administrativo ao CONSEMA que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de 15 (quinze) dias após a entrega do documento.

Art.73 É nula a emissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida integralmente as exigências legais e também aquelas acatadas pelo Poder Público em decorrência de Audiência Pública.

CAPÍTULO VI – DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTOMONITORAMENTO

Art.74. Para os efeitos deste Código, a auditoria ambiental decorre tanto da vontade da iniciativa privada quanto por determinação do Poder Público Municipal, com o objetivo de:

I. verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II. verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III. examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV. avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V. analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI. examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção e capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII. identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII. analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Art.75. As empresas licenciadas que realizam auditorias ambientais voluntárias terão garantidos os incentivos estabelecidos pelo Art.103 deste Código.

Art.76. Em casos de significativa degradação ambiental a SEMMA, em ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou obra impactante a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecendo diretrizes e medidas corretivas.

§1º As medidas propostas para a correção de não conformidades legais detectadas na auditoria ambiental, previstas no caput deste artigo, deverão ter prazo para sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

§3º Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no caput deste artigo, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art.77. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendedor a ser auditado, por equipe técnica ou empresa composta por profissionais habilitados, de sua livre escolha, que serão acompanhadas, a critério da SEMMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMMA qual a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§2º A omissão ou sonegação de informações relevantes da auditoria sujeitarão aos seus responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

Art.78. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará ao infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art.79. Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao automonitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de efluentes e da disposição final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VII – DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.

Art.80. O controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades efetivas e potencialmente poluidoras serão realizadas pelos órgãos ou entidades integrantes do SMMA, observando-se o seguinte princípio:

I. O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento regular das atividades, processos e obras, públicos, ou privados, desde a fase de planejamento até a desmobilização final.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso anterior serão consideradas, não só as atividades pontuais, como também os respectivos entornos.

Art.81. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I. aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II. controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III. avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV. acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI. acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas; e subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Parágrafo Único. Prestar contas à comunidade de áreas e situações de risco ao meio ambiente.

Art.82. A fiscalização das atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores será efetuada pelo órgão competente do Município, no exercício regular de seu poder de polícia.

Art.83. As agressões ambientais caracterizadas pelos efeitos e consequências, bem como pelo perigo ou ameaça que representem ao meio ambiente, quando constatadas, implicará em sanções previstas em lei.

a) As agressões ou atividades que coloquem em risco o meio ambiente serão comunicadas aos Órgãos Estaduais, Federais e Municipais para execução das medidas administrativas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências;

b) As infrações às normas ambientais das quais decorram danos ambientais comprovados, serão informadas ao Ministério Público Estadual ou Federal, objetivando a adoção das medidas pertinentes.

Art.84. Os responsáveis pelas atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores deverão comparecer ao órgão ambiental competente quando NOTIFICADOS para prestar esclarecimentos, sob pena das cominações previstas em lei.

Art.85. O órgão ambiental competente poderá solicitar a outros órgãos, que efetuem fiscalização, vistoria e emissão de laudos técnicos, sendo que ao nível da administração municipal, a solicitação tem caráter impositivo.

Parágrafo Único. A fiscalização será feita pelos agentes do órgão ambiental credenciados para a fiscalização e quando obstados no exercício de sua função solicitará reforço policial.

Art.86. Responde solidariamente pelos danos ambientais quem impedir ou dificultar as ações de controle, fiscalização e monitoramento, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias.

Art.87. Ao órgão ambiental competente para exercer o controle, o monitoramento e a fiscalização de empreendimento e atividade, é facultada a requisição de toda e qualquer informação concernente ao processo produtivo e respectivo resíduo e subprodutos gerados.

CAPÍTULO VIII – DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SAI

Art.88. O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:
I. coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
II. coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SMMA;
III. atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SMMA;
IV. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
V. articular-se com os sistemas congêneres;
VI. colocar à disposição da população o DISK-DENÚNCIA para receber denúncias de infrações ao Código;
VII. garantir a resposta rápida e eficiente à solicitações de informações e serviços à parte requisitante;
VIII. manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicáveis ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estatuais e federais no âmbito de suas correlações;
IX. coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o município de Benjamin Constant/AM.

Art.89. O SIA conterá cadastro específico para registro de:
I. entidades ambientalistas com ação no Município;
II. entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
III. órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
IV. empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
V. pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
VI. pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
VII. dados e informações científicas, técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SMMA;
VIII. outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único. A SEMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.
Art.90. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA.

CAPÍTULO IX – DAS NORMAS, PADRÕES, CRITÉRIOS E PARÂMETROS AMBIENTAIS.

Art.91. As normas, os padrões, os critérios, os parâmetros relacionados com o meio ambiente, serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMA, por meio de resoluções, observadas as legislações federal e estadual.

§1º A competência do CONSEMA, para estabelecer normas e demais medidas diretivas relativas à matéria ambiental, não exclui a competência normativa complementar e suplementar dos demais órgãos executivos do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA, desde que com aquela não conflita.

§2º O conflito entre normas ou medidas diretivas estabelecidas pelo CONSEMA e pelos demais órgãos que compõem o SMMA será prevenido ou dirimido, conforme dispuser o regulamento.

§3º O conflito entre normas ou medidas diretivas estabelecidas pelo CONSEMA será prevenido ou dirimido, por este conselho.

§4º Os órgãos executivos do SMMA, sem representação direta no CONSEMA, terão a iniciativa de propor através do órgão coordenador, para deliberação daquele conselho, projetos de normas ou medidas diretivas relacionadas ao meio ambiente.

Art.92. Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art.93. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art.94. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes dos Poderes Públicos Federal e Estadual, podendo o CONSEMA estabelecer padrões e parâmetros não fixados anteriormente, fundamentados em parecer consubstanciado e encaminhado pela SEMMA.

§1º Será feita uma vistoria periódica nos veículos automotores leves e pesados a fim de aferir se as emissões de poluentes estão dentro dos padrões estabelecidos.

§2º A SEMMA disporá de equipes volantes para medir as emissões de poluentes dos veículos nas ruas de do município.

Art.95. O Município, seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, elaborará normas e padrões sobre assuntos de interesse ambiental local (Art.30, inciso I, CF/88) bem como editará regras supletivas e complementares àquelas estabelecidos na legislação federal e estadual (Art.30, inciso II, CF/88)

CAPÍTULO X – DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art.96. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município.

Parágrafo Único. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado anualmente, ficando a disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.97. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente conterá, obrigatoriamente:
I – avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

II – avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
III – avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;
IV – avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas;
V – avaliação das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares bem como as medidas de reciclagem e incineração empregadas.

§1º O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, em inspeções de campo, análises da água, do ar e do solo e no material contido no Banco de Dados Ambientais do Município;

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análises necessárias para a elaboração do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

CAPÍTULO XI – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.98. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art.99. A educação ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear todas as ações da SEMMA.

Art.100. A SEMMA criará condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, de forma interinstitucional e multidisciplinar.

Parágrafo Único. A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino, ficando estabelecido o prazo de 90 (Noventa) dias a contar da publicação da presente lei para que o Executivo Municipal crie Grupo Conjunto de Trabalho entre a SEMMA e SEMED com o objetivo de indicar os estudos que deverão ser executados para iniciar o processo de adequação dos currículos e programas escolares elaborados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.101. São princípios básicos da educação ambiental:
I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
III. o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da Inter, multi e transdisciplinaridade;
IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 102. São objetivos fundamentais da educação ambiental:
I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
II. a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
V. o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e plurietnicidade;
VI. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
VII. o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;
VIII. o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;
IX a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

CAPÍTULO XII – DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Art.103. Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem à melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

§ 1º Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprios.

§ 2º Serão concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades que participarem de programas de recolhimento seletivo de lixo ou limpeza de rios, lagos e igarapés.

CAPÍTULO XIII – DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DE RECURSOS NATURAIS

Art.104. Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais fica sujeito às exigências estabelecidas pela SEMMA, a título de compensação ambiental, tais como:
I – recuperar o meio ambiente degradado;
II – monitorar as condições ambientais, tanto da área do empreendimento como nas áreas afetadas ou de influência;
III – desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;
IV – desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos gerados;
V – adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município de Apuí.

CAPÍTULO XIV – DO SELO VERDE MUNICIPAL

Art.105. O Selo Verde Municipal é o instrumento pelo qual é concedido, somente a produtos fabricados no território do Município, um certificado de qualidade ambiental.

Parágrafo único. São objetivos do Selo Verde Municipal:
I - criar nas pessoas o hábito conservacionista, preservacionista e crítico com relação aos produtos por elas consumidos;
II – incentivar as empresas a manterem padrões de qualidade ambiental adequados;
III – promover o desenvolvimento sustentável.

Art.106. O selo Verde Municipal será concedido pela SEMMA, após análise e parecer do CONSEMA.

Parágrafo Único. A SEMMA poderá exigir laudos, visitas e análises, inclusive feitas por outros órgãos municipais, federais e estaduais, ou até mesmo, da iniciativa privada, porém com habilitação técnica para tanto.
Art.107. É vedada a concessão de Selo Verde para:
I - carnes de qualquer origem;

II - produtos que utilizem metais pesados ou substâncias altamente tóxicas em qualquer um de suas fases de produção ou que contenham estes materiais em seu conteúdo;
III - empresas de alto risco potencial para o meio ambiente;
IV - empresas que sofreram penalidades ou advertências ambientais no período de sua existência;
V - empresas que se utilizarem de embalagem a base de PVC, isopor ou produzida a partir de gases do tipo freon (CFC).

Art.108. São condicionantes favoráveis a obtenção do Selo Verde Municipal:
I - desenvolvimento de programas internos de qualidade total;
II - desenvolvimento de projetos de educação ambiental com os funcionários e mesmo com familiares dos funcionários da empresa;
III - financiamento de projetos ambientais no Município;
IV - existência de programas de segurança no trabalho;
V - campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e energia;
VI - a existência de técnico ou equipe técnica responsável pelo controle ambiental na empresa;
VII - existência de certificados de qualidade como os padrões ISO 9000 e ISO 14.000 ou prêmios de destaque ambiental.

Art.109. O produto indicado para o Selo Verde receberá um certificado de qualidade ambiental com validade de um ano juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado pela empresa em embalagens e/ou no produto.

Art.110. Qualquer desrespeito às normas ambientais ou ao padrão de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da empresa poderá acarretar a suspensão do Selo por prazo indeterminado, não excluindo as penalidades cabíveis.

Art.111. A empresa que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde indeferida receberá relatório informando sobre sua situação e qual (ais) a(s) causa(s) da reprovação do produto.

CAPÍTULO XV – DO PLANO DIRETOR

Art.112. O Plano Diretor é um instrumento de planejamento dinâmico, articulado com políticas de desenvolvimento regional, a fim de planejar e propor prioridades de ações definidas no tempo e no espaço com as respectivas avaliações de custo para compor o modelo de gestão integrada do município.

Parágrafo Único. Constitui-se importante instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, pois terá um conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei específica, integrando o processo de planejamento municipal, que regulará dentre outras coisas as atividades e os empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas e jurídicas, de Direito Privado ou Público, a serem levados a efeito no território municipal.

CAPÍTULO XVI – DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (TCA)

Art.113. Através do Termo de Compromisso Ambiental – TCA, (Ver **ANEXO VII e VIII**) lavrado entre o Órgão Ambiental Municipal e o interessado poderão ser ajustadas condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de poluição e degradação ambiental no âmbito do município.

§1º Do Termo de Compromisso Ambiental deverá constar obrigatoriamente à penalidade para o caso de descumprimento da obrigação assumida.

§2º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento) (Art. 42 e seu Parágrafo Único, do Decreto Federal N° 99.274/90) do valor atualizado, monetariamente.

Art.114. Deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos, para solicitação do Termo de Compromisso Ambiental:
I – Requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração;
II – Proposta de adoção das medidas que entende necessárias à reparação ou minimização do plano, com o respectivo cronograma.
Art.115. Deve ser elaborado em 4 (quatro) vias, conforme descrição a seguir:
I – 1ª via – parte integrante do processo
II – 2ª via - compromitente
III – 3ª via – Secretaria de Finanças
IV – 4ª via – Assessoria Jurídica

LIVRO II – PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I – DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art.116. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, sendo sua proteção dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, devem respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a garantir um ambiente sadio, seguro, agradável e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

§1º Considera-se meio ambiente o conjunto do espaço físico e os elementos naturais nele contidos, passíveis de serem alterados pela atividade humana.

§2º Considera-se equilíbrio ecológico a capacidade de um ecossistema compensar as variações devidas a fatores exteriores e de conservar suas propriedades e funções naturais, permitindo a existência, a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Art.117. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações previstas nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo de conduta indevida de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art.118. Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art.119. O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e a flora deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir, previamente:
I – os efeitos impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
II – os efeitos inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
III – os efeitos danosos aos materiais, prejudiciais ao uso e a segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art.120. O Poder Executivo, através da SEMMA, na medida de sua competência, tem o dever de determinar as medidas de emergência cabíveis a fim de evitar episódios críticos de poluição do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente, observada a legislação vigente.

§1º Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§2º A SEMMA dará especial atenção ao flagelo persistente das invasões de terrenos urbanos.

Art.121. A SEMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para a averiguação da qualidade ambiental, cabendo-lhe:
I – aplicar normas técnicas e operacionais relativas a cada tipo de estabelecimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora;
II – fiscalizar o cumprimento às disposições deste Código, e demais leis e regulamentos dele decorrentes, especialmente às resoluções do CONSEMA;
III – aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais de competência municipal;
IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art.122. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

Art.123. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão incluir novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

CAPÍTULO II – DO AR
Art.124. A Política Municipal de controle da poluição atmosférica deverá observar as seguintes diretrizes:
I – exigência de adoção de tecnologia de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implantação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
IV – adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMMA;
V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, de responsabilidade das fontes de emissão, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Município de Benjamin Constant/AM, respeitando distâncias mínimas a serem estabelecidas pelo referido plano de: creches, escolas, hospitais, residências e áreas naturais protegidas.

Art.125. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:
I – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão transporte por ação dos ventos:
a) umidade mínima das pilhas superior a 10% ou, preferencialmente, cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes;
b) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;
II – as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e umedecidas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas ao arraste pela ação dos ventos;
III – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
IV – sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos à ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados ou empregando outras técnicas comprovadas;
V – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle de poluição.

Art.126. Ficam vedadas:
I – a queima ao ar livre de pastagens, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;
II – a emissão de fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
III – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos, excetuando o vapor d'água;
IV – a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
V – a emissão de poluentes, substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

Parágrafo Único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art.127. A instalação e o funcionamento de incineradores dependerão de licença dos órgãos competentes.

Art.128. As fontes de emissão deverão, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1(um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

Parágrafo Único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN), pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, ou pelo CONSEMA.

Art.129. São vedadas à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24(vinte e quatro) meses à partir da vigência desta lei.

§2º A SEMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§3º A SEMMA poderá ampliar os prazos por motivos alheios aos interessados desde que devidamente justificado.
Art.130. A SEMMA procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do CONSEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III – DA ÁGUA
Art.131. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos tem por objetivo:
I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
II – proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas, de igarapés e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
III – reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
IV – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
V – o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos.

VI – assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
VII - garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água.

Art.132. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Benjamin Constant/AM, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários.

Art.133. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.
Art.134. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art.135. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA e pelo CONSEMA, integrando tais programas ao Sistema de Informações Ambientais – SIA.

§1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outras que o CONSEMA considerar.

§2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§3º Os técnicos da SEMMA terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

CAPÍTULO IV – DO SOLO
Art.136. A proteção do solo no Município de Benjamin Constant/AM visa:
I – garantir o uso racional do solo, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor do Município e do seu Zoneamento Ecológico-Econômico;
II – garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
III – priorizar o controle da erosão, a captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
IV – priorizar a utilização do controle biológico de pragas e técnicas de agricultura orgânica;
V – controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.
Art.137. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a SEMMA deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:
I – tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagístico e ecológico;
II – exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
III – apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

Parágrafo Único. Será respeitado o Plano Diretor do Município de Benjamin Constant/AM em conjunto com a Lei de Arborização Urbana quanto à porcentagem de áreas verdes a ser respeitada pelos loteamentos.

Art.138. Nos processos de estudo e de pedido de aprovação para a implantação de Cemitérios Municipais, os mesmo deverão ser submetidos à apreciação da SEMMA para efetiva vistoria e análise das características ambientais adequadas.

Art.139. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pela SEMMA.

Art.140. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art.141. A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:
I. capacidade de percolação;
II. garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
III. limitação e controle da área afetada;
IV. reversibilidade dos efeitos negativos.
Art.142. A propriedade deverá cumprir sua função social, atendendo às disposições estabelecidas na Lei de Parcelamento do Solo e no Plano Diretor.

CAPÍTULO V – DA FLORA
Art.143. As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente este Código estabelecem.

Parágrafo Único – A ação ou omissão que contrarie as normas da legislação vigente na utilização e/ou supressão de qualquer espécie de vegetação, sem autorização dos órgãos públicos competentes constitui infração gravíssima e uso lesivo da propriedade.

Art.144. Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune de corte, situada em área pública ou privada, mediante decreto da Prefeita Municipal de Benjamin Constant/AM, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta-sementes ou se estiver em vias de extinção na região.

§1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente proporá aa Prefeita Municipal as árvores ou grupo de árvores a ser objeto dessa proteção.

§2º Todas as árvores declaradas imunes de corte serão inventariadas pela Secretaria, inscrevendo-se em livro próprio e publicada a sua relação no Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de que trata o Capítulo X, do Título IV, Livro I deste Código.

§3º Para a modificação ou revogação do decreto que declarar a imunidade de corte, será ouvido previamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art.145. Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.
Art.146. O corte e/ou derrubada de árvores não protegidas pela imunidade de corte, situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

§1º Depende de autorização da SEMMA a poda de árvores, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

§2º As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do CONSEMA.

§3º - É estipulada a porcentagem de dez, vinte ou trinta por cento de preservação de floresta, de acordo com o tamanho do empreendimento imobiliário.

§4º - Na área rural do Município observar-se-á o que dispõe a legislação federal e estadual pertinentes.

Art.147. A SEMMA deverá promover entendimentos com os órgãos estadual e federal de meio ambiente para atuação conjunta, através de convênios, na fiscalização de desmatamentos e combate às queimadas.

Parágrafo Único. A retirada de espécimes da flora ou da fauna, de qualquer ecossistema existente em território municipal para tarefas de educação ambiental ou de pesquisa científica, só será admitida, quando devidamente autorizada pela SEMMA, OEMA ou IBAMA.

Art.148. A SEMMA deverá instituir um programa de revitalização das áreas de preservação permanente ao longo dos rios, riachos e igarapés, através de seu reflorestamento com espécimes nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal incentivará a criação de viveiro municipal como banco de sementes e mudas, que enquanto experiência a ser observada e multiplicada deverá suprir as suas demandas e a da população interessada, estimulando tecnicamente o reflorestamento de espécies nativas.

Art.149. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação naturais situadas:
I – ao longo dos rios ou de qualquer curso de água, em faixas marginais, cuja largura mínima será de:
a) 30m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;
b) 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham mais de 10m (dez) a 50m (cinquenta metros) de largura;
c) 100m (cem metros) para cursos d'água que tenham mais de 50m (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
II – ao redor dos lagos e lagoas ou reservatórios de águas naturais;
III – ao redor das nascentes e olhos d'água é vedado o desmatamento num raio de 50m (cinquenta) metros;
IV – no topo de morros montes, montanhas e serras;
V – nas áreas de manguezal;
VI – nas áreas de aeródromos;
VII – nas restingas;
VIII – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus).

§ 1º O acesso a corpos d'água protegidos por este artigo e seu uso eventual e específico serão autorizados, mediante a apresentação de projeto detalhado e/ou estudos de impacto ambiental a critério da SEMMA.

§ 2º Para a definição das áreas de preservação permanente, estabelecidas neste artigo, como por exemplo, morros, e nascentes, serão adotados os conceitos estabelecidos pela correspondente Resolução do CONAMA.

§ 3º São considerados como áreas de preservação permanente as formações vegetais e pedológicas associadas aos sítios arqueológicos, cujo manejo deve obedecer a critérios técnicos, visando à conservação de tal patrimônio.

Art.150. São consideradas de proteção prioritária, as áreas nativas de valor histórico, arqueológico e paisagístico, assim caracterizadas pela Lei Orgânica do Município.

§ 1º O corte da vegetação e obras de terraplanagem nessas áreas somente serão autorizadas, mediante a apresentação de projeto detalhado, a ser aprovado, pelo CONSEMA e demais órgãos competentes, desde que não contrariem as disposições deste artigo e respeitem os demais dispositivos legais em vigor.

§ 2º A implantação de empreendimentos nessas áreas será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art.151. É proibido o uso de queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, exceto em condições especiais, tecnicamente recomendadas e devidamente autorizada pelo Poder Público Municipal, que deverá através de Decreto estabelecer os casos que justificam o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, em que será dada a permissão, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução, instituindo a queima controlada, como fator de produção e manejo em áreas de atividades agrícolas, pastoris ou florestais.

Art.152. As empresas de beneficiamento de madeiras deverão apresentar o registro do seu cadastramento no Instituto
Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e os respectivos projetos.

Art.153. Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no IBAMA, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de motoserras, bem como os adquirentes desses equipamentos.

Art.154. A Prefeitura criará unidades de conservação, tais como: Área de Proteção Ambiental (APA), Parques Municipais, Estações Ecológicas e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos e para turismo ecológico (ecoturismo).
Parágrafo Único. O uso e ocupação dos recursos naturais das unidades de conservação serão definidos os respectivos Planos de Manejo.

Art.155. Dependerá da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, a serem submetidas à aprovação do CONSEMA, sem prejuízo do atendimento, em caráter supletivo, das demais obrigações perante os órgãos estaduais e federais do SISNAMA:
I – exploração econômica de madeira ou lenha, em áreas acima de 5 (cinco) hectares; ou em áreas menores, quando a exploração se revelar significativa, em termos percentuais, relativamente à superfície total, ou revestir-se de importância do ponto de vista ambiental;
II – projetos urbanísticos, que envolvam áreas maiores que 25 (vinte e cinco) hectares, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental, a critério dos órgãos competentes;
III – qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a 10 (dez) toneladas por dia;
IV – as demais atividades e condições estabelecidas pelo CONAMA e normas complementares;

Parágrafo Único. Ao determinar a execução do EIA, a SEMMA fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

CAPÍTULO VI – DA FAUNA
Art.156. Acham-se sob proteção do Poder Público os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivam fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha, salvo nas condições autorizadas pela Lei.

Art.157. É proibida a prática de maus tratos em animais, considerando-se como tal:
I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – adestrar animais com maus tratos físicos;
IV – transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves e animais silvestres.

Art.158. As pessoas físicas ou jurídicas, que negociem com animais silvestres, seus produtos deverão possuir o competente registro no IBAMA, nos moldes do Art.16, da Lei 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna).

§1º O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

§2º Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

CAPÍTULO VII – DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS
Art.159. O Controle da emissão de ruídos visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art.160. Para efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:
I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
II – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16hz à 20khz e possível de excitar o aparelho auditivo humano;
III – ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;
IV – zona sensível de ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de conservação ambiental.

Art.161. Compete a SEMMA:
I – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
II – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
III – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
IV – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
V – organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.
VI – autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art.162. A fiscalização do controle de emissão de ruídos será feita por equipe de fiscalização da SEMMA, sendo a medição feita através de aparelho ou equipamento especializado, observadas as normas de posição e distância de medições disciplinadas pela ABNT.

Parágrafo Único. A medição será feita na unidade física do Sistema Internacional decibel (db).

Art.163. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor.

§1º Até que seja regulamentada a presente lei, o Município observará os índices adotados pela legislação federal conforme Resolução CONAMA nº 001 de 08.03.90.

§2º O CONSEMA fixará por resolução os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no âmbito do Município.
Art.164. Fica proibida a emissão de ruídos e vibrações em zonas predominantemente ou exclusivamente residenciais após as 22:00 h (Vinte e duas horas) até 06:00h (seis horas) do dia seguinte.

Parágrafo Único. Ficam ressalvadas dessa restrição as emissões sonoras produzidas em obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pela SEMMA.

Art.165. A SEMMA deverá propor ao CONSEMA a instituição de zonas e períodos de silêncio em áreas residenciais e próximas a casas de repouso, asilos e hospitais, a serem regulamentadas por Decreto.

CAPÍTULO VIII – DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS
Art.166. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Seção I – DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art.167. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município serão reguladas pelas disposições deste Código e pelas normas competentes.

Art.168. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivam ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o CONSEMA considerar.

Art.169. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

CAPÍTULO IX – DA POLUIÇÃO VISUAL

Art.170. Para os fins desta lei entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Art.171. A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

§1º Esta Lei se aplica a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificados, não edificados ou em construção.

§2º Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastrados no Município.

§3º Os equipamentos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para vinculação de anúncios mediante aprovação prévia do Município e através de concessão decorrente de licitação.

§4º Os contratos de concessão de veiculação de anúncios serão efetuados com duração de até quarenta e oito meses.

Art.172. São anúncios de propaganda as indicações, por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, faixas, visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público, ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou reclamo de qualquer pessoa ou coisa.

Art.173. Considera-se, para efeitos desta Lei, as seguintes definições:
I – paisagem urbana – é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados, e o próprio homem, numa constante relação da escala, função e movimento;
II – veículo de divulgação ou veículo – é qualquer elemento de divulgação visual utilizado para transmitir anúncio público;
III – anúncio – é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, cuja finalidade seja de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos, empresas, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas;
IV – mobiliário urbano – são elementos de escala micro arquitetônica de utilidade pública, de interesse urbanístico, implantados nos logradouros públicos e integrantes do espaço visual urbano;
V – áreas de interesse visual – são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive o de valor sócio-cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular; e
VI – pintura mural – são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de trinta metros quadrados.

Art.174. O Poder Executivo Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano para veiculação de anúncios de caráter institucional ou educativo.

Art.175. A exploração comercial de fachada e empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob forma de mural artístico, com o máximo de vinte por cento de espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local.

§1° Todo o mural executado deverá ser previamente autorizado pelo Poder Executivo.

§2° Os condôminos da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverão ser previamente consultados e a aprovação deverá constar em ata de reunião.

Art.176. Veículos de divulgação transferidos para local diverso daquele a que se refere à autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.
§1° Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas vias, contendo:
a) as cores que serão usadas;
b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
d) a natureza do material de que será feito;
e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
f) o sistema de iluminação a ser adotado; e
g) a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.

§2° O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando à defesa do panorama urbano.

§3° Os veículos de divulgação e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:
I – desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotadas, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
II – disposição do veículo de divulgação em relação à situação e localização no terreno e/ou prédio, vista frontal e lateral, quando for o caso;
III – dimensões e altura de sua cotação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida; e
IV – descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de sustentação e fixação, sistema de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes.

Art.177. Para o fornecimento da autorização poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:
I – termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA;
II – prova de direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores e institucionais;
III – apresentação de seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar risco à segurança pública; e
IV – alvará de localização.
Art.178. As placas e anúncios de propaganda acima de três metros quadrados conterão obrigatoriamente frases educativas.

Art.179. Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situam, de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental e/ou econômica à comunidade como um todo.

Parágrafo Único. O Município deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

Art.180. A toda e qualquer entidade que fizer uso das faixas e painéis afixados em locais públicos cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas horas após o encerramento dos atos que aludirem.

Art.181. Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas.

Art.182. É vedada a colocação de anúncios:
I – que obstruam ou reduzam o vão de portas, e janelas;
II – que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
III – que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
IV – que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, suas panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;
V – que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
VI – que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
VII – que contenham incorreções de linguagem; e
VIII – que não atendam ao disposto no § 3º do artigo 192 desta Lei.

Art.183. São também proibidos os anúncios:
I – inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas;
II – pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda panfletária por qualquer meio, inclusive cartazes ou folhetins distribuídos na via pública diretamente aos transeuntes;
III – confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;
IV – aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Município; e
V – em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município.

Art.184. Fica vedada a colocação e/ou fixação de veículos de divulgação:
I – nos logradouros públicos, como: monumentos, inclusive canteiros, e pistas de rolamento de tráfego, muros, e fachadas, com exceção daqueles veiculados pelo Município e que possuam caráter institucional ou educativo;
II – que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;
III – que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias e outras destinadas à orientação do público;
IV – que desviem a atenção dos motoristas ou obstruam sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;
V – que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou de segurança;
VI – em veículos automotores sem condições de operacionalidade;
VII – que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população ou que, de qualquer forma, prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;
VIII – que atravessem a via pública ou fixados em árvores;
IX – que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;
X – que por qualquer forma prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados;
XI – no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncio, desvirtudes de suas funções próprias;
XII – em obras públicas de arte, tais como pontes, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;
XIII – quando um ou mais veículos de divulgação se constituírem em bloqueio de visuais significativos de edificação, conjuntos arquitetônicos e elementos naturais de expressão na paisagem urbana e rural;
XIV – em cemitérios, salvo com a finalidade orientadora;
XV – que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;
XVI – em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;
XVII – mediante emprego de balões inflamáveis;
XVIII – veiculados mediante uso de animais;
XIX – fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei;
XX – quando favorecerem ou estimularem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa; e
XXI – quando veicularem elementos que possam induzir à atividade criminosa ou ilegal, à violência, ou que possam favorecer enaltecer ou estimular tais atividades.

Art.185. Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.

Parágrafo Único. Respondem, solidariamente, com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

Art.186. Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:
I – a placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros; e
II – a todo e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo Único. Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m X 0,50m (trinta centímetros por cinquenta) centímetros e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art.187. São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:
I – os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;
II – os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos; e
III – as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem de afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art.188. Os anúncios de veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Capítulo deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

Parágrafo Único. Qualquer veículo de divulgação cujo prazo de validade de autorização estiver vencido deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de apreensão e multa.

Art.189. Será permitida a fixação de veículos de divulgação com finalidade educativa, bem como o de propaganda política de Partidos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral, na forma, períodos e locais indicados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Em se tratando de propaganda política, o Partido é responsável pelo candidato infrator, caso este não assuma a responsabilidade.

CAPÍTULO X – DO TURISMO

Art.190. O turismo será incentivado pelo Poder Público Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente.

§1º Caberá ao Município planejar a compatibilização entre a atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.

§2º No âmbito de sua competência o Município observará os seguintes princípios:
I – desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística;
II – orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente; e
III – incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e unidades de conservação no território municipal.

CAPÍTULO XI – DO SANEAMENTO BÁSICO E DA HIGIENE E LIMPEZA

Seção I – DO SANEAMENTO BÁSICO

Art.191. A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art.192. Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos à avaliação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

§1º Os projetos, a construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia avaliação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as possíveis falhas que impliquem a inobservância das normas e padrões vigentes.

Art.193. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o

padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pelos órgãos municipais competentes.

Art.194. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade dos sistemas de saneamento.

Art.195. O loteador e o proprietário do imóvel ficam obrigados a adequar-se às normas, padrões e procedimentos definidos pelo Código Sanitário do Município de Benjamin Constant/AM .

Art.196. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de águas servidas a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art.197. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§1º Fica expressamente proibido:
I – a deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em área urbana ou rural;
II – a queima e a disposição final de resíduos de qualquer natureza ou espécie a céu aberto, em locais fechados ou em caldeiras sem sistema de tratamento de particulados;
III – o lançamento de resíduos de qualquer natureza ou espécie em sistemas de drenagem de águas pluviais;
IV – o lançamento de águas servidas ou efluente e local em logradouros públicos; e
V – o banho em animais ou a lavagem de veículos nas zonas balneários, represas, fontes, piscinas ou espelhos d'água.

§2º É obrigatória a adequada coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e de resíduos perigosos, de acordo com a legislação em vigor.

Seção II – DA HIGIENE E LIMPEZA

Art.198. A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do lixo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegado, observando-se as disposições legais.

Art.199. O lixo será coletado no passeio público fronteiriço ao imóvel, acondicionado em recipiente adequado, devendo ser colocado meia hora antes da passagem do veículo coletor.

Art.200. Os proprietários de imóveis devem mantê-los em perfeito estado de limpeza e drenados, bem como o passeio público fronteiriço aos mesmos, não permitindo, de qualquer forma, o uso dos mesmos como depósito de resíduos, além de outras disposições previstas em lei.

Art.201. O lixo séptico de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, clínicas e consultórios médicos e veterinários, bem como os restos de alimentos daqueles estabelecimentos que servirem refeições, deverão ter destinação adequada conforme determinado em lei.

CAPÍTULO XII – DA POLUIÇÃO RURAL

Art.202. Consideram-se dano ambiental de natureza rural todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrentes da prática de atividades rurais, tais como:
I – contaminação do solo, das águas, dos produtos agropecuários, das pessoas e dos animais, devido ao uso e a manipulação inadequados de agrotóxicos e/ou fertilizantes;
II – disposição de embalagem de agrotóxicos sobre o solo;
III – lavagem de recipientes, utensílios e máquinas contaminadas com agrotóxicos, com disposição das águas contaminadas em rios, lagos ou sobre o solo em concentrações fora dos padrões estabelecidos pela legislação;
IV – disposição de resíduos orgânicos de animais, sobre o solo e nas águas, exceto através de técnicas adequadas aprovadas pela SEMMA, precedidas de digestão em instalações apropriadas.

Art.203. A SEMMA, articulada com os demais órgãos municipais, estaduais e federais afins, desenvolverá programas de extensão rural e conscientização específicos para o controle dos danos ambientais de natureza rural.

TÍTULO II – DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art.204. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art.205. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

CAPITULO I – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Seção I – DA FISCALIZAÇÃO

Art.206. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela SEMMA, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e por agentes credenciados ou conveniados do quadro do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – A SEMMA divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art.207. É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização, mediante comunicação do ato ou fato delituoso ao órgão municipal de meio ambiente ou à autoridade policial, que adotarão as providências cabíveis (Ver **ANEXO IX**).

Art.208. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:
I. apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
II. auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;
III. auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
IV. auto de notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;
V. demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
VI. embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
VII. fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste código e nas normas deles decorrentes;
VIII. infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;
IX. infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
X. interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XI. intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;
XII. poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município;
XIII. reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art.209. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art.210. Mediante requisição da SEMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art.211. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:
I. efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
II. verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
III. lavrar termos de embargo ou interdição de obra ou atividade;
IV. lavrar termos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;
V. lavrar termos de depósitos ou guarda de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de quaisquer natureza utilizados na infração;
VI. lavrar termos de suspensão de venda ou de fabricação de produto;
VII. elaborar laudos ou relatórios técnicos;
VIII. intimar ou notificar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
IX. desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
X. prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
XI. exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;
XII. exercer outras atividades que lhe vierem a ser designadas.

Art.212. Todas as atividades previstas neste artigo deverão ser executadas por fiscal ambiental do quadro permanente de funcionários da administração pública legalmente revestido de poder de polícia, ou quando executada por outros funcionários, agentes credenciados ou conveniados, obrigatoriamente ratificadas por aqueles.

Parágrafo Único. O fiscal ambiental municipal deve ter qualificação específica e no exercício de suas funções, poderá lhes ser concedido o porte de arma pela autoridade competente.

Art.213. Não poderão ter exercício na fiscalização ambiental do Município quer como funcionários do quadro permanente, quer como agentes conveniados ou credenciados, aqueles que sejam sócios, acionistas, empregados a qualquer título, consultores ou interessados em empreendimentos, atividades, obras ou serviços sujeitos ao regime desta lei.

Seção II – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.214. Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e todas as demais que se destinam à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art.215. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental, serão responsáveis pelos danos que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

Parágrafo Único. Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

Art.216. As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras penalidades aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência, civis ou penais:
I – advertência por escrito;
II – multa simples;
III – multa diária;
IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;
V – apreensão, destruição ou inutilização de produto;
VI – suspensão de venda e fabricação de produto;
VII – embargo de obra ou atividade;
VIII – demolição de obra;
IX – suspensão total ou parcial de atividades;
X – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;
XI – cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento;
XII – restritiva de direitos;
XIII – revogação do licenciamento ambiental concedido anteriormente pelo órgão ambiental municipal.

§1º Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§4º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SEMMA;
II – opuser embaraço à fiscalização da SEMMA; ou
III – for autuado em flagrante.

Art.217. A advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve, definida no artigo 223 deste Código, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 229.

Parágrafo Único - O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa.

Art.218. A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.

§1º A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:
I. nas infrações leves, de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Referências Fiscais - UFIRs;
II. nas infrações graves de 51 (cinquenta e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Referências Fiscais - UFIRs;
III. nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Referências Fiscais - UFIRs;
IV. nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 100.000 (cem mil) Unidades Referências Fiscais - UFIRs.

§2º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:
I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;
III. os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
IV. a capacidade econômica do infrator.

§3º A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.

Art.219. A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por dolo ou culpa:
I. advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SEMMA;
II. opuser embaraço à fiscalização da SEMMA.

§1º A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação.

§2º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso ambiental que contemple a reparação de dano.

§3º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§4º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§5º O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código.

§6º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§7º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa pôr cento do valor atualizado monetariamente.

§8º Os valores apurados nos parágrafos 6º e 7º deste artigo serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Art.220. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso Ambiental (Ver **ANEXO VII e VIII)** de reparação do dano.
Art.221. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§3° Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.

§5º Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do CONSEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art.222. As penalidades poderão incidir sobre:
I. o autor material;
II. o mandante;
III. quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art.223. Considera-se infração leve:
I. obstruir passagem superficial de águas pluviais;
II. provocar maus tratos e crueldade contra animais;
III. podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;
IV. riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;
V. efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
VI. lançar entulhos em locais não permitidos;
VII. depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;
VIII. lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;
IX. executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a SEMMA ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;
X. permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;
XI. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais.

Art.224. Considera-se infração grave:
I. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
II. depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;
III. lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
IV. permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição;
V. danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, nos afloramentos rochosos, e nas ilhas do Município;
VI. danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;
VII. lançar esgotos "*in natura*" em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;
VIII. emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, desde que não ultrapassem os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
IX. depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;
X. utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujem as vias e logradouros públicos;
XI. instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;
XII. deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Notificações" firmadas pela SEMMA.

Art.225. Considera-se infração muito grave:
I. destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município;
II. extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização: rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;
III. desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;
IV. penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;
V. utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município;
VI. podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;
VII. assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;
VIII. realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;
IX. incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;
X. emitir fumaça preta acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;
XI. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
XII. lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
XIII. obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;
XIV. utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar dano ao meio ambiente e à saúde;
XV. usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído;
XVI. emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, desde que não ultrapassem os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
XVII. instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
XVIII. danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
XIX. danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;
XX. explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;
XXI. emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;
XXII. lançar esgotos "*in natura*" em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;
XXIII. praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;
XXIV. depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;
XXV. instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
XXVI. comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;
XXVII. provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;
XXVIII. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso Ambiental" firmado com a SEMMA;
XXIX. obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da SEMMA;
XXX. sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
XXXI. prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMMA;
XXXII. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SEMMA.

Art.226. Considera-se infração gravíssima:
I. suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
II. impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
III. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;
IV. lançar esgotos "*in natura*" em corpos d'água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;
V. utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
VI. transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;
VII. destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
VIII. cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;
IX. praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;
X. utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
XI. causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;
XII. contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;
XIII. lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais.

Art.227. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art.228. O embargo ou a interdição consistem no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possa prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.

Art.229. As sanções restritivas de direito são:
I – suspensão de registro, licença ou autorização;
II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art.230. São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e

com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.
Art.231. São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso de tempo, demarcado para cada caso, não conseguem retornar ao estado anterior.

Art.232. O valor da multa de que trata esta Lei será corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 4 (quatro) (UFIR) e o máximo de 4.000.000 (quatro milhões) de Unidades Referências Fiscais - UFIRs, a serem definidos conforme a classificação da penalidade e da condição econômica do infrator.

§1º Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§2º São situações atenuantes:
I – baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;
II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
III – comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;
IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental; e
V – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

§ 3º São consideradas situações agravantes:
I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
II – ter o agente cometido à infração:
a) para obter vantagem pecuniária;
b) coagindo outrem para a execução material da infração;
c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
d) concorrendo para ocasionar danos à propriedade alheia;
e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
g) em período de defesa à fauna;
h) em domingos e feriados;
i) à noite;
j) em épocas de seca ou de inundações;
k) com o emprego de métodos cruéis para o abate ou à captura de animais;
l) mediante fraude ou abuso de confiança;
m) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
n) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, através de verbas públicas, ou beneficiadas por incentivos fiscais;
o) atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
p) facilitada por funcionário público no exercício regular de suas funções; ou
q) em área de preservação permanente ou especialmente protegida.

§4º Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental, cometida pelo mesmo agente, no período de 5 (cinco) anos, classificada como:
I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§5º No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

§6º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade poderá ser aplicada diariamente, até cessar a infração.

Seção III – DO PROCESSO

Art.233. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. Auto de infração é o documento padronizado que descreve a irregularidade cometida, determina o seu enquadramento legal, e abre prazo para oferecimento de defesa por parte do infrator, contados a partir da data de ciência da autuação.

Art.234. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este código dar-se-ão por meio de:
I. auto de infração;
II. auto de notificação;
III. auto de apreensão;
IV. auto de embargo;
V. auto de interdição;
VI. auto de demolição.

Parágrafo Único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:
a) a primeira, ao autuado;
b) a segunda, ao processo administrativo;
c) a terceira, ao arquivo.

Art.235. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente contendo, sempre que possível :
I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil, como seu respectivo endereço;
II – local, data e hora da infração;
III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
VII – prazo para apresentação de defesa.

Art.236. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art.237. Os agentes e/ou fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art.238. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art.239. Do auto será intimado o infrator:
I. pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
II. por via postal ou fax, com prova de recebimento;
III. por edital, nas seguintes casos:
a) O infrator não for encontrado para citação pessoal;
b) Quando o infrator estiver ocultando-se para não ser intimado;
c) Quando inacessível o lugar em que o infrator se encontra, em virtude de guerra, epidemia, ou qualquer outro motivo de força maior;
d) Quando incerta a pessoa que tenha que ser intimada.

Parágrafo Único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação no Município, considerando-se efetuada a intimação no caso do inciso III: cinco 05 (cinco) dias após a publicação, com relação às alíneas “a” e “b”; 45 dias alínea “c” e 30 dias alínea “d”.
Art.240. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:
I. a maior ou menor gravidade;
II. as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
III. os antecedentes do infrator.

Art.241. O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:
I. autoridade julgadora a quem é dirigida;
II. a qualificação do impugnante;
III. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
IV. os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Parágrafo Único. A impugnação ou defesa será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura.

Art.242. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Art.243. Oferecida ou não a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art.244. O não-oferecimento da defesa dentro do prazo legal, ou o não-acolhimento das razões de recurso, implica a aplicação da penalidade cabível pela autoridade determinada por esta Lei.

Art.245. Das decisões condenatórias, ou seja, da aplicação das penalidades previstas neste Código, poderá o infrator recorrer ao dirigente do órgão ambiental, no prazo máximo de vinte dias, contados da data em que tiver tomado ciência da decisão.

Art.246. Da decisão final, no prazo de vinte dias contados da ciência da mesma, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMA).

§1º Recebido o recurso pela Secretaria Executiva do CONSEMA, a Presidência se manifestará pela admissão ou não do mesmo, através de decisão fundamentada, a ser proferida no prazo de vinte dias.

§2º Admitido o recurso:
I – será julgado na primeira reunião ordinária do CONSEMA, desde que existindo tempo hábil para o seu encaminhamento;
II – será remetido para a reunião ordinária imediatamente posterior àquela referida no inciso anterior; ou
III – em casos excepcionais, e existindo motivação fundamentada, desde que assim entendida e acolhida pela autoridade ambiental municipal, a Presidência poderá convocar reunião extraordinária do CONSEMA, que deverá ser agendada até, no máximo, três semanas após a entrada do recurso, e desde que não exista previsão de reunião ordinária do Conselho no período de sessenta dias subsequentes.

Art.247. As impugnações, as defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.
Art.248. Quando aplicada à pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado pela Secretaria Municipal da Fazenda para efetuar o pagamento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado por esta Lei.

§1º A decisão que impuser a aplicação de penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

§2º Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art.249. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em cinco anos.

§1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato, emanado da autoridade competente, que objetivar a sua apuração e consequente imposição de pena.

§2º Enquanto o recurso administrativo estiver em tramitação o prazo prescricional será suspenso.

Art.250. O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) é instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente de Benjamin Constant/AM, conforme previsto no artigo 113, desta Lei.

Art.251. Por meio do Termo de Compromisso Ambiental firmado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo infrator ou seu representante legal, serão ajustadas condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelos atos e pelas fontes de degradação ambiental, assim como os prazos assinalados.

§1º Do Termo de Compromisso Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a penalidade a ser aplicada ao infrator em caso de descumprimento da obrigação assumida.

§2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, com a eficácia e a eficiência devidamente comprovadas, a penalidade de multa aplicada poderá ser reduzida, em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado, monetariamente.
§3° Em caso de reincidência, comprovada a ocorrência de dolo ou omissão, a multa correspondente, observados os trâmites pertinentes, será cobrada integralmente, no prazo de cinco dias, contados da data de ciência ao infrator.

Art.252. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente fica autorizada a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

§1º Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser realizadas ou impedidas atividades nas áreas atingidas pela ocorrência.

§2º Avaliado o quadro de ocorrência do episódio crítico de degradação ambiental, acidental ou não, o empreendimento ou atividade causadora poderá ser interditado pelo tempo necessário à tomada de providências para a volta ao seu funcionamento normal.

§3º A retomada das atividades em seu ritmo normal e pleno estará na dependência da solução da causa do problema gerador da necessidade de execução das medidas de emergência.

Art.253. Os processos destinados a apurar responsabilidades ambientais, instaurados em data anterior à vigência desta Lei, continuarão a atender às normas aplicáveis quando da lavratura do auto de infração.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.254. A Procuradoria Geral do Município dará apoio técnico-jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art.255. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente autoaplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

Art.256. Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.
Art.257. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art.258. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios, depois de aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e regulamentos.

Art.259. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Benjamin Constant/AM, em 18 de setembro de 2014.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:FBB69191

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BORBA

MUNICÍPIO DE BORBA
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 023/2014-CPL;
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação para a Aquisição de **Consultórios Odontológicos, Autoclaves e Compressores, para atender a Unidade Básica de Saúde do Município de Borba,** em favor da empresa**:** 1 – **AR RODRIGUEZ E CIA LTDA,** para os itens 01, 02 e 03, com valor de **R$ 96.115,92 (Noventa e Seis Mil Cento e Quinze Reais e Noventa e Dois Centavos)**.
O valor global das aquisições dos itens apregoados importa em **R$ 96.115,92 (Noventa e Seis Mil, Cento e Quinze Reais e Noventa e Dois Centavos),** conforme Ata e Planilhas apensas ao Processo, na forma da Lei.

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Borba, em 29 de Outubro de 2014.

JOSÉ MARIA "BAÍA" DA SILVA MAIA
Prefeito Municipal de Borba

Publicado por:
José Murilo Pantoja Reis
Código Identificador:A0B921B6

MUNICÍPIO DE BORBA
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 024/2014-CPL;
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação para a Aquisição de **Fardamento e Lençol Hospitalar para Agentes Comunitários de Saúde, Unidades Básicas de Saúde e Hospital do Município de Borba,** em favor da empresa**:** 1 – **N H A DA SILVA,** para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 com valor de **R$ 82.620,80 (Oitenta e Dois Mil, Seiscentos e Vinte Reais e Oitenta Centavos)**.
O valor global das aquisições dos itens apregoados importa em **R$ 82.620,82 (Oitocentos e Dois Mil, Seiscentos e Vinte Reais e Oitenta e Dois Centavos),** conforme Ata e Planilhas apensas ao Processo, na forma da Lei.

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Borba, em 27 de Outubro de 2014.

JOSÉ MARIA "BAÍA" DA SILVA MAIA
Prefeito Municipal de Borba

Publicado por:
José Murilo Pantoja Reis
Código Identificador:AE40DCDA

MUNICÍPIO DE BORBA
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 025/2014-CPL;
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação para a Aquisição de **Materiais para Agentes Comunitários de Saúde da Zona Urbana e Zona Rural do Município de Borba,** em favor da empresa**:** 1 – **ANTONIO MARDSON DE PAULA,** para os itens 01, 02, 03, 04 e 05, com valor de **R$ 38.770,00 (Trinta e Oito Mil, Setecentos e Setenta Reais)**.
O valor global das aquisições dos itens apregoados importa em **R$ 38.770,00 (Trinta e Oito Mil, Setecentos e Setenta Reais),** conforme Ata e Planilhas apensas ao Processo, na forma da Lei.

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Borba, em 29 de Outubro de 2014.

JOSÉ MARIA "BAÍA" DA SILVA MAIA
Prefeito Municipal de Borba

Publicado por:
José Murilo Pantoja Reis
Código Identificador:6878CFC9

MUNICÍPIO DE BORBA
EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: CONTRATO N.º 017/2014 - PMB.
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2014.
ASSINATURA: 29 de Outubro de 2014. **VIGÊNCIA:** 60 dias
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA e a empresa **AR RODRIGUES E CIA LTDA.**
Objeto: Aquisição de Consultórios Odontológicos, Autoclaves e Compressores, para atender Unidade Básica de Saúde do Município de Borba**. Valor global: R$ 96.115,92 (Noventa e Seis Mil, Cento e Quinze Reais e Noventa e Seis Centavos).**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 05.01.01;10.302.0052.1.030; 44.90.52.
Fonte: 02 – PAB FIXO.

Borba-AM,03 de Novembro de 2014.

JOSÉ MARIA "BAÍA" DA SILVA MAIA
Prefeito Municipal de Borba

Publicado por:
José Murilo Pantoja Reis
Código Identificador:BBEAF251

MUNICÍPIO DE BORBA
EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: CONTRATO N.º 018/2014 - PMB.
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2014. **ASSINATURA:** 29 de Outubro de 2014. **VIGÊNCIA:** 60 dias. **PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA** e a empresa **N H A DA SILVA - ME. Objeto:** Aquisição de Fardamento e Lençol Hospitalar para Agentes Comunitários de Saúde, Unidades Básicas de Saúde e Hospital do Município de Borba**. Valor global: R$ 82.620,80 (Oitenta e Dois Mil, Seiscentos e Vinte Reais e Oitenta Centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 05.01.01; 10.301.0052.2.037; 33.90.30.00. 05.01.01; 10.301.0052.2.037; 33.90.32.00. **Fonte:** 02 - PAB FIXO. 08 - MAC.

Borba-AM,03 de Novembro de 2014.

JOSÉ MARIA "BAÍA" DA SILVA MAIA
Prefeito Municipal de Borba

Publicado por:
José Murilo Pantoja Reis
Código Identificador:1470BE1D

MUNICÍPIO DE BORBA
EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: CONTRATO N.º 019/2014 - PMB.
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2014.
ASSINATURA: 29 de Outubro de 2014. **VIGÊNCIA:** 60 dias
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA e a empresa **ANTONIO MARDSON DE PAULA**
Objeto: Aquisição de Materiais para os Agentes Comunitários de Saúde da Zona Urbana e Rural do Município de Borba**. Valor global: R$ 38.770,00 (Trinta e Oito Mil, Setecentos e Setenta Reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**
05.01.01;10.301.0052.2.037;44.90.52.
Fonte: 02 – PAB FIXO.

Borba-AM, 03 de Novembro de 2014.

JOSÉ MARIA "BAÍA" DA SILVA MAIA
Prefeito Municipal de Borba

Publicado por:
José Murilo Pantoja Reis
Código Identificador:936500CE

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

CAMARA MUNICIPAL DE COARI
DECRETO LEGISLATIVO Nº 007, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, EXERCÍCIO DE 2012, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ARNALDO ALMEIDA MITOUSO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE COARI.

A Mesa da Câmara Municipal de Coari, por seu Presidente Vereador Antonio Adenilson Menezes Bonfim, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 20, inciso V da Lei Orgânica Municipal.
FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Coari, aprovou e em cumprimento promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. - Fica aprovada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, Exercício de 2012, de responsabilidade do senhor ARNALDO ALMEIDA MITOUSO Ex-Prefeito Municipal de Coari, referente ao Processo TCE No. 10185/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tribunal Pleno.
Art. 2º.- O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coari, Estado do Amazonas, em 11 de novembro de 2014.

ANTONIO ADENILSON MENEZES BONFIM
Presidente da Câmara Municipal de Coari

Publicado por:
Sara Facundes de Castro
Código Identificador:48D83AB3

CAMARA MUNICIPAL DE COARI
EDITAL DE ELEIÇÃO PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DA MESA DIRETORA PARA O BIÊNIO 2015/2016, DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI/AMAZONAS.

De acordo com o art. 1º. da EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COARI Nº. 010 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014, que alterou o § 3º. do art. 31**,** se encontra aberto através do presente Edital, às inscrições aos senhores vereadores para registros de candidaturas para preenchimento dos cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coari, para o biênio 2015/2016, conforme § 1º. do art. 31 do Regimento Interno.
Os vereadores interessados a candidatar-se para qualquer um dos cargos terão até o dia 13 de novembro de 2014 das 07h00min às 17h00min, para apresentar os seus registros no protocolo da Câmara Municipal, conforme determina o § 6º. do art. 1º. da Lei Nº. 008/2002, de Emenda a Lei Orgânica.
A eleição será realizada no Plenário da Câmara Municipal na reunião ordinária do dia 19 de novembro de 2014.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Coari, Estado do Amazonas em 12 de novembro de 2014.

ANTONIO ADENILSON MENEZES BONFIM
Presidente

Publicado por:
Sara Facundes de Castro
Código Identificador:AD1F9A3E

CAMARA MUNICIPAL DE COARI
EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COARI Nº. 010 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera o parágrafo 3º. do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Coari, que trata da data para a realização da eleição da mesa diretora para o segundo biênio da legislatura e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coari, por seu Presidente, vereador ANTONIO ADENILSON MENEZES BONFIM e demais membros, considerando, as prerrogativas contidas no Art. 55, I e § 1º. da Lei Orgânica do município de Coari;
FAZ saber a todos os habitantes deste município de Coari, que a Câmara Municipal aprovou e em seu cumprimento promulga a seguinte:

LEI

Art. 1°. Altera o parágrafo 3º. Do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal de Coari que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 31....
§ 3º. A eleição para a renovação da Mesa Diretora se realizará obrigatoriamente em qualquer das sessões ordinárias das sessões legislativas do mês de novembro, empossando-se os eleitos, em primeiro de janeiro.
Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coari, Estado do Amazonas, em 11 de novembro de 2014.

ANTONIO ADENILSON MENEZES BONFIM
Presidente da Câmara Municipal de Coari

Publicado por:
Sara Facundes de Castro
Código Identificador:4BABC8B9

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI em exercício, Estado do Amazonas, Senhor **IGSON MONTEIRO DA SILVA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe outorga o artigo 107, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Coari.

CONSIDERANDO que a instrução do Processo nº 035/2014, reuniu as condições necessárias à concessão da Pensão por Morte ao cônjuge e ao filho menores, nos termos do artigo 40, § 7º, da C.F/88;

CONSIDERANDO, estarem todos os requisitos legais necessários à concessão da pensão por morte, conforme parecer expedido pelo COARIPREV, resolve:

Art. 1º - Fica concedida, nos termos do artigo 63, inciso I c/c artigo 11 inciso III, "c" e artigo 64, inciso I da Lei Municipal nº 552/2010 em consonância com artigo 40, § 2º e § 7º, inciso I e §§ 8º e 17 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC nº 41/2003, **PENSÃO POR MORTE**, em favor da filha menor **JAQUELINE MENDES DA SILVA**, em caráter temporário, até completar 21 anos de idade.

Parágrafo único – os proventos da pensão por morte a que se refere este artigo serão integrais, no valor de R$ 643,39 (seiscentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme Lei Municipal nº 441/2005, acrescido de R$ 80,61 (oitenta reais e sessenta e um centavos) para equiparação do salário mínimo nacional, totalizando o valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) a ser pago mensalmente por este COARIPREV, em razão do óbito do Senhor **RAIMUNDO MENDES DA SILVA**, ex-servidor público aposentado do Poder Executivo Municipal, no cargo Assistente Administrativo.

PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE E
ANOTE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI/AM, aos três (03) dias do mês de novembro de 2014.

IGSON MONTEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal de Coari em Exercício

Publicado por:
Lindomar Maciel Fragoso
Código Identificador:D2B13219

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a retificação do Decreto Municipal de 5 de março de 2014, dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI em exercício, Estado do Amazonas**,** Senhor **IGSON MONTEIRO DA SILVA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe outorga o artigo 107, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Coari.

CONSIDERANDO **a** Decisão Nº 970/2014 – TCE – Segunda Câmara, referente à aposentadoria da servidora **MARIA FRANCISCA DA SILVA,** que determinou a retificação do ato de aposentadoria e o que mais consta do Processo Nº 081/2013 - COARIPREV, e;

CONSIDERANDO, estarem presentes todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme parecer expedido, resolve:

Art. 1º. Fica retificado**,** nos termos do artigo 51, incisos I, II e III da Lei Municipal 552/2010, combinado com o artigo 40, § 1º, inciso III, "a" da C.F/88, em consonância com o artigo 92, inciso XXVI da Lei Orgânica do Município de Coari/AM, de 05/04/1990, **MARIA FRANCISCA DA SILVA,** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Grupo 01, Referência "I", matrícula nº 148, a qual faz jus a Provento Integral ao Tempo de Contribuição, calculados à medida de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações.

Parágrafo Único – O efeito da correção efetivada na forma deste artigo alcança a data de origem do ato retificado.

Art. 2º. A aposentada será remunerada à base de PROVENTOS INTEGRAIS, no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) discriminados na forma abaixo:

VALOR DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL – R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), constituído das seguintes parcelas:
VENCIMENTO – no valor de **R$ 300,00** (trezentos reais) - Lei Municipal nº 441/2005 de 29 de junho de 205 – Anexo VI.
GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO – R$ 90,00 (noventa reais) – 30 % (trinta por cento) conforme artigos 172, 173 e 177 da Lei Municipal nº 404/2003.
VALOR DO BENEFÍCIO MÉDIO – R$ 721,30 (setecentos e vinte e um reais e trinta centavos) conforme artigo 40, § 3º da CR/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/04.
VALOR DO PROVENTO – de **R$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais) nos termos do artigo 40, § 3º da CR/88.

PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE E
ANOTE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI/AM, aos quatro (04) dias do mês de novembro de 2014.

IGSON MONTEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal de Coari em Exercício

Publicado por:
Lindomar Maciel Fragoso
Código Identificador:522BA9A7

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre *a retificação do Decreto Municipal Nº 025 de 22 de novembro de 2011, dá outras providências*.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI em exercício, Estado do Amazonas**,** Senhor **IGSON MONTEIRO DA SILVA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe outorga o artigo 107, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Coari.

CONSIDERANDO a Decisão Nº 535/2014 – TCE – Primeira Câmara, referente à aposentadoria da servidora **MARIA RITA PEREIRA DOS SANTOS,** que ***determinou*** a retificação do ato aposentatório e o que mais consta do Processo Nº 141/2010 - COARIPREV, e;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de proceder à correção com vistas à fundamentação da aposentadoria da servidora, decreta:

Art. 1º. Fica retificado, na forma abaixo, o Decreto Municipal Nº 025 de 22 de novembro de 2011, publicado do Diário Oficial dos Municípios, edição de 25 de novembro de 2011, na parte referente a fundamentação do Decreto de Aposentadoria da servidora **MARIA RITA PEREIRA DOS SANTOS,** Auxiliar de Serviços**, CL-A, Nível**

I, da Prefeitura Municipal de Coari, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social.

ATO	SITUAÇÃO FUNCIONAL	
	ANTERIOR	CORREÇÃO
Decreto Municipal Nº 025 de 22 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição de 25 de novembro de 2011.	À vista do disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88.	À vista do disposto no art. 6º Emenda Constitucional Nº 41/2003.

Parágrafo Único – O efeito da correção efetivada na forma deste artigo alcança a data de origem do ato retificado.

Art. 2º. Respeitando o disposto no parágrafo único do artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE E
ANOTE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI/AM, aos 5 (cinco) dias do mês de novembro de 2014.

IGSON MONTEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal de Coari em Exercício

Publicado por:
Lindomar Maciel Fragoso
Código Identificador:C0780997

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a retificação do Decreto Municipal de 02 de dezembro de 2013, dá outras providências...

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI em exercício, Estado do Amazonas, **IGSON MONTEIRO DA SILVA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe outorga o artigo 107, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Coari.

CONSIDERANDO a Decisão Nº 1290/2014 – TCE – Primeira Câmara, referente à aposentadoria da servidora **RAIMUNDA DE ALMEIDA CORDOVIL**, que determinou a retificação do ato aposentatório e o que mais consta do Processo Nº 159/2011 - COARIPREV, e;

CONSIDERANDO, ainda, estarem presentes os requisitos legais necessários a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme parecer expedido pelo COARIPREV, resolve:
Art. 1º. Fica retificado, nos termos do artigo 51, inciso I, II e III da Lei Municipal 552/2010, combinado com o artigo combinado com o artigo 6º da EC nº 041/2003, em consonância com o artigo 92, inciso XXVI da Lei Orgânica do Município de Coari/AM, de 05/04/1990, **RAIMUNDA DE ALMEIDA CORDOVIL**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A" e Referência I, matrícula nº 613, a qual faz jus a proventos integrais.
Parágrafo Único – O efeito da correção efetivada na forma deste artigo alcança a data de origem do ato retificado.
Art. 2º. A aposentada será remunerada à base de Provento Integral, no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) discriminados na forma abaixo:

VALOR DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL – R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), constituído das seguintes parcelas:

VENCIMENTO BASE – no valor de **R$ 300,00** (trezentos reais) - Lei Municipal nº 441/2005 de 29 de junho de 2005.

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO – 25% (vinte e cinco por cento) **R$ 75,00** (setenta e cinco reais) conforme artigos 172, 173 e 177 da Lei Municipal nº 404/2003.

COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO – no valor de R$ 303,00 (trezentos e três reais) conforme dispõe o artigo 7º, inciso VII da CF/88 c/c 146 e 147, § 4º da Lei Municipal nº 404/2003.

VALOR DO PROVENTO – R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE E
ANOTE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI/AM, aos três (03) dias do mês de novembro de 2014.

IGSON MONTEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal de Coari em Exercício

Publicado por:
Lindomar Maciel Fragoso
Código Identificador:DBE7AF05

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a retificação do Decreto Municipal de 02 de dezembro de 2013, dá outras providências...

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI em exercício, Estado do Amazonas, **IGSON MONTEIRO DA SILVA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe outorga o artigo 107, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Coari.

CONSIDERANDO a Decisão Nº 840/2014 – TCE – Segunda Câmara, referente à aposentadoria da servidora **TEREZINHA ALMEIDA DANTAS**, que determinou a retificação do ato aposentatório e o que mais consta do Processo Nº 127/2011 - COARIPREV, e;

CONSIDERANDO, ainda, estarem presentes os requisitos legais necessários a concessão da aposentadoria voluntária por idade, conforme parecer expedido pelo COARIPREV, resolve:
Art. 1º. Fica retificado, nos termos do artigo 52, inciso I, II e III da Lei Municipal 552/2010, combinado com o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da C.F/88, em consonância com o artigo 92, inciso XXVI da Lei Orgânica do Município de Coari/AM, de 05/04/1990, **TEREZINHA ALMEIDA DANTAS**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "B", Grupo 03 e Referência II, matrícula nº 1422, a qual faz jus a proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição, calculados à medida de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações.
Parágrafo Único – O efeito da correção efetivada na forma deste artigo alcança a data de origem do ato retificado.

Art. 2º. A aposentada será remunerada à base de Provento Proporcional, no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) discriminados na forma abaixo:
VALOR DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL – R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), constituído das seguintes parcelas:
VENCIMENTO BASE – no valor de **R$ 422,00** (quatrocentos e vinte e dois reais) - Lei Municipal nº 441/2005 de 29 de junho de 2005.
GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO – 15% (quinze por centos) **R$ 63,30** (sessenta e três reais e trinta centavos) conforme artigos 172, 173 e 177 da Lei Municipal nº 404/2003.
COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO – no valor de **R$ 192,70** (cento e noventa e dois reais e setenta centavos) conforme dispõe o artigo 7º, inciso VII da CF/88 c/c 146 e 147, § 4º da Lei Municipal nº 404/2003.
VALOR DO BENEFÍCIO MÉDIO – **R$ 580,18** (quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos) conforme artigo 40, § 3º da CR/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/04.
VALOR DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS 9332/10950 avos – no valor de **R$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais) nos termos do artigo 40, § 2º da CR/88.

PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE E
ANOTE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI/AM, aos vinte e dois (22) dias do mês de outubro de 2014.

IGSON MONTEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal de Coari em Exercício

Publicado por:
Lindomar Maciel Fragoso
Código Identificador:C529659E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CODAJÁS

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 021/14-PMCODAJÁS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO, o que consta na Ata Circunstanciada da Sessão do Pregão Presencial nº 021/14, elaborada pela Comissão Permanente de Licitação.
CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência a legislação vigente, não sendo verificado nenhum vício que pudesse macular a regularidade do certame, tendo sido cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;
CONSIDERANDO que compareceram ao certame 03 (três) licitantes, sendo duas pessoas jurídicas e uma pessoa física, todas classificadas para a etapa de habilitação, de acordo com a ordem de classificação alcançada na etapa competitiva, mas que ao final, pelo critério menor preço por item e por ter, de igual modo, atendido a todas as exigências editalícias, no que se refere à proposta de preços e documentação de habilitação, somente um licitante sagrou-se vencedor para todos os itens constantes no Termo de Referência,
CONSIDERANDO a inexistência de recursos administrativos pendentes ao referido procedimento licitatório.
CONSIDERANDO, ainda, que os documentos que constam acostados aos autos demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pelas Leis Federais nºs. 8.666/93 e 10.520/02;
CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Conclusivo emitido pela Assessoria Jurídica Interna desta Prefeitura;
RESOLVE:
I — ADJUDICAR ao licitante EZEQUIEL DA CONCEIÇÃO LIMA, portador do CPF: 037.314.132-72, residente e domiciliado na Rua Raimundo Côrrea, nº. 1001, Apto. 08, Bairro Japiim, Manaus-AM, TODOS os itens do Pregão Presencial n. 021/14, no valor global de **R$ 3.000,00 (três mil reais).**
II - HOMOLOGAR a deliberação final do presente procedimento licitatório, realizado através do Pregão Presencial nº 021/14, em favor do licitante vencedor dos itens adjudicados, pelo critério menor valor global, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO TERRITORIAL DE IMÓVEIS, COM O OBJETIVO DE AVERIGUAR AS SUAS CONDIÇÕES FÍSICAS E ESTRUTURAIS, PARA EVENTUAL LOCAÇÃO, VISANDO O FUNCIONAMENTO DE UNIDADES E ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Codajás, em 03 de Novembro de 2014.

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal de Codajás

Publicado por:
Ely Carlos de Lima Maia
Código Identificador:75ACAADD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N. 054/2014-PMCODAJÁS, ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 021/2014/SRP

ESPECIE: Termo de Contrato nº 054/2014, oriundo do Pregão Presencial nº. 021/2014.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS e EZEQUIEL DA CONCEIÇÃO LIMA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO TERRITORIAL DE IMÓVEIS, COM O OBJETIVO DE AVERIGUAR AS SUAS CONDIÇÕES FÍSICAS E ESTRUTURAIS, PARA EVENTUAL LOCAÇÃO, VISANDO O FUNCIONAMENTO DE UNIDADES E ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/02 e Lei Federal nº. 8.666/93;

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CODIGO DA SECRETÁRIA: 02.10.00 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.452.0011.2.030 - Manutenção da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano**.** ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.36.00.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 3.000,00 (três mil reais), referente aos valores adjudicados e homologados de acordo com a proposta comercial vencedora.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O contrato administrativo terá o prazo de vigência de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo de contrato, podendo ser renovado por igual e sucessivo período, nos termos disposto na Lei 8.666/93.

Codajás, 06 de Novembro de 2014.

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal de Codajás

Publicado por:
Ely Carlos de Lima Maia
Código Identificador:7B956BCF

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ENVIRA

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0261/2014, DE 30 DE MAIO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, EM EXERCÍCIO, RAIMUNDO DE LIRA CASTRO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o Art. 83 da Lei Orgânica do Município,
CONSIDERANDO a Lei nº 027/94 de 21/02/94, que concede ajuda de custo para profissionais que exercem atividades de Interesse Estratégico no Município;

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER Ajuda de Custo, no valor individual de R$ 1.720,00 (mil setecentos e vinte reais) a partir de **01/06/2014**, para cada servidor abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social.
José Bezerra Tavares
Juliana Correia da Silva
Maria José Gomes Cavalcante
Patrícia Pinheiro de Castro
Verian Nascimento da Silva
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ainda que revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA EM EXERCÍCIO, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2014.

RAIMUNDO DE LIRA CASTRO
Prefeito Municipal em Exercício

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:45EF1A47

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0276/2014, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o Art. 74 da Lei Orgânica do Município de Envira;
CONSIDERANDO a Lei nº 145/2005, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
CONSIDERANDO a Lei nº 027/94 de 21/02/94, que concede ajuda de custo para profissionais que exercem atividades de Interesse Estratégico no Município;

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR os profissionais, abaixo relacionados**,** para atuarem junto a Secretaria Municipal de Saúde, a contar de **01/07/2014**, para exercerem a função conforme especificação na tabela:

Nº	NOME	FUNÇÃO	VALOR
	Ane Caroline M. Medeiros	Enf. da Estratégia de Saúde da Família	R$ 2.500,00
	Grazielle de Freitas Nery	Enf. da Estratégia de Saúde da Família	R$ 2.500,00
	Brenda de Souza Reis	Enf. da Estratégia de Saúde da Família	R$ 2.500,00
	Raquel Cunha de Freitas	Enf. da Estratégia de Saúde da Família	R$ 2.500,00
	Helionara da Silva Vieira	Enf. da Estratégia de Saúde da Família	R$ 2.500,00
	Davi Bachião	Enf. da Estratégia de Saúde da Família	R$ 2.500,00
	Auricélio Gomes da Silva	Enf. da Estratégia de Saúde da Família	R$ 2.500,00
	João Reis Costa	Enf. da Estratégia de Saúde da Família	R$ 2.500,00
	Maria Rozeli R. da Silva	Téc. de Enf. da Est. de Saúde da Família	R$ 1.500,00
	Antonio Sandro de S. Franco	Téc. de Enf. da Est. de Saúde da Família	R$ 1.500,00
	Paula Bezerra Pedron	Téc. de Enf. da Est. de Saúde da Família	R$ 1.500,00
	Mirian Rosendo da Silva	Téc. de Enf. da Est. de Saúde da Família	R$ 1.500,00
	Maria Francinez P. de França	Téc. de Enf. da Est. de Saúde da Família	R$ 1.500,00
	Maria Mota de Souza	Téc. de Enf. da Est. de Saúde da Família	R$ 1.500,00
	Rita Galvão da Silva	Téc. de Enf. da Est. de Saúde da Família	R$ 1.500,00
	Miricélia Linhares de Castro	Téc. de Enf. da Est. de Saúde da Família	R$ 1.500,00
	Patrícia Torquato Martins	Cirurgião Dentista	R$ 2.500,00
	Israel Ribeiro Bastos	Cirurgião Dentista	R$ 2.500,00
	Gerlan Rodrigues Gurgel	Cirurgião Dentista	R$ 2.500,00
	Romério Trindade de Aguiar	Técnico em Saúde Bucal	R$ 1.500,00
	Maria Vanúzia M. de Paiva	Técnico em Saúde Bucal	R$ 1.500,00
	Amarildo N. da Silva	Técnico em Saúde Bucal	R$ 1.500,00
	Cirleusa Moreira de Souza	Técnico em Saúde Bucal	R$ 1.500,00

Art. 2º - CONCEDER Ajuda de Custo, a partir de **01/07/2014**, para os servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Nº	NOME	FUNÇÃO	VALOR
	Ane Caroline M. Medeiros	Enf. da Estratégia de Saúde da Família	R$ 1.220,00
	Grazielle de Freitas Nery	Enf. da Estratégia de Saúde da Família	R$ 1.220,00
	Brenda de Souza Reis	Enf. da Estratégia de Saúde da Família	R$ 1.220,00
	Raquel Cunha de Freitas	Enf. da Estratégia de Saúde da Família	R$ 1.220,00
	Helionara da Silva Vieira	Enf. da Estratégia de Saúde da Família	R$ 1.220,00
	Davi Bachião	Enf. da Estratégia de Saúde da Família	R$ 1.220,00
	Auricélio Gomes da Silva	Enf. da Estratégia de Saúde da Família	R$ 1.220,00
	João Reis Costa	Enf. da Estratégia de Saúde da Família	R$ 1.220,00
	Patrícia Torquato Martins	Cirurgião Dentista	R$ 2.500,00
	Israel Ribeiro Bastos	Cirurgião Dentista	R$ 2.500,00
	Gerlan Rodrigues Gurgel	Cirurgião Dentista	R$ 2.500,00

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ainda que revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 27 dias do mês de junho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:14EA4C74

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0277/2014, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO a Lei nº 108/2003 de 10/03/2003, alterada pela Lei nº 168/2007, que fixa a tabela de diárias.

R E S O L V E:
Art. 1º - DESIGNAR o servidor **GILSSANDRO PAIVA DA SILVA**, do Quadro de funcionários deste poder Executivo Municipal, para viajar município de Feijó/AC, no período de **30/06 a 09/07/2014**, com a finalidade de acompanhar o grupo de crianças e adolescente da Escolinha de Futebol Santa Rita em atividades esportivas.
Art. 2º CONCEDER ao servidor em tela, 10 (dez) diárias para atender necessidades de alimentação e hospedagem, no valor unitário de **R$ 46,00 (quarenta e seis reais)**, totalizando **R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).**
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 27 dias do mês de junho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JÚLIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:617809AB

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0278/2014, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO a Lei nº 108/2003 de 10/03/2003, alterada pela Lei nº 168/2007, que fixa a tabela de diárias.

R E S O L V E:
Art. 1º - DESIGNAR a servidora **EDIANÊZ RODRIGUES PINHEIRO**, do Quadro de funcionários deste poder Executivo Municipal, para viajar a capital Manaus/AM, no período de **01 a 15/07/2014**, com a finalidade de realizar trabalhos administrativos relacionados à Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 2º CONCEDER a servidora em tela, 15 (quinze) diárias para atender necessidades de alimentação e hospedagem, no valor unitário de **R$ 100,00 (cem reais)**, totalizando **R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).**
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 27 dias do mês de junho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JÚLIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:C4555C80

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0279/2014, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO a Lei nº 108/2003 de 10/03/2003, alterada pela Lei nº 168/2007, que fixa a tabela de diárias.

R E S O L V E:
Art. 1º - DESIGNAR a servidora **CARLISETE DA SILVA BEZERRA**, do Quadro de funcionários deste poder Executivo Municipal, para viajar a capital, Rio Branco/AC, no período de **08 a 11/07/2014**, com a finalidade de realizar trabalhos administrativos relacionados à Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 2º CONCEDER a servidora em tela, 04 (quatro) diárias para atender necessidades de alimentação e hospedagem, no valor unitário de **R$ 100,00 (cem reais)**, totalizando **R$ 400,00 (quatrocentos reais).**
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 27 dias do mês de junho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JÚLIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:50CA5C7F

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0280/2014, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO a Lei nº 108/2003 de 10/03/2003, alterada pela Lei nº 168/2007, que fixa a tabela de diárias.

R E S O L V E:
Art. 1º - PRORROGAR os efeitos da Portaria nº **0270/2014 de 12.06.2014**, do servidor **PAULINO TEIXEIRA DE FRANÇA**, parte constituinte do Quadro deste poder Executivo Municipal, para viajar a capital Manaus/AM, por mais 15 (quinze) dias, a contar de **28/06 a 12/07/2014**, com a finalidade de realizar trabalhos administrativos relacionados à Secretaria Municipal de Administração, perfazendo assim o total de 15 (quinze) diárias, as quais servirão para atender necessidades de alimentação e hospedagem, no valor unitário de **R$ 90,00 (noventa reais)**, totalizando **R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 27 dias do mês de junho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:D66879BF

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 286/2014, 07 DE JULHO DE 2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o art. 83 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o art. 113 da Lei nº 080/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Envira;
CONSIDERANDO o Art. 51 da Lei 039/1998 de 30/12/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira de Remuneração do Magistério;

R E S O L V E:
Art. 1º - CONCEDER adicional sobre o vencimento base, aos servidores abaixo descritos de acordo com especificação correspondente na tabela.

Nº	NOME	CARGO	ADIC. DE PRODUT.	GPS
	Adalto Pereira da Silva	RC-IB	50%	-
	Alan Alves de França	Professor II	-	200%
	Alderivan Nascimento da Silva	AAS-IA	100%	-
	Antonio Rebolças de Oliveira	MD-IA	66%	-
	Enilson Teixeira de Melo	ML-IB	30%	-
	Ilma Maria Fernandes de Lima	AE-IB	70%	-
	José Alves da Silva	AS-IB	50%	-
	Odilon Gurgel Dourado Filho	ML-IA	66%	-
	Raimundo Bonifácio Mendes	AS-IA	50%	-
	Sebastião Galvão da Silva	Professor I	-	200%

Art. 2º - Esta Portaria **retroage seus efeitos a 01 de julho de 2014**, ainda que revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL aos 07 dias do mês de julho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:4EBB57B7

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0281/2014, DE 01 DE JULHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO a Lei nº 108/2003 de 10/03/2003, alterada pela Lei nº 168/2007, que fixa a tabela de diárias.

R E S O L V E:
Art. 1º - DESIGNAR a servidora **JANAINA SANTOS DA SILVA**, do Quadro de funcionários deste poder Executivo Municipal, para viajar a capital Manaus/AM, no período de **08/07 a 04/08/2014**, com a finalidade de realizar trabalhos administrativos.
Art. 2º CONCEDER a servidora em tela, 28 (vinte e oito) diárias para atender necessidades de alimentação e hospedagem, no valor unitário de **R$ 100,00 (cem reais)**, totalizando **R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).**
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, ao 01 dia do mês de julho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JÚIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:62C409CF

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0282/2014, DE 01 DE JULHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o art. 83 da Lei Orgânica do Município;

R E S O L V E:
Art. 1º - EXONERAR, a pedido, **a partir de 04/07/2014**, os servidores abaixo relacionados, do cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS, lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Nº	NOME	ÁREA
01	ANTONIO SANDRO DE SOUZA FRANCO	04
02	FRANCILETE FERREIRA DE SOUZA	05
03	MIRIÂNGELA ALVES FARIAS	06

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, ao 01 dias do mês de julho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:F956FD3B

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0283/2014, DE 07 DE JULHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO a Lei nº 108/2003 de 10/03/2003, alterada pela Lei nº 168/2007, que fixa a tabela de diárias.

R E S O L V E:
Art. 1º - DESIGNAR o servidor, **JOSÉ DE JESUS CLÁUDIO XAVIER**, do Quadro de funcionários deste poder Executivo Municipal, para viajar a comunidade rural Macapá, com a finalidade de realizar trabalhos administrativos, no período de 08 a 09/07/2014.
Art. 2º - CONCEDER, ao servidor em tela, o pagamento de diárias no valor unitário de **R$ 25,00 (vinte e cinco reais)**, totalizando **R$ 50,00 (cinquenta reais).**
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:8D67C281

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0284/2014, DE 07 DE JULHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o Art. 74 da Lei Orgânica do Município de Envira;
CONSIDERANDO a Lei nº 145/2005, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

R E S O L V E:
Art. 1º - NOMEAR, em regime temporário, a Senhora **Sandra Maria Aguiar da Silva**, pelo período de 06 (seis) meses, a contar de **01/07/2014**, para atuar junto a Secretaria Municipal de Saúde, como Técnica em Radiologia, com vencimentos no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 2º - Esta Portaria **retroage seus efeitos a 01 de julho de 2014**, ainda que revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:25D1F551

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0285/2014, DE 07 DE JULHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o Art. 74 da Lei Orgânica do Município de Envira;
CONSIDERANDO a Lei nº 145/2005, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
CONSIDERANDO o Art. 44, Parágrafo Único, Art. 45, Inciso I da Lei 039/1998 de 30/12/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira de Remuneração do Magistério;

R E S O L V E:
Art. 1º - NOMEAR em regime temporário, a Senhora **Tânia Maria Cláudio Xavier**, pelo período de 05 (cinco) meses, a contar de **01/07/2014**, para atuar junto a Secretaria Municipal de Educação, como Professora I.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a 01 de julho de 2014, ainda que revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:B1439C9E

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0287/2014, DE 12 DE JULHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO a Lei nº 108/2003 de 10/03/2003, alterada pela Lei nº 168/2007, que fixa a tabela de diárias.

R E S O L V E:
Art. 1º - PRORROGAR os efeitos da Portaria nº **0280/2014 de 27.06.2014**, do servidor **PAULINO TEIXEIRA DE FRANÇA**, parte constituinte do Quadro deste poder Executivo Municipal, para viajar a capital Manaus/AM, por mais 20 (quinze) dias, a contar de **13/07 a 01/08/2014**, com a finalidade de realizar trabalhos administrativos relacionados à Secretaria Municipal de Administração, perfazendo assim o total de 20 (quinze) diárias, as quais servirão para atender necessidades de alimentação e hospedagem, no valor unitário de **R$ 90,00 (noventa reais)**, totalizando **R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 12 dias do mês de julho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:E2071EC0

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0288/2014, DE 24 DE JULHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO a Lei nº 108/2003 de 10/03/2003, alterada pela Lei nº 168/2007, que fixa a tabela de diárias.

R E S O L V E:
Art. 1º - DESIGNAR a servidora **EDIANÊZ RODRIGUES PINHEIRO**, do Quadro de funcionários deste poder Executivo Municipal, para viajar a capital Manaus/AM, no período de **25/07 a 03/08/2014**, com a finalidade de realizar trabalhos administrativos relacionados à Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 2º CONCEDER a servidora em tela, 15 (quinze) diárias para atender necessidades de alimentação e hospedagem, no valor unitário de **R$ 100,00 (cem reais)**, totalizando **R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).**
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 24 dias do mês de julho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JÚLIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:B9BD2887

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 289/2014, DE 24 DE JULHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o art. 83 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO a Lei nº 108/2003 de 10/03/2003, alterada pela Lei nº 168/2007, que fixa a tabela de diárias.

R E S O L V E:
Art. 1º - DESIGNAR o servidor, **ELISAEL BARROS DA SILVA**, do Quadro de funcionários deste poder Executivo Municipal, para viajar a zona rural do município, rios Envira e Tarauacá, com a finalidade de realizar cadastramento das comunidades no Programa Água Para Todos, no período de 28/07 a 03/08/2014.
Art. 2º - CONCEDER, ao servidor em tela, o pagamento de diárias no valor unitário de **R$ 25,00 (vinte e cinco reais)**, totalizando **R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).**
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 24 dias do mês de julho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:FB192E37

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0290/2014, DE 24 DE JULHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o Art. 74 da Lei Orgânica do Município de Envira;
CONSIDERANDO o art. 113 da Lei nº 080/2001, o qual dispões que o adicional de produtividade será concedido aos servidores no exercício de função administrativa de gerência ou assessoria, de acordo com o grau de responsabilidade ou especialização profissional, com percentual de até 100% do vencimento base conforme regulamentação do poder executivo;

R E S O L V E:
Art. 1º - REVOGAR os efeitos da portaria nº 044/2013 de 05/04/2013, linha 23 na tabela, que dispõe sobre adicional de produtividade no valor de 100%, sobre o vencimento do servidor **José Ronne Von Gurgel,** cargo AE-IB, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria **retroage seus efeitos a 01 de julho de 2014**, ainda que revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 24 dias do mês de julho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:CA202928

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0291/2014, DE 24 DE JULHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o Art. 74 da Lei Orgânica do Município de Envira;
CONSIDERANDO a Lei nº 145/2005, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

R E S O L V E:
Art. 1º - NOMEAR os profissionais, abaixo relacionados**,** para atuar junto a Secretaria Municipal de Saúde, a contar de 01/07/2014, para exercer a função conforme especificação na tabela,

NOME	FUNÇÃO	VALOR DO CONTRATO
Jomara Venâncio Paes	Fisioterapeuta	R$ 2.500,00
Rodrigo Alves de Oliveira	Médico Veterinário	R$ 2.500,00

Art. 2º - CONCEDER Ajuda de Custo, a Senhora **Jomara Venâncio Paes,** no valor de R$ 1.220,00 (mil duzentos e vinte reais) a partir de **01/07/2014**.
Art. 3º - Esta Portaria **retroage seus efeitos a 01 de julho de 2014**, ainda que revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 24 dias do mês de julho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:CC6F079D

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0294/2014, DE 30 DE JULHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o art. 83 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o art. 124 da Lei 080/20011 de 01/10/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Público do Município de Envira.
CONSIDERANDO o parecer da Secretaria Municipal de Administração.

R E S O L V E:
Art. 1º - CONCEDER a pedido, Licença Particular ao servidor **ISRAEL RIBEIRO BASTOS**, cargo de provimento efetivo, na função AUA-IA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 06 (seis) meses, a contar de 01 de julho de 2014.
Art. 2º - Esta Portaria **retroage seus efeitos a 01 de julho de 2014**, ainda que revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:9BC65314

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 300/2014, DE 30 DE JULHO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o art. 83 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO a Lei nº 108/2003 de 10/03/2003, alterada pela Lei nº 168/2007, que fixa a tabela de diárias.

R E S O L V E:
Art. 1º - DESIGNAR a servidora, **TÂNIA MARIA CLÁUDIA XAVIER**, do Quadro de funcionários deste poder Executivo Municipal, para viajar ao município de Eirunepé-AM, como Coordenadora Indígena com a finalidade para tratar de assuntos administrativos, no período de 02 a 08/08/2014.
Art. 2º CONCEDER a servidora em tela, **07** (sete) diárias para atender necessidades de alimentação e hospedagem, no valor unitário de **R$ 46,00 (quarenta e seis reais)**, totalizando **R$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais).**

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:D90FF265

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0301/2014, DE 01 DE AGOSTO DE 2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o art. 83 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 313/2014, de 24 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a inclusão de parágrafo único e alteração dos anexos da Lei nº 145/2005;
CONSIDERANDO o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 001/2014 – PME e obedecendo a ordem classificatória por área de atuação;

R E S O L V E:
Art. 1º - FICAM os aprovados no Processo Seletivo Simplificado de 2014, abaixo relacionado, CONVOCADOS a comparecer na Prefeitura Municipal de Envira, na Secretaria de Administração, localizada à Rua Piloto João Fonseca, s/nº, São Francisco, Envira-Amazonas, para no prazo de 15 (quinze) dias, **a contar da presente data**, nos horários de 08:00 horas às 12:00 horas e das 14:00 horas às 17:00 horas, para que apresente os documentos de acordo com o anexo 1 desta portaria.
Art. 2º - Os candidatos selecionados no anexo 2, ficam desde já notificados que o não comparecimento implicará em sua exclusão e desclassificação em caráter irrevogável e irretratável do processo seletivo simplificado.
Art. 3º - Não serão aceitos protocolos e as cópias deverão estar acompanhadas dos documentos originais. A falta de qualquer documento obrigatório acarretará a desclassificação do candidato.
Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, ao 01 dia do mês de agosto do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO 1

Documentos Obrigatórios (original ou cópia autenticada e cópia):

1 - Certidão de Nascimento ou Casamento;
2 - Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral;
3 - Cédula de Identidade;
4 - CPF/CIC;
5 – Comprovante de residência da área de atuação atualizado;
6 - Inscrição no PIS/PASEP ou declaração informando que nunca foi cadastrado;
7 - 01 (uma) foto 3x4 recente;
8 - Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação (sexo masculino);
9 - Certificado do Curso Introdutório de Formação Inicial de Agente Comunitário de Saúde;
10 - Diploma ou Histórico Escolar do Ensino Fundamental ou, Declaração do exercício de atividade como Agente Comunitário de Saúde para aqueles que se enquadrem no previsto no § 1º do artigo 6º da Lei 11.350/2006;
11 - Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 (quatorze) anos (se houver);
12 - Caderneta de Vacinação dos filhos de até 06 (seis) anos (se houver);
13 - Declaração de escolaridade dos filhos que estejam estudando (se houver);
14 – Certidão de antecedentes criminais;
15 – Atestado médico de comprovação de boa saúde física e mental;
16 – Tipagem sanguínea e fator RH;
17 – Declaração de não cumulação de cargos e (modelo disponível na entrega dos documentos);
18 – Declaração de bens e imóveis (modelo disponível na entrega dos documentos).

ANEXO 2
CONVOCADOS
Cargo: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

•	Francisca Elida Lima da Silva
•	João Alves da Silva
•	Dariane Guilherme da Cunha

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:E373705A

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 302/2013, DE 01 DE AGOSTO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o art. 83 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o art. 124 da Lei 080/20011 de 01/10/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Público do Município de Envira.
CONSIDERANDO o parecer da Secretaria Municipal de Administração.

R E S O L V E:
Art. 1º - REINTEGRAR ao Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Envira, a partir desta data, o servidor **FLÁVIO MONTEFUSCO PINHEIRO**, cargo de provimento efetivo – Professor I, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ainda que revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ao 01 dia do mês de agosto do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:B5F6C437

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 303/2014, 03 DE SETEMBRO DE 2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o art. 83 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o art. 113 da Lei nº 080/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Envira;

R E S O L V E:
Art. 1º - CONCEDER, a partir de 01 de setembro/2014**,** adicional sobre o vencimento base, aos servidores abaixo descritos de acordo com especificação correspondente na tabela.

NOME	CARGO	ADIC. DE PRODUT.
Maria Francisca do Nascimento	AS-IA	30%
Raimundo Nonato do N. Pinheiro	GP-IA	30%

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ainda que revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:9D0A64E0

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 305/2014, DE 08 DE AGOSTO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o art. 83 da Lei Orgânica do Município;

R E S O L V E:
Art. 1º - TRANSMITIR a chefia do Poder Executivo para Excelentíssima Senhora **MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES FIGUEIREDO**, Vice-Prefeita, por motivo de viagem ao município de Feijó-AC, para tratar de interesse particular, no período de 09 a 10/08/2014.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:60FEBD57

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0306/2014, DE 08 DE AGOSTO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o art. 83 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o art. 124 da Lei 080/20011 de 01/10/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Público do Município de Envira.
CONSIDERANDO o parecer da Secretaria Municipal de Administração.

R E S O L V E:
Art. 1º - CONCEDER a pedido, Licença Particular a servidora **MARIA ZENILDA PORTELA DA SILVA**, cargo de provimento efetivo, função Professora I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 01 de agosto de 2014.
Art. 2º - Esta Portaria **retroage seus efeitos a 01 de agosto de 2014**, ainda que revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:24644E5E

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0307/2014, DE 08 DE AGOSTO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o Art. 74 da Lei Orgânica do Município de Envira;

CONSIDERANDO a Lei nº 145/2005, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

R E S O L V E:
Art. 1º - NOMEAR, em regime temporário, o Senhor **Carlos Alberto Castro**, pelo período de 05 (cinco) meses, a contar de **01/08/2014**, para atuar como Técnico de Enfermagem, com vencimentos no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 2º - Esta Portaria **retroage seus efeitos a 01 de agosto de 2014**, ainda que revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:FDB2DF64

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 308/2014, 08 DE AGOSTO DE 2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o art. 83 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o art. 113 da Lei nº 080/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Envira;
CONSIDERANDO o art. 2º da Lei nº 160/2006, que faculta ao servidor público em exercício de Cargo de Provimento Efetivo investido em função de Direção, Chefia ou Assessoramento ou Cargo de Provimento em Comissão, optar pelo recebimento da remuneração integral do cargo de Provimento em Comissão ou percepção do valor integral do cargo efetivo de 50% do valor do Cargo de Provimento em Comissão;

R E S O L V E:
Art. 1º - CONCEDER, a partir de 01 de agosto/2014**,** adicional de produtividade no valor de **80%**, sobre o vencimento base do cargo Efetivo/ASA-IB, e **50%** sobre o vencimento do cargo de Provimento em Comissão/CC-3, que corresponde a R$750,00 (setecentos e cinquenta reais), da servidora **Maria Vitória Rodrigues Pinheiro.**

Art. 2º - Esta Portaria **retroage seus efeitos a 01 de agosto de 2014**, ainda que revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2014.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:D76EE667

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1593/13

EXTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Contrato de Fornecimento n.º 287/2014, celebrado em 10 de novembro de 2014.

2. CONTRATANTES: O Município de Humaitá – Prefeitura Municipal e a Empresa **AMARILDO COSTA - ME** – CNPJ nº 04.961.090/0001-38.

3. OBJETO: **Locação de Maquinários por Horas.**

4. VALOR GLOBAL: R$ 113.900,00 (Cento e Treze Mil e Novecentos Reais).

5. PRAZO: O prazo do presente Contrato será de 12 (doze) meses a partir da sua publicação.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato reger-se-á pelas Leis Federais nº 8.666/93, e atualizações posteriores, nº 10.520/02, Lei Municipal nº. 512/09, Decreto Municipal nº. 119/09 e demais legislações pertinentes, sem prejuízo da aplicação de outras cabíveis, bem como pelo disposto no edital do Pregão nº 037/2014, na Ata de Registro de Preços nº 038/2014-SRP, e na Proposta da Contratada, que fica fazendo parte integrante deste contrato em especial.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:82785E8E

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1593/13

EXTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Contrato de Fornecimento n.º 289/2014, celebrado em 10 de novembro de 2014.

2. CONTRATANTES: O Município de Humaitá – Prefeitura Municipal e a Empresa **BRASIL ALHO CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA** – CNPJ nº 09.477.242/0001-45.

3. OBJETO: **Locação de Maquinários por Horas.**

4. VALOR GLOBAL: R$ 709.210,00 (Setecentos e Nove Mil Duzentos e Dez Reais).

5. PRAZO: O prazo do presente Contrato será de 12 (doze) meses a partir da sua publicação.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato reger-se-á pelas Leis Federais nº 8.666/93, e atualizações posteriores, nº 10.520/02, Lei Municipal nº. 512/09, Decreto Municipal nº. 119/09 e demais legislações pertinentes, sem prejuízo da aplicação de outras cabíveis, bem como pelo disposto no edital do Pregão nº 037/2014, na Ata de Registro de Preços nº 038/2014-SRP, e na Proposta da Contratada, que fica fazendo parte integrante deste contrato em especial.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:2913180E

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 688/2013

EXTRATO

1. **ESPÉCIE E DATA**: Termo Aditivo n˚ 001/2014 celebrado em 16/09/2014, ao Contrato n˚ 312/2013 de Prestação de Serviços, celebrado em 20/10/13.

2. CONTRATANTES: O **Município de Humaitá – Prefeitura Municipal** e a Empresa **MIQUEIAS DOS SANTOS OLIVEIRA - ME,** inscrito no **CNPJ** nº. 10.709.036/0001-00.

3. **OBJETO**: Aditivo do Contrato original, referente à contratação de **EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO**.

4. VALOR GLOBAL: R$ 118.200,00 (Cento e Dezoito Mil e Duzentos Reais).

5. PRAZO: Fica o Contrato Aditivado por mais 12 (doze) meses, a partir de 21 de outubro de 2014.

6. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: As despesas decorrentes do presente contrato, referentes ao exercício 2014 correrão à conta da rubrica orçamentária: 3.3.90.39.17.00.00.00.0011. Nota de Empenho sob o nº. 6193/14, datado de 16/09/2014.

7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente Prorrogação decorre do permissivo legal contido no art. 57, II com art. 60 da Lei n˚. 8.666/93.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:416E81A5

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1446/2014

ATO DE ADJUDICAÇÃO

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 056/2014

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação e Compras da Prefeitura de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 10.520/2002, após analisado o resultado do julgamento da proposta e Habilitação do supracitado procedimento licitatório em 09 de Outubro de 2014, tipo menor preço global, devidamente lavrada em ata, **ADJUDICO** o seu objeto a empresa **J OLIVEIRA SÁ - ME CNPJ: 05.073.494/0001-58 pelo valor de R$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais),** por ter sido classificada no aludido certame.

Humaitá-AM, 11 de novembro de 2014.

RUZIVEL AMORIM DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:524A881A

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1593/13

EXTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Contrato de Fornecimento n.º 289/2014, celebrado em 10 de novembro de 2014.

2. CONTRATANTES: O Município de Humaitá – Prefeitura Municipal e a Empresa **A. K. TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA** – CNPJ nº 03.930.790/0001-00.

3. OBJETO: **Locação de Maquinários por Horas.**

4. VALOR GLOBAL: R$ 672.000,00 (Seiscentos e Setenta e Dois Mil Reais).

5. PRAZO: O prazo do presente Contrato será de 12 (doze) meses a partir da sua publicação.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato reger-se-á pelas Leis Federais nº 8.666/93, e atualizações posteriores, nº 10.520/02, Lei Municipal nº. 512/09, Decreto Municipal nº. 119/09 e demais legislações pertinentes, sem prejuízo da aplicação de outras cabíveis, bem como pelo disposto no edital do Pregão nº 037/2014, na Ata de Registro de Preços nº 038/2014-SRP, e na Proposta da Contratada, que fica fazendo parte integrante deste contrato em especial.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:3B0B3706

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1009/2014-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 07 de novembro de 2014

DISPÕE SOBRE O DESLIGAMENTO A PEDIDO A SERVIDORA CHELLY SERRATH NÓBREGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO,** Prefeito do Município de Humaitá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Lei Orgânica, e,

Considerando o Requerimento da Servidora **CHELLY SERRATH NÓBREGA,** de 07 de novembro de 2014;

R E S O L V E

Art. 1º - **DESLIGAR** a pedido, a servidora **CHELLY SERRATH NÓBREGA–** lotada Secretaria Municipal de Planejamento e Administração-SEMPLAD.

Art. 2º - **Determine-se** ao Setor de Recursos Humanos, que, proceda as anotações necessárias nos arquivos de pessoal e demais trâmites que se fizerem necessários à conclusão do previsto no Art. 1º. do presente Ato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revoguem-se as disposições em contrario.

DE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE e
CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:D05BE0F4

HUMAITÁPREV
PORTARIA N° 027 DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre concessão de Auxilio Doença a servidor público nos termos da legislação municipal e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ – HUMAITAPREV, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 163 e 165 da Lei Municipal n° 652/2013.

Considerando o disposto nos incisos e parágrafos dos artigos 39, 56, 57 e 88 da Lei Municipal n. 652/2013 combinado com os incisos e parágrafos do artigo 40 ao 61 da Resolução 001 de 05 de Junho de 2014 – Regulamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Humaitá.

Considerando o teor do Processo HUMAITAPREV nº **033/2014**, bem como dos despachos firmados.

RESOLVE :

Art. 1º Fica concedido ao servidor **Manoel Nazareno Lopes Barbosa,** matricula **4554**, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, **Auxilio Doença** pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do requerimento.

Art. 2º O pedido de prorrogação bem como o pedido de reconsideração do benefício será concebido nos termos tratado no

Regulamento do HUMAITAPREV, Resolução n° 001/HUMAITAPREV de 05 de Junho de 2014.

Art. 3º Determine-se ao ente municipal competente o pagamento do auxílio doença tomando por base a última remuneração percebida pelo servidor, bem com a dedução de seus valores na Guia de Recolhimento da respetiva competência, nos termos da Resolução n° 001/HUMAITAPREV de 05 de Junho de 2014.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

JAIR SALES SARAIVA
Superintendente

JEFERSON NASCIMENTO HONDA
Gestor de Benefícios

Publicado por:
Jair Sales Saraiva
Código Identificador:06857ECE

HUMAITÁPREV
PORTARIA N° 028 DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre concessão de Auxilio Doença a servidor público nos termos da legislação municipal e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ – HUMAITAPREV, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 163 e 165 da Lei Municipal n° 652/2013.

Considerando o disposto nos incisos e parágrafos dos artigos 39, 56, 57 e 88 da Lei Municipal n. 652/2013 combinado com os incisos e parágrafos do artigo 40 ao 61 da Resolução 001 de 05 de Junho de 2014 – Regulamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Humaitá.

Considerando o teor do Processo HUMAITAPREV nº **032/2014**, bem como dos despachos firmados.

RESOLVE :

Art. 1º Fica concedido a servidora **Maria Dionete Lobo da Costa,** matricula **2959**, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, **Auxilio Doença** pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar do Laudo Médico do especialista.

Art. 2º O pedido de prorrogação bem como o pedido de reconsideração do benefício será concebido nos termos tratado no Regulamento do HUMAITAPREV, Resolução n° 001/HUMAITAPREV de 05 de Junho de 2014.

Art. 3º Determine-se ao ente municipal competente o pagamento do auxílio doença tomando por base a última remuneração percebida pelo servidor, bem com a dedução de seus valores na Guia de Recolhimento da respetiva competência, nos termos da Resolução n° 001/HUMAITAPREV de 05 de Junho de 2014.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

JAIR SALES SARAIVA
Superintendente

JEFERSON NASCIMENTO HONDA
Gestor de Benefícios

Publicado por:
Jair Sales Saraiva
Código Identificador:5FAFEE78

HUMAITÁPREV
PORTARIA N° 029 DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre concessão de Auxilio Doença a servidor público nos termos da legislação municipal e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ – HUMAITAPREV, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 163 e 165 da Lei Municipal n° 652/2013.

Considerando o disposto nos incisos e parágrafos dos artigos 39, 56, 57 e 88 da Lei Municipal n. 652/2013 combinado com os incisos e parágrafos do artigo 40 ao 61 da Resolução 001 de 05 de Junho de 2014 – Regulamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Humaitá.

Considerando o teor do Processo HUMAITAPREV nº **028/2014**, bem como dos despachos firmados.

RESOLVE :

Art. 1º Fica concedido ao servidor **João Soares Ferreira,** matricula **2049**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, **Auxilio Doença** pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar 15 de setembro de 2014.

Art. 2º O pedido de prorrogação bem como o pedido de reconsideração do benefício será concebido nos termos tratado no Regulamento do HUMAITAPREV, Resolução n° 001/HUMAITAPREV de 05 de Junho de 2014.

Art. 3º Determine-se ao ente municipal competente o pagamento do auxílio doença tomando por base a última remuneração percebida pelo servidor, bem com a dedução de seus valores na Guia de Recolhimento da respetiva competência, nos termos da Resolução n° 001/HUMAITAPREV de 05 de Junho de 2014.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

JAIR SALES SARAIVA
Superintendente

JEFERSON NASCIMENTO HONDA
Gestor de Benefícios

Publicado por:
Jair Sales Saraiva
Código Identificador:C7FE002F

HUMAITÁPREV
PORTARIA N° 030 DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre concessão de Auxilio Doença a servidor público nos termos da legislação municipal e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ – HUMAITAPREV, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 163 e 165 da Lei Municipal n° 652/2013.

Considerando o disposto nos incisos e parágrafos dos artigos 39, 56, 57 e 88 da Lei Municipal n. 652/2013 combinado com os incisos e parágrafos do artigo 40 ao 61 da Resolução 001 de 05 de Junho de 2014 – Regulamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Humaitá.

Considerando o teor do Processo HUMAITAPREV nº **031/2014**, bem como dos despachos firmados.

RESOLVE :

Art. 1º Fica concedido a servidora **Zuleide de Castro Cruz,** matricula **2229**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, **Auxilio Doença** pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar 15 de setembro de 2014.

Art. 2º O pedido de prorrogação bem como o pedido de reconsideração do benefício será concebido nos termos tratado no Regulamento do HUMAITAPREV, Resolução n° 001/HUMAITAPREV de 05 de Junho de 2014.

Art. 3º Determine-se ao ente municipal competente o pagamento do auxílio doença tomando por base a última remuneração percebida pelo servidor, bem com a dedução de seus valores na Guia de Recolhimento da respetiva competência, nos termos da Resolução n° 001/HUMAITAPREV de 05 de Junho de 2014.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

JAIR SALES SARAIVA
Superintendente

JEFERSON NASCIMENTO HONDA
Gestor de Benefícios

Publicado por:
Jair Sales Saraiva
Código Identificador:51BD4753

HUMAITÁPREV
PORTARIA N° 031 DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre concessão de Auxilio Doença a servidor público nos termos da legislação municipal e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ – HUMAITAPREV, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 163 e 165 da Lei Municipal n° 652/2013.

Considerando o disposto nos incisos e parágrafos dos artigos 39, 56, 57 e 88 da Lei Municipal n. 652/2013 combinado com os incisos e parágrafos do artigo 40 ao 61 da Resolução 001 de 05 de Junho de 2014 – Regulamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Humaitá.

Considerando o teor do Processo HUMAITAPREV nº **029/2014**, bem como dos despachos firmados.

RESOLVE :

Art. 1º Fica concedido ao servidor **Domingos Sávio Souza Barbosa Silva,** matricula **3634**, lotado no Gabinete do Prefeito, **Auxilio Doença** pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar 15 de setembro de 2014.

Art. 2º O pedido de prorrogação bem como o pedido de reconsideração do benefício será concebido nos termos tratado no Regulamento do HUMAITAPREV, Resolução n° 001/HUMAITAPREV de 05 de Junho de 2014.

Art. 3º Determine-se ao ente municipal competente o pagamento do auxílio doença tomando por base a última remuneração percebida pelo servidor, bem com a dedução de seus valores na Guia de Recolhimento da respetiva competência, nos termos da Resolução n° 001/HUMAITAPREV de 05 de Junho de 2014.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

JAIR SALES SARAIVA
Superintendente

JEFERSON NASCIMENTO HONDA
Gestor de Benefícios

Publicado por:
Jair Sales Saraiva
Código Identificador:B17CF110

HUMAITÁPREV
PORTARIA N° 032 DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre concessão de Auxilio Doença a servidor público nos termos da legislação municipal e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ – HUMAITAPREV, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 163 e 165 da Lei Municipal n° 652/2013.

Considerando o disposto nos incisos e parágrafos dos artigos 39, 56, 57 e 88 da Lei Municipal n. 652/2013 combinado com os incisos e parágrafos do artigo 40 ao 61 da Resolução 001 de 05 de Junho de 2014 – Regulamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Humaitá.

Considerando o teor do Processo HUMAITAPREV nº **030/2014**, bem como dos despachos firmados.

RESOLVE :

Art. 1º Fica concedido ao servidor **Lourivaldo de Aguiar Damasio,** matricula **3634**, lotado na Secretaria de Administração e Planejamento – Guarda Civil Municipal, **Auxilio Doença** pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar 15 de setembro de 2014.

Art. 2º O pedido de prorrogação bem como o pedido de reconsideração do benefício será concebido nos termos tratado no Regulamento do HUMAITAPREV, Resolução n° 001/HUMAITAPREV de 05 de Junho de 2014.

Art. 3º Determine-se ao ente municipal competente o pagamento do auxílio doença tomando por base a última remuneração percebida pelo servidor, bem com a dedução de seus valores na Guia de Recolhimento da respetiva competência, nos termos da Resolução n° 001/HUMAITAPREV de 05 de Junho de 2014.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

JAIR SALES SARAIVA
Superintendente

JEFERSON NASCIMENTO HONDA
Gestor de Benefícios

Publicado por:
Jair Sales Saraiva
Código Identificador:9E58B972

HUMAITÁPREV
ATA DE NÚMERO 15 DO CONSELHO FISCAL

ATA DE NÚMERO 15 DO CONSELHO FISCAL – REUNIÃO ORDINÁRIA
AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE, ÀS NOVE HORAS E CINCO MINUTOS, NO PRÉDIO DO HUMAITÁPREV, NÃO HOUVE REUNIÃO DEVIDO O SUPERINTENDENTE JAIR SALES NÃO TEVE CIÊNCIA DA MUDANÇA DE HORÁRIO E LOCAL. POSTERIORMENTE, ÀS DEZ HORAS E ONZE MINUTOS, NA SALA DA GUARDA MUNICIPAL E COM TODOS OS CONSELHEIROS PRESENTES, HOUVE REUNIÃO PARA DEFINIR QUE ÀS REUNIÕES OCORRERAM NO HUMAITÁPREV, NOS DIAS QUINZE E TRINTA DE CADA MÊS, NO HORÁRIO DAS OITO DA MANHÃ E SEM HORÁRIO DE ENCERRAMENTO. TOMOS TOMARAM CIÊNCIA DOS FATOS E CONCORDARAM. EU ROMILDA ROCHA DUARTE, SECRETÁRIA DO CONSELHO FISCAL, LAVREI A PRESENTE ATA, QUE VAI ASSINADA POR MIM E POR TODOS OS CONSELHEIROS PRESENTES.

JOÃO LEITE DE ALMEIDA
Presidente do Conselho Fiscal

Publicado por:
Jair Sales Saraiva
Código Identificador:C6A89995

HUMAITÁPREV
ATA Nº 16 DO CONSELHO FISCAL

ATA Nº 16 DO CONSELHO FISCAL – REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE, AS OITO E TRINTA MINUTOS, NO PRÉDIO DO HUMAITÁPREV, DEU INÍCIO À REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL QUE CONTOU COM A PARTICIPAÇAÕ DO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO O SENHOR JAIR SALES SARAIVA. O PRESIDENTE JOÃO LEITE INICIOU A REUNIÃO FALANDO DA IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DOS PROCESSOS E QUE AS PERGUNTAS E RESPOSTAS A RESPEITO DOS PROCESSOS TEM QUE SER FORMALIZADAS. O ÚLTIMO BALANCETE DE DESPESAS FOI SOLICITADO E O DIRETOR ADMINISTRATIVO SR. RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR ENTREGOU PARA QUE TODOS OS CONSELHEIROS FISCAIS ANALISE-SE DIGO ANALISE. A CONSELHEIRA ROMILDA QUESTIONOU A FALTA DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DO INSTITUTO E QUE TEM ALGUNS FUNCIONÁRIOS QUE DESCONHECEM O LOCAL. O PRESIDENTE JOÃO LEITE PEDIU AO SUPERINTENDENTE QUE EXPLICASSE MELHOR SOBRE O REPASSE DE 2%. O MESMO DISSE QUE DEVE SER FEITO UMA PROJEÇÃO PARA SABER SOBRE OS CÁLCULOS DE IMPACTO E QUE A NORMA PREVIDENCIÁRIA E DE QUE TODA A RENDA DO ANO DEVE VIVER SÓ COM OS 2% E QUE A QUANTITADE DE FUNCIONÁRIOS É QUE DA AUTONOMIA PARA O INSTITUOT COMO AUTARQUIA SEM A DEPENDENCIA DA PREFEITURA. A ARRECADAÇÃO TEM QUE MANTER O INSTITUTO QUE ESTÁ QUE COM A DESPESA ATAUL DE R$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS) E COM A ARRECADAÇÃO DE R$ 22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS) E QUE DEVIDO ESSA DIFERENÇA TEM SIDO UTILIZADO OS SERVIÇOS DA PREFEITURA E QUE ESSA PARCERIA DEVE CONTINUAR ATÉ QUE OCORRA A AUTONOMIA DO INSTITUTO E PARA ISSO DEVE TER UM CONTIGENTE DE 1.500 (HUM MIL E QUINHETOS) SERVIDORES À RAZÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, EXISTE TAMBÉM UM GRANDE RISCO DE OUTRO GESTOR, POR QUESTÕES POLÍTICAS, NÃO DAR CONTINUIDADE NESSA PARCERIA. O CONSELHEIRO FISCAL RUSSELL DISSE QUE EXPÔS NA CAMARA MUNICIPAL À SITUAÇÃO E OS RISCOS QUE O INSTITUTO CORRE, INFORMOU QUE EXISTEM VERADORES QUE DESOCNHECEM O INSTITUTO E QUE FOI GERADA DISCUSSÃO E DESCONFIANÇA POR PARTE DO LEGISLATIVO E QUE ATRAVÉS DESSE OCORRIDO DEU A IDEIA DE REUNIR COM TODOS OS VEREADORES PARA FORNECÊ-LOS INFORMAÇÕES SOBRE O INSTITUTO. DISSE TAMBÉM DA IMPORTANCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E O CONSELHO FISCAL UNIREM-SE PARA REUNIR COM O PREFEITO, COM ISSO, HAVERÁ MELHOR SINTONIA DOS CONSELHOS. EU, ROMILDA ROCHA DUARTE, SECRETÁRIA DO CONSELHO FISCAL, LAVREI A PRESENTE ATA, QUE VAI ASSINADA POR MIM, PELO PRESIDENTE E POR TODOS OS CONSELHEIROS PRESENTES.

JOÃO LEITE DE ALMEIDA
Presidente do Conselho Fiscal

Publicado por:
Jair Sales Saraiva
Código Identificador:EEECB55F

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IPIXUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 168/2014 - CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA

INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IPIXUNA-AM, no uso das atribuições legais, e de acordo com que determina o art. 76, INCISO I da **LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE IPIXUNA-AM**.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA-AMAZONAS

LIVRO I – PARTE GERAL DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS

Art.1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.
Art.2º - a política municipal de meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:
I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
II - a otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;
III - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art.3º - São objetivos da política municipal de meio ambiente:
I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
II - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
III - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;
V - preserva e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;
VI - adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no pleno desenvolvimento das funções sociais, expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes;
VII - estimular o desenvolvimento de pesquisa e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
VIII - garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
IX - melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;
X - cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação do domínio público e privado;
XI - definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativa a questões ambientais, atendendo aos interesses da coletividade;
XII - garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico;
XIII - propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município;

XIV - estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Art.4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:
I - planejamento ambiental;
II - zoneamento ambiental;
III - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
IV - licenciamento ambiental;
V - fiscalização ambiental;
VI - auditoria ambiental e automonitoramento;
VII - monitoramento ambiental;
VIII - sistema de informações ambientais;
IX - Fundo Municipal de Desenvolvimento e do Meio Ambiente;
X - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
XI - educação ambiental;
XII - incentivos às ações ambientais.

CAPÍTULO IV - DOS CONCEITOS GERAIS

Art.5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:
I - meio ambiente: conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abrigar e reger a vida em todas as formas;
II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. E uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
III - qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;
IV - qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;
V - degradação ambiental: o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;
VI – poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
VII - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
VIII - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
IX - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
X - preservação: proteção integral do tributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
XI - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
XII – manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
XIII - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
XIV - controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
XV - área de preservação permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;
XVI - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
XVII - áreas verdes: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primárias, secundárias ou plantadas, de natureza jurídica inalienável e destinadas à manutenção da qualidade ambiental;
XVIII - fragmentos florestais urbanos: são áreas remanescentes de vegetação nativas situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;
IXX - desenvolvimento sustentável: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;
XX - auditoria ambiental é o desenvolvimento de processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental;
XXI - impacto ambiental: efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
à saúde, a segurança e o bem estar da população;
às atividades sociais e econômicas;
à biota;
d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMUMA

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA

Art. 6º - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMUMA, constituído pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidos direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e administração dos recursos ambientais do município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:
I – Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;
II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA-IPIXUNA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
III – Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.

CAPÍTULO II – DO ÓRGÃO SUPERIOR

Art. 8o – O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMUMA, apoiado por uma secretaria executiva.
Art. 9o – São atribuições do CMMA:
I - contribuir na formulação da política ambiental e de desenvolvimento científico e tecnológico do Município à luz dos

princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, recomendações e proposituras de planos, programas e projetos;
II - aprovar o plano de ação ambiental da SEMMA-IPIXUNA e acompanhar sua execução;
III - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;
IV - conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental do município estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações;
V - apreciar, quando encaminhado pela SEMMA-IPIXUNA ou formalmente solicitado por um dos seus membros, termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;
VI - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;
VII - propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;
VIII - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano no que concerne às questões ambientais;
IX - propor a criação de unidade de conservação;
X - administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMUMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;
XI - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
XII - fixar as diretrizes de gestão do Fundo de Desenvolvimento e do Meio Ambiente - FATMA;
XIII - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMMA-IPIXUNA;
XIV - acompanhar os licenciamentos ambientais no Município;
XV - elaborar e aprovar seu regimento interno;
XVI - apresentar relatório anual de suas atividades, encaminhando ao Prefeito Municipal para torná-lo público;
XVII - melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas.

Art. 10 – As sessões plenárias do CMMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, conforme Regimento Interno.

§ 1º - O quorum das reuniões plenárias do CMMA será da metade dos componentes mais um de seus membros para abertura das sessões e de maioria qualificada para deliberações.
§ 2º - O CMMA reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês, exceto nos casos de urgências de apreciação de pauta, obrigando-se a realização de reunião extraordinária.
§ 3º - Fica assegurado a qualquer cidadão interpor recurso a qualquer projeto em tramitação no Conselho Municipal de Controle Ambiental, desde que conferido e aprovado a sua interposição por maioria absoluta de seus membros.

Art. 11 - O CMMA terá a seguinte composição:
I – Secretaria de Saúde;
II - Secretaria Estadual e Municipal de Educação;
III - Representante do IDAM/ ADAF;
IV – Representante da Câmara;
V – Representante dos Produtores Rurais;
VI – Representante dos Pescadores;
VII – Representante dos Empresários;
VIII – Representante dos Pecuaristas;
IX – Representante da Pastoral da juventude;
X – Representante da Secretaria de Produção;
XI – Representante da Secretaria de Meio Ambiente;
XII – Representante do Sindicato dos Professores.

§1º - O CMMA será presidido pelo Subsecretário Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Fundiárias e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretario Estadual Educação da Pasta.
§2º - O Presidente exercerá seu direito de voto, em casos de empate.
§3º - Os representantes da Comunidade técnico-científica, das Organizações não governamentais ambientalistas e das Associações Comunitárias, sediadas no Município e legalmente constituídas, deverão ser escolhidos por seus pares, através de entidades colegiadas, redes ou fórum, em reunião especialmente convocada para este fim.
§4º - Os membros representantes do CMMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.
§5º - O mandato para membro do CMMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 12 - O CMMA poderá dispor de Câmaras especializadas como órgão de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Art. 13 - O Presidente do CMMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 14 - O CMMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.
Art. 15 - O CMMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 16 - A estrutura necessária ao funcionamento do CMMA será de responsabilidade da SEMMA-IPIXUNA.

Art. 17 - Os atos do CMMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela SEMMA-IPIXUNA, ficando assegurado a qualquer cidadão interpor recurso a qualquer projeto em tramitação no Conselho Municipal de Controle Ambiental, desde que conferida e aprovada a sua interposição por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV – DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA-IPIXUNA é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.
Art. 19 - São atribuições da SEMMA-IPIXUNA:
I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
II - elaborar o Plano de Ação Ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;
III - coordenar ações dos órgãos integrantes do SIMUCA;
IV - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;
V - implementar, por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
VI - promover e apoiar a educação ambiental;
VII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos a preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
VIII - coordenar a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento e do Meio Ambiente - FATMA nos aspectos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CMMA;
IX - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham questão ambiental entre seus objetivos;
X - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
XI - recomendar ao CMMA normais, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do município;
XII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;
XIII - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do CMMA, o zoneamento ambiental;

XIV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
XV - promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
XVI - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
XVIII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
XIX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;
XX – elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;
XI - garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;
XXII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal.

CAPÍTULO V – DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

ART. 20 – As secretarias afins e organismos da administração municipal direta e indireta são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre as qualidades ambientais e/ou de vida dos habitantes do município

TÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 21 – Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 22 - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:
I - a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
II - as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
III - os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudanças da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;
IV - o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
V - a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;
VI - participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;
Parágrafo Único – O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 23 – O planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:
I - condições do meio ambiente natural e constituído;
II - tendências econômicas sociais;
III - decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

Art. 24 - O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:
I - produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;
II - recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
III - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
IV - fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual e, federal de meio ambiente no âmbito das devidas competências;
V - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;
VI - definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 25 – O Planejamento Ambiental deve:
I - elaborar o diagnóstico ambiental considerando:
a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;
b) as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
c) o grau de degradação dos recursos naturais;
II - definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
III - determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

CAPÍTULO III – DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 26 – O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas**.**

Parágrafo Único – O zoneamento ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano de Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvidos o CMMA.

Art. 27 – As zonas ambientais do Município são, dentre outras:
I - Zonas de Unidades de Conservação – ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
II - Zonas de Proteção Ambiental – ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
III - Zonas de Proteção Paisagística – ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
IV - Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
V - Zonas de Controle Especial – ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO IV – DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 28 – Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 29 – São espaços territoriais especialmente protegidos:
I - as áreas de preservação permanente;
II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes;
IV - os fragmentos florestais urbanos;
V - as cachoeiras, as corredeiras, as fontes naturais, as praias, as ilhas, a orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

SEÇÃO I - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 30 – São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:
I - as florestas e demais formas de vegetação naturais, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
IV - exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidas da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
V - outros espaços declarados por lei.

SEÇÃO II – DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 31 – As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras, segundo as seguintes categorias:
I - estação ecológicas área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;
II - reserva biológica **–** tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;
III - refúgio de vida silvestre – tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;
IV - área de relevante interesse ecológico – é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
V - reserva de desenvolvimento sustentável - área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preserva a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;
VI - área de proteção ambiental – compreendendo áreas de domínio público e privado, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
VII - reserva da fauna – é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável faunísticos;
VIII - reserva particular do patrimônio natural – é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conserva a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;
IX - parque municipal – tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativa;
X - jardim botânico - área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenada, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionistas;
XI - horto florestal – destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;
XII - jardim zoológico – tem finalidade sócio-cultural, objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública;
Parágrafo Único **–** Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

Art. 32 – As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 33 – A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 34 - O poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de Unidades de Conservação.

SEÇÂO III - DAS ÁREAS VERDES

Art. 35 – As Áreas Verdes têm por finalidade:
I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;
II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;
III - contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.
§1º - Cabe a SEMMA-IPIXUNA fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando a implantação e/ou proteção das áreas verde.
§2º - O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

SEÇÃO IV – DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS E RURAIS.

Art. 36 – Os fragmentos florestais urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

SEÇÃO V – DOS IGARAPES, DOS LAGOS, DAS FONTES NATURAIS, DAS PRAIS, DAS ORLAS, DAS ILHAS, DAS CORREDEIRAS.

Art. 37 – Dos Igarapés,os lagos, as fontes naturais, as praias, as ilhas, a orla fluvial, os lagos , as corredeiras, associados aos recursos hídricos do município de IPIXUNA-AM são zonas de controle especial e animais protegidos devido às suas características ambientais específicas.

CAPÍTULO V – DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 38 - os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.
§1º - Os padrões da qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.
§2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 39 – O s padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes dos Poderes Públicos Federal e Estadual, podendo o CMMA estabelecer padrões e parâmetros não fixados anteriormente, fundamentados em parecer consubstanciado e encaminhado pela SEMMA-IPIXUNA.
§1º - Será feita uma vistoria periódica nos veículos automotores leves e pesados a fim de aferir se as emissões de poluentes estão dentro dos padrões estabelecidos.
§2º - A SEMMA-IPIXUNA disporá de equipes volantes para medir as emissões de poluentes dos veículos nas ruas de IPIXUNA-AM

CA**PÍTULO VI – DO LICENCIAMENTO DA REVISÃO.**

Art. 40 – A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recurso ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
§ 1º - A SEMMA-IPIXUNA expedirá as seguintes licenças ambientais:
I – Licença Municipal de Conformidade – LMC;
II - Licença Municipal de Instalação – LMI;
III - Licença Municipal de Operação – LMO.
§2º - Os empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento pelos órgãos ambiental federal ou estadual, são dispensados das licenças municipais de instalação (LMI) e de operação (LMO).

Art. 41 - A Licença Municipal de Conformidade – LMC, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de sua adequação ambiental à área prevista para sua implantação.

Parágrafo Único – Para ser concedida a Licença Municipal de Conformidade, a SEMMA-IPIXUNA poderá determinar a elaboração de EPIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação.

Art. 42 – A LMI autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 43 – A LMO será concedida depois de concluída à instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI, autorizando o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle da poluição.

Art. 44 – A Licença Municipal de Instalação – LMI e a Licença Municipal de Operação – LMO serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e EPIA/RIMA, quando exigido.

Art. 45 – O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 46 – A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:
I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
II - a continuidade de a operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 47 – A renovação da LMO deverá considera as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocalização ou encerramento da atividade.

Art. 48 – Na regulamentação deste Código serão estabelecidos prazos para requerimento, análise, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento, ouvido o CMMA.

CAPÍTULO VII – DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 49 – Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e sócio-culturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II - as atividades sociais e econômicas;
III - biota;
IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V - a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 50 – A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:
I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput* deste artigo;
II - a elaboração de estudo prévia de Impacto Ambiental – EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimento ou atividades, na forma da lei.
Parágrafo Único – A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 51 – Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá a SEMMA-IPIXUNA exigir o EPIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência municipal.
§1º - Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EPIA/RIMA correrão às expensas do empreendedor.
§2º - A SEMMA-IPIXUNA e o CMMA devem manifestar-se conclusivamente no âmbito de suas competências sobre o EPIA/RIMA, em até 60 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 52 – O EPIA/RIMA, além de observa os demais dispositivos deste Código, obedecerá a seguinte diretriz geral:
I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar

a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;
VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a freqüência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 53 – A SEMMA-IPIXUNA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 54 – O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:
I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;
II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
III - meio sócio- econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e o potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único – No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

Art. 55 – O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, com registro em seus respectivos conselhos regionais, que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 56 - O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:
I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto a perdas de energia, bem com indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;
III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação; a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
V - a descrição do efeito esperado de medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados e o grau de alteração esperado;
VI - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
VII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.
§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.
§ 2º - O RIMA conterá obrigatoriamente:
I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 57 – A SEMMA-IPIXUNA ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinqüenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.
§ 1º - A SEMMA-IPIXUNA procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.
§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.
§ 3º - O RIMA arquivado na SEMMA-IPIXUNA e mesmo aquele que esteja sendo analisado ou discutido, poderá ser consultado e produzidas cópias a qualquer momento por qualquer cidadão, mediante pagamento das despesas de reprodução.

Art. 58 – A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do PIA e respectivo RIMA, será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o CMMA.

CAPÍTULO VIII – DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTOMONITORAMENTO

Art. 59 – Para o efeito deste Código, a auditoria ambiental decorre tanto da vontade da iniciativa privada quanto por determinação do Poder Público Municipal, com o objetivo de:
I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;
V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
VII - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção e capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
VIII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
IX - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Art. 60 – As empresas licenciadas que realizarem auditorias ambientais voluntárias terão garantido os incentivos estabelecidos pelo art.81 deste Código.

Art. 61 – Em casos de significativa degradação ambiental a SEMMA -IPIXUNA em ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis

pela atividade ou obra impactante a realização de auditoria ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecimento diretrizes e medidas corretivas.
§ 1º - As medidas propostas para correção de não conformidades legais detectadas na auditoria ambiental, prevista no *caput* deste artigo, deverão ter prazo para implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMA-IPIXUNA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.
§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.
§ 3º - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no *caput* deste artigo. Ressalvadas aquelas que contém matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMA-IPIXUNA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 62 - As Auditoria ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendedor a ser auditado, por equipe técnica ou empresa composta por profissionais habilitados, de sua livre escolha, que serão acompanhas, a critério da SEMMA-IPIXUNA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.
§ 1º - antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMMA-IPIXUNA qual a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.
§ 2º - A omissão ou sonegação relevante da auditoria sujeitarão os seus responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

Art. 63 – O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará ao infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMAF, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 64 – Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impactos ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao automonitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de afluentes e da disposição final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IX – DO MONITORAMENTO

Art. 64 – O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:
I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas gestão ambiental e desenvolvimento econômico e social;
IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e da fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição
VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental
Parágrafo Único - prestar contas à comunidade de áreas e situações de risco ao meio ambiente.

CAPÍTULO X - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SINA

Art. 65 – O Sistema de Informações Ambientais – SINA, será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMMA-IPIXUNA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivo, entre outros:
I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse par a o SIMUCA;
III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMUCA;
IV - recolher e organizar dados de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
V - articular-se com os sistemas congêneres;
VI - colocar à disposição da população o DISK-DENÜNCIA para receber denúncias de infrações do Código;
VII - garantir a resposta rápida e eficiente a solicitações de informações e serviços à parte requisitante;
VIII - manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicável ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;
IX - coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores sócio-econômicos e ambientais para o município de Ipixuna Amazonas.

Art. 66 – O SINA conterá cadastro específico para registro de:
I - entidades ambientalistas com ação no município;
II - entidades populares com jurisdição no município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
III - órgão e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
IV - empresas e atividades cuja ação, de repercussão no município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
V - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
VI - pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
VII - dados e informações científicas, técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMUCA;
VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único – A SEMMA-IPIXUNA fornecerá certidões, relatórios ou cópias dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 67 – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SINA.

CAPÍTULO XI – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 68 - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem com de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 69 – A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal**.**

Parágrafo Único - A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.

Art. 70 – São princípios básicos da educação ambiental:
I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectivas da inter, multi e transdisciplinaridade;
IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade permanência do processo educativo;
VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
VIII - abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
IX - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 71 – São objetivos fundamentais da educação ambiental:
I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
II - a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
III - o estímulo e o fornecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
V - o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vista à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e plurietinicidade;
VII - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamento para o futuro da humanidade;
VIII - o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;
IX - o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;
X - a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

CAPÍTULO XIII - DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 72 - Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.
§ 1º - Os tipos e condições para concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprios.
§ 2º - Serão concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades que participarem de programas de recolhimento seletivo de lixo ou limpeza de rios, lagos e igarapés.

LIVRO II – PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DO CONTROLE AMBIENTAL
CAPÍTULO I – DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 73 – É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

Art. 74 – Sujeita-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 75 – O Poder Executivo, através da SEMMA-IPIXUNA, tem o dever de determinar medidas de emergências a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente, observada a legislação vigente.
§ 1º - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
§2º - A SEMMA-IPIXUNA dará especial atenção ao flagelo persistente das invasões de terrenos urbanos.

Art. 76 – A SEMMA-IPIXUNA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:
I – estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade afetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
II - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CMMA;
III - aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;
IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 77 – Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMMA-IPIXUNA;
V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informação;
VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.
Art. 78 – Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:
I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico;
II - disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
III - umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
IV - a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;
V - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a freqüência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
VII - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
VIII - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;
IX - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 79 - Ficam vedadas:
I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;
II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;
IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único – O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 80 - As fontes de emissão serão objeto, a critério da SEMMA-IPIXUNA, de relatório periódico de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.
§1º - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, homologadas pelo CMMA.
§2º - Todos os equipamentos de inspeção, a medição e ensaios devem ser calibrados por organizações credenciadas a Rede Brasileira de Calibração ou órgão exterior equivalente.

Art. 81 – São vedadas à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.
§1º - Todas as fontes de emissão existentes Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMMA-IPIXUNA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses a partir da vigência desta lei.
§2º - A SEMMA-IPIXUNA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.
§3º - A SEMMA-IPIXUNA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 82 – A SEMMA-IPIXUNA, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à aprovação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-las aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO II – DA ÁGUA

Art. 83 - A política municipal de controle de poluição e manejo dos recursos hídricos objetiva:
I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
III - permitir a implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;
IV - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
V - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
VI - garantir o adequado tratamento dos afluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
VII - garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da analise da água.

Art. 84 – As diretrizes deste Código, aplica-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Ipixuna amazonas, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Parágrafo Único – Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes destas, dentro dos limites de competência do Município.

Art. 85 – Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de afluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 86 – Os lançamentos de afluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 87 – Serão consideradas, de acordo com o copo receptor, com critérios estabelecidos pelo CMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 88 – As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de efluência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA-IPIXUNA.
§1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outras que o CMMA considerar.
§2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais favoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.
§3º - Os técnicos da SEMMA-IPIXUNA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 89 – A critério da SEMMA-IPIXUNA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

CAPÍTULO III – DO SOLO

Art. 90 – A proteção do solo no município visa:
I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;
IV - priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 91 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, execetuando os resíduos industrias, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 92 – A disposição de qualquer resíduo no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:
I - capacidade de percolação;
II - garantia de não contaminação dos aqüíferos subterrâneos;
III - limitação e controle das áreas afetadas;
IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO IV – DA FAUNA E DA FLORA

Art. 93 – Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.
§1º - O Poder Público municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.
§2º Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

Art. 94 – As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.
§1º - Depende de autorização da SEMMA-IPIXUNA a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.
§2º - As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do CMMA.
§3º - É estipulada a porcentagem de dez, vinte ou trinta por cento de preservação de floresta, de acordo com o tamanho do empreendimento imobiliário.

CAPÍTULO V – DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 95 - A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela SEMMA-IPIXUNA, observada a legislação federal pertinente e esta atividade.

Art. 96 - A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da SEMMA-IPIXUNA.

Art. 97 – Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

CAPÍTULO VI – DOS CONTROLES DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 98 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 99 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:
I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de freqüência de 16 Hz a 20 kHz e possível de excitar o aparelho auditivo humano;
III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 100 - Compete a SEMMA-IPIXUNA:
I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fintes de poluição sonora;
II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
IV - impedir à localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 101 – A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 102 – Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único – os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão aqueles determinados por legislação específica.

CAPÍTULO VII - DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 103 – É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

SEÇÃO I – DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 104 – As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 105 – São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT, e outras que o CMMA considerar.

Art. 106 – Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 107- O transporte de cargas perigosas dentro do Município de IPIXUNA será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros OU da SEMMA-IPIXUNA, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO II – DAS INFRAÇÕES ADMINSITRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 108 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 109 – Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta

ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 110 – A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela SEMMA-IPIXUNA, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e pôr agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo Único – A SEMMA-IPIXUNA divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 111 – Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:
I - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
II - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;
III - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
IV - Auto de notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;
V - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
VI - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
VII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas deles decorrentes;
VIII - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;
IX - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
X - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
XI - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;
XII - Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Ipixuna;
XIII - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 112 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 113 - Mediante requisição da SEMMA-IPIXUNA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 114 – Aos agentes de proteção ambiental credenciado compete:
I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
II - verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
III - elaborar laudos ou relatórios técnicos;
IV - intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
V - prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
VI - exercer atividades orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 115 - São consideradas circunstâncias atenuantes:
I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA IPIXUNA;
II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;
IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
V - quando decorrente de ato involuntário;
VI - a localização, o tipo e o porte do empreendimento.

Art. 116 – São consideradas circunstâncias agravantes:
I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
III - coagir outrem para a execução material da infração;
V - ter a infração produzido conseqüência grave ao meio ambiente;
VI - deixar o infrator de tomar as providências ao alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
VII - ter o infrator agido com dolo;
VIII - ter a infração atingido áreas sob proteção legal;
IX - a localização, o tipo e o porte do empreendimento;
X - atingir a infração à orla fluvial.

Art. 117 – Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 118 – Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:
I - advertência;
II - multa simples, diária ou cumulativa;
III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial ao órgão responsável pelo desenvolvimento urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMMA-IPIXUNA;
VI - perda ou restrição de incentivos e benefício fiscais concedidos pelo Município;
VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA-IPIXUNA;
VIII - demolição.
§1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.
§2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.
§3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 119 - A advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve, definida no artigo 129 deste Código, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 134.

Parágrafo Único – O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa.

Art. 120 – A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.
§1º - A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:
I - nas infrações leves, de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) Unidade Fiscais do Município;
II - nas infrações graves de 51 (cinqüenta e uma) a 250 (duzentos e cinqüenta) Unidades Fiscais do Município**;**
III - nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinqüenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município**;**
IV - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 100.000 (cem mil) unidades Fiscais do Município.
§2º - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:
I - as circunstância atenuantes e agravantes;
II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;
III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
IV - a capacidade econômica do infrator.
§3º - A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.

Art. 121 – A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:
I - advertido, por irregularidade, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SEMMA-IPIXUNA;
II - opuser embaraço à fiscalização da SEMMA-IPIXUNA.
§1º - A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação.
§2º - A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.
§3º - a autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.
§4o – O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código.
§5º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.
§6º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado monetariamente.
§7º - os valores apurados nos parágrafos 5º e 6º deste artigo serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 122 – A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de reparação do dano.

Art. 123 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
§1º - Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.
§2º - tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.
§3º - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.
§4º - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.
§5º - os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 124 – As penalidades poderão incidir sobre:
I - o autor material;
II - o mandante;
III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 125 – Considera-se infração leve:
I - obstruir passagem superficial de águas pluviais;
II - provocar maus tratos e crueldade contra animais;
III - podar ou transportar árvore de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;
IV - riscar, colar, papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;
V - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
VI - lançar entulhos em locais não permitidos;
VII - depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;
VIII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;
IX - executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a SEMMA-IPIXUNA ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;
X - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou área de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;
XI - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, a flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais.

Art. 126 – Considera-se infração grave:
I - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoque danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
II - depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;
III - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
IV - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas unidades de Conservação que possuem esta restrição;
V - danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Ipixuna;
VI - danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;
VII - lançar esgotos “In Natura” em corpos d’água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;
VIII - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
IX - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

X - utilizar veículos e equipamentos, apresentado extravasamentos que sujam as vias e logradouros públicos;
XI - instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;
XII - deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Notificações" firmadas pela SEMAF.

Art. 127 - Considera-se infração muito grave:
I - destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Ipixuna;
II - extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;
III - desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;
IV - penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;
V - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Ipixuna;
VI - podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;
VII - assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;
VIII - realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionante e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;
IX - incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;
X - emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05(cinco) minutos para outras fontes;
XI - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
XII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
XIII - obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;
IX - utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar dano ao meio ambiente e à saúde;
X - usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído;
XI - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
XII - instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
XIII - danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
XIV - aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla fluvial;
XV - danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;
XVI - explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;
XVII - emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;
XVIII - lançar esgotos "In Natura" em corpos d'água ou rede de drenagens pluviais, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;
XIX - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;
XX - depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;
XXI - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
XXII - comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;
XXIII - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;
XXIV - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso" firmado com a SEMMA-IPIXUNA;
XXV - obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da SEMMA-IPIXUNA;
XXVI - sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
XXVII - presta informações falsas ou modificar dados técnicos solicitado pela SEMMA-IPIXUNA;
XXVIII - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SEMMA-IPIXUNA.

Art. 128 – Considera-se infração gravíssima:
I - suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
II - impedir ou danificar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
III - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;
IV - lançar esgotos "In Natura" em corpos d'água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;
V - utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
VI - transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;
VII - destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
VIII - cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;
IX - praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidade de Conservação;
X - utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
XI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;
XII - contribuir para que o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferir aos fixados em lei ou ato normativo;
XIII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quais quer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais.

Art. 129 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO E RECURSOS

Art. 130 – A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:
I - auto de infração
II - auto de notificação
III - auto de apreensão
IV - auto de embargo;
V - auto de interdição
VI - auto de demolição

Parágrafo Único – Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

a) a primeira, ao autuado;
b) a segunda, ao processo administrativo;
c) a terceira, ao arquivo.

Art. 131 – Constada à irregularidade, será lavrado o auto correspondente contendo:
I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
III - o fundamento legal da autuação;
IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
V - nome, função e assinatura do autuante;
VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 132 – Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 133 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 134 - Do auto será intimado o infrator:
I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
II - por via postal ou fax, com prova de recebimento;
III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único – O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art.135 – São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:
I - a maior ou menor gravidade;
II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
III - os antecedentes do infrator.

Art. 136 – As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 137 – O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:
I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualidade do impugnante;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, exposto os motivos que as justifiquem.

Art. 138 – Oferecida à defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMMA-IPIXUNA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 139– fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Art. 140 – O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:
I - cinco dias para a autoridade competente, ao qual está subordinado o autuante, manifestar-se quanto ao auto de infração;
II - vinte dias para o Secretário de a SEMMA-IPIXUNA julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
III - trinta dias para o Secretário SEMMA-IPIXUNA julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
IV - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao CMMA;
V - cinco dias para o cumprimento da sanção, contado da data do recebimento da notificação da decisão do CMMA.
§1º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.
§2º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.
§3º - Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso III serão encaminhadas ao CMMA e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias-primas ou produtos de demolição.

Art. 141 – Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA-IPIXUNA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.
§1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao secretário da SEMMA-IPIXUNA.
§2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo ao Setor de Tributos, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.

Art 142 - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

TÍTULO III - AS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 143 - Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 144 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 145 - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinada a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 146 - Revogados as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL do Município de IPIXUNA-AM, em 07 de Novembro de 2014.

AGUIMAR SILVÉRIO DA SILVA
Prefeita de Ipixuna.

Publicado por:
Cygles Stanley Gadelha Saraiva
Código Identificador:2DEEDD19

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 070/2014 - CPL)

O Prefeito Municipal de Iranduba/AM, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o que consta na competente justificativa, parecer técnico jurídico e demais peças que compõe o Processo Administrativo, referente à Dispensa de Licitação nº 070/2014 - CPL, capitaneado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL;
CONSIDERANDO ainda a inexistência de qualquer recurso, impugnação ou qualquer insurgência em desfavor do procedimento administrativo em referência.
RESOLVE:
RATIFICAR o procedimento de Dispensa de Licitação nº 070/2014 - CPL, em todos os seus termos, referendando-se o seguinte extrato de Dispensa de Licitação:
Espécie: Dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
Favorecido (s): A. C. FARIAS & CIA LTDA, CNPJ: 04.273.504/0001-36. (Endereço: Av. Amazonas, s/nº, LT 196 - Bairro: Centro – CEP: 69.415-000 - Iranduba/AM).
Objeto: AQUISIÇÃO DECOMBUSTÍVELPARA ATENDER A EQUIPE DE APOIO AO SOCORRO EASSISTÊNCIAAS VITIMAS DE DESASTRE (ENCHENTE) – DEFESA CIVIL-IRANDUBA/AM.
Cobertura Orçamentária:

Espécie: Contrato nº 133/2014, Firmado em 13/06/2014, com a empresa A. C. FARIAS & CIA LTDA, CNPJ: 04.273.504/0001-36; **Objeto**: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA ATENDER A EQUIPE DE APOIO AO SOCORRO E ASSISTENCIA AS VITIMAS DE DESASTRE (ENCHENTE) – DEFESA CIVIL-IRANDUBA/AM; **Amparo**: Lei 8.666/93, art. 24, IV; Dispensa de Licitação nº 070/2014; Processo: 070/2014 - CPL; **Vigência**: 90 (noventa) dias;

02.00.00 – Poder Executivo.
Órgão: 02.01.00 – Casa Civil do Municipal de Iranduba.
Unidade: 02.01.01 – Gabinete do Prefeito.
Natureza da despesa: 04.182.0082.2.004 – Manut. E func. Do Condec.
Fonte: 106
Outros Serv. De Terceiro PJ - 33.90.30.00 – Material de Consumo.
Valor: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Autorização: em 06/06/2014;
Ratificação: em 13/06/2014.

Iranduba/AM, 13 de Junho de 2014.

XINAIK SILVA DE MEDEIROS
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Genilson Ferreira da Silva
Código Identificador:2C3DC0A0

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
REVOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 068/2014 - CPL

CONFORME PUBLICAÇÃO NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2014 DADISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 068/2014 - CPL.

FICA REVOGADA A PUBLICAÇÃO DA EMPRESA: R. A. COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIALTDA- ME, CNPJ: 08.222.831/0001-10, POR IRREGULARIDADE FISCAL.

CONFORME DESPACHO ABAIXO:

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Iranduba/AM, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a falta de comprovação de regularidade fiscal.

RESOLVE:

REVOGARa publicaçãode RATIFICAÇÃO do objeto abaixo descrito:
Objeto: LOCAÇÃO DE BARCO PARA TRANSPORTAR A EQUIPE DA DEFESA CIVIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES URGENTES DAS FAMILIAS AFETADAS PELA ENCHENTE – DEFESA CIVIL- IRANDUBA/AM;
Com a empresa:
R. A COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ: 08.222.831/0001-10;

Iranduba/AM, 12 de Novembro de 2014.

XINAIK SILVA DE MEDEIROS
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Genilson Ferreira da Silva
Código Identificador:59083F6A

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Conforme Matéria publicada no Diário Oficial do Municípios do Estado do Amazonas, no dia 17 de outubro de 2014, Edição 1207, que trata da Ata de Registro de Preço 030/2014 – CPL, cujo a vencedora foi a Empresa SÓ ELÉTRICA COMERCIO VAREGISTA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

ONDE SE LÊ:
CNPJ: 04.328.818/0001-39

LEIA-SE:
CNPJ: 11.513.187/0001-43

Iranduba, 11 de novembro de 2014.

Publicado por:
Genilson Ferreira da Silva
Código Identificador:DC18EDC6

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE LÁBREA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 454/14 - GPL

Lábrea/ Am., 28 de agosto de 2014

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

CONSIDERANDO que este Governo Municipal compete zelar e prover, tudo que diz respeito ao interesse público,

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO finalmente o teor do ofício nº 1157/2014, da Secretaria Municipal da Administração – SEMAD.

R E S O L V E:

Art. 1º - Retirar o Adicional de Insalubridade dos servidores infra - relacionados, pelas considerações acima expostas.

MATRICULA	NOME DO SERVIDOR	FUNÇÃO
1348	MARIA DO SOCORRO CARVALHO FERREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
1349	JOANA MIRANDA DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE

1351	JUCILEIA DE ALMEIDA COSMO	AUXILIAR DE SAÚDE
1360	RAIMUNDA CICERA CESAR DA SILVA	AUXILIAR DE SAUDE
1362	ANTONIA EUNICE SARAIVA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAUDE
1365	MARIA CRISTINA RENOVATO DE BRITO	AUXILIAR DE SAUDE
1368	ANTONIA BATISTA DE ALBUQUERQUE	AUXILIAR DE SAUDE
1369	FRANCISCA SELMA PAULINO DA SILVA	AUXILIAR DE SAUDE
1371	ANTONIA BARROSO DE BRITO	AUXILIAR DE SAUDE
1380	ANGELICA SENA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAUDE
1402	MARIA BATISTA MAIA	AUXILIAR DE SAUDE
1460	LUZIA ANDRADE PADILHA	AUXILIAR DE SAUDE
1464	ANTONIO MULATO DA SILVA APURINÃ	AUXILIAR DE SAUDE
1639	ANTONIO DAVILA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAUDE
1685	MARIA GLEUCIVANIA BRITO GOMES	AUXILIAR DE SAUDE
1689	ELZA QUARESMA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAUDE
1718	MARIA MERY DOS SANTOS FRANÇA	AUXILIAR DE SAUDE
1738	RAIMUNDA BARBOSA FARIAS	AUXILIAR DE SAUDE
1756	RIZOMAR BATISTA CESAR DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAUDE
1777	ROMILDA MORAES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAUDE
1791	ELCINEIDE DUARTE AMANCIO	AUXILIAR DE SAUDE
1839	LEANDRA FREITAS DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAUDE
2040	MARIA NEIDE SATURNINO DE ANDRADE	AUXILIAR DE SAUDE
2079	DORA RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE SAUDE
2118	LUCICLEIA SILVA DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SAUDE
2127	MARIA DE LOURDES GOUVEIA RODRIGUES	AUXILIAR DE SAUDE
2161	OSMAN LIMA DE SOUZA	AUXILIAR DE SAUDE
2181	FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ	AUXILIAR DE SAUDE
2295	FRANCISCA QUEIROZ DE SOUZA	AUXILIAR DE SAUDE
2474	FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO	AUXILIAR DE SAUDE
2475	ALIS DIONES SILVA DE SOUZA	AUXILIAR DE SAUDE
2476	FRANCISCO DE ASSIS GARCIA GOMES	AUXILIAR DE SAUDE
2477	JENIL DA SILVA FREIRE	AUXILIAR DE SAUDE
2478	CELIO CASTRO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAUDE
2479	FRANCISCO HELIO DA SILVA GALVAO	AUXILIAR DE SAUDE
2481	QUEFREN PESSOA DAS NEVES	AUXILIAR DE SAUDE
2483	FRANCISCO ALEF SILVA DE SOUZA	AUXILIAR DE SAUDE
2607	SAMARONY ARAUJO ROCHA	AUXILIAR DE SAUDE
2636	RAIMUNDO JERSON COSTA CABRAL	AUXILIAR DE SAUDE
2642	ARTEMIS DA SILVA COELHO	AUXILIAR DE SAUDE
2650	MARIA DE FROTAS PINHEIRO	AUXILIAR DE SAUDE
2662	MIRIELE ROSA DE SOUZA	AUXILIAR DE SAUDE
2691	JOSINEIS BRITO DE ARAÚJO	AUXILIAR DE SAUDE
2692	MARIA DO CARMO FREITAS DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAUDE
2695	EANE GOMES GALVÃO	AUXILIAR DE SAUDE
2702	GERLANDE UCHOA RODRIGUES	AUXILIAR DE SAUDE
2717	MARIA DE NAZARÉ SOUZA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAUDE
2724	MARIA ANTONIA FRANCO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAUDE
2792	COSMA LEAL DAS CHAGAS	AUXILIAR DE SAUDE
2833	ANTONIO GLEUBISON BARBOSA	AUXILIAR DE SAUDE
2851	ALFREDO MAIA GALVÃO	AUXILIAR DE SAUDE
2855	CLEUCIMAR FRANCO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAUDE
2856	RAIMUNDA AMARO DA SILVA	AUXILIAR DE SAUDE

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de agosto de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 28 de agosto de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:E46287DD

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 462/14 - GPL

Lábrea/ Am., 28 de agosto de 2014.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 103, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo e,

CONSIDERANDO finalmente os ditames que dispõe o Art. 37º, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com o Art. 2º, da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, que instituiu o regime de contratação temporária para atender necessidades de excepcional interesse do serviço público,

R E S O L V E:

Art. 1º - Contratar pelo prazo de 06 (seis) meses a servidora infra - relacionada, pelas considerações acima expostas:

AUXILIAR DE SAÚDE

01	SIDIA CUNHA ÁVILA

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de julho de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 28 de agosto de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:DB9EAC7F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 471/14 – GPL

Lábrea/ Am., 28 de agosto de 2014.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART. 103, INCISO II E III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo,

CONSIDERANDO os ditames que dispõe o Art 2º da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, c/c o Artigo 37º Inciso IX, da Constituição Federal - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse do serviço público e,

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de atendimento a demanda estudantil das escolas indígenas rurais deste Município e o teor do ofício nº 1068/2014 da Secretaria Municipal da Administração – SEMAD,

R E S O L V E

Art. 1º - Contratar pelo prazo de 05 meses a servidora infra - relacionada, pelas considerações acima expostas:

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

PROFESSORA INDÍGENA

01	MARIA IRIS NASCIMENTO DA SILVA

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de agosto de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 28 de agosto de 2014**.**

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:93C264E6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 461/14 – GPL

Lábrea/ Am., 28 de agosto de 2014.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART. 103, INCISO II E III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo,

CONSIDERANDO os ditames que dispõe o Art 2º da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, c/c o Artigo 37º Inciso IX, da Constituição Federal - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse do serviço público e,

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de atendimento a demanda estudantil das escolas rurais deste Município e o teor do ofício nº 1126/2014 da Secretaria Municipal da Administração – SEMAD,

R E S O L V E

Art. 1º - Contratar pelo prazo de 08 meses a servidora infra - relacionada, pelas considerações acima expostas:

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – PROFESSORA RURAL.

01	MARIA ROSELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de maio de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 28 de agosto de 2014**.**

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:007DDC78

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 473/14 – GPL

Lábrea/ Am., 28 de agosto de 2014.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART. 103, INCISO II E III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo,

CONSIDERANDO os ditames que dispõe o Art 2º da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, c/c o Artigo 37º Inciso IX, da Constituição Federal - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse do serviço público e,

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de atendimento a demanda estudantil das escolas urbanas deste Município,

R E S O L V E

Art. 1º - Contratar pelo prazo de 08 meses o servidor infra - relacionado, pelas considerações acima expostas:

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SEMED

PROFESSOR URBANO

01	AGENOR MARTINS DE MATOS

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de maio de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 28 de agosto de 2014**.**

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:F9C58068

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 472/14 – GPL

Lábrea/ Am., 28 de agosto de 2014.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART.

103, INCISO II E III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo,

CONSIDERANDO os ditames que dispõe o Art 2º da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, c/c o Artigo 37º Inciso IX, da Constituição Federal - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse do serviço público e,

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de atendimento a demanda estudantil das escolas urbanas deste Município,

R E S O L V E

Art. 1º - Contratar pelo prazo de 05 meses a servidora infra - relacionada, pelas considerações acima expostas:

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SEMED

PROFESSORA URBANA

01	**EDIMARA ROCHA DA SILVA**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de agosto de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 28 de agosto de 2014**.**

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:6C0ACBF5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 474/14 – GPL

Lábrea/ Am., 28 de agosto de 2014.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART. 103, INCISO II E III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo,

CONSIDERANDO os ditames que dispõe o Art 2º da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, c/c o Artigo 37º Inciso IX, da Constituição Federal - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse do serviço público e,

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de atendimento a demanda estudantil das escolas urbanas deste Município,

R E S O L V E

Art. 1º - Contratar pelo prazo de 07 meses os servidores infra - relacionados, pelas considerações acima expostas:

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SEMED

PROFESSOR URBANO

01	**EDLENI ARAÚJO PAIVA**
02	**FRANCISCO ROSA DE SOUZA FILHO**
03	**MARINES DO NASCIMENTO DA SILVA**
04	**PEDRO GOMES DE SOUZA**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de junho de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 28 de agosto de 2014**.**

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:D9E9155B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 455/2014 – GPL

Lábrea/ Am., 28 de agosto de 2014.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART. 129, INCISO XXIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que os cargos de confiança são de livre escolha, nomeação e exoneração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Art. 129, Inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º - **Nomear** o servidor ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS, para exercer a Função Gratificada de SUBCOORDENADOR DE ÁREA INDÍGENA do Quadro de Funções Gratificadas, simbologia FG-4, Anexo III, da Lei Municipal nº 370/13 de 01/04/2013, que dispõe sobre a organização do Quadro de Pessoal, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lábrea.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de agosto de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 28 de agosto de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:ECA60364

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 460/2014 – GPL

Lábrea/ Am., 28 de agosto de 2014.

PROMOVE SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Sr. EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso pleno de suas atribuições legais, prevista no Art.103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse da Administração Pública,

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Lei e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 103, Inciso II e III da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO que a promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro do mesmo grupo ocupacional, obedecidos aos critérios de antiguidade, mérito funcional e mérito intelectual, alternadamente,

CONSIDERANDO finalmente que o merecimento à promoção é a demonstração do fiel cumprimento, pelo servidor, dos seus deveres, de eficácia no exercício do cargo e da ativa participação no atingimento dos objetivos e metas institucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º - **PROMOVER** o servidor **CIMPLICIO RODRIGUES FERREIRA** do Cargo de VIGIA Nível A, para o Cargo de VIGIA Nível B, do Quadro do Provimento Efetivo, da Lei Municipal nº 309/08 de 04 de Junho de 2008, que dispõe sobre a Reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lábrea, pertinentes ao disposto do Art. 35, parágrafo 5º, combinado com o Art. 37 da Lei Municipal acima citada, pelas considerações acima expostas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de agosto de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 28 de agosto de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:F751CD00

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 459/2014 – GPL

Lábrea/ Am., 28 de agosto de 2014.

PROMOVE SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Sr. EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso pleno de suas atribuições legais, prevista no Art.103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse da Administração Pública,

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Lei e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 103, Inciso II e III da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO que a promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro do mesmo grupo ocupacional, obedecidos aos critérios de antiguidade, mérito funcional e mérito intelectual, alternadamente,

CONSIDERANDO finalmente que o merecimento à promoção é a demonstração do fiel cumprimento, pelo servidor, dos seus deveres, de eficácia no exercício do cargo e da ativa participação no atingimento dos objetivos e metas institucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º - **PROMOVER** o servidor **CLEMILTON RODRIGUES DE ARAÚJO** do Cargo de VIGIA Nível A, para o Cargo de VIGIA Nível B, do Quadro do Provimento Efetivo, da Lei Municipal nº 309/08 de 04 de Junho de 2008, que dispõe sobre a Reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lábrea, pertinentes ao disposto do Art. 35, parágrafo 5º, combinado com o Art. 37 da Lei Municipal acima citada, pelas considerações acima expostas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de agosto de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 28 de agosto de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:9565D096

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 458/2014 – GPL

Lábrea/ Am., 28 de agosto de 2014.

PROMOVE SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Sr. EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso pleno de suas atribuições legais, prevista no Art.103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse da Administração Pública,

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Lei e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 103, Inciso II e III da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO que a promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro do mesmo grupo ocupacional, obedecidos aos critérios de antiguidade, mérito funcional e mérito intelectual, alternadamente,

CONSIDERANDO finalmente que o merecimento à promoção é a demonstração do fiel cumprimento, pelo servidor, dos seus deveres, de eficácia no exercício do cargo e da ativa participação no atingimento dos objetivos e metas institucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º - **PROMOVER** o servidor **EDNALDO DE SOUZA DA COSTA** do Cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS Nível A, para o Cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS Nível B, do

Quadro do Provimento Efetivo, da Lei Municipal nº 309/08 de 04 de Junho de 2008, que dispõe sobre a Reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lábrea, pertinentes ao disposto do Art. 35, parágrafo 5º, combinado com o Art. 37 da Lei Municipal acima citada, pelas considerações acima expostas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de agosto de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 28 de agosto de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:E2969330

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 457/2014 – GPL

Lábrea/ Am., 28 de agosto de 2014.

PROMOVE SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Sr. EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso pleno de suas atribuições legais, prevista no Art.103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse da Administração Pública,

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Lei e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 103, Inciso II e III da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO que a promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro do mesmo grupo ocupacional, obedecidos aos critérios de antiguidade, mérito funcional e mérito intelectual, alternadamente,

CONSIDERANDO finalmente que o merecimento à promoção é a demonstração do fiel cumprimento, pelo servidor, dos seus deveres, de eficácia no exercício do cargo e da ativa participação no atingimento dos objetivos e metas institucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º - **PROMOVER** a servidora **RAIMUNDA MENDES DA SILVA** do Cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS Nível A, para o Cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS Nível B, do Quadro do Provimento Efetivo, da Lei Municipal nº 309/08 de 04 de Junho de 2008, que dispõe sobre a Reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lábrea, pertinentes ao disposto do Art. 35, parágrafo 5º, combinado com o Art. 37 da Lei Municipal acima citada, pelas considerações acima expostas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de agosto de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 28 de agosto de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:1EECF075

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 456/2014 – GPL

Lábrea/ Am., 28 de agosto de 2014.

PROMOVE SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Sr. EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso pleno de suas atribuições legais, prevista no Art.103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse da Administração Pública,

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Lei e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 103, Inciso II e III da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO que a promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro do mesmo grupo ocupacional, obedecidos aos critérios de antiguidade, mérito funcional e mérito intelectual, alternadamente,

CONSIDERANDO finalmente que o merecimento à promoção é a demonstração do fiel cumprimento, pelo servidor, dos seus deveres, de eficácia no exercício do cargo e da ativa participação no atingimento dos objetivos e metas institucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º - **PROMOVER** o servidor **ROSSIFRANKLIN FERREIRA LEITE** do Cargo de DIGITADOR Nível A, para o Cargo de DIGITADOR Nível B, do Quadro do Provimento Efetivo, da Lei Municipal nº 309/08 de 04 de Junho de 2008, que dispõe sobre a Reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lábrea, pertinentes ao disposto do Art. 35, parágrafo 5º, combinado com o Art. 37 da Lei Municipal acima citada, pelas considerações acima expostas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de agosto de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 28 de agosto de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:F2BAF94A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 492/2014 – GPL

Lábrea/ Am., 30 de setembro de 2014.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE À SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso pleno de suas atribuições legais, prevista no Art. 129, Inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse da Administração Pública,

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 129, Inciso XXIV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO finalmente o disposto do Art. 68, Inciso IV, c/c o Art. 72 da Lei Municipal nº 309/2008 de 04 de junho de 2008, que dispõe sobre a reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lábrea.

R E S O L V E:

Art. 1º - **CONCEDER** ao servidor **ANDERSON SANTANA DE BRITO**, Titular do Cargo de DIGITADOR, NÍVEL C, do Quadro do Provimento Efetivo do Município, GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - GP, no valor de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o salário base, pelas considerações acima expostas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de agosto de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 30 de setembro de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:796C64B0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 500/2014 – GPL

Lábrea/ Am., 30 de setembro de 2014.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE À SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso pleno de suas atribuições legais, prevista no Art. 129, Inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse da Administração Pública,

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 129, Inciso XXIV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO finalmente o disposto do Art. 68, Inciso IV, c/c o Art. 72 da Lei Municipal nº 309/2008 de 04 de junho de 2008, que dispõe sobre a Reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lábrea.

R E S O L V E:

Art. 1º - **CONCEDER** a servidora **ANTONIA ROSÂNGELA NEVES DE ALBUQUERQUE**, Titular do Cargo de DIGITADORA B, do Quadro do Provimento Efetivo do Município, GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - GP, no valor de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o salário base, pelas considerações acima expostas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de setembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 30 de setembro de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:8E34FF4F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 493/2014 – GPL

Lábrea/ Am., 30 de setembro de 2014.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE À SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso pleno de suas atribuições legais, prevista no Art. 129, Inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse da Administração Pública,

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 129, Inciso XXIV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO finalmente o disposto do Art. 68, Inciso IV, c/c o Art. 72 da Lei Municipal nº 309/2008 de 04 de junho de 2008, que dispõe sobre a reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lábrea.

R E S O L V E:

Art. 1º - **CONCEDER** ao servidor **ANTONIO ALVES DA SILVA**, Titular do Cargo de VIGIA, do Quadro do Provimento Efetivo do Município, GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - GP, no valor de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o salário base, pelas considerações acima expostas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de agosto de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 30 de setembro de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:47C8A1E6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 504/2014 – GPL

Lábrea/ Am., 30 de setembro de 2014.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE À SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso pleno de suas atribuições legais, prevista no Art. 129, Inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse da Administração Pública,

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus

trabalhos. Art. 129, Inciso XXIV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO finalmente o disposto do Art. 68, Inciso IV, c/c o Art. 72 da Lei Municipal nº 309/2008 de 04 de junho de 2008, que dispõe sobre a Reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lábrea.

R E S O L V E:

Art. 1º - **CONCEDER** a servidora **ELYNE GARDENIA DE ANDRADE ASSUNÇÃO**, Titular do Cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, NÍVEL B, do Quadro do Provimento Efetivo do Município, GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - GP, no valor de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o salário base, pelas considerações acima expostas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de setembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 30 de setembro de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:98D8983E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 505/2014 – GPL

Lábrea/ Am., 30 de setembro de 2014.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE À SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso pleno de suas atribuições legais, prevista no Art. 129, Inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse da Administração Pública,

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 129, Inciso XXIV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO finalmente o disposto do Art. 68, Inciso IV, c/c o Art. 72 da Lei Municipal nº 309/2008 de 04 de junho de 2008, que dispõe sobre a Reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lábrea.

R E S O L V E:

Art. 1º - **CONCEDER** ao servidor **GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO**, Titular do Cargo de DIGITADOR, NÍVEL C, do Quadro do Provimento Efetivo do Município, GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - GP, no valor de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o salário base, pelas considerações acima expostas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de setembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 30 de setembro de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:C8EC3605

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 503/2014 – GPL

Lábrea/ Am., 30 de setembro de 2014.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE À SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso pleno de suas atribuições legais, prevista no Art. 129, Inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse da Administração Pública,

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 129, Inciso XXIV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO finalmente o disposto do Art. 68, Inciso IV, c/c o Art. 72 da Lei Municipal nº 309/2008 de 04 de junho de 2008, que dispõe sobre a Reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lábrea.

R E S O L V E:

Art. 1º - **CONCEDER** ao servidor **HENRIQUE MARQUES NETO**, Titular do Cargo de TÉCNICO DE PESSOAL, NÍVEL C, do Quadro do Provimento Efetivo do Município, GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - GP, no valor de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o salário base, pelas considerações acima expostas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de setembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 30 de setembro de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:D7D16C80

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LÁBREA
PORTARIA N.º 28/2014 – LÁBREA PREV

CONCEDE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA A Sra. ERONILDA ALVES PINHEIRO MARQUES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lábrea no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 274/2005 de 08/11/2005, Artigo 24 § 1º, 2º e 3º, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, resolve;

Conceder Afastamento por AUXÍLIO DOENÇA, com Proventos Integrais, à servidora **ERONILDA ALVES PINHEIRO MARQUES,** matrícula nº 707, ocupante do cargo de **Aux. de Serviços Gerais**, classe **A**, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lábrea, com fundamento no Art. 24 § 1º, 2º e 3º, da Lei 274/2005, de 08 de novembro de 2005, que a mesma receberá Auxílio doença para tratamento de saúde e retornará as suas atividades laborais dia 01/05/2014.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lábrea, 12 de novembro de 2014.

ROSIFRAN BATISTA NUNES
CPF: 640.029.502-04
Presidente LÁBREA PREV
Dec. Mun. 468/2013

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:7E2BE4B6

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LÁBREA
PORTARIA N.º 29/2014 – LÁBREA PREV

CONCEDE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA A Sra. MARIA JOSEFA QUINTINO ALMEIDA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lábrea no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 274/2005 de 08/11/2005, Artigo 24 § 1º, 2º e 3º, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, resolve;

Conceder Afastamento por AUXÍLIO DOENÇA, com Proventos Integrais, à servidora **MARIA JOSEFA QUINTINO ALMEIDA,** matrícula nº 952, ocupante do cargo de **PROFESSORA**, classe **A**, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lábrea, com fundamento no Art. 24 § 1º, 2º e 3º, da Lei 274/2005, de 08 de novembro de 2005, que a mesma receberá Auxílio doença para tratamento de saúde e retornará as suas atividades laborais dia 01/05/2014.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lábrea, 12 de novembro de 2014.

ROSIFRAN BATISTA NUNES
CPF: 640.029.502-04
Presidente LÁBREA PREV
Dec. Mun. 468/2013

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:EB751C75

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
DECRETO LEGISLATIVO Nº 128, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014.

Concede Diploma de Honra ao Mérito, na área religiosa, ao senhor Ezequias da Silva Bezerra.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica por força deste **DECRETO**, concedido Diploma de Honra ao Mérito, na área religiosa, ao senhor Ezequias da Silva Bezerra, Pastor da Igreja Assembleia de Deus Tradicional, com base no art. 160, inciso I, alínea 'e' do Regimento Interno, pelos relevantes serviços prestados aos munícipes de Manacapuru, Estado do Amazonas.
Art. 2º A comenda de que trata o artigo anterior, prevista no art. 163, §1º do Regimento Interno, será entregue em Sessão a ser marcada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manacapuru.
Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, 09 de setembro de 2014.

WANDERLEY SOARES BARROSO
Presidente da Câmara

JUCIMAR FONSECA DA SILVA
Secretário da Mesa

Publicado por:
Sandra Maria Jesus Araujo
Código Identificador:4C7C0501

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CARTA – CONTRATO Nº. 064/2014-PMM

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 075/2014
ESPÉCIE E DATA: CARTA – CONTRATO Nº. 064/2014-PMM, celebrado em 07/04/2014.
PARTÍCIPES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, CNPJ Nº. 04.274.064/0001-31 e ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS-COOTEPLA, CNPJ N°. 17.763.518/0001-80.
OBJETO: Contratação de empresa para a realização dos serviços Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis ou Revitalizáveis efetuados por Associação, para no Município de Manacapuru, para atender as necessidades da Prefeitura de Manacapuru, pelo período de 12 (doze) meses, oriundo do Processo Administrativo nº. 1620/2014-PMM.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta dos recursos destinados ao exercício de 2014/2015, sob a nomenclatura, Dotação Orçamentária - Classificação: 02.08.2028; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 e Fonte de Recurso: 0010 – R. P.
VALOR GLOBAL: R$ 41.465,00 (Quarenta e Um Mil Quatrocentos e Sessenta e Cinco Reais).
PRAZO: 12 (doze) meses.
VIGÊNCIA: 07/04/2014 a 07/04/2015.

Publique-se com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 07 de Abril de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Pereira da Costa
Código Identificador:E9611D79

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2014-PMM
PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2014-CGPL

No dia trinta e um de outubro de 2014 (31/10/2014), na sede da Prefeitura Municipal de Manacapuru, foi registrado o preço da empresa abaixo identificada, para o eventual serviço de manutenção na rede de iluminação pública no município de Manacapuru. Resultante do **Pregão Presencial nº 037/2014/CGPL/PMM**, para o Sistema de Registro de Preços. As especificações constantes do respectivo processo administrativo nº 10058/2014-PMM, assim como os termos da proposta de preço integram esta ata de registro de preço, independentemente de transcrição.

O presente registro de preço terá a vigência de 12 (doze) meses.

Empresa vencedora **E DE J C DE CASTRO – ME, inscrita no CNPJ sob o n° 01.052.858/0001-62**, para o item a seguir:

ITEM	UNID	QUANT	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
1	SV	12	Serviço de manutenção na rede de iluminação pública no município de Manacapuru, conforme Projeto Básico.	R$ 120.000,00	R$ 1.440.000,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 31 de Outubro de 2014.

Prefeitura Municipal de Manacapuru
JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru

E de J C de Castro – ME
CNPJ N° 01.052.858/0001-62
ELSON DE JESUS COSTA DE CASTRO
Proprietário

Publicado por:
Leonardo Pereira da Costa
Código Identificador:C2ACFEE4

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2014 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10058/2014-PMM

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU**, no uso de suas atribuições legais, e;
CONSIDERANDO o teor da **ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTAÇÃO** apresentado pelo Pregoeiro, para o **Registro de Preço para Eventual serviço de manutenção na rede de iluminação pública no município de Manacapuru.,** pelo período de 12 (doze) meses, oriundo do Processo Administrativo nº 10058/2014-PMM;
CONSIDERANDO a perfeita regularidade do processo, com atendimento aos princípios legais e normas procedimentais pertinentes, resultando na obtenção de proposta exequível e satisfatória ao interesse público;

R E S O L V E:

HOMOLOGAR a decisão do Pregoeiro de adjudicar na Ata de Recebimento e Julgamento da Proposta de Preço e Documentação de Habilitação em favor da empresa vencedora **E DE J C DE CASTRO – ME, inscrita no CNPJ sob o n° 01.052.858/0001-62** na forma a seguir:

ITEM	UNID	QUANT	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
1	SV	12	Serviço de manutenção na rede de iluminação pública no município de Manacapuru, conforme Projeto Básico.	R$ 120.000,00	R$ 1.440.000,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 31 de Outubro de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Leonardo Pereira da Costa
Código Identificador:9AF380BC

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 163/2014-PMM
PREGÃO PRESENCIAL N° 037/2014-CGPL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO N° 038/2014-PMM
1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº 163/2014, celebrado em 31/10/2014.
2. PARTÍCIPES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU e E DE J C DE CASTRO – ME, inscrita no CNPJ sob o n° 01.052.858/0001-62.
3. OBJETO: Serviço de manutenção na rede de iluminação pública no município de Manacapuru, conforme Edital do Pregão Presencial n° 037/2014-CGPL, Sistema de Registro de Preço n° 038/2014-PMM, oriundo do processo administrativo nº 10058/2014/PMM.
4. VALOR GLOBAL: R$ 1.440.000,00 (Hum milhão quatrocentos e quarenta mil reais), que corresponde ao valor mensal de R$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais).
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas correrão à conta das seguintes rubricas orçamentárias – Classificação orçamentária: 15.452.11.2027, Natureza de Despesa: 3.3.90.39, Fonte de Recurso: 0010 – Recurso Próprio.
6. PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, que corresponde ao período de 31/10/2014 a 31/10/2015.
7. OBRIGAÇÕES DA EXECUTORA: Cumprir rigorosamente as cláusulas do contrato n° 163/2014.

Manacapuru, 31 de Outubro de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Leonardo Pereira da Costa
Código Identificador:D15443FC

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 075/2014

O Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA de Manacapuru, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias e,
CONSIDERANDO as razões exposta no Relatório de Dispensa de Licitação nº. 075/2014-CGPL, oriundo do Processo Administrativo nº. 1620/2014-PMM e Parecer Jurídico, opinando pelo cabimento da dispensa de licitação, com fundamento no inciso XXVII, art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações;
CONSIDERANDO a justificativa apresentada nos autos do processo em epígrafe;
CONSIDERANDO finalmente, a relevância a Contratação de empresa para a realização dos serviços Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis ou Revitalizáveis efetuados por Associação, para no Município de Manacapuru, para atender as necessidades da Prefeitura de Manacapuru, pelo período de 12 (doze) meses, oriundo do Processo Administrativo nº. 1620/2014-PMM.
R E S O L V E:
DISPENSAR a licitação descrita no relatório acima descrito **ADJUDICANDO** a pessoa Jurídica **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS-COOTEPLA, CNPJ N°. 17.763.518/0001-80, com o valor global de R$ 41.465,00 (Quarenta e Um Mil Quatrocentos e Sessenta e Cinco Reais)**. Dotação Orçamentária - Classificação: 02.08.2028; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 e Fonte de Recurso: 0010 – R. P.

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, em 07 de Abril de 2014.

DANIEL GUEDES SOARES
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

EXTRATO DE DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 075/2014

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em todos os seus termos, as razões expostas na **JUSTIFICATIVA** apresentada, nos termos do art. 24, inciso XXVII da Lei 8.666, bem como suas conclusões e determinações.

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 07 de Abril de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Pereira da Costa
Código Identificador:AF98D9BA

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 198/2014-CGPL

A Secretária Municipal da Saúde - SEMSA do Município de Manacapuru, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias e,
CONSIDERANDO as razões exposta no Relatório de Dispensa de Licitação nº. 198/2014-PMM, oriundo do Processo Administrativo nº. 10004/2014-PMM e Parecer Jurídico, opinando pelo cabimento da dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações; e o **DECRETO nº. 597 de 16 de Maio de 2014**.
CONSIDERANDO a justificativa apresentada nos autos do processo em epígrafe;
CONSIDERANDO finalmente, a relevância da contratação de empresa pelo critério de menor preço por item para a aquisição de medicamentos de uso oral e injetável, em virtude da enchente que provocou um aumento da demanda de atendimento no Hospital Regional de Manacapuru e nas Unidades Básicas de Saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, pelo período de 30 (trinta) dias conforme Termo de Referência com as especificações e quantificações, oriundo do Processo Administrativo nº. 10004/2014-PMM.

R E S O L V E:

DISPENSAR a licitação descrita no relatório acima **ADJUDICANDO** a empresa **DECARES COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº. 01.708.499/0001-59, com o valor total de R$ 80.004,50 (Oitenta mil quatro reais e cinquenta centavos)**. Classificação Orçamentária: 10.305.52.2039 e Natureza de Despesa: 3.3.90.30.

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAUDE-SEMSA, em 22 de Setembro de 2014.

MARCIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde - SEMSA

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 198/2014-CGPL

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em todos os seus termos, as razões expostas na **JUSTIFICATIVA** apresentada, nos termos do art. 24, inciso IV da Lei 8.666, bem como suas conclusões e determinações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 22 de Setembro de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdeli Barbosa Alves
Código Identificador:569E9198

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 537 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação do Município de Manaquiri e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso das atribuições que são conferidas por Lei,

FAZ saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte:

LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação – PCCRTE, o qual se regerá pelas normas e princípios estabelecidos nesta Lei.

Artigo 2º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação – PCCRTE, instituído por esta Lei, tem por finalidade organizar os cargos profissionais dos Trabalhadores em Educação do Município de Manaquiri em categorias profissionais, fundamentadas na valorização e na busca da melhoria do desempenho funcional.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

Artigo 3º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação – PCCRTE, tem por objetivos:

I - Cumprir com referencia aos funcionários de escolas será observado em cumprimento do art., 7º, incisos XIV e XXIII, e 206, Inciso V da Constituição Federal e os Artigos 83 Lei Orgânica do Município de Manaquiri;

II – Atender o disposto na Lei Federal nº 9.394/96; na Lei Federal nº 11.738/2008; e a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009 do Conselho Nacional de Educação.

III – Estabelecer no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação – PCCRTE, diretrizes e instrumentos que visem desencadear uma política condigna de remuneração e de enquadramento para os servidores em Educação do Município de Manaquiri, conforme estabelece o Artigo 4º da Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009.
IV – Definir deveres e responsabilidades inerentes aos respectivos cargos;

V – Assegurar o desenvolvimento profissional dos Trabalhadores em Educação do Município de Manaquiri, através da implantação de programas e treinamentos que possibilitem a qualificação e formação permanente e continuada;

VI – Fixar uma política de vencimento adequada, baseada em princípios meritocráticos, assentada na valorização do servidor, propiciando-lhe um sistema de encarreiramento unificado e contínuo através de progressões horizontal e vertical;

VII – Fornecer subsídios que viabilizem a aplicação de uma adequada metodologia para o Sistema de Avaliação do Desempenho Funcional dos Trabalhadores em Educação do Município de Manaquiri, bem como o sistema municipal de educação.

VIII- As escolas construirão seu PPP- Projeto Político Pedagógico, com a participação da comunidade escolar.

IX- As fontes de recursos para o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no art.202 da Constituição Federal e art. 60 do seu ato nas suas decisões constitucionais transitória.

X- Os critérios para remuneração do magistério devem pautar-se nos critérios da Lei n° 11.738/2008, que estabelece o PSPN – Piso Salarial Profissional Nacional, no art. 22 da Lei n° 11.494/2007, e no art. 69 da Lei n°9394/96 e na forma do art. 9 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

XI- Será criada uma comissão paritária pelo poder executivo entre gestores e Sinteam, e demais setores da comunidade escolar para estudar as condições de trabalho e promover políticas públicas

voltadas ao bom desempenho profissional e a qualidade de serviços prestados a comunidade escolar.

XII- Será instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Educação licença Sabática para efeitos de qualificação do professor, pedagogo do quadro efetivo.

XIII- mantido em legislação própria a regulamentação da gestão democrática, do sistema de ensino, da rede municipal, fixando regras claras para designação, nomeação e exoneração do gestor de escola.

XIV O processo de escolha de gestores das escolas da Rede Municipal de Ensino será através de seleção de curriculum de formação acadêmica, avaliado por uma comissão a ser nomeada pela Secretaria de Educação exclusivamente para ato.

XV- Promover na rede municipal pública adequada relação numérica professor-educando nas etapas de educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental bem como, números adequados de alunos na sala de aula nos demais anos do ensino fundamental.

SEÇÃO III
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 4º - Na implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação – PCCRTE, deverá ser observado:

I – Os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
II – A profissionalização, visando à melhoria do desempenho dos profissionais, o nível de qualificação e a busca permanente da qualidade do atendimento às necessidades educacionais do Município;

III – O compromisso dos profissionais com a filosofia, objetivos, metas e ações da Secretaria Municipal de Educação;

IV – A manutenção de um sistema estruturado de carreiras necessárias à contínua valorização dos profissionais da área de educação do Município, segundo critérios de mérito e desempenho que permitam a plena realização das potencialidades individuais;

V – A concessão aos Trabalhadores em Educação do Município de Manaquiri de vantagens pecuniárias permanentes e acessórias.

SEÇÃO IV
DA CEDÊNCIA

Artigo 5º - Cedência ou sessão é o ato pelo qual o titular do cargo da carreira é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

Parágrafo primeiro: a cedência ou sessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e as possibilidades das partes.

Parágrafo segundo: Em casos excepcionais a cedência ou sessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

Parágrafo terceiro: Quando se tratar de instituição privada sem fins lucrativos, especializados em atuações exclusivas em instituições especiais, entidades de classe e/ou sindicato da categoria, neste caso poderão ser cedidos no máximo até três servidores eleitos para o cargo de direção, a licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

O servidor público investido em função executiva em entidade sindical representante da classe, será afastado o servidor pelo tempo que durar seu mandato, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens do cargo como se em exercício efetivo estivesse, exceto promoção por merecimento.

SEÇÃO V
DOS CONCEITOS

Artigo 6º - Para efeito de entendimento desta Lei, entende-se por:
I – Trabalhadores em Educação: Todos os profissionais da área de educação, legalmente investidos em cargo público:

a) Profissionais do Magistério: Professores, trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.

b) Profissionais não Docentes: Técnico Administrativo, Auxiliar Administrativo, Agente Escolar, Secretário Escolar, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Técnico Agrícola, Vigia e Motorista do transporte escolar; Nutricionista; Psicólogo; Fonoaudiólogo.

II – ***Cargo***: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por Lei e denominação própria;

III **–** ***Carreira ou estrutura de carreira***: é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e de responsabilidade;

IV – ***Quadro de pessoal***: o quantitativo de cargos, correspondentes aos seus específicos grupos, compostos por uma parte permanente, integradas pelos cargos de caráter efetivo é, uma parte suplementar, agrupando os cargos de qualquer natureza, que não tenham correspondência no novo quadro, a serem extintos, segundo a sua vacância;

V – ***Enquadramento***: a modificação funcional e remuneratória do servidor, em decorrência de sua classificação neste plano, conforme criação e requisitos especificados em Lei;

VI – ***Vencimento básico***: a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, em valor fixado por Lei;
VII – ***Remuneração:*** o estipêndio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e acessórias, estabelecidas em Lei;

VIII – ***Mobilidade funcional***: a evolução do funcionário (de) na carreira em que foi enquadrado, segundo os requisitos meritórios de sua qualificação;

IX – ***Provimento:*** é a designação de uma pessoa para titularizar um cargo público.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA

SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS E DAS CARREIRAS

Artigo 7º - O quadro de pessoal dos Cargos Carreiras dos Profissionais Docentes Municipais, organizado em grupo de carreira única e sequenciada, é privativo de professor, pedagogo e especialista em educação.

Parágrafo Primeiro – A admissão no Serviço Público Municipal para os cargos da Carreira dos Profissionais dos Trabalhadores em Educação (profissionais docentes e não docentes) dar-se-á através de a investidura originária nos termos que dispõe o Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal. (Dar-se-á por concurso público de provas e títulos).

Artigo 8º - A Carreira dos profissionais docentes Municipal, que atuam na Educação Básica, é organizada nos seguintes cargos:

I – Professor Nível I: privativo de servidor com formação para o Magistério em Nível Médio,

II – Professor Nível II: privativo de servidores com formação em Licenciatura Plena em Normal Superior e Licenciatura Plena, correspondente às áreas específicas da educação básica.

III – Professor Nível III: privativo de servidor com titulação em Especialização (latu sensu) correspondente às áreas e conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente e titulação de Mestrado e Doutorado.

Artigo 9°- O adicional de estimulo a especialização e ao aperfeiçoamento profissional será atribuído aos servidores que tenham concluído cursos de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado com os percentuais do salário base do piso nacional conforme determina a Resolução nº. 02 de 29 de maio de 2009.

Em 0 % para os detentores do titulo de magistério.
Em 25 % para os detentores do titulo de Graduado.
Em 35% para os detentores do titulo de Pós-graduação.
Em 45% para os detentores do titulo de Mestrado.
Em 60% para os detentores do titulo de Doutorado.

Artigo 10º - A carreira dos servidores não docentes que atuam na Educação Básica é organizada com os seguintes cargos:

I - **Técnico Administrativo**: privativo de servidor com formação em Nível Médio e Curso Técnico;

II - **Auxiliar Administrativo**: privativo de servidor com formação em Ensino médio completo;
III – **Agente Escolar:** privativo de servidor com formação em nível médio;

IV - **Secretário Escolar**: privativo de servidor com formação em Nível Médio;

V - **Serviços Gerais**: privativo de servidor com formação em Ensino Fundamental Incompleto;

VI - **Merendeira**: privativo de servidor com formação em Ensino Fundamental completo;

VII - **Vigia**: privativo de servidor com formação em Ensino Fundamental completo;

VIII - **Técnico Agrícola**: privativo de servidor com formação em Nível Médio e Curso Técnico;

IX - **Motorista**: privativo de servidor com formação em Nível Médio e com habilitação na categoria "D" e curso de condução escolar.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO DO CARGO
SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 11º - O Concurso Público para os Trabalhadores em Educação do Município de Manaquiri realizar-se-á:

I – Por cargo, de acordo com as necessidades educacionais do Município, observando-se, ainda, o que estabelece o Anexo I, das Especificações do Cargo, nesta Lei e;

II – Com ampla divulgação do Edital do Concurso Público no Estado do Amazonas e difundido em nível nacional segundo as premências da necessidade de profissionais habilitados para o exercício dos cargos destinados aos profissionais da Educação.

Parágrafo Primeiro – O concurso que trata o artigo 11 ocorrerá toda vez que o total de contratado chegar a 20% dos cargos efetivos.

Parágrafo Segundo – As condições, vagas, prazo de validade e demais critérios regulamentares serão estabelecidos em Edital de Concurso e afixados em locais de fácil acesso à comunidade nos prédios públicos, respectivas Secretarias Municipais, publicado na Imprensa Oficial do Estado da União e demais veículos de comunicação.

Artigo 12º - A inscrição para o Concurso Público para os trabalhadores em educação do município de Manaquiri exigirá habilitação específica, de acordo com a exigência do cargo.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Artigo 13º – A nomeação restringir-se-á ao número de vagas fixadas em Edital do Concurso Público, obedecendo rigorosamente aos seguintes critérios:

I – A ordem de classificação no concurso;

II – A inexistência de acumulação proibida em Lei;

III – O prazo de validade do concurso;

IV – A conveniência administrativa de lotação, de acordo com a necessidade, em toda a base territorial do município de Manaquiri.

§ 1º – O ato de nomeação posicionará o ocupante do cargo na referencia salarial inicial da categoria funcional em que se deu a aprovação.

§ 2º – Para os efeitos de que dispõe o "caput" deste artigo, exigir-se-á:
Os requisitos de qualificação mínima para o cargo;
Estar em dias com suas obrigações eleitorais;
Quando do sexo masculino, estar quites com o serviço militar.

§ 3º – As vagas serão preenchidas gradativamente, de acordo com o número de vagas estabelecidas no Edital de Concurso.
§ 4º – A Secretaria Municipal de Educação é parte competente para iniciar o processo de abertura de Concurso Público para os Trabalhadores em Educação do Município, enquanto persista a necessidade premente para o preenchimento dos cargos de provimento efetivos, desde que estes não tenham sido ocupados por concursos públicos anteriores.

Artigo 14º – As formas de condições de provimentos dos cargos efetivos obedecerão ao disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Manaquiri no que não contrariar o estabelecido na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei e demais legislações em vigor.

SEÇÃO III
DA VACÂNCIA

Artigo 15º - A vacância do cargo de provimento efetivo dos Trabalhadores em Educação do Município de Manaquiri ocorrerá em consequência de:

I – Exoneração;
II – Demissão;
III – Aposentadoria;
IV – Falecimento.

Parágrafo Único – O Estatuto do Magistério Público do município de Manaquiri disporá as formas de ocorrência da vacância que trata o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA MOBILIDADE FUNCIONAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16º - A mobilidade funcional dos profissionais da área de educação ocorrerá sob as seguintes formas:
I – Através da grade de referências salariais;
a) Vertical: Por Titulação e Mérito intelectual;
b) Horizontal: Por tempo de serviço a cada três anos, avanço na mesma classe.

§ 1º – A grade salarial que compõe a estrutura do Sistema de Cargos e Carreira deste Plano permite a trajetória de progressão horizontal por tempo de serviço a cada três anos com percentual de 5% (Cinco por cento) sobre o vencimento básico do piso nacional estabelecida por Lei, obedecidos aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente na forma desta lei.

§ 2º – Os títulos de qualificação em nível de Licenciatura Plena, Pós-Graduação "latu sensu" e "stricto sensu" serão consideradas para efeito de mobilidade funcional de que trata o Artigo 15º, alínea "a" e inciso I, desta Lei.

Artigo 17º - A progressão funcional por nível, em razão de habilitação, dar-se-á sempre a pedido por requerimento do interessado, e será automática mediante apresentação da titulação requerida.

Artigo 18º - Não terá direitos aos benefícios deste Plano aquele servidor que, no momento da aprovação desta Lei, esteja:

I – Em disposição para outros órgãos;

II – Prestando serviço fora do Sistema Municipal de Ensino;

III – Em licença sem remuneração.

Parágrafo único – Exceto trabalhadores em educação que estão cumprindo mandato eletivo de sua entidade representativa.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO POR HABILITAÇÃO (NÍVEL)

Artigo 19º - A progressão por habilitação ocorrerá de um nível para outro, sempre que comprovada a obtenção da nova habilitação.

Artigo 20º - A progressão por nível é permitida em qualquer época do ano, a pedido do interessado, desde que comprove na forma da Lei a nova habilitação.

Artigo 21º - Os efeitos financeiros, decorrentes da mudança de nível, de acordo com o Artigo 24 desta Lei serão produzidos a partir da data de comprovação da nova habilitação.

SEÇÃO III
DA PROGRESSÃO PELO MÉRITO INTELECTUAL

Artigo 22º - A progressão pelo mérito intelectual transcorrerá na forma que dispõe a alínea "b", Inciso I do Artigo 16, anterior, considerando-se a contribuição do servidos na área educacional para a melhoria da qualidade do ensino, através da produção literária e científica.

Artigo 23º - A progressão pelo mérito de que trata o Artigo 20, anterior, é permitida em qualquer nível.

Parágrafo Único – A progressão pelo mérito intelectual levará em conta a avaliação do servidor em qualquer uma das seguintes produções literárias:

I – Artigos de opinião;

II – Textos e materiais didáticos para uso local;

III – Experiências pedagógicas inovadoras em sala de aula;

IV – Publicações de matérias jornalísticas em veículos e ou periódicos de comunicação de circulação local ou em nível estadual;

V – Pesquisas sócio-culturais de caráter etnográfico;

VI – Livros traduzidos;
VII – Artigos em periódicos especializados nacionais com corpo editorial;

VIII - Artigos em periódicos especializados estrangeiros com corpo editorial;

IX – Artigos de divulgação científica, tecnológica e artística;

X – Trabalhos apresentados em congressos, encontros e simpósios científicos;

XI – Resumo de obras publicadas em congressos, encontros e simpósios científicos;

XII – Trabalho completo publicado em anais de congressos, encontros e simpósios científicos;

XIII – Livros publicados;

XIV – Capítulos de livros publicados;

XV – Divulgação de filmes, vídeos e audiovisuais;

XVI – Realização de filmes, vídeos e audiovisuais;

XVII – Projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO IV
DA PROGRESSÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 24º - Ao servidor, como direito natural, lhe é devida a gratificação de adicional por tempo de serviço, conforme o disposto no Artigo 16 desta Lei;

CAPÍTULO V
DO ENQUADRAMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25º - O enquadramento dos demais ocupantes de cargos transformados por esta Lei far-se-á automaticamente de acordo com a tabela de transposição dos Cargos, Anexo II.

Parágrafo Primeiro – O enquadramento referido no "caput" deste artigo será efetivado no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei, através de ato administrativo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo – Os efeitos decorrentes da aplicação prevista no parágrafo anterior retroagirão à data da publicação desta Lei.

Artigo 26º - O funcionário deverá habilitar-se ao enquadramento, preenchendo o Questionário de Enquadramento elaborado pela Comissão com base nos preceitos desta Lei.

Artigo 27º - Ao servidor efetivo e estável, nos termos que dispõe o Artigo 20 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que não vier a atender aos requisitos exigidos por esta Lei, lhe será aplicado o vencimento básico da primeira referência da faixa salarial no Nível I.

Artigo 28º - Na hipótese da existência de servidor readaptado, este será enquadrado com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental verificada em inspeção médica.

Artigo 29º - Simultâneo ao ato de enquadramento se processará aos ajustes funcionais do servidor, desde que atendidos os critérios exigidos neste Plano.

Artigo 30º - O servidor que se julgar prejudicado em função de seu enquadramento, terá assegurado o direito de recorrer no prazo de quinze (15) dias contados da publicação do ato de enquadramento, por expediente dirigido ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação, que em igual prazo, decidirá depois de ouvida a Comissão Especial de

Enquadramento, sobre o que couber de direito em relação ao recurso administrativo interposto.

SEÇÃO II
DA COMISSÃO ESPECIAL DE ENQUADRAMENTO

Artigo 31º – Fica instituída a Comissão Especial de Enquadramento, com a finalidade de avaliar o pedido de enquadramento do servidor de educação.

Artigo 32º - O processo de enquadramento efetuar-se-á através da Comissão Especial de Enquadramento, constituída por membros paritários: Poder Executivo, Secretaria Municipal de Educação – SEMECE, designados pelo titular, representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação local do Estado do Amazonas – SINTE/AM, Conselho de Educação, Conselho do Fundeb e Sociedade Civil Organizada, na referida comissão, membro do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A comissão de que trata o "caput" deste artigo terá duração igual ao tempo necessário à finalização do processo de enquadramento.

CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 33º - A jornada de trabalho dos Profissionais Docentes é de vinte (20) horas e/ou quarenta (40) horas semanais. Esta jornada de trabalho incluirá uma parte de horas-aulas e horas-atividades. Estas últimas corresponderão a um percentual de 1/3 do total da jornada, será destinadas à preparação de aulas, avaliação dos trabalhos didáticos, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Artigo 34º – A jornada de trabalho dos demais profissionais da Educação Municipal (Técnicos Administrativos, Técnicos Agrícolas, Auxiliares Administrativos, Agentes Escolares, Auxiliares de Serviços Gerais, Merendeiras, Vigias e Motoristas) é de 30 horas semanais.

Artigo 35º - Ressalvado os casos de acumulação permitida por Lei, na hipótese de haver detentores de dois cargos na carreira dos profissionais docentes, poderá ocorrer à opção pela jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais.

Parágrafo Primeiro – Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o servidor deverá apresentar declaração de opção pelo regime de quarenta (40) horas e pedido de exoneração do outro cargo.

Parágrafo Segundo – A opção de que trata o "caput" deste artigo observará o disposto no inciso I do Artigo 18 desta Lei.

Parágrafo Terceiro – Ao servidor que se encontrar nesta condição e que optar pelo regime de quarenta (40) horas incorporará os direitos do cargo exonerado em função da matrícula do cargo em que permaneceu por maior tempo de serviço.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS

Artigo 36º – As Vantagens incorporadas no salário de Tempo de Serviço serão acumulativas no decorrer de cada interstício de três anos e avançando no sentindo horizontal.

Artigo 37º - Na fixação do vencimento básico e das gratificações dos servidores, este Plano levou em consideração grade de salário com embasamento as Leis 9394 de 20 de dezembro de 1996, 11.494 de 20 de junho de 2007, 11.738 de 16 de junho de 2008 e Resolução Nº 2 de 28 de maio de 2009.

Artigo 38º - O vencimento dos profissionais docentes do Sistema Municipal de Ensino será o Piso Salarial Nacional, estabelecido pela Lei 11.738/2008 para o regime de quarenta (40) horas, acrescidos de gratificação de regência de classe e auxilio a localidade quando for o caso, do percentual do salário base, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução 03/97, do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Parágrafo Único – Quando se tratar do regime de 40 horas, o vencimento básico não será inferior ao valor do Piso Salarial Nacional, estabelecido pela Lei 11.738/2008.

Artigo 39º - Além do vencimento básico e das vantagens previstas em lei, serão deferidas aos funcionários docentes do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, as seguintes gratificações:

I – Gratificação de Regência de Classe;

II – Gratificação de Atividade Técnica;

III – Gratificação de localidade;

IV – Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.

Artigo 40º - Gratificação de Regência de Classe – GRC, atribuída aos profissionais em educação com formação pedagógica com básico vencimento devida ao professor em efetivo exercício na sala de aula em 20% (vinte por cento), base de calculo no piso inicial de cada classe estabelecido por Lei.

I – Em até 20% (vinte por cento), quando o servidor obtiver frequência integral e/ou até três (03) faltas justificadas.

II – Será descontado 1/30 avos da remuneração pelo dia não trabalhado sem justificativa.

Artigo 41º - A Gratificação de Atividade Técnica – GAT, atribuída o vencimento básico será devida ao pedagogo nos preceitos que dispõe o Estatuto do Magistério Público Municipal de Manaquiri.

Artigo 42º - A Gratificação de Localidade será atribuída ao servidor da carreira do magistério publico municipal em efetivo exercício do cargo, nas localidades situadas fora da sede do município serão acrescidos 10% (Dez por cento) em seu vencimento, base de calculo piso nacional estabelecido por Lei, a todas as localidades da esfera municipal.

Parágrafo Único – A gratificação de localidade ficará suspensa quando for removido para zona urbana.

Artigo 43º – A gratificação para gestor aplica-se a tipologia conforme número de sala de aula na escola, valores estabelecido por ato Administrativo do Governo Municipal em conforme Lei Municipal Complementar nº. 15/2012

I – Escola da esfera administrativa municipal;

01 à 02 salas de aula
03 à 05 salas de aula
06 à 12 salas de aula
13 à 20 salas ou mais

Artigo 44º – É facultado aos Trabalhadores da Educação licença remunerada, são devidas nos casos de:

I – Férias; 45 (Quarenta e cinco dias);
II – Luto; 08 (Oito dias) para consanguíneos nos casos: Pai, mãe e Irmão;
III – Solenidade Nacional;
IV – Serviços obrigatórios por Lei;
V – Participação autorizada pela Secretária Municipal de Educação em cursos de aperfeiçoamento profissional;
VI – Licença paternidade; 05 (cinco) dias com apresentação do documento do berçário;
VII – Para tratamento de saúde;

VIII – Aposentadoria.

Artigo 45º - Ressalvados os casos não previstos em Lei;

I – A Gratificação de Regência de Classe – GRC, cessará a partir do momento do afastamento do professor do efetivo exercício em sala de aula;
II – A Gratificação de Atividade Técnica – GAT, cessará a partir do momento do afastamento do especialista em educação do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único: Salvo os casos de cedência de representação de mandato eletivo de classe.

Artigo 46º – O vencimento do servidor não docente terá como base o valor estipulada em carreira, acrescido do percentual de produtividade de acordo com o cargo e grau de dificuldade atribuído pelo desempenho no local de trabalho, e legitimado por Ato administrativo do Governo Municipal.

I - Técnico Administrativo
II - Auxiliar Administrativo
III - Agente Escolar
IV - Secretário Escolar
V - Serviços Gerais
VI – Merendeira
VII - Vigia
VIII - Técnico Agrícola
IX - Motorista

Parágrafo Primeiro – Os Trabalhadores em Educação do Município de Manaquiri terão como Data Base para negociação salarial com o Poder Executivo o 1º dia do mês de Abril de cada ano de acordo com a Lei Orgânica municipal Artigo 160.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 47º - Fica assegurada a obrigatoriedade do poder Executivo Municipal no prazo de um (01) ano a partir da publicação desta Lei:

I – Implantar cursos de graduação e pós-graduação (latu sensu) a fim de atender a todos os servidores que atuam na área de educação do Município de Manaquiri.

II – Solicitar da Câmara Municipal autorização para celebração de convênios com instituições públicas de ensino para atender ao disposto do Artigo 35 item XIV, da Lei Orgânica do Município de Manaquiri.

Artigo 48º - Fica assegurado todos os profissionais da educação a aposentadorias por tempo de serviço, especial e por invalidez no Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaquiri – AM - FUNPREV, órgão municipal, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei Complementar Nº 011/2009 de acordo com os artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício, conforme Lei Municipal nº 510/2013.
Artigo 49º - O Quadro de Remuneração Permanente da Secretaria Municipal de Educação passa a ser expresso nos Anexo II, desta Lei.

Artigo 50º - As normas e princípios estabelecidos nesta Lei serão revistas aos dois 02 (dois) anos a partir da data de sua publicação, com fins de adaptar-se ao contexto da legislação de ensino, vigorante em nível nacional.

Artigo 51º - Ao funcionário que não tenha sido admitido na forma regulada no Artigo 20:

Parágrafo Único - Dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, fica assegurado à contagem em pontuação por tempo de serviço como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da Lei.

Artigo 52º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão:

I – À conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, ficando o Poder Executivo Municipal, para tanto, autorizado a abrir os créditos suplementares que se façam necessários; em conformidade do art. 35 item III da Lei Orgânica do município de Manaquiri,

II – À conta das dotações orçamentárias previstas pelos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma da legislação federal em vigor.

Artigo 53º - O disposto nesta Lei aplica-se somente aos profissionais da Área de Educação que atuam especificamente na Educação Básica.

Artigo 54º - Esta Lei entrará em vigor em 02º de Janeiro de 2015.

Artigo 55º – Revogam-se as Leis Municipais Complementares e demais disposições em contrários

Lei Complementar nº 001/2006 de 27 de Fevereiro
Lei Complementar nº 002/2006 de 27 de Fevereiro
Lei Complementar nº 005/2006 de 16 de Junho

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, em 15 de Outubro de 2014.

AGUINALDO MARTINS RODRIGUES
Prefeito Municipal

LUIZ DE ALMEIDA NEVES
Secretário de Administração e Planejamento

ANEXO II
DESCRIÇÃO DOS CARGOS

I - SECRETÁRIO (S)

- Síntese das atividades
Atividade de nível médio referente à administração de documentos escolares relacionados aos alunos e ao professor, expedição de transferências, certificados.
- Atribuições
Manter organizada e atualizada a documentação Escolar, fazer boletins bimestrais ou semestrais, fazer livro de ponto dos professores e corpo administrativo, fazer relatório anual com estatísticas de aproveitamento, reprovação e evasão escolar, atender ao público, realizar a matrícula dos alunos, assinar certificados e transferências expedidos, estar atualizado sobre as mudanças constitucionais da Educação Básica.

II – GESTOR ESCOLAR(GE)

- Síntese das atividades
Compreende as diferentes atribuições de planejamento, coordenação, assessoria e orientação da atividade educacional.
- Atribuições
Planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação das ações pedagógicas. Formular, orientar, acompanhar, fiscalizar e executar propostas pedagógicas, no ensino público municipal. Atuar na área de administração, supervisão e inspeção escolar. Atuar nas áreas de planejamento, orientação e psicopedagogia educacional. Cooperar com as atividades docentes. Participar da elaboração das propostas pedagógicas das unidades escolares, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações e da qualidade de ensino.

III – AGENTE ESCOLAR (A.E)

- Síntese das atividades
Compreende as diferentes atribuições de acompanhamento, assessoria e monitoramento das atividades educacionais das escolas.
- Atribuições

Acompanhamento pedagógico, monitoramento da merenda escolar, inspeção de material de expediente e de material de secretaria da escola. Cooperar com as atividades docentes. Participar da elaboração das propostas pedagógicas das unidades escolares, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações e da qualidade de ensino.

IV – TÉCNICO EM NUTRIÇÃO (TN)

- Síntese das atividades
Atividade de Nível Técnico, elabora cardápio diário para homens e mulheres, dar dicas para uma vida saudável, de beleza e para a prática de exercícios.
- Atribuições
Elaborar alimentação balanceada, tabela de calorias, cálculos de peso, gastos energéticos, vitaminas, diabetes, cursos, eventos, polígrafos para download, livros gooey.

V – AGENTE ADMINISTRATIVO (AA)

- Síntese das atividades
Atividade de nível médio referente à administração de documentos escolares relacionados aos alunos e ao professor, expedição de transferências, certificados.
- Atribuições
Manter organizada e atualizada a documentação Escolar, fazer boletins bimestrais ou semestrais, fazer livro de ponto dos professores e corpo administrativo, fazer relatório anual com estatísticas de aproveitamento, reprovação e evasão escolar, atender ao público, realizar a matrícula dos alunos, assinar certificados e transferências expedidos, estar atualizado sobre as mudanças constitucionais da Educação Básica.

VI – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (ASG)

- Síntese das Atividades
Atividade de natureza repetitiva, envolvendo trabalhos relacionados à limpeza do ambiente escolar: salas de aulas, pátios, secretarias, biblioteca, auditórios, corredores, banheiros, quadras, e outros.
- Atribuições
Manter o ambiente escolar limpo, zelar pela manutenção de equipamentos sob sua guarda.

VII – MERENDEIRAS (M)
- Síntese das atividades
Atividade de natureza repetitiva, envolvendo trabalhos relacionados à conservação dos alimentos, ao preparo e distribuição da merenda.
- Atribuições
Verificar se os gêneros alimentícios fornecidos estão de acordo a orientação do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar). Ao receber a remessa, só assinar a documentação de recebido, depois de rigorosa conferência, quanto ao peso, quantidade e qualidade dos gêneros, caso contrário não receber, devolvendo ao fornecedor. Zelar pela higienização dos gêneros alimentícios de forma a evitar contaminação e deterioração dos mesmos. Manter o local de trabalho sempre em condições de higiene. Acompanhar o Teste de Aceitação da merenda escolar. Submeter – se a exame médico anualmente. Manter – se rigorosamente uniformizada enquanto estiver na escola. Seguir dentro do possível as quantidades sugeridas pelo Instituto de Nutrição, Manter em rigorosa higiene todo o material utilizado na confecção das preparações da merenda.

VIII – VIGIAS (V)
- Síntese das atividades
Atividade de vigilância do prédio escolar, fiscalização e acompanhamento de entrada e saída de pessoas e sua identificação.
- Atribuições
Vigiar o ambiente escolar, abrir e fechar as dependências da escolar, mantendo o quadro de chaves, controlando seu uso e guarda. Comunicar à autoridade competente as irregularidades verificadas no prédio escolar. Zelar pela ordem e segurança da área de sua responsabilidade.

IX – NUTRICIONISTA (N)

- Síntese das atividades
Graduação em Nutrição, trabalho profissional qualificado, que consiste em prestar orientação e assistência nutricional a pessoas e coletividades.
- Atribuições
Planejar, Organizar, Administrar e avaliar unidades de alimentação e nutrição. Efetuar controle higiênico- sanitário. Executar a elaboração de cardápio normais e especiais, inclusive dieta, aplicando o princípio da nutrição a pessoas e grupos, adequando o valor nutritivo dos alimentos às necessidades dos mesmos. Participar de programas de educação nutricional. Planejar e coordenar estudos dietéticos. Elaborar informe técnico científico.

X – FONOAUDIÓLOGO (F)

- Síntese das atividades
Graduação em Fonoaudiologia. Trabalho profissional qualificado que consiste em prevenção, habilitação e reabilitação na área de comunicação escrita e oral, relacionada com a voz e audição.
- Atribuições
Atender pacientes e clientes para prevenção, habilitação e reabilitação, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e ortoptia. Realizar diagnósticos específicos com a avaliação de comunicação oral e escrita, voz e audição. Realizar terapia fonoaudiológica dos problemas da voz e da fala. Participar de equipes de orientação e planejamento escolar, inserindo aspectos preventivos relacionados a assuntos fonoaudiológicos. Ministrar testes e tratamentos ortópticos. Desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida.

XI – PSICÓLOGO (P)

- Síntese das atividades
Atividade de Nível Superior em Psicologia atua no estudo da mente humana identificando os problemas relacionados ao comportamento, desta forma visa envolver esses problemas para que o paciente possa ter uma vida melhor (qualidade nos relacionamentos familiares, escolares, sociais em geral).
- Atribuições
Estudar, observar, analisar e como comportamento humano a fim de desenvolver um melhor desenvolvimento comportamental.

Publicado por:
Sthanley Sena e Silva
Código Identificador:E0BE7703

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 038 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessora da Mesa Diretora deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR a senhora **ALDINESA BRITO DO ESPIRITO SANTO** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessora da Mesa Diretora, lotada no gabinete do Vereador 2º Secretário deste Poder Legislativo portadora do CPF. Nº 964.867.162-15.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:971CEEC0

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 039 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessora da Mesa Diretora deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR a senhora **ALYDA RODRIGUES PAES** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessora da Mesa Diretora, lotada no gabinete da Presidência deste Poder Legislativo portadora do CPF. Nº 972.855.012-04.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:E829D239

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 040 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR o senhor **ANALDO VIEIRA DA FONSECA** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar, lotado no gabinete do Vereador Denilto Silva dos Santos, portador do CPF. Nº 074.026.272-68.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:22EFB206

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 041 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor da Mesa Diretora deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXOPNERAR o senhor **ELIJONES ALVES CAMPOS** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, portador do CPF. Nº 650.573.502-00.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:DB6DF5A8

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 042 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessora Parlamentar deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR a senhora **FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessora Parlamentar, lotada no gabinete do Vereador Luzinei dos Santos Delgado, portadora do CPF. Nº 731.781.282-04.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:7E1E0E0A

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 043 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR o senhor **GABRIEL ANDERSON CAETANO DOS SANTOS** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar, lotado no gabinete do Vereador Anderson Ferreira de Oliveira, portador do CPF. Nº 014.673.992-21.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:2A200095

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 044 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessora Parlamentar deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR a senhora **LUZANIRA DA SILVA LEITE** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessora Parlamentar, lotada no gabinete do Vereador Helton Rodrigues Paes, portadora do CPF. Nº 897.440.982-87.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:8D4D6A9C

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 045 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessora Parlamentar deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR a senhora **GRACINETE RODRIGUES PINHEIRO** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessora Parlamentar, lotada no gabinete do Vereador Mario Ruy Lacerda de Freitas Júnior, portadora do CPF. Nº 193.526.622-53.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:C45B526C

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 046 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessora Parlamentar deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR a senhorita **IZADORA DO PRADO FERREIRA** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessora Parlamentar, lotada no gabinete do Vereador Markson Machado Barbosa, portadora do CPF. Nº 026.435.792-24.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:4C41BC81

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 047 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-2) de Secretária Legislativa da Câmara Municipal de Manicoré e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR a senhora **JAMILES BATISTA FERNANDES** do Cargo em Comissão (CC-2) de Secretária Legislativa da Câmara Municipal de Manicoré, portadora do CPF. Nº 008.089.502-66.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:F4B9EF72

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 048 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR o senhor **JOSÉ REMESON SARAIVA TRINDADE** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar, lotado no gabinete do Vereador Eldamiro das Neves Gomes, portador do CPF. Nº 945.884.812-15.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:C136DAC2

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 049 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR o senhor **MARCELO CARMO DA SILVA** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar, lotado no gabinete da Vereadora Nara Nidia Bentes da Silva, portador do CPF. Nº 002.202.082-98.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:F9A7CD0B

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 050 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR o senhor **RAIMUNDO CARLOS CAMPOS DE FREITAS** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar, lotado no gabinete do Vereador Emir Pedraça de França, portador do CPF. Nº 193.521.822-00.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:8CC2FC45

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 051 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR o senhor **RAIMUNDO DOS SANTOS COELHO** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar, lotado no gabinete do Vereador Zulândio Evaristo da Cunha Galdino, portador do CPF. Nº 042.719.982-49.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:722A5C8D

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 052 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessora Parlamentar deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR a senhorita **RANIELE BARRETO MONTEIRO** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessora Parlamentar, lotado no gabinete do Vereador Roberval Edgar Medeiros Neves, portadora do CPF. Nº 029.630.842-00.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:14822899

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 053 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-2) de Representante em Manaus da Câmara e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR o senhor **SIDNEI DA SILVA RIBEIRO** do Cargo em Comissão (CC-2) de Representante em Manaus deste Poder Legislativo, portador do CPF. Nº 560.603.432-87.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:39FC17C7

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 054 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor da Mesa Diretora deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR o senhor **SERGIO BEZERRA RODRIGUES** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor da Mesa Diretora, lotado no gabinete do Vereador 1º Secretário deste Poder Legislativo portador do CPF. Nº 519.565.602-97.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:AA3A55DC

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 055 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

Exonerar do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR o senhor **CLEBER FERNANDES DA SILVA** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar, lotado no gabinete do Vereador Denilto Silva dos Santos, portador do CPF. Nº 618.541.072-91.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 07 de Novembro de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:B3C4C755

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MARAÃ

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Objeto: "Contratação Empresa Jurídica com Exclusividade Especializada em Profissional Setor artístico Nacional e Regional para realização da **2ª Festa do Pirarucu** no Município de Maraã/AM nos dias 28 e 29 de novembro de 2014. Atrações Nacionais: **Domingueira e Forró Considerado** e **Aviões do Arrocha** – Atrações Regionais: **Banda Forro Gaiato, Fabiano Neves e Banda e Matheus Diniz e Banda**. O Prefeito Municipal de Maraã Resolve reconhecer e ratificar o parecer da CML de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N◦. 004/2014**, nos termos do inciso III e § I do Art. 25 da Lei 8.666/93. Justificativa: Contratação de Pessoa de qualquer Setor Artístico diretamente ou através de Empresário Exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A Empresa contratada, **ELVIS FERREIRA PINHEIRO EIRELI - ME, sob CNPJ: 19.446.649/0001-69** para prestação de serviços de atração Musical Gospel, para realização da **2ª Festa do Pirarucu** no Município de Maraã/AM nos dias 28 e 29 de novembro de 2014 é sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Desporto, data da Inexigibilidade dia 11 de novembro de 2014, perfazendo o Valor Total de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

Maraã/AM, 11 de novembro de 2014.

CÍCERO LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal de Maraã

Publicado por:
Alexei Chaves de Moura Costa Junior
Código Identificador:2AE62722

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 061/2013

CONTRATANTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS**, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a Empresa **J. R. B. DINIZ COMERCIAL-ME,** CNPJ nº. 07.059.039/0001-23.
DO OBJETO: O presente aditamento tem por objeto o Acréscimo de Valor e alteração da Dotação Orçamentária do Termo de Contrato firmado entre as partes em 05/07/2013, referente ao fornecimento de Material de Limpeza, Item 100, destinado à manutenção das Unidades Básicas de Saúde, Núcleo de Apoio a Saúde da Família, Coordenação de Vigilância em Saúde e Gerência de Endemias. Pregão nº 019/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA: R$ 455,52 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).
DA DOTAÇÃO: Código da Secretaria: 02.05.01-Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **Dotação Orçamentária:** 10.302.0051.2.017 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria

Municipal de Saúde; **Elemento de Despesa:** 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; **Fonte:** 10.

Maués -AM, 02 de maio de 2014.

RAIMUNDO CARLOS GOÉS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:27AD4FD3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 062/2013

CONTRATANTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS**, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a Empresa **JOAQUIM ARNÓBIO BEZERRA MOURÃO-ME,** CNPJ nº. º 03.720.456/0001-14.
DO OBJETO: O presente aditamento tem por objeto o Acréscimo de Valor e alteração da Dotação Orçamentária do Termo de Contrato firmado entre as partes em 05/07/2013, referente ao fornecimento de Materiais de Consumo, Limpeza e Expediente, Itens 1, 2, 3, 5, 11, 12, 17, 20, 27, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 41, 43, 44, 46, 48, 55, 58, 59, 60, 71, 72, 78, 82, 86, 87, 90, 91, 92, 94, 97, 99, 102, 103, 104, 105, 109, 111, 113, 116, 123, 124, 131, 132, 138, 142, 143, 144, 158, 167, 170, 171, 172, 180, 182, 183, 199, 207, 209, 212, 220, 221 e 224, destinados à manutenção das Unidades Básicas de Saúde, Núcleo de Apoio a Saúde da Família, Coordenação de Vigilância em Saúde e Gerência de Endemias. Pregão nº 019/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA: R$ 11.752,31 (onze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos). **DA DOTAÇÃO: Código da Secretaria:** 02.05.01-Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **Dotação Orçamentária:** 10.302.0051.2.017 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde; **Elemento de Despesa:** 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; **Fonte:** 10.

Maués -AM, 02 de maio de 2014.

RAIMUNDO CARLOS GOÉS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:08CA4FE4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 063/2013

CONTRATANTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS**, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a Empresa **M. E. DOS S. GOMES-ME,** CNPJ nº. 63.741.771/0001-50.
DO OBJETO: O presente aditamento tem por objeto o Acréscimo de Valor e alteração da Dotação Orçamentária do Termo de Contrato firmado entre as partes em 05/07/2013, referente ao fornecimento de Materiais de Consumo, Limpeza e Expediente, Itens 67, 68, 76, 77, 79, 83, 84, 93,l 98, 101, 107, 108, 110, 117, 125, 126, 129, 134, 135, 140, 141, 146, 151, 152, 153, 155, 156, 159, 161, 168, 169, 173, 174, 175, 176, 181, 185, 188, 190, 191, 192, 198, 200, 201, 204, 205, 206, 210, 211, 216 e 217, destinados à manutenção das Unidades Básicas de Saúde, Núcleo de Apoio a Saúde da Família, Coordenação de Vigilância em Saúde e Gerência de Endemias. Pregão nº 019/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA: R$ 16.178,84 (dezesseis mil cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).
DA DOTAÇÃO: Código da Secretaria: 02.05.01-Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **Dotação Orçamentária:** 10.302.0051.2.017 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde; **Elemento de Despesa:** 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; **Fonte:** 10.

Maués -AM, 02 de maio de 2014.

RAIMUNDO CARLOS GOÉS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:7A27C490

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 064/2013

CONTRATANTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS**, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a Empresa **C. A. LEITE DE ALMEIDA - ME,** CNPJ nº. 02.355.269/0001-16.
DO OBJETO: O presente aditamento tem por objeto o Acréscimo de Valor e alteração da Dotação Orçamentária do Termo de Contrato firmado entre as partes em 05/07/2013, referente ao fornecimento de Materiais de Consumo, Itens 52 e 53, destinados à manutenção das Unidades Básicas de Saúde, Núcleo de Apoio a Saúde da Família, Coordenação de Vigilância em Saúde e Gerência de Endemias. Pregão nº 019/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA: R$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais).
DA DOTAÇÃO: Código da Secretaria: 02.05.01-Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **Dotação Orçamentária:** 10.302.0051.2.017 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde; **Elemento de Despesa:** 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; **Fonte:** 10.

Maués -AM, 02 de maio de 2014.

RAIMUNDO CARLOS GOÉS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:2344CF27

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 065/2013

CONTRATANTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS**, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a Empresa **SUPERMERCADO AMIGÃO LTDA,** CNPJ nº. º 23.003.007/0001-62.
DO OBJETO: O presente aditamento tem por objeto o Acréscimo de Valor e alteração da Dotação Orçamentária do Termo de Contrato firmado entre as partes em 05/07/2013, referente ao fornecimento de Materiais de Consumo, Limpeza e Expediente, Itens 4, 8, 9, 13, 14, 19, 38, 56, 57, 62, 69, 70, 73, 74, 85, 88, 89, 114, 119, 122, 130, 147, 160, 163, 165, 166, 177, 178, 179, 184, 193, 194, 195, 196, 214, 215, 218 e 219, destinados à manutenção das Unidades Básicas de Saúde, Núcleo de Apoio a Saúde da Família, Coordenação de Vigilância em Saúde e Gerência de Endemias. Pregão nº 019/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA: R$ 52.100,75 (cinquenta e dois mil cem reais e setenta e cinco centavos).
DA DOTAÇÃO: Código da Secretaria: 02.05.01-Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **Dotação Orçamentária:** 10.302.0051.2.017 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde; **Elemento de Despesa:** 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; **Fonte:** 10.

Maués -AM, 02 de maio de 2014.

RAIMUNDO CARLOS GOÉS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:C3A34C03

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 072/2013

CONTRATANTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS**, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a Empresa **J. R. B. DINIZ COMERCIAL - ME,** CNPJ nº. 07.059.039/0001-23.

DO OBJETO: O presente aditamento tem por objeto o Acréscimo de Valor do Termo de Contrato firmado entre as partes em 01/08/2013, referente ao fornecimento de Materiais de Consumo e Limpeza, Itens 25, 26, 38, 53, 58, 70, 87 e 93, destinados ao Hospital Geral de Maués. Pregão nº 022/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA: R$ 10.056,20 (dez mil cinquenta e seis reais e vinte centavos).
DA DOTAÇÃO: 03.05.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
10.302.0052.2.051 - Funcionamento do Gestão Plena de Saúde - Media e Alta Complexidade; **3.3.90.30.00 -** Material de Consumo; Fonte: **8.**

Maués -AM, 02 de maio de 2014.

RAIMUNDO CARLOS GOÉS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:1A64B8E4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 073/2013

CONTRATANTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS**, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a Empresa **VALMOR JOSÉ VENANCIO - ME,** CNPJ nº. 02.685.950/0001-22.
DO OBJETO: O presente aditamento tem por objeto o Acréscimo de Valor do Termo de Contrato firmado entre as partes em 01/08/2013, referente ao fornecimento de Materiais de Consumo, Itens 54, 60 e 92, destinados ao Hospital Geral de Maués. Pregão nº 022/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA: R$ 2.787,50 (dois mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
DA DOTAÇÃO: 03.05.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE; **10.302.0052.2.051 -** Funcionamento do Gestão Plena de Saúde - Media e Alta Complexidade; **3.3.90.30.00 -** Material de Consumo; Fonte: **8.**

Maués -AM, 02 de maio de 2014.

RAIMUNDO CARLOS GOÉS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:F1566C25

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 074/2013

CONTRATANTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS**, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a Empresa **MARILENE DAL PASQUAL,** CNPJ nº. 07.457.860/0001-06.
DO OBJETO: O presente aditamento tem por objeto o Acréscimo de Valor do Termo de Contrato firmado entre as partes em 01/08/2013, referente ao fornecimento de Materiais de Consumo e Limpeza, Itens 110, 111, 113, 115, 116, 117, 119, 120, 122, 129, 132, 133, 134, 141, 142 e 151, destinados ao Hospital Geral de Maués. Pregão nº 022/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA: R$ 10.056,20 (dez mil cinquenta e seis reais e vinte centavos).
DA DOTAÇÃO: 03.05.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
10.302.0052.2.051 - Funcionamento do Gestão Plena de Saúde - Media e Alta Complexidade; **3.3.90.30.00 -** Material de Consumo; Fonte: **8.**

Maués -AM, 02 de maio de 2014.

RAIMUNDO CARLOS GOÉS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:04CBFDB0

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 077/2013

CONTRATANTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS**, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a Empresa **COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LOPES LTDA,** CNPJ nº. 04.675.906/0001-67.
DO OBJETO: O presente aditamento tem por objeto o Acréscimo de Valor do Termo de Contrato firmado entre as partes em 01/08/2013, referente ao fornecimento de Materiais de Consumo e Limpeza, Itens 10, 11, 19, 42, 64, 69, 85, 105, 107, 114, 125, 128, 130, 150 e 155, destinados ao Hospital Geral de Maués. Pregão nº 022/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA: R$ 9.049,59 (nove mil quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).
DA DOTAÇÃO: 03.05.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
10.302.0052.2.051 - Funcionamento do Gestão Plena de Saúde - Media e Alta Complexidade; **3.3.90.30.00 -** Material de Consumo; Fonte: **8.**

Maués -AM, 02 de maio de 2014.

RAIMUNDO CARLOS GOÉS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:9B99F932

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 079/2013

CONTRATANTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS**, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a Empresa **M. E. DOS S. GOMES-ME,** CNPJ nº. 63.741.771/0001-50.
DO OBJETO: O presente aditamento tem por objeto o Acréscimo de Valor do Termo de Contrato firmado entre as partes em 01/08/2013, referente ao fornecimento de Materiais de Consumo e Limpeza, Itens 123, 126, 127, 136 e 139, destinados ao Hospital Geral de Maués. Pregão nº 022/2013.
DA SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA: R$ 1.051,41 (um mil cinquenta e um reais e quarenta e um centavos).
DA DOTAÇÃO: 03.05.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
10.302.0052.2.051 - Funcionamento do Gestão Plena de Saúde - Media e Alta Complexidade; **3.3.90.30.00 -** Material de Consumo; Fonte: **8.**

Maués -AM, 02 de maio de 2014.

RAIMUNDO CARLOS GOÉS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:D4097E62

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 006/2012

CONTRATANTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS**, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a Empresa **M. M. ENGENHARIA LTDA,** CNPJ nº. 00.579.733/0001-22.
DO OBJETO: O presente aditamento tem por objeto prorrogar o prazo de vigência em mais 90 (noventa) dias, com início no dia 08/05/2014 e término dia 07/08/2014, do Termo de Contrato firmado entre as partes em 05/03/2012, referente à Construção da Unidade Básica de Saúde do Bairro Mário Fonseca. TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2012.

Maués -AM, 02 de maio de 2014.

RAIMUNDO CARLOS GOÉS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:8952B38A

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 567/2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Maués;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão e funções de confiança de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - EXONERAR, o(a) Senhor(a) **JOELMA DE GOES PINHEIRO**, do Cargo Comissionado de **COORDENADORA DO POLO PRESENCIAL UAB – CCII**, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal, a contar de 23 de Outubro de 2014.

Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 0012, de 02 de Janeiro de 2013.

CIENTIFIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, EM 23 DE OUTUBRO DE 2014.

RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

PUBLICADO O PRESENTE DECRETO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, de acordo com a Lei Municipal n° 177, de 26.10.2009 e por afixação em local próprio e de acesso público, na Sede da Prefeitura, em conformidade com o disposto no § 1° do Artigo 91, da Lei Orgânica do Município de Maués.

EDIMAR PEREIRA COELHO
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Edimar Pereira Coelho
Código Identificador:6CBE1318

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMUNICADO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 15/2014 - PMP

Comunicamos aos interessados, que a abertura do certame licitatório referente ao Pregão Presencial SRP nº 15/2014, que seria realizado no dia 13/11/2014, objetivando o Registro de Preços para eventual Aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das Secretarias Municipais, será suspensa em virtude de alguns ajustes que serão realizados no Termo de Referência (Planilha de especificações e quantidades) do referido certame.
A nova data de abertura do referido Pregão será publicada posteriormente.

Parintins/AM, 12 de novembro de 2014.

ALDERLANDIA SIMAS
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Alderlandia Simas
Código Identificador:BF709B1F

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

GABINETE CIVIL
DESPACHO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO 088/2014 - CML

Referência: Processo Administrativo nº 1.698/2014 - SEMASC
Objeto: AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/1993.
CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do artigo 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/1993.
CONSIDERANDO o arrazoado contido no Parecer exarado pelo Controle Interno do Município, que, dentre outras ponderações, justifica que por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, tende assim à REVOGAÇÃO do certame e de todos os seus atos.

RESOLVE:

I – REVOGAR o certame licitatório modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 088/2014 - CML, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA;

II – PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO, em Presidente Figueiredo, 06 de agosto de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:45B9FFA5

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM**, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o que consta no Processo Licitatório oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, referente ao Pregão Presencial n.º 012/2014 – para a AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO;
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório:
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, constante do processo mencionado, onde foi considerada vencedora a Empresa CRF COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ n.º 12.141.589/0001-27, sito a Rod. AM 010, Km 78 com a Estrada do Baixo Rio, 78 – Setor A – Centro – Rio Preto da Eva/AM, cuja licitação foi devidamente adjudicada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL;

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 12 de novembro de 2014.

LUIZ RICARDO DE MURA CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Carlos Alves de Souza
Código Identificador:740A9DB4

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: CONTRATO PP N.º 013/2014;
PREGÃO PRESENCIAL N.º: 012/2014 – CPL;
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM e a Empresa CRF COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ n.º 12.141.589/0001-27, sito a Rod. AM 010, Km 78 com a Estrada do Baixo Rio, 78 – Setor A – Centro – Rio Preto da Eva/AM;
DATA DA ASSINATURA: 12 de novembro de 2014;
OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO;
VALOR: R$ 2.915.400,00 (dois milhões e novecentos e quinze mil e quatrocentos reais);
PRAZO: 12 (doze) meses;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 12 de novembro de 2014.

LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Carlos Alves de Souza
Código Identificador:BDA58E02

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM**, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o que consta no Processo Licitatório oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, referente ao Pregão Presencial n.º 013/2014 – para a LOCAÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA;
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório:
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL constante do processo mencionado onde foi considerada vencedora a Empresa EDSON RAMOS DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ n.º 19.037.201/0001-91, situada a Rodovia AM-010, Km 80, nº 02 – Lote 1, Qd. 08, Nova Canaã, Rio Preto da Eva/AM, para todos os itens, cuja licitação foi devidamente adjudicada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL;

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 12 de novembro de 2014.

LUIZ RICARDO DE MURA CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Carlos Alves de Souza
Código Identificador:7902FF7F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: CONTRATO PP N.º 014/2014;
PREGÃO PRESENCIAL N.º: 013/2014 – CPL;
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM e a Empresa EDSON RAMOS DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ n.º 19.037.201/0001-91, situada a Rodovia AM-010, Km 80, nº 02 – Lote 1, Qd. 08, Nova Canaã, Rio Preto da Eva/AM;
DATA DA ASSINATURA: 12 de novembro de 2014;
OBJETO: LOCAÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA;
VALOR: R$ 1.476.000,00 (um milhão e quatrocentos e setenta e seis mil reais);
PRAZO: 12 (doze) meses;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 12 de novembro de 2014.

LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Carlos Alves de Souza
Código Identificador:8258833B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
PORTARIA Nº 072, DE 18 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a Nomeação da Sra. NELI MARIA PIMENTEL FONTES a Função Gratificada de CHEFE DO SETOR DE ALMOXARIFADO da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Cargo com o Símbolo – FG-1.

O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a Aprovação da Lei nº 026/2014, aprovada na sessão extraordinária do dia 17 de julho de 2014, juntamente com os seus anexos;

Considerando a extinção da função gratificada Chefe do Setor de Expediente do anexo III da Lei nº 026/2014, de 17 de julho de 2014;

R E S O L V E:

Art. 1º - RENOMEAR a servidora efetiva da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Neli Maria Fontes Pimentel, para exercer a Função Gratificada de CHEFE DO SETOR DE ALMOXARIFADO da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Cargo com o Símbolo – FG-1.

Art. 2º - Tornar insubsistente a Portaria nº 041, de 15 de maio de 2014.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se,
Cumpra-se e
Publique-se.

Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas, em 18 de julho de 2014.

RAIMUNDO LOPES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:B792FCD7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
PORTARIA Nº 073, DE 18 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a Nomeação do Sr. CAR5LOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA a Função Gratificada de CHEFE DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Cargo com o Símbolo – FG-1.

O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a Aprovação da Lei nº 026/2014, aprovada na sessão extraordinária do dia 17 de julho de 2014, juntamente com os seus anexos;

Considerando a necessidade de nomeação do Chefe do Setor de Administração;

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR o servidor efetivo da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Carlos Alberto Ferreira da Silva, para exercer a Função Gratificada de CHEFE DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Cargo com o Símbolo – FG-1.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se,
Cumpra-se e
Publique-se.

Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas, em 18 de julho de 2014.

RAIMUNDO LOPES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:4EDC26D3

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA PORTARIA Nº 074, DE 28 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a Concessão de Licença Prêmio para Servidor Público do Poder Legislativo, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira – AM, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o Requerimento nº 001/2014, datado 17 de julho de 2014, de autoria do Servidor *CARLOS ALBERTO LLZARDO SALGADO (anexo)*;

CONSIDERANDO o art. 127.A da Lei nº 157 de 06 de junho de 2003, que reza sobre a concessão de Licença Prêmio, c/c com a Lei nº 121 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel da Cachoeira - AM;

CONSIDERANDO que o Senhor *CARLOS ALBERTO LLZARDO SALGADO* foi admitido através de Concurso Público;

R E S O L V E:

Art. 1º - *CONCEDER* Licença Prêmio ao Servidor *CARLOS ALBERTO LLZARDO SALGADO*, compreendido entre o período de 01 de agosto a 01 de Novembro de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se,
Cumpra-se e
Publica-se.

Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira – AM, em 28 de julho de 2014.

RAIMUNDO LOPES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:FB262CFD

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA PORTARIA Nº 075, DE 28 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a Nomeação de Membro da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira – AM, para o Exercício de 2014.

O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira – AM, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o Requerimento nº 001/2014 datado de 17.07.2014, do Servidor Carlos Alberto Lizardo Salgado, o qual requer sua licença prémio ao qual tem direito;

CONSIDERANDO a Portaria nº 074, datada de 28.07.2014 a qual concede Licença Prémio ao Servidor Carlos Alberto Lizardo Salgado, pelo período de três meses;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de a Comissão de Licitação continuar com os seus trabalhos normais perante o Poder Legislativo;

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR o Senhor CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, servidor do Poder Legislativo para Compor a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

Art. 2º - Para efeitos legais designo o Servidor Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA – Assistente Legislativo, para Presidir a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se,
Cumpra-se e
Publica-se.

Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira – AM, em 28 de julho de 2014.

RAIMUNDO LOPES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:49881566

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA PORTARIA Nº 076, DE 28 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a Revogação da Portaria nº 070 de 15 de julho de 2014.

O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira – AM, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei,

Considerando a Inspeção dos Auditores do TCE-AM “in loco” nesta Casa Legislativa nos dias 24 e 25/07/2014, onde recomendaram manter atualizado o Sistema de Atos de Pessoal - SAP, em consonância com a Resolução n° 016/2009;

Considerando que a Servidora LAISA AMANDA AMBROSIO E SILVA é a responsável pela alimentação de informações do referido sistema;

Considerando não haver Sistema de Internet apropriada em nosso Município para inserir os elementos necessários ao referido Sistema;

Considerando ainda, a necessidade de dar continuidade aos trabalhos administrativos do Poder Legislativo;

RESOLVE:

1° - *REVOGAR* a Portaria n° 070 datada de 15 de julho de 2014, que dispõe da Concessão de Férias a Servidora *LAISA AMANDA AMBROSIO E SILVA*, considerando as consignações supracitadas.

2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se,
Cumpra-se e
Publica-se.

São Gabriel da Cachoeira – AM, em 28 de julho de 2014.

RAIMUNDO LOPES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:54D6A0B1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
PORTARIA Nº 077, DE 28 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a Designação, a Autorização e Pagamento de Diárias a Servidora LAISA AMANDA AMBROSIO E SILVA, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira – AM, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas por Lei;

Considerando a Inspeção dos Auditores do TCE-AM "in loco" nesta Casa Legislativa nos dias 24 e 25/07/2014, onde recomendaram manter atualizado o Sistema de Atos de Pessoal - SAP, em consonância com a Resolução n° 016/2009;

Considerando que a Servidora LAISA AMANDA AMBROSIO E SILVA é a responsável pela alimentação de informações do referido sistema;

Considerando não haver Sistema de Internet apropriada em nosso Município para inserir os elementos necessários ao referido Sistema;

Considerando ainda, a necessidade de dar continuidade aos trabalhos administrativos do Poder Legislativo;

RESOLVE:

Art. 1° - *DESIGNAR* a Servidora *LAISA AMANDA AMBROSIO E SILVA*, Assessora Administrativa, para regularizar a atualização de dados do Sistema de Atos de Pessoal – SAP-TCE-AM, no âmbito do Poder Legislativo;

Art. 2° - AUTORIZAR o deslocamento da referida Servidora à Manaus- AM, no período de 29 de julho a 02 de agosto de 2014, com o objetivo de cumprir s missão designada;

Art. 3° - AUTORIZAR o pagamento de 05 (cinco) diárias para custear despesas com alimentação e pousada durante o período de permanência fora da jurisdição do município.

Art. 4° - Para fins legais deste Ato Normativo, fica a Servidora na obrigatoriedade de apresentação de Relatório das Atividades realizadas durante o período de deslocamento, no prazo de 07 (sete) dias após seu retorno, *sob pena de nulidade e devolução das despesas*.

Art. 5° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se,
Cumpra-se e
Publica-se.

São Gabriel da Cachoeira – AM, em 28 de julho de 2014.

RAIMUNDO LOPES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:C79B9BFE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
PORTARIA Nº 078, DE 28 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a Designação, a Autorização e Pagamento de Diárias ao Vereador *EDUARDO GARCIA GOMES*, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira – AM, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas por Lei;

Considerando a Inspeção dos Auditores do TCE-AM "in loco" nesta Casa Legislativa nos dias 24 e 25/07/2014, onde recomendaram manter atualizado o Sistema de Atos de Pessoal - SAP, em consonância com a Resolução n° 016/2009;

Considerando a necessidade de designar um Vereador para acompanhar os trabalhos da Servidora LAISA AMANDA AMBROSIO E SILVA, instituída para regularizar e atualizar o Sistema de Atos de Pessoal – SAP-TCE-AM na Capital do Estado;

RESOLVE:

Art. 1° - *DESIGNAR* o Vereador *EDUARDO GARCIA GOMES*, para acompanhar os trabalhos de regularização e atualização de dados do Sistema de Atos de Pessoal – SAP-TCE-AM, no âmbito do Poder Legislativo;

Art. 2° - *AUTORIZAR* o deslocamento do referido Vereador à Manaus- AM, no período de 29 de julho a 02 de agosto de 2014, com o objetivo de cumprir s missão designada;

Art. 3° - *AUTORIZAR* o pagamento de 05 (cinco) diárias para custear despesas com alimentação e pousada durante o período de permanência fora da jurisdição do município.

Art. 4° - Para fins legais deste Ato Normativo, fica o Vereador na obrigatoriedade de apresentação de Relatório das Atividades realizadas durante o período de deslocamento, no prazo de 07 (sete) dias após seu retorno, *sob pena de nulidade e devolução das despesas*.

Art. 5° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se,
Cumpra-se e
Publica-se.

São Gabriel da Cachoeira – AM, em 28 de julho de 2014.

RAIMUNDO LOPES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Vinicius Crispim de Almeida
Código Identificador:6F5ADB0D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
EMENDA À LEI ORGÂNICA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2013

Modifica, acrescenta e suprime dispositivos da Lei Orgânica Municipal nos termos das Constituições da Republica Federativa do Brasil e do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÀO PAULO DE OLIVENÇA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 116, inc. IV da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 87, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal de São Paulo de Olivença-AM:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal passa vigorar com as seguintes alterações, inclusões e supressões:

Art. 2º - ...:
VIII- erradicar a pobreza e a marginalização; ***(NR)***
IX – reduzir a desigualdade social local; ***(NR)***
X – garantir o desenvolvimento tendo como meta a valorização do homem;

Art. 4º - ...
IV – a destinação da área pública ao lazer e à execução de programas culturais e turísticos;
V – a proteção de serviços de assistência e previdência social;
VI – a proteção materno-infantil, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;
VII – a dignificação do trabalho e a garantia à justa remuneração;

Art. 6º - Será assegurada a participação dos empregados e dos empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em cujo âmbito os interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão ou deliberação.
Art. 7º - A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os órgãos municipais de deliberação coletiva, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, lazer, cultura, saúde, desenvolvimento social e econômico, meio-ambiente, segurança-pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

Art. 13 – Cabe ao Município a assistência gratuita à criança desde o nascimento até os 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 14 – O Município dará prioridades aos programas sociais, notadamente, àqueles que visam à erradicação das submoradias, principalmente as localizadas em baixadas, às margens dos rios ou igarapés, zonas alagadas e outras situações de miséria absoluta.

Art. 16 – O Município promoverá em conjunto com o Estado, com a União ou isoladamente programas de construção de moradias aos seus munícipes.

Art. 20 – Cabe ao Poder Público dar atendimento prioritário aos idosos, aos deficientes, às gestantes e às pessoas portadoras de doenças graves, no âmbito do Município, na forma da Lei. ***(NR)***

Art. 23 – Todo material de gêneros alimentícios, doados pelos órgãos governamentais, ao Município, terá que obrigatoriamente ser distribuído no prazo de 30 (trinta) dias. ***(NR)***

Art. 26 – Cabe ao Município providenciar a instalação de sistema de abastecimento de água em residências particulares da população carente, na forma da Lei. ***(NR)***

Art. 28 – Cabe ao Município assegurar às pessoas carentes, comprovadamente reconhecidas, a isenção ao pagamento para obtenção de certidões de nascimento e de óbito conforme a Lei.

Art. 34 – Caberá ao Município apoiar os órgãos públicos e as entidades privadas que promovam assistência jurídica gratuita às pessoas carentes, na forma da Lei. ***(NR)***

Art. 36 – A população do Município, por meio da manifestação de pelo menos 5% de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa de indicação de projetos de interesse da cidade, do povo e dos bairros.

Art. 42 – O Município deverá criar e apoiar entidades que atendam as necessidades da criança e do adolescente em situação de risco social e pessoal, possibilitando a profissionalização dos mesmos, na forma da Lei.
Art. 43 – O Município deverá providenciar identidade específica para o portador de necessidades especiais, visando o exercício dos seus direitos, como por exemplo, o uso gratuito dos transportes urbanos entre outros, bem como estabelecer passes para pessoas portadoras de deficiência e seus acompanhantes.

Art. 58 – Fica o Poder Público autorizado a construir na sede municipal a casa do Ribeirinho, a fim de abrigar todos os ribeirinhos, comprovadamente carentes, na forma da Lei.

Art. 61 – O consumidor tem direito à proteção e à defesa por parte do Município.
III – ação punitiva para propaganda enganosa, para o atraso na entrega de mercadorias, para o abuso na fixação de preços e a venda de produtos deteriorados;
V – a qualidade e higiene dos alimentos postos à disposição da população para consumo.
VI – a efetividade, regularidade e qualidade dos alimentos postos à disposição da população para consumo;

Art. 67 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais.
Parágrafo Único – A sede do Município é a cidade que lhe dá o nome.

Art. 70 – No exercício de sua autonomia, o Município editará Leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da Administração e ao bem-estar do povo.

Art. 71 ...
Parágrafo Único – Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias, as praças, os jardins, os passeios públicos, os cemitérios, as ilhas ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu Território, salvo aqueles de domínio da União, do Estado ou de particulares.

Art. 72 – As condições de aquisição, alienação e concessão de uso dos bens municipais serão sempre precedidas de processo licitatório, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e suas atualizações posteriores.

Art. 73 – Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 76 – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:
I – quando o imóvel, for destinado para doação ou permuta, dependerá de autorização legislativa de dispensa da licitação na modalidade concorrência pública;
II – quando o imóvel se destinar a finalidades assistenciais ou em caso de interesse público relevante, dependerá exclusivamente de licitação na modalidade concorrência desde que justificado pelo Poder Público.

Art. 79 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos logradouros públicos como parques, praças, jardins ou lagos públicos, ressalvados, pequenos espaços destinados à instalação

de banca de venda de jornais, revistas ou ponto de venda de alimentos e bebidas.

Art. 80 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir.
§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do Art. 78, desta Lei Orgânica.

Art. 82 – A utilização e a administração dos bens públicos, de uso especial, como mercados, feiras, matadouros, recintos de espetáculos e terminais de transporte, serão feitas na forma da Lei 8.666/93 e regulamentos respectivos.

Art. 83 – Os Agentes Municipais serão responsabilizados civil e criminalmente pelos danos, atos ilegais ou dilapidação que causarem ao patrimônio público, na forma da lei.

Art. 84 – Em cumprimento ao disposto nos artigos anteriores e na salvaguarda dos legítimos interesses públicos será criada a Comissão Municipal de avaliação, incumbida de dar parecer sobre as condições de aquisição, alienação e concessão de uso dos bens municipais, composta de representantes:

Art. 91 – A instalação do Distrito se fará com a presença do Juiz de Direito da Comarca, do Prefeito e do Presidente da Câmara, na aprovação da sede.

Art. 94 – ...
XVI – cessar licença de estabelecimento comercial ou industrial que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o seu fechamento;
XXI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, bem como fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
XXVI – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;
XXIX – prestar assistência nas emergências médico- hospitalares e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
XL – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos do atendimento;
XLII – promover a numeração, emplacamento e identificação de logradouros públicos;

Art. 95 – ...
II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, turístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e os movimentos de cultura popular;
IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte de outros bens de valores históricos, artístico e cultural;
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;
VIII – assegurar a participação das entidades na formulação da política municipal, proporcionando a presença dos pais e dos alunos na gestão da escola pública, a formação de conselhos comunitários e a criação de círculo de saúde, dentre outros;
IX – proteger o meio-ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
XI – fomentar a piscicultura e a agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 97 - ...
I – estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, de interesse público justificado:
II – recusar fé aos documentos públicos por ele emitidos;
III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
VI – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio e televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
XIV – instituir imposto sobre:
livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão, assim como sobre outros meios de publicação protegidos por lei.
§ 1º - a vedação do inciso XIV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere o patrimônio, a renda e os serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
§ 2º - das vedações do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados como exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos ou que haja contraprestação ou pagamento de preços tarifas, pelo usuário, sem onerar o promitente cumpridor da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 3º - das vedações expressas no inciso XIV, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e o serviço relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 106 – A Câmara se reunirá em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.
§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do vereador mais antigo dentre os presentes.
§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores, reunir-se-ão sob a Presidência do mais antigo dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
§ 4º - Inexistindo número legal o vereador mais antigo dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.
§ 5º - No ato da posse e término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada da na Câmara constando das respectivas Atas os seus resumos.

Art. 108 – ...
§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais antigo assumirá a Presidência.

Art. 109 – ...
§ 4º - A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI, que terá poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de um determinado fato e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 115 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como, a prestação de informações falsas.

Art. 116 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

Art. 120 – Ao término de cada sessão legislativa da Câmara, será eleita, dentre os membros, em votação secreta, uma comissão representativa cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, a qual funcionará de forma transitória atendendo os interesses das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:
IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias; *(Conforme o artigo 83 Caput da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 53, § 1º da Constituição do Estado do Amazonas).*

Art. 130 – ...
IV – matéria que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios, subvenções e pensões;

SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 142 – O controle externo das contas será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado que compete:
X – fiscalizar as contas municipais, empresariais ou consórcios intermunicipais de cujo capital social o município participe de forma direta ou indireta nos termos do acordo, convênio ou ato inconstitucional;
XI - representar junto ao órgão competente sobre irregularidades ou abusos apurados, determinando a reposição integral pelo responsável dos valores devidos ou erário.
§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Câmara Municipal, que solicitará de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.
§ 6º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas, juntamente com o parecer do Tribunal, serão incluídas na ordem do dia sobrestando-se quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.
§ 8º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 147 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de "manter, e defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade".
Parágrafo único – Se decorridos 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, que ainda não tiver assumido respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 151 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem a licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato. *(Conforme o artigo 83 Caput da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 53, § 1º da Constituição do Estado do Amazonas).*

Art. 153 – ...:
XV – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
XVI – desenvolver o sistema viário do Município;

Art. 158 – O Prefeito perderá o mandato, se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta salvo motivo regulamentado na Lei maior.

Art. 160 – São auxiliares diretos do Prefeito:
I – os Secretários Municipais;
II – chefes de sessão ou de setores;
III – os subprefeitos.
§1º- Os ocupantes de cargo de chefia, emprego ou função são de nomeação e exoneração Administrativa Municipal.

Art. 162 – Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei que definirá a competência, deveres e responsabilidades, cabe aos secretários municipais:
V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Prefeito;

Art. 163 – Os Secretários são solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem e ou ordenarem e ou praticarem.
Parágrafo Único – A infringência do inciso VI do Art. 162, sem justificação, além da prestação de informações falsas a pedidos escritos do esclarecimento da Mesa da Câmara, importam em crime de responsabilidade que trata a Emenda Constitucional nº 25 de 2000.

Art. 167 – Os auxiliares direto do Prefeito, mencionados nos incisos I, III do artigo, 160, são de livres nomeações e exonerações do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 171 – ...
§ 4º - É livre a associação profissional ou sindical observada as condições previstas no artigo 110, § 6º, inciso I, VII e VIII da Constituição Estadual.

Art. 173 – Serão estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 176 – ...
§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias, que compõe a administração direta do Município se classificam em:
I – Autarquia – o serviço autônomo criado por Lei com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar as atividades típicas da administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizados;

Art. 177 – ...
§ 1º - A escolha do órgão de imprensa, para divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, que se levará em conta, não só as condições de preços como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.
§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
§ 3º - A publicação dos atos normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 179 – ...
i) norma de efeitos externos, não privativos da Lei;
j) fixação e alteração de preços.

Art. 180 – O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e os servidores públicos municipais, bem como, as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após fim das respectivas funções.

Art. 182 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 184 – ...
§ 3º - O Município poderá tomar sem indenização os serviços permitidos concedidos desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como, aqueles que se revelem insuficientes para atendimento dos usuários.

Art. 186 – Nos serviços, obras e concessões dos municípios, bem como, nas compras e alienações, será adotada o sistema de licitação, nos termos da Lei 8.666/93 e suas atualizações posteriores.

Art. 189 – São de competência do Município os impostos sobre:

Art. 197 – ...
a) pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos e contra a ilegalidade ou abuso de poder;
para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;
II – A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidade só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 205 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 208 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá:
§ 2º As emendas do Projeto de Lei do orçamento anual ou os Projetos que modifiquem somente podem ser aprovados, caso:
I – sejam compatíveis com o plano plurianual;·.

Art. 212 – Rejeitado pela Câmara, Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 217 –...:
§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização, for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subseqüente.
§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para exercer as despesas imprevisíveis e urgentes, assim como as de decorrentes de calamidade pública.

Art. 218 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, aí compreendidos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Art. 220 – O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade. ***(NR)***

Art. 221 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo orientar e estimular a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 229 - ...
III – Combate as moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
IV – combate ao uso de entorpecentes e drogas afins, assim como aos tóxicos em geral;
V – serviço de assistência à maternidade e à infância;

Art. 231 – ...
III – implantação em cada unidade básica de saúde, dos serviços de socorros de emergência;

Art. 232 – ...
§ 1º - O Poder Executivo assegurará a destinação de no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita tributária para aplicação em saúde pública. (Artigo modificado pela Emenda 01 de 13 de junho de 2011)

Art. 235 – O Município cuidará do desenvolvimento de obras e serviços relativos ao saneamento de urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Art. 236 – Cabe ao Município definir as normas fiscalizadoras referentes à vacinação de animais, vigilância, captura e saneamento, com finalidade de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser transmissores ou portadores, conforme dispuser a Lei.

Art. 238 – O Município dará prioridade para o atendimento de consumo domiciliar de abastecimento de água, assegurada a higiene com qualidade compatível com a saúde da população.

Art. 240 – Cabe ao Poder Público, dá atendimento prioritário aos idosos, deficientes, gestantes e pessoas portadoras de doenças graves, no âmbito do Município, na forma da Lei.

Art. 241 – Obrigatoriamente, em todos os distritos do Município, haverá uma Unidade Básica de Saúde dotada de meios de comunicação adequados.

CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.

Art. 244 – ...
h) o ensino religioso de matéria facultativa constitui disciplina nas escolas públicas de ensino fundamental, abertos a todos os credos;

Art. 246 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas definidas em Lei que:

Art. 247 – ...
V – aprovar os planos de aplicação dos recursos públicos, destinados à educação;
Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação, dirigido por técnico de educação de nível médio, terá autonomia administrativa e funcional e organizará, observados os seguintes princípios:

Art. 262 – ...
IV – cumpre ao Município proteger os documentos, as obras e os outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 263 – O Município com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda repressão aos danos e ameaças a esse patrimônio.

Art. 264 – O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico permanente com prioridade para o turismo interno, proteção e incentivo às manifestações folclóricas e culturais, conservação dos valores artísticos, arquitetônicos e culturais do Município, na forma da Lei.

Art. 267 – O município deverá promover a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 270 – Criará, o Município, a Casa da Cultura, onde funcionará Biblioteca, Museu, Teatro, Oficina de Arte, atividades artísticas, artesanais e culturais.

Art. 272 – O Município comemorará condignamente as datas cívicas nacionais, estaduais, e principalmente as datas municipais na forma da Lei.

Art. 282 – O Município assegurará à comunidade, envolvida na participação do processo de planejamento, definição de programas e objetos proprietários.

Art. 286 – Para garantir o bem estar dos habitantes, 10% (dez por cento) da área do solo urbano serão destinados para o cultivo de hortas comunitárias, jardins e parques naturais, sendo todos considerados bens do Município.

Art. 300 – O Município deverá aprovar, no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio-ambiente, ecologicamente saudável e equilibrado, bem do uso comum do povo, essencial a qualidade de vida.

Art. 301 – Fica criado no Município, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com o fim de julgar projetos que possam trazer impacto-ambiental ao meio ambiente, na forma da Lei.

Art. 305 – A regulamentação e controle dos ruídos da área urbana deste Município são da competência do Poder Público nas esferas Federal, Estadual e Municipal e será feita em conformidade com a legislação vigente e com a NBR N˚ 10.152 a qual dispõe sobre a avaliação de ruídos em áreas habitadas.
Parágrafo único - Entende-se como poluição sonora a emissão de ruídos que ultrapassem os níveis legalmente estabelecidos, de modo continuado, ao longo do tempo, causando, com isso, prejuízos à saúde do homem e ao bem-estar social.

Art. 306 – O Poder Público Municipal, deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos fluentes dos esgotos, de origem doméstica.

Art. 310 – As áreas verdes de lazer, de utilização comunitária serão promovidas pelo Poder Público e preservadas pela comunidade.

Art. 313 – Cabe ao município coibir atos abusivos dos pescadores profissionais de peixes ornamentais, que predatoriamente, atentem contra a preservação do meio-ambiente.

Art. 316 – Compete ao município coibir a comercialização para fora do município, de pescado, como por exemplo: tambaqui, pirarucu, peixe-boi, pirapitinga e outros miúdos, sendo facultada a comercialização de peixes lisos, mediante recolhimento de taxas pelo consignatário, junto ao Setor de tributação da prefeitura municipal, cujo valor deverá ser estipulado por este órgão de Tributação, com a necessária aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 317 – Compete ao Município coibir a pesca predatória e punir severamente os infratores a serem estabelecidos pelo Setor de tributação com a devida aprovação da Câmara Municipal. Esta medida, também é aplicada aos que sonegarem o pagamento de Imposto de Exportação, junto a Exatoria do Município de São Paulo de Olivença.

Art. 319 – Fica criada a Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento, com atribuições previstas na forma da Lei.

DO ÍNDIO

Art. 324- Revogado.
Art. 325- Deverá o município celebrar convênio com o Estado, tendo a finalidade de prestar assistência às comunidades indígenas, fiscalizado sempre pelo Poder Público.
Art. 326- Revogado.
Art. 327- São consideradas terras indígenas as tradicionalmente ocupadas e habitadas pelos índios em caráter permanente, e utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis ao seu bem estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
Art. 328- O Poder Público Municipal, junto a FUNAI, passará a dar assistência aos indígenas do nosso Município, levando a eles toda assistência necessária, como: Educacional, cultural, esportiva e de incentivo agrícola, por meio de assistência técnica especializada.
Art. 329- Revogado.

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor da data de sua publicação.

São Paulo de Olivença - AM, 26 de novembro de 2013.

Publicado por:
André Sergey Aguiar da Cunha
Código Identificador:08726252

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
LEI ORGÂNICA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

MESA DIRETORA
BIÊNIO 2013/2014

VEREADOR CHRISTAN MILLER DE MORAES
Presidente

VEREADOR OSIEL CARMELINO BIBIANO
1º Vice-presidente

VEREADOR MAYCON MACIEL RIBEIRO MARTINS
2º Vice-presidente

VEREADOR FRANCISCO ANTONIO GUEDES
1º Secretário

VEREADOR MANUEL MANSUR RAMOS VARGAS
2º Secretário

ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

CÂMARA MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

Texto constitucional promulgado em 05 de Abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nº 3/98; nº 1/99, nº 1/2002 nº 1/2004 e pelas Emendas à LOM nº...../2010, 01/2011 e nº 01/2013.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus e a égide da Justiça, nós, representantes do povo de SÃO PAULO DE OLIVENÇA, eleitos por sua vontade soberana e investidos de poderes constituintes, com o propósito de assegurar a transparência dos poderes, a ordem jurídica e social, justa, a liberdade, o direito de todos à plena cidadania e à participação popular na defesa intransigente desses princípios, consubstanciado as aspirações de um Município fiel a sua vocação histórica de grandeza, interação humana e valores morais, promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA.

Sumário

PREÂMBULO.. 3
TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. 6
TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. 6
CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. 6
CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA E DOS DIREITOS SOCIAIS. 7
CAPÍTULO III - DA DEFESA DO CONSUMIDOR. 9
TÍTULO III - DO MUNICÍPIO - DISPOSIÇÕES GERAIS. 10
SEÇÃO II - DOS BENS MUNICIPAIS. 10
SEÇÃO III - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA. 11
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.. 12
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA. 12
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM.. 14
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES. 15
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES. 16
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO.. 16
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. 16
SEÇÃO II - DA CÂMARA MUNICIPAL. 16
SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA. 17
SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL. 19
SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO.. 22
SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. 24
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO.. 26
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. 26
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.. 27
SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.. 28
SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 29
SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS. 30
SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA. 31
TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. 31
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. 31
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS. 32
SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS. 32
SEÇÃO II - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 32
SEÇÃO IV - DAS PROÍBIÇÕES. 33

SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES. 33
CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS. 33
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA. 34
SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS. 34
SEÇÃO II - DA RECEITA E DESPESA. 35
SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO.. 35
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA. 37
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS. 37
CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL *(NR)* 38
CAPÍTULO III - DA SAÚDE. 39
CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.. 40
SEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO.. 41
SEÇÃO III - DA CULTURA. 42
SEÇÃO IV - DO DESPORTO.. 43
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA. 43
CAPÍTULO VI - DO MEIO-AMBIENTE. 45
DA POLÍTICA PESQUEIRA. 46
DA PRODUÇÃO E DO ABASTECIMENTO.. 46
DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA. 46
DO ÍNDIO - 47
DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA *(NR)* 47
TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. 47
EMENDA À LEI ORGÂNICA.....

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de São Paulo de Olivença, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Amazonas, no pleno exercício de sua competência e autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se nos termos desta Lei Orgânica, tendo como fundamento*:*
I - o reconhecimento e respeito aos fundamentos da Nação Brasileira e do Estado Democrático de Direito, estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil;
II – a defesa intransigente da Amazônia, observados a unidade de interesses comuns de seu povo, as peculiaridades regionais e aproveitamento da floresta, respeitada a sua função no ecossistema**.**
Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do município:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – promover o bem de todos, afastados os preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações;
III – **revogado**.
IV – **revogado**.
V – **revogado**.
VI – promover a permanência do homem no campo;
VII – promover e garantir a educação, a saúde e o saneamento básico;
VIII- erradicar a pobreza e a marginalização;
IX – reduzir a desigualdade social local;***)***
X – garantir o desenvolvimento tendo como meta a valorização do homem;
XI – **revogado**.
Parágrafo Único – O Município de São Paulo de Olivença luta pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da Amazônia.

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3º - O Município, nos limites de sua competência assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.
§ 1º - **revogado**.
§ 2º - **revogado**.
§ 3º - Qualquer pessoa tem direito de petição e representação dos poderes municipais para coibir ilegalidades ou abuso de poder, além de obtenção, em repartições públicas, de certidão necessária à defesa de direitos e esclarecimentos de situações, e de formações objetivas de caráter particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos da administração direta ou indireta.
§ 4º - **revogado**.
§ 5º. - O poder emana do povo, que o exerce pelos seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei e de toda legislação própria.
§ 6º. - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:
I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
II - pelo plebiscito e referendo;
III- pela iniciativa popular no processo legislativo;
IV- pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instâncias na forma de Lei.
V- pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA E DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 4º - O Município assegurará o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição Federal, inclusive os relativos aos trabalhadores urbanos e rurais, mediante:
I – a garantia de livre acesso a educação;
II – a implantação e manutenção de um eficiente sistema de saúde pública e de saneamento básico;
III – o estímulo à atividade econômica produtiva e à livre iniciativa, objetivando a geração de emprego e renda;
IV – a destinação da área pública ao lazer e à execução de programas culturais e turísticos;
V – a proteção de serviços de assistência e previdência social;
VI – a proteção materno-infantil, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;
VII – a dignificação do trabalho e a garantia à justa remuneração;
VIII – a implantação de programas habitacionais para população de baixa renda, incentivando o sistema de mutirão.
Art. 5º - A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República.
Art. 6º - Será assegurada a participação dos empregados e dos empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em cujo âmbito os interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão ou deliberação.
Art. 7º - A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os órgãos municipais de deliberação coletiva, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, lazer, cultura, saúde, desenvolvimento social e econômico, meio-ambiente, segurança-pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor.
Art. 8º - As empresas no Município com números de empregados superior a 200 (duzentos) manterão creches para os filhos destes.
Art. 9º - Ninguém será discriminado e ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado com o Município na esfera administrativa ou judicial.
Art. 10 – A família, base da sociedade, gozará de especial proteção de Poder Público, na forma da Lei.
Art. 11 – O menor, o portador de deficiência, a pessoa desamparada e o idoso, serão protegidos pelo Município, conforme dispuser a Lei.
Art. 12 – **revogado.**
Art. 13 – Cabe ao Município a assistência gratuita à criança desde o nascimento até os 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
Art. 14 – O Município dará prioridades aos programas sociais, notadamente, àqueles que visam à erradicação das submoradias, principalmente as localizadas em baixadas, às margens dos rios ou igarapés, zonas alagadas e outras situações de miséria absoluta.
Art. 15 – **revogado.**
Art. 16 – O Município promoverá em conjunto com o Estado, com a União ou isoladamente programas de construção de moradias aos seus munícipes.
Art. 17 – **revogado.**
Art. 18 – Compete ao Poder Executivo, promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.
Art. 19 – Fica criado no Município de São Paulo de Olivença, o Conselho de Defesa de Direitos da Criança e Adolescente, na forma da Lei.

Art. 20 – Cabe ao Poder Público dar atendimento prioritário aos idosos, aos deficientes, às gestantes e às pessoas portadoras de doenças graves, no âmbito do Município, na forma da Lei.
Art. 21 – **revogado.**
Art. 22 – Os aposentados ficam isentos dos pagamentos das contribuições previdenciárias, na forma da Lei.
Art. 23 – Todo material de gêneros alimentícios, doados pelos órgãos governamentais, ao Município, terá que obrigatoriamente ser distribuído no prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 24 – Cabe ao Município prestar assistência ao homem interiorano, combatendo a doenças, prioritariamente, levando em conta o seu deslocamento do interior para a sede do Município na forma da lei.
Art. 25 – **revogado.**
Art. 26 – Cabe ao Município providenciar a instalação de sistema de abastecimento de água em residências particulares da população carente, na forma da Lei.
Art. 27 – Ao idoso será garantida a isenção de pagamento na utilização do transporte coletivo urbano e fluvial, na forma da Lei.
Art. 28 – Cabe ao Município assegurar às pessoas carentes, comprovadamente reconhecidas, a isenção ao pagamento para obtenção de certidões de nascimento e de óbito conforme a Lei.
Art. 29 – Cabe ao Município, efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ao funcionalismo público, na forma da Lei.
Art. 30 – Cabe ao Município, criar linhas de transporte coletivo na área urbana da cidade, subordinando-se a preservação da vida humana, a segurança e ao conforto do usuário, na forma da Lei.
Art. 31 – **revogado.**
Art. 32 – Cabe ao Poder Executivo criar cargo e estabelecer concurso público para Assistente Social, com intuito de suporte as creches municipais.
Art. 33 – Para efeito de aposentadoria, é considerada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública, na atividade privada, rural e urbana, na forma da Lei.
Art. 34 – Caberá ao Município apoiar os órgãos públicos e as entidades privadas que promovam assistência jurídica gratuita às pessoas carentes, na forma da Lei.
Art. 35 – reservar não menos de 2% dos cargos e empregos públicos municipais para as pessoas deficientes.

Art. 36 – A população do Município, por meio da manifestação de pelo menos 5% de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa de indicação de projetos de interesse da cidade, do povo e dos bairros.
Art. 37 – **revogado.**
Art. 38 – **revogado.**
Art. 39 – **revogado.**
Art. 40 – Cabe ao Município, conceder férias anuais remuneradas aos servidores municipais, na forma da Lei.
Art. 41 – Fixar o salário família dos servidores municipais em 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente, aos seus dependentes, na forma da Lei.
Art. 42 – O Município deverá criar e apoiar entidades que atendam as necessidades da criança e do adolescente em situação de risco social e pessoal, possibilitando a profissionalização dos mesmos, na forma da Lei.
Art. 43 – O Município deverá providenciar identidade específica para o portador de necessidades especiais , visando o exercício dos seus direitos, como por exemplo, o uso gratuito dos transportes urbanos entre outros, bem como estabelecer passes para pessoas portadoras de deficiência e seus acompanhantes.
Art. 44 – **revogado.**
Art. 45 – O Município prestará especial atenção à família, assegurando-lhe condições econômicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade desta.
Art. 46 – A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar independentemente da contribuição social à previdência social, de acordo com os objetivos previstos na Constituição Federal e Estadual.
Art. 47 – **revogado.**
Art. 48 – Ao desamparado, em caso de calamidade pública, o Poder Público poderá auxiliá-lo com alimentação e pousada à custa do próprio Município conforme disciplinar a Lei.
Art. 49 – A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, deverá ser exercida, no âmbito do Município para a preservação da ordem pública, fazendo-se presente em todos os locais de acesso do patrimônio público, se for o caso.
Art. 50 – Caberá ao Município, estabelecer um sistema de plantão diário das farmácias da cidade a fim de dar assistência à população.
Art. 51 – **revogado.**
Art. 52 – Os Clubes Sociais Privados do Município deverão adotar medidas preventivas de segurança, solicitando ao Poder Público, a disponibilidade de força policial, visando manter a segurança e a boa ordem.
Art. 53 – **revogado.**
Art. 54 – Ocorrendo o óbito do funcionário público municipal, aos seus dependentes, ser-lhe-ão concedidas pensões mensais e equivalentes à respectiva remuneração, atualizadas em época e na forma da Lei.
Art. 55 – O Município reservará áreas destinadas a práticas esportivas, de Educação Física e Lazer.
Art. 56 – O Poder Público Municipal garantirá o atendimento desportivo e especializado ao deficiente físico, sobretudo no âmbito escolar.
Art. 57 – Esta Lei Orgânica considerará o disposto no Art. 210, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, Artigo 211, Parágrafos 1º e 2º, Artigos 213 e 214 e seu Parágrafo Único, do Capítulo 8º, concernente ao trabalho e a promoção social, da Constituição do Estado do Amazonas.
Art. 58 – Fica o Poder Público autorizado a construir na sede municipal a casa do Ribeirinho, a fim de abrigar todos os ribeirinhos, comprovadamente carentes, na forma da Lei.
Art. 59 – Fica criada na sede do Município a Casa dos Estudantes Ribeirinhos, proporcionando-lhes condições para o prosseguimento de seus estudos.
Art. 60 – Cabe ao Município, fornecer aos seus munícipes gratuitamente a primeira via da documentação pessoal e outras vias aos reconhecidamente carentes e ou em situação de vulnerabilidade social e pessoal provisória, conforme dispõe a Lei.

CAPÍTULO III - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 61 – O consumidor tem direito à proteção e à defesa por parte do Município.
Parágrafo Único – A proteção ao consumidor lhe assegurará entre outras formas estabelecidas em Leis o seguinte:
I – a garantia de assistência jurídica gratuita ao reclamante social e economicamente necessitado;
II – a criação do Conselho de Defesa do Consumidor;
III – ação punitiva para propaganda enganosa, para o atraso na entrega de mercadorias, para o abuso na fixação de preços e a venda de produtos deteriorados;
IV – as responsabilidades pela garantia dos produtos comercializados.
V – a qualidade e higiene dos alimentos postos à disposição da população para consumo.
VI – a efetividade, regularidade e qualidade dos alimentos postos à disposição da população para consumo;
VII – o rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso coletivo público ou em instituições privadas.
VII – a fiscalização sanitária;
VIII - a difusão de informação à população que vise à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzem as pessoas a enganos ou erros;
IX – o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado;
Art. 62 – O Município incentivará a produção e comercialização de produtos da cesta básica de alimentos, de forma direta ou conveniada, mediante os abastecimentos de colônias e centros de produção e a implantação de feiras livres e mercados abertos.
Art. 63 – revogado.
Art. 64 – **revogado.**
Art. 65 – **revogado.**
Art. 66 – **revogado.**

TÍTULO III - DO MUNICÍPIO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 68 – São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua identidade geográfica, histórica e cultural.
Art. 69 – Os limites territoriais do Município são os definidos em Lei Estadual.
Parágrafo Único – A sede do Município é a cidade que lhe dá o nome.
Art. 70 – No exercício de sua autonomia, o Município editará Leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da Administração e ao bem-estar do povo.

SEÇÃO II - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 71 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.
Parágrafo Único – Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias, as praças, os jardins, os passeios públicos, os cemitérios, as ilhas ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu Território, salvo aqueles de domínio da União, do Estado ou de particulares.
Art. 72 – As condições de aquisição, alienação e concessão de uso dos bens municipais serão sempre precedidas de processo licitatório, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e suas atualizações posteriores.
Art. 73 – Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.
Art. 74 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando o bem móvel segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do titular da Secretaria a que forem distribuídos.
Art. 75 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I – pela natureza;
II – em relação a cada serviço.
Parágrafo Único – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais.
Art. 76 – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:
I – quando o imóvel, for destinado para doação ou permuta, dependerá de autorização legislativa de dispensa da licitação na modalidade concorrência pública;
II – quando o imóvel se destinar a finalidades assistenciais ou em caso de interesse público relevante, dependerá exclusivamente de licitação na modalidade concorrência desde que justificado pelo Poder Público.
Art. 77 – O Município, preferentemente à venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso destinar-se a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver relevantes interesses públicos devidamente justificados.
§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação.
§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.
Art. 78 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.
Art. 79 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos logradouros públicos como parques, praças, jardins ou lagos públicos, ressalvados, pequenos espaços destinados à instalação de banca de venda de jornais, revistas ou ponto de venda de alimentos e bebidas.
Art. 80 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir.
§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do Art. 78, desta Lei Orgânica.
§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.
Art. 81 – **revogado.**
Art. 82 – A utilização e a administração dos bens públicos, de uso especial, como mercados, feiras, matadouros, recintos de espetáculos e terminais de transporte, serão feitas na forma da Lei 8.666/93 e regulamentos respectivos.
Art. 83 – Os Agentes Municipais serão responsabilizados civil e criminalmente pelos danos, atos ilegais ou dilapidação que causarem ao patrimônio público, na forma da lei.
Art. 84 – Em cumprimento ao disposto nos artigos anteriores e na salvaguarda dos legítimos interesses públicos será criada a Comissão Municipal de avaliação, incumbida de dar parecer sobre as condições de aquisição, alienação e concessão de uso dos bens municipais, composta de representantes:
I – do Poder Executivo;
II – do Poder Legislativo;
III - da comunidade.
Art. 85 – A área patrimonial do Município localiza-se num raio de 20 (vinte) km, orientados no sentido Norte/Sul, tendo como centro a Praça Municipal.
Art. 86 – Cabe ao Poder Público, determinar a recuperação, dentro do tempo determinado por laudo da equipe técnica de profissionais devidamente capacitados, de todos os bens públicos municipais que sofreram danos causados por degradação natural, na forma que dispuser a Lei.
Art. 87 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre protegida de avaliação e autorização do Poder Legislativo.

SEÇÃO III - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 88 – O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, observando a Legislação Estadual e atendidos os requisitos estabelecidos no Artigo 89 desta Lei Orgânica.
§ 1º - A criação de Distrito poderá efetuar-se com a fusão de dois ou mais Distritos que serão suprimidos, observando, nessa hipótese a verificação dos requisitos mencionados neste Artigo.
§ 2º - A extinção de Distritos, somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.
§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.
Art. 89 – São requisitos para criação do Distrito:
I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;
II – existência na povoação-sede de pelo menos cinqüenta moradias, escola pública e uma Unidade Básica de Saúde (UBS).
Parágrafo Único – Deverão ser comprovadas às exigências, devidamente enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:
Declaração emitida pela Fundação IBGE, de estimativa da população.
Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, sobre o número de eleitores;
Certidão emitida pelo Agente Municipal de estatísticas, ou pela repartição fiscal do Município, sobre o número de moradores;
Certidão dos órgãos fazendário Estadual e Municipal sobre o montante da arrecadação da respectiva área territorial;
Certidão emitida pela Prefeitura ou pelos órgãos competentes certificando a existência de Escolas Públicas e Unidades Básicas de Saúde (UBS) na povoação-sede.
Art. 90 – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:
I – evitar-se-á, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamento exagerado;
II – dar-se-ão preferência, para delimitação, as linhas naturais facilmente identificadas;
III – na existência de linhas naturais, utilizarão as linhas retas cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificados e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do município, ou Distrito de Origem.
Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas, trecho a trecho, mesmo nos trechos que coincidirem com os limites municipais.
Art. 91 – A instalação do Distrito se fará com a presença do Juiz de Direito da Comarca, do Prefeito e do Presidente da Câmara, na aprovação da sede.
Art. 92 – Na denominação nos Distritos é vedada a utilização de nomes já existentes no Município, bem como, de datas, vocábulos estrangeiros e nome de pessoa viva.
Parágrafo Único – As modificações aos nomes do Distrito e a transferência da sua sede, serão efetuadas por Resolução, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, após consultas plebiscitárias às respectivas populações.
Art. 93 – Alteração da divisão administrativa do Município será feita, quadrienalmente, no ano anterior ao da realização das eleições municipais.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 94 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assunto de interesse local;
II – elaborar o plano diretor de desenvolvimento;
III – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação no ensino infantil e ensino fundamental;
IV – criar, organizar e suprir Distrito, observada a legislação Estadual;
V – elaborar os orçamentos anuais e plurianuais de investimento;
VI – organizar ou prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos locais, incluindo o de transporte coletivo que tenha caráter essencial;
VII – prestar, prioritariamente, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento á saúde da população;
VIII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar conta e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
IX – promover, no que couber adequado reordenamento territorial, mediante planejamento de controle do uso, do parcelamento da ocupação do solo urbano, na forma do Plano Diretor Municipal;
X – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
XI – dispor sobre organização, administração, execução de serviços locais;
XII – dispor sobre administração, utilização, alienação dos bens públicos;
XIII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
XIV – estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento, urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
XV – conceder e renovar licença para localização funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de quaisquer outros;
XVI – cessar licença de estabelecimento comercial ou industrial que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o seu fechamento;
XVII – estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
XIX – regulamentar a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos e de seu uso comum;
XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar, o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;
XXI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, bem como fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivos e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;
XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
XXVI – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;
XXVII – ordenar atividades urbanas fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observando as normas federais pertinentes;
XXVIII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XXIX – prestar assistência nas emergências médico- hospitalares e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
XXX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
XXXI – dispor sobre serviços funerários e de cemitério;
XXXII – fiscalizar, os locais de venda, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios e medicamentos; ***(NR)***
XXXIII – incluir, no currículo das escolas municipais, como matéria obrigatória, o estudo da História do Município de São Paulo de Olivença;
XXXIV – dispor sobre o depósito de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XXXVII – promover os seguintes serviços:
– mercado, feiras e matadouros;
– construção e conservação de estrada e caminhos municipais;
– transportes coletivos estritamente municipais;
– iluminação pública;
– estabelecimento de água.
XXXVIII – estabelecer consórcios com outros municípios;
XXXIX – regulamentar os serviços de táxi e inclusive o uso de taxímetro;
XL – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos do atendimento;
XLI – estabelecer critérios para denominação de ruas e logradouros públicos;
XLII – promover a numeração, emplacamento e identificação de logradouros públicos;
XLIII – estabelecer critérios para concessão de títulos honorários;
XLIV – estabelecer calendários de feriados a datas festivas e municipais;
XLV – dispor sobre a comemoração da data oficial do Município;
XLVI – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual;
XLVII – criar Conselhos de Direitos com objetivo de auxiliar a administração pública deliberando sobre o plano de ação de trabalhos.
§ 1º - as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:
– zonas verdes e demais logradouros públicos;
– via de tráfego e de passagens de canalizações públicas, esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;
– passagens de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais com largura mínima de dois metros, nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.
§ 2º - Os Conselhos de Direitos serão constituídos por representantes de entidades de classes, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, ligas, grêmios esportivos e estudantis.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 95 – É da competência comum administrativa do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, turístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e os movimentos de cultura popular;
IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte de outros bens de valores históricos, artístico e cultural;
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;
VI – fomentar o associativo e o cooperativo;
VII – apoiar o desenvolvimento de empresas cooperativas e associativas dos trabalhadores rurais, possibilitando a sua fixação no campo em condições de vida digna;
VIII – assegurar a participação das entidades na formulação da política municipal, proporcionando a presença dos pais e dos alunos na gestão da escola pública, a formação de conselhos comunitários e a criação de círculo de saúde, dentre outros;
IX – proteger o meio-ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
X - preservar a floresta e a fauna;
XI – fomentar a piscicultura e a agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
XII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;
XIII – fazer tombamento e catalogar documentos, construções, sítios, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
XIV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XV – implantar e propagar política de educação para segurança do trânsito.
Parágrafo Único – Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo para gerir o sistema de transporte municipal.
Art. 96 – Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse.
Parágrafo único – **revogado.**

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

Art. 97 - É vedado ao Município;
I – estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, de interesse público justificado;
II – recusar fé aos documentos públicos por ele emitidos;
III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
IV – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como, a publicidade, da qual, constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção social de autoridades ou servidores públicos;
V – destinar recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas, com fins lucrativos, na forma que dispuser a lei 8.666/93;
VI – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio e televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
VII – outorgar isenções e anistia fiscal, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e autorização do Poder Legislativo;
VIII – exigir ou aumentar tributos sem Lei que os estabeleça;
IX – instruir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente ou estabelecer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
X – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;
XI – cobrar tributo:
em relação a fatos geradores ocorridos antes do início vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a Lei que os instituiu e aumentou, antes de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação, conforme a emenda constitucional nº 42/2003.
XII – utilizar tributos com efeitos de confisco;
XIII – **revogado.**
XIV – instituir imposto sobre:
patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado ou de outros Municípios;
templos de qualquer culto, religião;
patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições da educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei Federal;
livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão, assim como sobre outros meios de publicação protegidos por lei.
§ 1º - a vedação do inciso XIV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere o patrimônio, a renda e os serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
§ 2º - das vedações do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados como exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos ou que haja contraprestação ou pagamento de preços tarifas, pelo usuário, sem onerar o promitente cumpridor da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 3º - das vedações expressas no inciso XIV, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e o serviço relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 4º - **revogado.**

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.
Art. 99 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional com representantes do povo, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto.
§ 1º - São condições de elegibilidade pela Câmara Municipal:
I – nacionalidade brasileira;
II – pleno exercício dos direitos políticos;
III – alistamento eleitoral;
IV – filiação partidária;
V – domicílio eleitoral na circunscrição;
VI- idade mínima de dezoito anos;
VII- ser alfabetizado.
§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município, observado os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.
Art. 100 – O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.
§ 1º - Sua proposta orçamentária será elaborada dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentária, encaminhando-a ao Poder Executivo.
§ 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar, que se refere o artigo 165 da Constituição Federal.

SEÇÃO II - DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 101 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e do dia 1º de agosto ao dia 15 de dezembro.
§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A seção legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for aprovado Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.
§ 3º - Além de outros cargos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal, se reunirá para:
I – inaugurar a sessão legislativa;
II – elaborar o Regimento Interno e regular a criação de seus serviços;
III – receber o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
IV – conhecer o veto e sobre ele deliberar.
§ 4º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I – pelo Prefeito quando este entender necessário;
II – pelo Presidente da Câmara, para compromisso de posses do Prefeito e Vice-Prefeito;
III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Artigo 121, desta Lei Orgânica.
§ 6º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.
Art. 102 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos perante a maioria de seus membros, salvo disposição desta Lei Orgânica.
Art. 103 – As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento observado o seu disposto no artigo 120, inciso XIII, desta Lei Orgânica.
§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara.
§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
Art. 104 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada 2/3 (dois terços) dos vereadores, dotada de motivos relevantes.
Art. 105 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 106 – A Câmara se reunirá em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.
§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do vereador mais antigo dentre os presentes.
§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Casa.
§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores, reunir-se-ão sob a Presidência do mais antigo dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
§ 4º - Inexistindo número legal o vereador mais antigo dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.
§ 5º - No ato da posse e término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada da na Câmara constando das respectivas Atas os seus resumos. ***(NR)***
Art. 107 – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.
Art. 108 – A Mesa da Câmara compõe-se: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário os quais se substituirão nessa ordem.
§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.
§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais antigo assumirá a Presidência.
§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outros vereadores para complementação do mandato.
Art. 109 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.
§ 1º - As Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:
I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III – convocar secretários municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes;
IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;
V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.
§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas aos estudos de assuntos específicos e a Representação da Câmara em Congresso, solenidades e outros atos públicos.
§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.
§ 4º - A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI, que terá poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de um determinado fato e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
Art. 110 – As representações partidárias com número de membros superior a 1/4 (um quarto) da composição da Câmara terão nesta, Líder e Vice-Líder.
§ 1º - A indicação dos líderes será feita, em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.
.§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.
Art. 111 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os Representantes partidários nas comissões da Câmara.
Parágrafo único – Ausente ou no impedimento do líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.
Art. 112 – A Câmara Municipal observando o disposto nesta Lei Orgânica compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sua organização, política e proventos de cargos de seus serviços, especialmente sobre:
I – sua instalação e funcionamento;
II – posse de seus membros;
III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
IV – número de reuniões mensais;
V – comissões;
VI – sessões;
VII – deliberações;
VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.
Art. 113 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.
Parágrafo Único – O não comparecimento do Secretário Municipal sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instalação do respectivo processo, na forma da Lei Federal e cassação de mandato.
Art. 114 – O Secretário Municipal a pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.
Art. 115 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando em crime de

responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como, a prestação de informações falsas.
Art. 116 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
I – tomar todas as medidas necessárias a irregularidades dos trabalhos legislativos
II – propor projetos que criem e extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem seus respectivos vencimentos;
III – apresentar Projetos de Lei, dispondo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do total ou parcial das considerações orçamentárias da Câmara;
IV – promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
V – representar junto ao Executivo sobre a necessidade de sua economia interna;
VI – contratar na forma da Lei, por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.
Art. 117 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
I - substituir o Prefeito na ausência ou impedimento do Vice-Prefeito;
II – representar a Câmara em juízo e fora dele;
III – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
IV – interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
V – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
VI - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita a decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
VII – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
VIII – autorizar as despesas da Câmara;
IX - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade na Lei ou ato Municipal;
X – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituição Federal e Estadual;
XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
XII – encaminhar, para receber parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 118 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e, especialmente:
I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas;
II – autorizar isenção, anistia fiscal e a remissão de dívidas;
III – votar o orçamento anual e plurianual de investimento, bem como, autorizar as aberturas de créditos suplementares de créditos especiais;
IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como, a forma de exigir meios de pagamento;
V – autorizar a concessão de auxílios, subvenções;
VI – autorizar a concessão de direito real de uso, de bens municipais;
VIII – autorizar a concessão administrativa de bens municipais;
IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
X – autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os serviços da Câmara, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
XII – criar, estruturar e conferir atribuições as Secretarias Municipais e outros órgãos da Administração direta ou indireta;
XIII – criar Empresas Públicas e sociedade de economia mista ou quaisquer outras entidades, inclusive subsidiárias, que explorem atividades econômicas, assim como, a participação de qualquer delas e do Município e em Empresas Privadas;
XIV – aprovar planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;
XV – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
XVI – criar, incorporar, fundir e desenvolver Distritos;
XVII – transferir temporariamente a sede do Governo Municipal;
XVIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
XIX – delimitar o perímetro urbano;
XX – autorizar a alteração da denominação do próprio município, vias e logradouros públicos;
XXI – estabelecer normas urbanísticas particularmente, as relativas ao zoneamento e loteamento.
Art. 119 – Compete privativamente à Câmara Municipal o exercício das seguintes atribuições, entre outras:
I – eleger sua mesa e suas comissões;
II – elaborar o Regimento Interno;
III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
VI – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito, a se ausentarem do Município, por mais de 20 (vinte) dias;
VII – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;
VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:
o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara;
decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem a deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de Direito;
IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;
X – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;
XII – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município, com a União e Estado ou outra pessoa jurídica de Direito Público interno ou entidades assistenciais e culturais;
XIII – estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;
XIV – convocar o Prefeito e seus Secretários do Município para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
XV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de sua reunião;
XVI – criar comissão parlamentar de inquéritos sobre o fato determinado e a prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ou nele se destacado pela sua atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante propostas aprovadas pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
XVIII – solicitar intervenção estadual no Município;
XIX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;
XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
XXI – fixar, observando o que dispõe os artigos 37, 151, II, 153, III, 135, parágrafo II, inciso da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subseqüente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, de acordo com a Emenda Constitucional nº 19 de 1998;
XXII – estabelecer, quanto à fixação do subsídio mencionado no inciso anterior, a verba de representação do seu Presidente, do Prefeito e do Vice-Prefeito, enviando os respectivos atos para o Tribunal de Contas do Estado, para registro antes de terminar a legislatura.
Art. 120 – Ao término de cada sessão legislativa da Câmara, será eleita, dentre os membros, em votação secreta, uma comissão representativa cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, a qual funcionará de forma transitória atendendo os interesses das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Prefeito;
II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos Direitos e Garantias Individuais;
IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias; **(Conforme o artigo 83 Caput da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 53, § 1º da Constituição do Estado do Amazonas).**
V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou caso de interesse público relevante;
§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.
§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos realizados, quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara.
Art. 121 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.
Art. 122 – É vedado ao vereador:
I – desde a expedição do diploma:
firmar ou manter contrato com o Município, com as suas Autarquias e Fundações, empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou com suas empresas concessionárias e serviços públicos, salvo quando o contrato, obedecer às cláusulas uniformes;
b) aceitar cargos, empregos ou funções no âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observando o disposto no artigo 171, Inciso I, IV e V desta Lei Orgânica;
II – desde a posse:
ocupar cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta do município, de que seja exonerável ad nutum salvo o cargo de Secretário Municipal, licenciando-se, neste caso do exercício do mandato
exercer outro cargo federal, estadual ou municipal;
ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público municipal, ou nele exercer função remunerada;
patrocinar causa junto ao Município e que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.
Art. 123 – Perderá o mandato o vereador que:
I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
III – que utilizar-se do mandato para prática de ato de corrupções ou de improbidade administrativa;
IV – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
V – que fixar residência fora do Município;
VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
VIII – que sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado:
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
§ 2º - No caso do inciso I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara com voto secreto e maioria absoluta, Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa e o contraditório.
§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante aprovação de qualquer um de seus membros ou de partidos representados na Casa, assegurada ampla defesa e o contraditório.
§ 4º - Nos demais casos, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício registrando-se em ata o ato legal ou judicial respectivo.
Art. 124 – O vereador poderá licenciar-se:
I – por motivo de doença;
II – para trata sem subsídio, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;
III – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.
IV- para licença maternidade de 120 dias (cento e vinte) dias.
§ 1º - Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no caso de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 122, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.
§ 2º - Ao vereador licenciado, nos termos do Inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento do auxílio doença, correspondente aos dias de afastamento, como se em exercício estivesse.
§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o vereador poderá reassumir o exercício antes do término da licença.
§ 4º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o vereador poderá optar pelo subsídio do mandato eletivo.
Art. 125 – Dar-se-á convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.
§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, hipótese em que se prorrogará esse prazo.
§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não preenchida calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 126 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:
I – Emenda a Lei Orgânica;
II – Leis Complementares;
III – Leis Delegadas;
IV – Leis Ordinárias;
V – Resoluções;
VI – Decretos Legislativos.
Art. 127 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara;
II – do Prefeito Municipal;
III – de iniciativa popular, subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, na forma do artigo 129, parte final desta Lei Orgânica.
§ 1º - É vedada a Emenda à Lei Orgânica da vigência de Estado de Sítio ou intervenção no Município.
§ 2º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
§ 3º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.
§ 4º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada, aviada ou prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
Art. 128 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ao Prefeito ou cidadão, que o exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores inscritos no Município.
Art. 129 – As Leis Complementares, somente serão aprovadas se obtiverem maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.
Parágrafo Único – Serão Leis Complementares entre outras, previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de Obras e Edificações;
III – Código de Postura;
IV – Plano de Desenvolvimento Integrado;
V – Lei Instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
VI – Lei Instituidora da Guarda Municipal;
VII – Lei de Criação de Cargos Funções ou Empregos Públicos;
VIII – Código de Zoneamento;
IX – Código de Parcelamento do solo;
X – Plano Diretor**;**
XI – Código Sanitário;
Art. 130 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta ou aumento de suas remunerações;
II – organização administrativa e matéria orçamentária;
III – servidores públicos seu regime Jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
IV – matéria que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios, subvenções e pensões;
V – organização da Procuradoria Geral do Município.
Parágrafo Único – Não será admitido o aumento de despesas previstas nos objetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, desde que seja compatível com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 131 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de Lei que disponham sobre:
I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, fixação da respectiva remuneração ou subsídios quando for o caso, conforme Emenda Constitucional nº 19 de 1988.
Parágrafo Único – No Projeto de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidos que aumente as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos vereadores.
Art. 132 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.
§ 1º - solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 25 (vinte e cinco) dias, contados da data em que for feita a solicitação.
§ 2º - esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na ordem do dia sobrestando as demais proposições para que se ultime a votação.
§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro, não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.
Art. 133 – Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou em contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.
§ 2º - O voto especial somente abraçará texto integral do artigo, parágrafo, do inciso ou alínea.
§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.
§ 4º - Apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias úteis, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, comparecer ou sem ele, considerando-se rejeitado, nos termos do parágrafo primeiro, parte final.
§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, que não ocorrerá duramente o recesso da Câmara, o veto será colocado na ordem do Dia, em reunião imediata, sobrestando as demais proposições até sua votação final.
§ 6º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.
§ 7º - A promulgação da Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, após decorrer o prazo de 15 (quinze) dias úteis, mencionados no parágrafo primeiro, terá o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.
Art. 134 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar à delegação à Câmara Municipal.
§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os Planos plurianuais e orçamento, não serão objetos de delegação.
§ 2º - A Delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo dos termos de seu exercício.
§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar apreciação do Projeto, pela Câmara, que o fará em votação única, vetada a apreciação de qualquer emenda.
Art. 135 – Os Projetos de Resolução sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.
Parágrafo Único – Nos casos de Projetos de Resoluções e de Projetos de Decretos Legislativos, considerar-se-á encarregada como votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.
Art. 136 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Art. 137 – O parecer prévio emitido pelo órgão competente às contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
Art. 138 – Terão formas de Decretos Legislativos ou de Resolução as deliberações da Câmara que independem da sanção do Prefeito.
Art. 139 – Cabe a Câmara solicitar o depoimento de autoridades ou cidadão sobre assunto de interesse público.
Art. 140 – É vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 141 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.
§ 1º - Em cada exercício, as contas municipais ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do balanço em órgão oficial, podendo os interessados questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.
§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal é obrigada dar publicidade deste ato e de outros atos da Administração Pública divulgando nos meios de comunicação local, jornal escrito de circulação local, e ou Diário Oficial do Estado, e ou Diário Eletrônico dos Municípios e ou pela fixação das contas e balanço contábil, financeiro e orçamentário nas seguintes sedes da Câmara Municipal e ou da Prefeitura e ou das Secretarias do Município.
Art. 142 – O controle externo das contas será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado que compete:
I – apreciar as contas prestadas anualmente, pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento;
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta e as Contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público;
III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de emissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, executadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reforma de pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que lhe alteram fundamento legal do ato concessionário;
IV – realizar, por iniciativa própria ou por requerimento da Câmara e de suas comissões de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Legislativo e Executivo e demais Entidades da Administração Direta e Indireta;
V – fiscalizar aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões, sob a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeção realizada;
VII – aplicarão os responsáveis em caso de ilegalidade dessa irregularidade das contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções administrativas e pecuniárias prevista em Lei;
VIII – assinar prazo para o órgão ou entidade adotar as previdências ao exato cumprimento da Lei, se verificada a ilegalidade;
IX – sustentar se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão a Câmara Municipal;
X – fiscalizar as contas municipais, empresariais ou consórcios intermunicipais de cujo capital social o município participe de forma

direta ou indireta nos termos do acordo, convênio ou ato inconstitucional;
XI - representar junto ao órgão competente sobre irregularidades ou abusos apurados, determinando a reposição integral pelo responsável dos valores devidos ou erário.
§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Câmara Municipal, que solicitará de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.
§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo primeiro, o Tribunal de Contas do Estado decidirá a respeito.
§ 3º O Tribunal de Contas do Estado, encaminhará anualmente à Câmara Municipal pareceres conclusivos e relatórios dos balanços de que trata o artigo 106, da Constituição Estadual.
§ 4º - A Câmara Municipal não poderá julgar as contas anuais da Prefeitura que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas do Estado.
§ 5º - O julgamento das contas do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado, do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.
§ 6º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas, juntamente com o parecer do Tribunal, serão incluídas na ordem do dia sobrestando-se quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.
XII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, ressalvado o disposto no Artigo 72 desta Lei Orgânica.
XIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
XIV – enviar a Câmara os Projetos de Leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual de investimentos;
XV – encaminhar à Câmara, até o dia 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como, os balanços do exercício;
XVI – decretar Estado de calamidade pública;
XVII – prestar por escrito, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara sobre matéria em tramitação e sobre fatos sujeitos a fiscalização Legislativa;
XVIII – propor à Câmara consórcios intermunicipais com vista à realização de funções, programas, projetos e atividades de interesse comum;
XIX – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
XX – prover os serviços e obras da administração pública;
XXI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como, a guarda e aplicação da Receita, autorizando a despesa e pagamento dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XXII – colocar a disposição da Câmara dentro de 10 dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma vez só, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
XXIII – aplicar multas previstas em leis e contratos bem como, revê-las quando impostas irregularmente;
XXIV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe for dirigido;
XXV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis a vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
XXVI – aprovar projetos de identificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
XXVII – a administração fazendária e de seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
XXVIII – somente por Lei específica, poderão ser criadas empresas públicas sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
XXIX – depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como, a participação de qualquer delas em empresas privadas;
XXX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegura igualdade de condição a todos os concorrentes, em cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas propostas, nos termos da Lei, exigindo-se o menor preço e a melhor técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, na forma da lei 8.666/93.
§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ter caráter educativo, ou de orientação social, dela podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção social de autoridades ou servidores públicos.
§ 2º - A não observância do disposto nos Inciso II e III, implicará na nulidade do ato e a punição de autoridades responsáveis, nos termos da Lei.
§ 3º - Os cargos públicos em comissão são de livre nomeação e exoneração, assim declarada em Lei.
§ 4º - Ao servidor público é garantido o piso salarial nunca inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.
§ 5º - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos serão disciplinadas em Lei.
§ 6º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos públicos, políticos, na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, em prejuízo da ação penal cabível.
§ 7º - Em lei federal se estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que cause prejuízo ao erário público.
§ 8º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
Art. 143 – Os poderes Legislativos e Executivos manterão de forma integrada o sistema de controle com finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos municipais.
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos entidades da administração municipal;
III – exercer controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como, dos direitos e deveres do Município;
IV – apoiar o controle externo do exercício de sua missão institucional.
Parágrafo Único – Qualquer cidadão ou partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegitimidade perante a Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais.
Parágrafo Único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.
Art. 145 – O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de 04 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país dentre os brasileiros com idade mínima de 21 (vinte e um) anos, no pleno exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral na circunscrição, podendo ser reeleito mais uma vez para outro mandato de igual período, conforme *Emenda Constitucional nº 16* de 1997.
Art. 146 – A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito e obedecerá aos preceitos determinados pelo Artigo 29, Inciso I e II da Constituição Federal.
§ 1º - Será considerando eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os nulos e os brancos.
§ 2º - Ocorrendo empate na votação entre os dois colocados qualificar-se-á o mais idoso.
Art. 147 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de "manter, e defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade".
Parágrafo único – Se decorridos 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, que

ainda não tiver assumido respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.
Art. 148 – Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.
Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.
Art. 149 – Verificada a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, em 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos complementarem o período dos seus antecessores.
§ 1º - ocorrendo vacância nos dois últimos anos do mandato prefeitural, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias, depois da ocorrência da última vaga pela Câmara Municipal, na forma da Lei.
§2º - ocorrendo vacância no último ano de mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.
Art. 150 – O Prefeito residirá na sede do Município de São Paulo de Olivença.
Art. 151 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem a licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato. (Conforme o artigo 83 Caput da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 53, § 1º da Constituição do Estado do Amazonas).
Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber o subsídio, quando:
I – por motivo de doença devidamente comprovado;
II – **revogado**.
III – a serviço ou em missão de representação do Município,
Parágrafo Único – **revogado.**
Art. 152 – Na ocasião da posse ou término do mandato o Prefeito e Vice-Prefeito, farão Declaração de Bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, os seus resumos.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 153 – É da competência do Prefeito Municipal:
I – representar o Município em juízo e fora dele;
II – exercer a Direção superior da Direção Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais;
III – nomear e exonerar Secretários Municipais;
IV – promover os demais cargos públicos e expedir os atos referentes às situações funcionais dos servidores;
V – iniciar o processo legislativo na forma e nos cargos previstos nesta Lei Orgânica;
VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
VII – expedir Decretos e baixar regulamentos para sua fiel execução;
VIII – vetar projeto de Lei total ou parcialmente;
IX – dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
X – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade públicas, ou por interesse social;
XI – remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
XII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
XIII – organizar os serviços internos e das repartições criadas por Lei, sem exercer as verbas para tal destinadas;
XIV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;
XV – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
XVI – desenvolver o sistema viário do Município;
XVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia anualmente aprovada pela Câmara;
XVIII – providenciar sobre o incremento do ensino;
XIX – estabelecer administração administrativa do Município, de acordo com a Lei;
XX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;
XXI – solicitar, obrigatoriamente autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;
XXII – adotar providências para conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;
XXIII – publicar, até 30 (trinta) dias, após encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.
Art. 154 – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XIV, XXI do artigo anterior.

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 155 – É crime de responsabilidade do Prefeito o previsto em Lei Federal.
Parágrafo único – O Prefeito será julgado pela prática de crimes de responsabilidades perante o Tribunal de Justiça do Estado.
Art. 156 – É infração político-administrativa do Prefeito a prevista em Lei Federal.
Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.
Art. 157 – será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando:
I – ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro de 10 (dez) dias;
III – infringir as normas dos artigos 122 e 151 desta Lei Orgânica;
IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
§ 1º - Qualquer cidadão poderá denunciar o Prefeito perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade e perante a Câmara das infrações político-administrativas.
§ 2º - O Prefeito Municipal na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
Art. 158 – O Prefeito perderá o mandato, se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta salvo motivo regulamentado na Lei maior.
Art. 159 – As incompatibilidades declaradas, no Artigo 122, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, no que forem aplicáveis ao Prefeito, estende-se aos Secretários Municipais.
Art. 160 – São auxiliares diretos do Prefeito:
I – os Secretários Municipais;
II – chefes de sessão ou de setores;
III – os subprefeitos.
§1º- Os ocupantes de cargo de chefia, emprego ou função são de nomeação e exoneração Administrativa Municipal.
§2º- A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.
Art. 161 – São condições essenciais para a investidura nos cargos auxiliares diretos do Prefeito:
I – ser brasileiro;
II – estar no exercício do direito político;
III – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
IV – possuir escolaridade compatível com o cargo, emprego ou função, regulamentada por lei municipal.
Art. 162 – Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei que definirá a competência, deveres e responsabilidades, cabe aos secretários municipais:
I exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência e referendar os atos e Decretos assinados pelo Prefeito Municipal, relativo à respectiva secretaria;
II – expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos Municipais;
III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços de sua Secretaria;
IV – declarar seus bens no ato da posse e no da exoneração;
V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Prefeito;
VI – comparecer à Câmara Municipal, quando convocados pela mesma ou qualquer de suas comissões, para prestação de esclarecimentos.
Art. 163 – Os Secretários são solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem e ou ordenarem e ou praticarem.

Parágrafo Único – A infringência do inciso VI do Art. 162, sem justificação, além da prestação de informações falsas a pedidos escritos do esclarecimento da Mesa da Câmara, importam em crime de responsabilidade que trata a Emenda Constitucional nº 25 de 2000.
Art. 164 – Os chefes de sessão ou setores, indicados pelos secretários a que o respectivo órgão estiver subordinado, terão sua competência e atribuições fixadas pelo Decreto.
Parágrafo Único – Os titulares dos órgãos mencionados neste Artigo exercerão atribuições delegadas, por ato expresso de seus superiores.
Art. 165 – Aos subprefeitos, como delegado do Executivo compete:
I - cumprir e fazer cumprir as instruções recebidas do Prefeito;
II – administrar e fiscalizar os serviços distritais;
III – atender a reclamações das partes encaminhando-as ao Prefeito, quando se tratar de matérias estranhas as suas atribuições ou quando lhes forem responsáveis as decisões proferidas;
IV- indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
V – prestar conta ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.
Art. 166 – O subprefeito, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoas, de livre escolha do Prefeito.
Art. 167 – Os auxiliares direto do Prefeito, mencionados nos incisos I, III do artigo, 160, são de livres nomeações e exonerações do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 168 – A Administração Pública é o conjunto de órgãos dos poderes Municipais e suas entidades descentralizadas, responsáveis pela execução dos serviços públicos.
Art. 169 – A Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade de impessoalidade, publicidade, eficiência e também o seguinte:
§ 1º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.
I – a investidura em cargos e empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em Lei, de livre nomeação e exoneração;
II – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;
III – **revogado.**
IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos de condições previstos em Lei;
V – é garantido ao servidor público civil, o direito e a livre associação sindical;
VI – o direito de greve será exercido nos termos do limite definido em Lei Complementar Federal;
VII – a Lei reservará percentual dos Cargos e Empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
VIII – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;
IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
X – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;
XI – os vencimentos dos cargos ou funções equivalentes do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XII – é vedada vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal, serviços públicos ressalvados o disposto no artigo anterior no Artigo 171, § 1º desta Lei Orgânica;
XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos interiores, sob o mesmo tipo ou idêntico fundamento;
XIV – os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII e 150, II, da Constituição Federal;
XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
a de dois cargos de professores;
a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
a de dois cargos privativos de médicos.
XVI – a proibição de acumulação entende-se a empregos e funções e abrangem Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Funções mantidas pelo Poder Público, que causem prejuízo ao erário público ressalvado as respectivas ações de ressarcimento.
§ 2º - A proibição de acumular proventos, mencionada no inciso XVI não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao exercício de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviço.
Art. 170 – Ao servidor público, em exercício, de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:
I – tratando-se de mandato efetivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e não havendo, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV – em qualquer caso que exija o afastamento de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V – para efeito de merecimento de beneficiamento previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 171 – O Município instituirá o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores para a administração pública direta, base das autarquias e das funções públicas.
§ 1º - A Lei assegurará os servidores da administração direta, e isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, inciso IV, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal e ainda os direitos que nos termos da Lei, visem à melhoria de suas condições sociais e a produtividade do serviço público, especialmente:
I – adicional por tempo de serviço;
II – promoção para os cargos organizados em carreira.
§ 3º - A promoção para o servidor público dos órgãos da administração direta e indireta se dará obrigatoriamente interstício máximo de 02 (dois) anos, obedecidos aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, na forma da Lei.
§ 4º - É livre a associação profissional ou sindical observada as condições previstas no artigo 110, § 6º, inciso I, VII e VIII da Constituição Estadual.
Art. 172 – O servidor será aposentado:
I – por invalidez permanente, quando decorrente de acidente de trabalho, ou fora dele, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei, com os proventos integrais;
II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais a tempo de serviço;
III - voluntariamente:
aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora com proventos integrais;
aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;
aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
§ 1º - As sessões do disposto no inciso III, alíneas “a” e "c", deste artigo, no caso de exercício e de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, depende de previsão em Lei Complementar Federal.
§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de trabalho em serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria, de disponibilidade e de adicional por tempo de serviço.
§ 4º - Para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem recíproca de tempo de contribuição da administração pública e na atividade rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas e Previdência Social, se compensarão segundo os critérios estabelecidos na Lei.
§ 5º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre em que se modificar a remuneração dos servidores em atividades.
§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
§ 7º - Nenhum membro ou servidor do Poder Legislativo ou Executivo poderá perceber em qualquer hipótese ou sobre qualquer forma, ou título, remuneração superior, paga ao vereador ou Prefeito, importando recebimento de remuneração, acima deste limite, a devolução imediata dos valores percebidos a mais, acrescidos das perdas monetárias e dos juros legais.
Art. 173 – Serão estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
§ 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório.
§ 2º - Invalidez por sentença judicial, a demissão do servidor é estável, será ele reintegrado, no eventual ocupante da vaga de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 174 – O Município deverá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar.
§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalho, com base e hierarquia e disciplina.
§ 2º - A investidura dos cargos de guarda municipal far-se-á mediante curso público de provas ou de provas e títulos.
§ 3º - A orientação e instrução da guarda municipal poderão ser feitas pela Polícia Militar do Estado, mediante convênio.
Art. 175 – Cabe ao Poder Público, a proteção a criança e adolescente, aos considerados incapazes provisoriamente e permanentemente de acordo com a legislação vigente, e aos idosos, contra quaisquer formas de discriminação e violência.

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 176 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.
§ 1º - Os Órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias, que compõe a administração direta do Município se classificam em:
I – Autarquia – o serviço autônomo criado por Lei com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar as atividades típicas da administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizados;
II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, com patrimônio e capital do Município criada por Lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo reverter de qualquer das formas admitidas em direito;
III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômica, sob a forma de sociedade anônima em que as suas ações e o direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou a um ente da Administração Direta;
IV – Fundação Pública – é uma entidade dotada de personalidade jurídica de direitos privados, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atitudes que exigirão execução, por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimonial própria gerida pelos respectivos órgãos de direção com funcionamento custeado com recursos do Município e de outras fontes.
§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, parágrafo segundo adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição, no registro civil da pessoa jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às organizações.

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 177 – A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em imprensa local ou Estadual ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.
§ 1º - A escolha do órgão de imprensa, para divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, que se levará em conta, não só as condições de preços como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.
§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
§ 3º - A publicação dos atos normativos pela imprensa poderá ser resumida.
Art. 178 – O Prefeito publicará:
I – mensalmente, balancete resumido da receita e da despesa;
II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;
III – anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas no balanço financeiro patrimonial e orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 179 – Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos, com obediência às seguintes normas:
I – decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:
regulamentação da Lei;
instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em Lei.
abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim no critério extraordinário;
regulamentação interna dos órgãos que foram filiados na administração municipal;
declaração de necessidade ou utilidades públicas ou interesse social, para fins de desapropriação ou certidão;
aprovação de regulamento ou de rendimento das entidades que compõe a administração municipal;
permissão de uso dos bens municipais;
medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
norma de efeitos externos, não privativos da Lei;
fixação e alteração de preços.

II – portaria nos seguintes casos:
a demissão dos servidores, para serviços de caráter temporários;
execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.
Parágrafo Único – Os atos constantes no inciso I e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV - DAS PROÍBIÇÕES

Art. 180 – O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e os servidores públicos municipais, bem como, as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após fim das respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.
Art. 181 – A pessoa jurídica, em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefício ou incentivos fiscais creditícios.

SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES

Art. 182 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.
Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 183 - Nenhum impedimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;
II – os pormenores para sua execução;
III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.
§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração indireta e por terceiros, mediante solicitação.
Art. 184 – A permissão de serviços públicos a título precário será autorizada por Decreto do Prefeito, após edital de lançamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.
§ 1º - Serão nulas, de pleno direito, as permissões e concessões bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste Artigo.
§ 2º - Os servidores permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, os que executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
§ 3º - O Município poderá tomar sem indenização os serviços permitidos concedidos desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como, aqueles que se revelem insuficientes para atendimento dos usuários.
§ 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais mediante edital de comunicação.
Art. 185 – As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.
Art. 186 – Nos serviços, obras e concessões dos municípios, bem como, nas compras e alienações, será adotada o sistema de licitação, nos termos da Lei 8.666/93 e suas atualizações posteriores. ***(NR)***
Art. 187 – O Município poderá realizar obras de serviços de interesses comuns, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 188 – São tributos municipais, os impostos, as taxas e contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Normas Gerais de Direito Tributário.

Art. 189 – São de competência do Município os impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana;
II – transmissão, intervivos, a qualquer título, por atos onerosos, de bens imóveis, por natureza e exceção física e de direitos reais sobre imóveis, excesso de garantias, bem como, a cessão de direitos a sua aquisição;
III – **revogado.**
IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.
§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.
§ 2º - Os impostos previstos no inciso II, não incidem sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídica salvo se, nesses casos, as atividades predominantes do adquirente forem compra e venda desses bens e direitos, locação de móveis ou arrendamento mercantil.
§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.
Art. 190 – As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou à disposição pelo Município.
Art. 191 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
Art. 192 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a Administração Municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculos próprios de impostos.
Art. 193 – O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio em benefícios deste do sistema de previdência social.
Art. 194 – Fica vedada a cobrança na área territorial do Município, a qualquer pretexto de taxas e emolumentos por parte de órgãos de segurança do Estado.
Art. 195 – Os clubes recreativos e sociais da cidade, que recebem mais de 50 (cinqüenta) associados com Estatuto próprio, ficarão isentos do pagamento de imposto sobre serviços, na forma da Lei.
Art. 196 – Considerar o que dispõe os parágrafos de dois a oito e seus incisos do Art. 147, bem como, o artigo 148 e seus incisos da Constituição Estadual.
Art. 197 – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas, ou preços públicos.
I – é vedada a cobrança de taxas:
pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos e contra a ilegalidade ou abuso de poder;
para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;.
II – A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidade só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.
Art. 198 – revogado.

SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 199 – A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação de tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.
Art. 200 – Pertencem ao Município:
I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias ou fundações municipais;
II – cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e comunicação.

Art. 201 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição do Decreto.

Parágrafo Único – As tarifas do serviço público deverão cumprir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficiente ou excedente.

Art. 202 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento do tributo no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do recurso cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 203 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, e às normas de direitos financeiros.

Art. 204 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a ocorrer por conta do crédito extraordinário.

Art. 205 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 206 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os cargos previstos em Lei.

SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO

Art. 207 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direitos financeiros e nos preceitos desta lei orgânica.

Parágrafo Único – O Poder executivo publicará, até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido, da execução orçamentária.

Art. 208 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas, na forma regimental pelo Plenário.

§ 2º As emendas do Projeto de Lei do orçamento anual ou os Projetos que modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;·.

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
dotação para pessoal e de seus encargos;
serviços de dívidas;

III – sejam relacionados:
com a correção de erros ou emissões;
com os dispositivos de textos de Projetos de Leis.

§ 3º Os recursos em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária, anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especial ou suplementar com prévia e especifica autorização legislativa.

Art. 209 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como, os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 210 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste Artigo implicará na elaboração pela Câmara, independente do envio da competente proposta, tomando como Base a Lei Orçamentária, em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 211 – A Câmara, não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária a sanção será promulgada como Lei, pelo Prefeito, como projeto originário do Executivo.

Art. 212 – Rejeitado pela Câmara, Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 213 – Aplicam-se ao Projeto da Lei Orçamentária, que não contraria o disposto nessa seção, as regras do processo legislativo.

Art. 214 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais e de investimento.

Parágrafo Único – As dotações dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 215 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 216 – O orçamento não conterá dispositivas a previsão da receita, nem a afixação de despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação, da receita, nos termos da Lei.

Art. 217 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de imposto a órgão, fundos ou despesas ressalvada as repartições do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento, como determinado pelo Artigo 263, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias das operações de créditos, por antecipação de receita, prevista no artigo 217, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados, no artigo 210, desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza com prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização, for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para exercer as despesas imprevisíveis e urgentes, assim como as de decorrentes de calamidade pública.

Art. 218 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, aí compreendidos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.
Art. 219 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder estabelecido em Lei Complementar.
Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ou subsídio quando for o caso, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoa e acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220 – O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
Art. 221 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo orientar e estimular a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.
Art. 222 – O trabalho é obrigação social, garantido, a todos, os direitos ao amparo e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.
Art. 223 – O Município considerará o capital, não como apenas instrumento produtor de lucros, mais também como meio de expansão econômica e do bem estar coletivo.
Art. 224 – O Município, com co-participação técnica e financeira do Estado e da União assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais, parceiros em projetos de reforma agrária e suas organizações legais, procurando proporciona-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito de preço justo, facilidade de comercialização de seus produtos, saúde, bem estar social e assistência técnica gratuita.
Parágrafo Único – São isentas de impostos, as respectivas cooperativas.
Art. 225 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercerem ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos da revisão de suas tarefas.
Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.
Art. 226 – O Município dispensará à micro empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 227 – O Município dentro da sua competência regulará a assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:
I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de:
a) comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município;
b) criação e reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas de participação.
c) subordinação ao Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade;
d) articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município;
e) manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;
II - garantir políticas de proteção social não contributiva através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;
III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como: para complementação de renda pessoal e familiar; apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social; complementação a programas e projetos sociais dirigidos adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo; benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social; auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;
IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à eqüidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;
V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;
VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;
VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade da cidade, índices de desigualdades, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.
§ 1º - revogado.
§ 2º - revogado.
Art. 228 – Compete ao Município suplementar, o plano de Previdência Social estabelecidos na Lei Federal aos servidores público municipal através de lei complementar.

CAPÍTULO III - DA SAÚDE

Art. 229 - O Município promoverá, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:
I – formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
II – serviços hospitalares de pronto socorro indispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como, com as iniciativas particulares e filantrópicas;
III – Combate as moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
IV – combate ao uso de entorpecentes e drogas afins, assim como aos tóxicos em geral;
V – serviço de assistência à maternidade e à infância;
VI - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos orientação programática;
VII - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;
VIII - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;
IX - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;
X - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos e hemoderivados e insumos;
XI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de

evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;
XII - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;
XIII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;
XIV - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;
a) criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;
b) coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;
c) fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;
d) facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.
e) o serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa reconhecidas.
Parágrafo Único – Compete ao Município complementar, se necessário, a Legislação Federal ou Estadual, disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.
Art. 230 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.
Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato da matrícula de atestado de vacina, contra moléstias infecto-contagiosa.
Art. 231 – Será criado o Conselho Municipal de Saúde, responsável pela formulação, gestão e controle de política de saúde, na esfera Municipal, cuja composição será definida em Lei.
Parágrafo Único – O Conselho funcionará como órgão assessor da Secretaria Municipal de Saúde competindo-lhe a manutenção do Sistema Municipal de Saúde que guardará obediência às seguintes diretrizes:
I – universalidade da clientela e gratuidade dos serviços públicos e dos privados oferecidos sob a forma de convênio ou contrato;
II – instituição de diretrizes orçamentárias municipais;
III – implantação em cada unidade básica de saúde, dos serviços de socorros de emergência;
IV – municipalização de recursos, serviços, e ações se for o caso;
V – formulação e atualização do Plano Municipal de Saúde;
VI – participação da comunidade;
VII – integração dos planos nacionais e estaduais de saúde.
Art. 232 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos dos orçamentos Federais, Estaduais e Municipais e da Seguridade Social, além de outras fontes.
§ 1º - O Poder Executivo assegurará a destinação de no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita tributária para aplicação em saúde pública. (Artigo modificado pela Emenda 01 de 13 de junho de 2011)
§ 2º - A Lei instituirá o Fundo Municipal de Saúde gerida pela Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 233 – revogado.
Art. 234 – É vedada a destinação de recursos do Poder Público de qualquer natureza, às entidades particulares de Previdência Social e de Assistência a Saúde que tenham fins lucrativos.
Art. 235 – O Município cuidará do desenvolvimento de obras e serviços relativos ao saneamento de urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em Lei Complementar Federal.
Art. 236 – Cabe ao Município definir as normas fiscalizadoras referentes à vacinação de animais, vigilância, captura e saneamento, com finalidade de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser transmissores ou portadores, conforme dispuser a Lei.
Art. 237 – Os casos de saúde de alta gravidade e urgência terão prioridade de atendimento no Município, em todas as circunstâncias.
Art. 238 – O Município dará prioridade para o atendimento de consumo domiciliar de abastecimento de água, assegurada a higiene com qualidade compatível com a saúde da população.
Art. 239 – Cabe ao Município, exercer normas fiscalizadoras, de higiene, validade de produtos alimentícios em todas as casas comerciais, inclusive padarias do Município, na forma da Lei.
Art. 240 – Cabe ao Poder Público, dá atendimento prioritário aos idosos, deficientes, gestantes e pessoas portadoras de doenças graves, no âmbito do Município, na forma da Lei.
Art. 241 – Obrigatoriamente, em todos os distritos do Município, haverá uma Unidade Básica de Saúde dotada de meios de comunicação adequados.

CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.

Art. 242 – O Município dispensará especial atenção à família e assegurando condições econômicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento;
§ 2º - A Lei disporá sobre assistência aos idosos, a paternidade e aos casos excepcionais.
§ 3º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção, à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
§ 4º - Para execução prevista neste Artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:
I – amparo as famílias numerosas e sem recurso;
II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
III – estímulo aos pais, às organizações sociais, para a organização moral, ética, cívica, física e intelectual da infância e juventude;
IV – colaboração às entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
V – amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;
VI – colaboração com a União, Estado e outros municípios na proteção de assistência social básica e especial às crianças e adolescentes desamparados em situação de risco social e pessoal através de processo adequado de permanente recuperação entre outros.

SEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO

Art. 243 – A educação, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da soberania nacional e do respeito aos direitos humanos, é direito de todos e dever do Município e da família.
Art. 244 – O Conselho de Educação, integrado por órgão e estabelecimentos de ensino público e ensino privado, observará dentre outros, os seguintes preceitos:
I – observância obrigatória por todos os integrantes do sistema; os constantes do artigo 199, inciso I, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, n, da Constituição Estadual;
II – em relação ao ensino público:
gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
participação de estudantes, pais e professores e entidades de classe na formulação da política da utilização de recursos destinados a educação pública;
incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
valorização dos profissionais do ensino, mediante plano de carreira, para todos os cargos do Magistério , promoção obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos;
implantação de programas suplementares de materiais didáticos escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde no ensino fundamental, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários;
distribuição dos recursos públicos, assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental obrigatório,

constituindo-se em obrigação do Poder Público o investimento na expansão da rede escolar pública Municipal.
o Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e ensino infantil;
o ensino religioso de matéria facultativa constitui disciplina nas escolas públicas de ensino fundamental, abertos a todos os credos;
Estimular a criação de associações de pais e mestres.
III - em relação ao ensino particular, os constantes no inciso III, alíneas a, b, c, d, e, f, g, da Constituição Estadual.

Art. 245 – O Município aplicará anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, para manutenção e desenvolvimento do ensino público.
Art. 246 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas definidas em Lei que:
I – comprovar finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II – assegurar a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.
Parágrafo Único – Recursos de que se trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental.
Art. 247 – A Lei criará o Conselho Municipal de Educação que além das diretrizes bases, estabelecidas em Lei, terá as seguintes atribuições:
I – analisar e aprovar o plano municipal de educação e fiscalizar a sua educação;
II - criar normas disciplinares do sistema municipal de ensino;
III – autorizar o funcionamento de estabelecimento de ensino particular;
IV – aprovar as anuidades escolares, na forma da Lei;
V – aprovar os planos de aplicação dos recursos públicos, destinados à educação;
VI – assessorar a Secretaria Municipal de Educação.
Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação, dirigido por técnico de educação de nível médio, terá autonomia administrativa e funcional e organizará, observados os seguintes princípios:
proporcionalidade na composição entre representantes do Magistério público e privado, bem como as entidades da sociedade civil;
duração do mandato, com renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subseqüente.
Art. 248 – O Município deverá manter ensino no turno regular, adequado às condições do educando, na Sede Municipal, na forma da Lei.
Art. 249 – Fica o Município responsabilizado para, através de convênios implantarem curso de licenciatura curta em sua Sede.
Art. 250 – Promover a educação tal em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio-ambiente.
Art. 251 – Compete ao Poder Público, obrigatoriamente, inserir, nos currículos escolares, o estudo sobre os poderes Legislativo e Executivo Municipal.
Art. 252 – O Município deverá efetuar ensino regular de acordo com as condições do educando, na sede do Município, na forma da Lei.
Art. 253 – Cabe ao Município envidar esforços no sentido de criar outros cursos profissionalizantes, além dos existentes, em convênio com o Estado.
Art. 254 – Cabe ao município, dar assistência necessária ao funcionamento das escolas localizadas na área de seu território, conforme dispuser a Lei.
Art. 255 – O Município promoverá anualmente, recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos, na forma da Lei.
Art. 256 – Cabe ao Poder Público, estabelecer política de incentivo aos egressos e concludentes do Ensino Médio de continuidade aos seus estudos através de bolsas de estudo e de outras formas de incentivo que a legislação dispõe.
Art. 257 – Fica o Poder Executivo, na responsabilidade de junto à Secretaria de Educação do Estado do Amazonas, adquirir no início de cada ano, bolsas de estudo para serem distribuídas de acordo com a média final de cada aluno.
Art. 258 – Compete ao Município incluir, obrigatoriamente, nos seus currículos escolares, o estudo da história de São Paulo de Olivença.
Art. 259 – O Município, anualmente, organizará curso, palestras com os professores da Zona Rural, na sede do Município, com a participação do Estado se for o caso.
Art. 260 – O Município manterá o educando, no ensino infantil, fornecimento de materiais didáticos e transporte escolar, alimentação e assistência a saúde, na forma da Lei.
Art. 261 – Estabelecer critérios, junto à Secretaria Municipal de Educação, para assistir os estudantes ribeirinhos na forma que a Lei dispõe.

SEÇÃO III - DA CULTURA

Art. 262 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.
I – ao Município, compete suplementar, quando necessário, a legislação federal ou estadual, dispondo sobre a Cultura;
II – a Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de relevante significação para o Município;
III – cabe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem;
IV – cumpre ao Município proteger os documentos, as obras e os outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
Art. 263 – O Município com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda repressão aos danos e ameaças a esse patrimônio.
Art. 264 – O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico permanente com prioridade para o turismo interno, proteção e incentivo às manifestações folclóricas e culturais, conservação dos valores artísticos, arquitetônicos e culturais do Município, na forma da Lei.
Art. 265 – O Município optará pelas manifestações da Cultura local, garantindo aos diferentes grupos sociais a plenitude do exercício de seus direitos culturais.
Art. 266 – O Município criará uma Comissão especial com fim de realizar o perfil cultural, num prazo de 30 (trinta) dias, após a promulgação da Lei Orgânica.
Art. 267 – O município deverá promover a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.
Art. 268 – O Município instituirá o fundo municipal de cultura, a ser constituído com recursos públicos municipais e empresas privadas, na forma da Lei.
Art. 269 – Cabe ao Município, criar um Museu Municipal e áreas de reservas Ecológicas.
Art. 270 – Criará, o Município, a Casa da Cultura, onde funcionará Biblioteca, Museu, Teatro, Oficina de Arte, atividades artísticas, artesanais e culturais.
Art. 271 – **revogado.**
Art. 272 – O Município comemorará condignamente as datas cívicas nacionais, estaduais, e principalmente as datas municipais na forma da Lei.
Art. 273 – Fica criado um Fundo Especial de proteção ao desenvolvimento do artesanato e danças folclóricas tradicionais dos povos da floresta na forma da Lei.

SEÇÃO IV - DO DESPORTO

Art. 274 – É dever do Município, fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observadas:
I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II – destinação de recursos públicos, para promoção do desporto e lazer;
III – a destinação de propriedade para o desporto comunitário;
IV – a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
§ 1º - **revogado.**
§ 2º - A Lei regulará a composição, funcionamento e as atribuições do conselho de cultura, desporto e lazer.
Art. 275 – **revogado.**

Art. 275A – Cabe ao Município criar a Fundação Municipal de Esportes.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA

Art. 276 – A Política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Municipal, conforme diretriz geral fixada em Lei tem por objetivo:
I – ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade;
II – garantir o bem estar de seus habitantes;
§ 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento integrado aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e do ordenamento da expressão urbana.
§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.
§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas mediante prévia e justa indenização em dinheiro.
Art. 277 – O Plano Diretor deverá ser implementado com assistência dos órgãos técnicos do Estado, mediante termo de cooperação, na liberação dos recursos e na concessão de benefícios, em favor dos objetivos do desenvolvimento urbano e nos seguintes assuntos:
I – ordenação do território, sob os requisitos de uso, parcelamento e ordenamento da ocupação do solo;
II – controle de edificação no que se cogita no inciso anterior;
III – delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;
IV – preservação dos ambientes urbanos, histórico e cultural;
V – proteção e preservação de núcleos e acervos de natureza histórica ou arquitetônica;
VI – definição e manutenção de sistema de limpeza pública, abrangendo os aspectos da coleta, tratamento e disposição final de lixo.
Art. 278 – O direito à propriedade e inerente a natureza do homem, dependendo seu limite, seu uso e convênio social.
§ 1º - O Município poderá mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigida nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:
I – parcelamento ou edificação compulsória;
II – desapropriação, com pagamento mediante o título da dívida pública de emissão previamente aprovado pela Câmara Municipal, com o prazo de resgate de até 10 (dez) anos de parcelas anuais, iguais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e juros legais;
III – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressiva no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - Poderá também o Município manter fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinado à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.
Art. 279 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.
Art. 280 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem opção, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de imóvel urbano ou rural.
§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem e a mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.
§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
Art. 281 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano no prédio ou terreno destinado a maioria do proprietário de pequeno recurso que não possua outro imóvel nos termos e nos limites do valor que a Lei fixar.
Art. 282 – O Município assegurará à comunidade, envolvida na participação do processo de planejamento, definição de programas e objetos proprietários.
Parágrafo Único – A população do município, através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) de seus eleitorados, poderá ter a iniciativa da indicação de projetos de interesses específicos da cidade ou dos bairros.
Art. 283 – Em 12 (doze) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, a Prefeitura ficará obrigada a fazer placas com os respectivos nomes das ruas em cada quarteirão e o número das casas em ordem crescente.
Art. 284 – A política de desenvolvimento urbano, objetiva ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da sede municipal, compreendendo a organização de suas áreas, extensão, distribuição e localização, consolidados os objetivos criteriosos no que implica a Zona Urbana deste Município.
Art. 285 – Promover no que couber o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, os parcelamento e da ocupação do solo urbano.
Art. 286 – Para garantir o bem estar dos habitantes, 10% (dez por cento) da área do solo urbano serão destinados para o cultivo de hortas comunitárias, jardins e parques naturais, sendo todos considerados bens do Município.
Art. 287 – Nos projetos de loteamento e zoneamento urbano, 20% (vinte por cento) do total das áreas serão destinadas à maioria dos pobres e subsidiados pelo Poder Público, ou pelos recursos oriundos do próprio loteamento.
Art. 288 – Nos projetos de loteamento haverá um lugar destinado à ação de culto, assistência social, lazer, feira de alimento, supermercados, artes, etc.
Art. 289 – Fica determinado que o Poder Público Municipal, concederá somente 01 (um) lote de solo urbano a título de moradia a cada família, sendo seu representante homem ou mulher, independente de seu estado civil, nos termos e condições previstas em lei, ressalvadas os direitos adquiridos.
Art. 290 – O lote urbano terá 12 (doze) metros lineares de frente, por vinte e cinco metros ditos de fundo, ressalvados os direitos adquiridos.
Art. 291 – Depois de adquirido o lote, seu responsável dará 180 (cento e oitenta) dias de prazo para fazer pelo menos 60% (sessenta por cento) da construção.
Art. 292 - O Poder público municipal, poderá desapropriar as terras não produtivas, evitando meio de articulação e comercialização, na forma da Lei.
Art. 293 – Compete ao Poder Público, vistoriar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados ou cercados.

CAPÍTULO VI - DO MEIO-AMBIENTE

Art. 294 – Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público Municipal, e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.
Parágrafo único – Para assegurar a efetividade deste artigo, incumbe-se ao Poder Público:
I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;
II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, do Município, e fiscalizar as entidades destinadas às pesquisas e manipulações do material genético;
III – definir os espaços territoriais, e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente, através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos, que justifiquem sua proteção;
IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades, potencialmente causadoras de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de imposto ambiental, a que se dará publicidade;
V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica e métodos de substâncias que comportem risco de vida, a qualidade de vida do meio-ambiente;
VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio-ambiente;
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degredado, de acordo com a solução técnica, exigida pelo Órgão Público competente, na forma da Lei.

§ 2º - As condutas e as atividades lesivas ao meio-ambiente sujeitar-se-ão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente, de obrigação de reparar os danos causados.
Art. 295 – A derrubada de árvores de qualquer parte do perímetro urbano dependerá de prévia autorização do órgão municipal, na forma da Lei.
Art. 296 – Caberá ao Município, estabelecer normas proibitivas, referentes à colocação do lixo em local adequado, conforme dispuser a Lei.
Art. 297 – Compete ao Município, promover a educação ambiental e difundir as informações necessárias à conscientização pública, para as causas relacionadas ao meio-ambiente.
Art. 298 – Cabe ao município, controlar as atividades industriais, que ocasionem a poluição de qualquer ordem, especialmente, aqueles que se localizarem as margens dos cursos de águas.
Art. 299 – Caberá ao município, elaborar convênio com órgão Federal a fim de orientar a fiscalização, combate a comercialização de quelônios.
Art. 300 – O Município deverá aprovar, no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio-ambiente, ecologicamente saudável e equilibrado, bem do uso comum do povo, essencial a qualidade de vida.
Art. 301 – Fica criado no Município, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com o fim de julgar projetos que possam trazer impacto-ambiental ao meio ambiente, na forma da Lei.
Art. 302 – Compete ao Município, através de seus órgãos administrativos, com a participação e colaboração da comunidade com suas entidades representativas, dar cumprimento à medida normativa e regulamentar relacionada com o meio-ambiente.
Art. 303 – Promover, preservar e recuperar o meio-ambiente, nas suas variadas formas.
Art. 304 – Promover a ecologia, consciência e divulgá-la através dos meios de comunicação, especialmente adotada na rede escolar, fazendo trabalho de esclarecimento e conscientização pública.
Art. 305 – A regulamentação e controle dos ruídos da área urbana deste Município são da competência do Poder Público nas esferas Federal, Estadual e Municipal e será feita em conformidade com a legislação vigente e com a NBR N˚ 10.152 a qual dispõe sobre a avaliação de ruídos em áreas habitadas.
Parágrafo único - Entende-se como poluição sonora a emissão de ruídos que ultrapassem os níveis legalmente estabelecidos, de modo continuado, ao longo do tempo, causando, com isso, prejuízos à saúde do homem e ao bem-estar social.
Art. 306 – O Poder Público Municipal, deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos fluentes dos esgotos, de origem doméstica.
Art. 307 – Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública privada, causadora de risco a saúde, ao bem estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudos, de impacto ambiental e de audiências públicas, competindo à comunidade requerer o plebiscito, conforme estabelecimento em Lei.
Art. 308 – Compete ao Poder Público, estimular o eficiente aproveitamento dos quintais e preservar a não poluição da água.
Art. 309 – O Município evitará as queimadas e controlará o corte de árvores, organizando um eficiente sistema de orientação, através do Órgão Federal competente.
Art. 310 – As áreas verdes de lazer, de utilização comunitária serão promovidas pelo Poder Público e preservadas pela comunidade.
Art. 311 – O Município deverá combater e eliminar as conseqüências do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo, das águas e de qualquer ameaça ou dano ao meio-ambiente.

DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 312 – O Município elaborará uma política para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal, a piscicultura através de ações e dotações orçamentárias, programas de critérios, rede frigorífica e assistência técnica, na forma da Lei.
Art. 313 – Cabe ao município coibir atos abusivos dos pescadores profissionais de peixes ornamentais, que predatoriamente, atentem contra a preservação do meio-ambiente.
Art. 314 – O Município reservará lagos dentro do seu território com reserva, a fim de assegurar o homem da Zona Rural, sua condição de alimento.
Art. 315 – Os lagos localizados nas propriedades particulares do Município poderão tornar-se reservas pesqueiras destinadas exclusivamente à pesca artesanal e de subsistência de seus membros.
Art. 316 – Compete ao município coibir a comercialização para fora do município, de pescado, como por exemplo: tambaqui, pirarucu, peixe-boi, pirapitinga e outros miúdos, sendo facultada a comercialização de peixes lisos, mediante recolhimento de taxas pelo consignatário, junto ao Setor de tributação da prefeitura municipal, cujo valor deverá ser estipulado por este órgão de Tributação, com a necessária aprovação pela Câmara Municipal.
Art. 317 – Compete ao Município coibir a pesca predatória e punir severamente os infratores a serem estabelecidos pelo Setor de tributação com a devida aprovação da Câmara Municipal. Esta medida, também é aplicada aos que sonegarem o pagamento de Imposto de Exportação, junto a Exatoria do Município de São Paulo de Olivença.
Art. 318 – Compete ao Município vigiar a pesca predatória dos grandes pescadores dando-lhes as orientações devidas.

DA PRODUÇÃO E DO ABASTECIMENTO
Art. 319 – Fica criada a Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento, com atribuições previstas na forma da Lei.
Art. 320 – A produção agropecuária e pesqueira do município de São Paulo de Olivença deverá destinar-se, prioritariamente, para satisfazer as necessidades da população dentro de uma política de preços justos.
Art. 321 – Garantir o preço mínimo para os produtos não comercializados, no caso em que ocorrer oferta maior do que a procura.

DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 322 – É da competência do Poder Público, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.
Art. 323 – Caberá ao município, incentivar o pequeno agricultor, auxiliando com meios de transporte para escoar sua produção na área do Município.

DO ÍNDIO

Art. 324- Revogado.
Art. 325- Deverá o município celebrar convênio com o Estado, tendo a finalidade de prestar assistência às comunidades indígenas, fiscalizado sempre pelo Poder Público.
Art. 326- Revogado.
Art. 327- São consideradas terras indígenas as tradicionalmente ocupadas e habitadas pelos índios em caráter permanente, e utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis ao seu bem estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
Art. 328- O Poder Público Municipal, junto a FUNAI, passará a dar assistência aos indígenas do nosso Município, levando a eles toda assistência necessária, como: Educacional, cultural, esportiva e de incentivo agrícola, por meio de assistência técnica especializada.
Art. 329- Revogado.

DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA *(NR)*

Art. 330- O Município, em regime de colaboração com a União e o Estado, dispensará apoio às pessoas portadoras de deficiência, para assegurar sua integração à vida comunitária e condições para o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais.
Art. 331- O apoio do Município às pessoas portadoras de deficiência será efetivado, nos termos da lei, mediante a garantia, de:

I- atendimento especializado em educação, de preferência na rede de ensino;
II- promoção de ações preventivas no campo da saúde;
III - oferta de serviços especializados em habilitação e reabilitação;
IV- facilidade de acesso aos estabelecimentos municipais de saúde, com oferta de tratamento adequado;
V - oportunidade de inserção no mercado de trabalho mediante:

a) programas específicos para o trabalho e capacitação profissional;
b) reserva de vagas na administração pública municipal, direta, indireta e fundacional forma da lei;
VI - criação de normas que permitam seu acesso e livre trânsito nas vias, logradouros e edificações públicas ou privadas de uso coletivo, com a remoção e eliminação de barreiras físicas.
VII - aceso aos meios de transportes coletivos, com condições adequadas de uso;
VIII - incentivo à pesquisa científica e à capacitação tecnológicas voltadas para a solução dos problemas municipais nas áreas;
IX - programas específicos de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer;
X - estímulo e apoio às iniciativas comunitárias e filantrópicas, com ênfase para a educação especial;
XI - promoção das ações civis públicas, destinadas à proteção de seus direitos coletivos ou difusos;
XII - apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa da pessoa portadora de deficiência;
XIII - redução da carga horária para 20 horas, sem perdas salariais, à servidora pública municipal efetiva, que comprovadamente seja mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa portadora de deficiência, considerada dependente sob o ponto de vista sócio-educacional.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Incumbe-se ao Município;
I – **revogado;**
II – adotar medidas para assegurar celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;
III – promover o interesse educacional do povo, a difusão dos jornais e outras publicações periódicas, assim como, as transmissões pelo rádio e pela televisão.
Art. 2º - por meio de convênio com a capitania dos portos, garantindo a segurança e o bem estar social, bem como, as condições de higiene e saneamento às pessoas transportadas.
Art. 3º - **revogado;**
Art. 4º - É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração municipal.
Art. 5º - Qualquer cidadão será parte legítima para partear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos no Patrimônio Municipal.
Art. 6º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas e qualquer localidade, logradouros e estabelecimentos ou órgão da administração pública, nem erigirá busto ou efígie em lugares públicos.
Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa salvo personalidade marcante que tenha desempenhado relevante função na vida Administrativa do Município do Estado e País.
Art. 7º – Os cemitérios terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitidas todas as confissões religiosas e praticar neles os seus ritos.
Parágrafo Único – As associações religiosas e não religiosa poderá, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.
Art. 8º - Até a promulgação da Lei Complementar, ferida no artigo 220, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançada no mínimo em cinco asnos, a razão de um quinto por ano.
Art. 9º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso, e o projeto de Lei Orçamentária anual, será encaminhado à Câmara até meses antes do encerramento da Seção Legislativa.
Art. 10 – **revogado.**
Parágrafo único – **revogado**.
Art. 11 – Em matéria publicitária, pagas pelos cofres municipais fica proibida a divulgação de fotografias ou imagens de autoridades da administração direta e indireta bem como, membros do Poder Legislativo.
Art. 12 – Apenas o chefe do Poder Executivo e Legislativo, poderá dispor de carros oficiais de serviços serão utilizados no horário de expediente, permitindo seu uso fora do horário, em atividade que assim o exija, desde que disciplinado por atos do Poder Executivo.
Art. 13 – No prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal, providenciará a colocação nas vias públicas urbanizadas, de placa de nome oficial de cada rua os números contidos em cada quarteirão.
Parágrafo Único – No mesmo prazo será feita a remuneração das casas de cada rua, rigorosamente em ordem crescente.
Art. 14 – O Imposto Predial e territorial Urbano, incidente, sobre os terrenos abandonados, sem área construída situada em região urbanizada, será cobrado progressivamente, com acréscimos anuais, de 50% (cinqüenta por cento) no valor da alíquota, na forma da Lei.
Art. 15 – O Poder Executivo, dentro de seis meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica, nomeará comissão de alto nível, integrada por elemento de notório saber para opinar sobre permanência, modificação ou nova fixação na denominação das ruas e praças adequando-as aos objetivos da Justiça e do merecimento aos homenageados.
Art. 16 – No prazo de seis meses contados da Promulgação desta Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal, por seus órgãos próprios, será obrigada a implantar o sistema de arborização completa da cidade, priorizando a espécie de implantação de espécies de vegetais nativos da região.
Parágrafo Único – A derrubada de qualquer árvore, de porte no perímetro urbano, dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente.
Art. 17 – No prazo máximo de seis meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, os poderes Legislativo e Executivo, organizarão planos de cargos e salários de seus servidores, observados os princípios estabelecidos na Constituição da república.
Parágrafo Único – No mesmo prazo será criado a Procuradoria Geral do Município, instituição permanente, essencial à defesa dos interesses municipais e à orientação jurídica da administração, vinculada direta e exclusivamente ao Prefeito municipal, tendo suas funções privativas:
I – a representação judicial e extrajudicial do Município, e a cobrança de sua dívida ativa;
II – a defesa dos interesses do Município, junto ao Tribunal de contas dos municípios;
III – assessoria e consultoria jurídica, em matéria de alta indagação do Chefe do poder Executivo e da administração geral;
IV – a unificação da jurisprudência administrativa;
V – a observância dos princípios de legalidade e moralidade no âmbito da Administração Pública.
Art. 18 – **revogado.**
Art. 19 – Serão revisto pela Câmara Municipal através da Comissão Especial, no prazo de dois anos, contados da promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas, com área superior a 250 hectares, na Zona Rural e a partir de 100 m2, Zona Urbana, realizada de 1º de Janeiro de 1965 a 1º Janeiro de 1988.
§ 1º - No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente, no critério de legalidade de ocupação.
§ 2º - No caso de concessões de doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e conveniência do interesse público.
§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a legalidade ou havendo interesse público, as terras serão revestidas ao Patrimônio do Município.
Art. 20 – A Lei Complementar definirá os Distritos Municipais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.
Art. 21 – O processo de interiorização do ensino universitário, contará, com o apoio restrito da Prefeitura Municipal que levará para instalação, em breve tempo em São Paulo de Olivença, do Campus Avançado da Universidade Federal do Amazonas.
Parágrafo Único – O Município, por seus órgãos próprios e apoio das licenças comunitárias, realizará estudo, visando a instalação nos próximos 5 (cinco) anos, do Centro Universitário Municipal, obedecidos os critério e condições da Legislação Federal pertinentes.
Art. 22 – O Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, criará comissões para elaborar estudos de viabilidade para criação e instalação em seu Município, ao arquivo, bem como a aplicação e melhoramento da Biblioteca Pública.

Art. 23 - No prazo de um ano contado da data de promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal, mediante convênio de cooperação com o Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia e universidade do Amazonas, definirá as áreas de reservas ecológicas ou biológicas municipal, adotando providências para sua instalação, manutenção, proteção e desenvolvimento.

Parágrafo Único – No mesmo prazo, a Prefeitura Municipal criará e instalará áreas de lazer na Zona Urbana, mediante a participação das forças vivas da comunidade.

Art. 24 – O Poder Executivo municipal, institui oficialmente os símbolos do Município de São Paulo de Olivença, Bandeira, Hino e Brasão, resultante do Concurso popular realizado em 31 de Maio de 1989.

Art. 25 – A Prefeitura municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, em convênio de cooperação com o Intuito Geográfico Histórico do Amazonas e Centro de Documentação de Estudo da Amazônia - CEDAM, órgão da Universidade do Federal do Amazonas, desenvolverá estudos para definição, criação e tombamento e proteção dos sítios arqueológicos.

Art. 26 – Da Lei Orgânica Municipal, serão elaborados autógrafos destinados, respectivamente, ao Poder Executivo, à Câmara Municipal ou Fórum de Justiça, ao arquivo municipal e ao Instituto Geográfico Histórico do Amazonas.

Parágrafo único – Parágrafo único – O Poder Executivo, em convênio com a Imprensa Nacional do Estado, promoverá a edição do Texto Integral desta Lei Orgânica, que será posta, gratuitamente à disposição das autoridades das escolas, das associações, sindicatos e outros órgãos de classe, das igrejas e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 27 – A criação de Distritos será efetivada nos princípios da Legislação Federal e Estadual e ainda no que dispõe o artigo 94, inciso IV, desta Lei Orgânica.

Art. 28 – Caberá ao Município, reservar 2% (dois por cento) do seu quadro de funcionários, às pessoas portadoras de deficiência, na forma da Lei.

Art. 29 – Cabe ao Município manter a cidade sempre limpa, urbanizada, contando para isso, com a participação de pessoas habilitadas na forma da Lei.

Art. 30 – Caberá ao Município, fiscalizar as instalações sanitárias e elétricas, inclusive as domiciliares inspecionando-as freqüentemente, para verificar se obedecem as determinações mínimas de segurança e regime das habitações.

Art. 31 – Todos os expedientes encaminhados por qualquer membro do Poder Legislativo, ao Executivo, merecerão atenção especial, e no prazo máximo de 120 horas, deverão ser atendidos, ocasionando crime de responsabilidade o seu não cumprimento.

Art. 32 – O Município dará prioridade aos programas habitacionais, notadamente aqueles que visarem à erradicação das submoradias, principalmente as localizadas em baixadas, margens de igarapés, zonas alagadiças e outras situações de misérias absolutas.

Art. 33 – O Poder Executivo poderá contratar administrativamente pessoal em caráter temporário, para atender as necessidades excepcionais de interesse Público Municipal, na forma da Lei.

Art. 34 – **revogado.**

Art. 35 – A Prefeitura Municipal criará instalações, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta lei, área de lazer na zona urbana, mediante participação de força viva da comunidade.

Art. 36 – Fica proibida a instalação de indústria poluente no Município, sem estudos prévios do Impacto Ambiental.

Art. 37 – A Câmara Municipal, no espaço máximo de 8 (oito) meses, deverá realizar revisão completa das isenções de impostos e taxas municipais, concedidas a qualquer título nos últimos 10 (dez) meses.

Art. 38 – A Câmara de vereadores, no espaço máximo de um ano, realizará a revisão completa de todas as concessões com transferências de terrenos municipais e particulares, nos últimos vinte anos.

Parágrafo Único – Após o encerramento dos trabalhos previstos nos dois artigos anteriores, a Câmara fará divulgação pública dos resultados obtidos, dando plena ciência a toda a população do município.

Art. 39 - O Poder Público Municipal, deverá no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, promover a demarcação de ruas e estradas de suas áreas urbanas e rurais, cartografando o seu Município e colocando a disposição de sua população, principalmente da classe estudantil.

Art. 40 – Ao Município caberá adotar medidas para a criação e instalação da representação do Ministério do Trabalho, com o fim de fiscalizar as atividades das micro-empresas, referentes a dignificação e garantia do trabalho humano.

Art. 41 – Caberá ao Município, preservar em sua área territorial, todas as construções consideradas antigas por sua natureza, tornando se atração turística, com valorização de seu patrimônio artístico e natural.

Art. 42 – Organizar o Serviço de Atenção Funerária Municipal junto aos administradores do cemitério, para prestarem serviços funerários.

Art. 43 – Caberá ao Município, fixar em regra, o horário do funcionamento dos estabelecimentos comerciais a serviços respeitada a Legislação Trabalhista.

Art. 44 – Os meios de transporte fluvial que operam em águas territoriais do Município subordinam-se aos princípios de higiene, segurança e saúde dos passageiros, na forma da Lei.

Art. 45 – O Município incentivará a idéia de associação e cooperativa, com legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos, na forma da Lei.

Art. 46 – Deve ser criada no Município, a Secretaria de Assuntos Comunitários, esporte, lazer, na forma da Lei.

Art. 47 – Reativar através de convênios com a Prelazia e o Estado à volta dos internatos no Município de São Paulo de Olivença-Am.

Art. 48 – Fica criada a Guarda Municipal, as atribuições previstas em Lei, devendo ser instalada no prazo máximo de 12 meses a partir da data de promulgação desta lei Orgânica.

Art. 49 - O Vereador poderá receber seu subsídio até 80% (oitenta por centos) do valor Global do subsídio e representação do prefeito Municipal.

Art. 50 – Fica estabelecida a ajuda de custo para o vereador que será pago em duas parcelas, uma em junho e a outra em dezembro, correspondente ao subsídio integral, para cada parcela.

Art. 51 – Ao ausentar-se do Município, o Prefeito obrigatoriamente, assumirá o Vice-Prefeito, que despachará os atos administrativos na Prefeitura, incorrendo crime de responsabilidade, a sua ausência injustificada na sede do município, na forma da Lei.

Art. 52 – Caberá ao Município, determinar o pagamento de remuneração dos seus servidores, em serviços extraordinários noturno, no mínimo de 50% (cinqüenta por cento) do normal.

Art. 53 – Todos os móveis da Prefeitura só poderão ser alugados, alienados ou emprestados com a permissão do Legislativo e conforme a Lei 8.666/93.

Art. 54 – Ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, será obrigatório o recolhimento de Imposto de Renda, observado o que dispõe o artigo 37, XI, 150, II, 153, 82, I da Constituição Federal.

Art. 55 – Dentro de 90 (noventa) dias a contar da promulgação da presente Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais dos aposentados e pensionistas, com a atualização de seus proventos e pensões, nunca inferiores ao salário mínimo.

Art. 56 – As obras e projetos elaborados pelo Município serão amplamente divulgados à população, cabendo no cidadão questionar-lhe a legitimidade, na forma da Lei.

Art. 57 – Caberá ao Poder Legislativo, requisitar meios de transporte ao Poder Executivo, com o fim de fiscalização, inspecionar obras públicas e prestar assistência ao povo ribeirinho com as despesas a serem feitas pelo erário público, na forma da Lei.

Art. 58 – Ao Município, compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população.

Art. 59 – O Governo municipal manterá processo permanente do planejamento, visando a prover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 60 – O Município mandará imprimir a Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça maior divulgação do seu conteúdo, com encadernamento.

Art. 61 – **revogado.**

Art. 62 – Ao município, compete elaborar um Calendário de pagamento para todos os seus servidores a partir do 1º mês de cada ano.

Art. 63 – Cabe ao Município disponibilizar cópia de cada proposta e emenda apresentada à comissão especial que será encaminhada a biblioteca Pública, para efeito de pesquisas pelos alunos das escolas que funcionam no Município.
Art. 64 – O Poder Público incentivará o treinamento do quadro de voluntários para o combate a incêndios e socorros no caso de calamidade pública, na forma da Lei.
Art. 65 – **revogado.**
Art. 66 – Cabe ao Município, continuar pagando taxa de iluminação pública do usuário do Município, pelo prazo de 10 (dez) anos, na forma da Lei.
Art. 67 – **revogado.**
Art. 68 – O Poder Executivo envidará esforços, a fim de assegurar a permanência do Juiz, do distrito, da Comarca, do Promotor de Justiça, oferecendo os benefícios que a lei permitir.
Art. 69 – Fica o Poder Executivo, facultado a elaborar escala de serviços a garis, preferencialmente, conforme dispuser a Lei.
Art. 70 – Caberá ao Município adotar medida fiscalizadora, referente à proibição da caça aos ovos de quelônios no período compreendido entre Setembro e Dezembro, no âmbito do Município.
Art. 71 – Fica o Poder Executivo, autorizado a prestar assistência aos Conselhos de Direitos que vierem a ser criados no Município, na forma da Lei
Art. 72 – Fica o Poder Executivo, autorizado a pagar a gratificação de insalubridade a todos os garis, quando no exercício de suas funções, na forma da Lei.
Art. 73 – Os vencimentos dos cargos e funções equivalentes do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos dos funcionários do Poder Executivo.
Art. 74 – Proibir a comercialização de ovos de quelônios na área territorial do município, liberando-se tão somente a captura para a subsistência da família.
Art. 75 – Caberá ao município, firmar em regra, o horário dos estabelecimentos comerciais e de serviços, respeitada a legislação trabalhista.
Art. 76 – Cabe ao município complementarmente fiscalizar as Áreas de Preservação Permanente (APP), proibindo a construção de galpões, e outras edificações, retiradas de areia e de pedras, na forma da Lei.
Art. 77 – É da competência do Município, criar Conselhos populares, autônomo e independente, com objetivos específicos, composição e competência definida em lei.
Art. 78 – Os secretários ou Chefes de Setores Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.
Art. 79 – É devido aos servidores municipais, o recebimento de serviços extras, efetuados na forma da Lei.
Art. 80 – **revogado.**
Art. 81 – **revogado.**
Art. 82 – À produção agropecuária e pesqueira do município de São Paulo de Olivença, deverá destinar-se prioritariamente para satisfazer as necessidades da população, dentro de uma política de preços justos.
Art. 83 – Compete ao Executivo, com aprovação da Câmara, firmar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios, bem como, autorizar alteração na denominação de vias e logradouros públicos,
Art. 84 – **revogado.**
Art. 85 – Todos os servidores municipais são obrigados a assinarem o ponto no início e término de suas atividades, na forma da Lei.
Art. 86 – **revogado.**
Art. 87 – Cabe ao Município celebrar convênios com a união e o Estado, visando prestar assistência aos distritos, comunidades indígenas e demais comunidades ribeirinhas, na forma da Lei.
Art. 88 – Compete ao Prefeito Municipal obrigatoriamente com autorização da Câmara Municipal ausentar-se do Município, por tempo superior a 30 (trinta) dias.
Art. 89 – O Município através de convênios com o estado, União e outras entidades da esfera governamental, deverá adquirir um barco equipado para prestar serviço assistencial, de modo geral, aos ribeirinhos.
Art. 90 – Os professores da Zona Rural passarão a denominar-se professores municipais, na forma da Lei.
Art. 91 – Caberá ao Poder Público Municipal, envidar esforços, no sentido de ser instalada a iluminação pública em todas as avenidas, ruas, becos, praças, ramais e locais de difícil acesso, na sede do Município, como também, em todas as comunidades com mais de 20 famílias.
Art. 92 – Caberá ao Município, criar escolas profissionalizantes para menores carentes na forma da Lei.
Art. 93 – Compete ao Prefeito e ao Presidente da Câmara. Solicitar auxílios das autoridades policiais do estado e da união, para garantir o cumprimento de seus atos.
Art. 94 – Cabe ao Executivo, abrir ruas, construir bairros e feiras nas periferias da cidade.
Art. 95 – Compete ao Plenário da Câmara Municipal, propor através de Resoluções, a organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação de seus respectivos subsídios, observada a legislação pertinente.
Art. 96 – Cabe ao Município, estabelecer os locais de ocupação aos vendedores ambulantes, que exercem suas atividades comerciais no Mercado Municipal na forma da Lei.
Art. 97 – Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.
Art. 98 – O Poder Público municipal, anualmente, ministrará cursos de aperfeiçoamento aos seus servidores, na forma da Lei.
Art. 99 – A revisão desta Lei Orgânica será realizada após 04 (quatro) anos, contados da data de sua promulgação.
Art. 100 – A presente LEI ORGÂNICA entra em vigor a partir de 05 de abril de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo de Olivença-Am, 05 de abril de 1990.

EMENDA À LEI ORGÂNICA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2013

Modifica, acrescenta e suprime dispositivos da Lei Orgânica Municipal nos termos das Constituições da Republica Federativa do Brasil e do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÀO PAULO DE OLIVENÇA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 116, inc. IV da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 87, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal de São Paulo de Olivença-AM:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal passa vigorar com as seguintes alterações, inclusões e supressões:

Art. 2º - ...:
VIII- erradicar a pobreza e a marginalização; ***(NR)***
IX – reduzir a desigualdade social local; ***(NR)***
X – garantir o desenvolvimento tendo como meta a valorização do homem;

Art. 4º - ...
IV – a destinação da área pública ao lazer e à execução de programas culturais e turísticos;
V – a proteção de serviços de assistência e previdência social;
VI – a proteção materno-infantil, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;
VII – a dignificação do trabalho e a garantia à justa remuneração;

Art. 6º - Será assegurada a participação dos empregados e dos empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em cujo âmbito os interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão ou deliberação.
Art. 7º - A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os órgãos municipais de deliberação coletiva, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, lazer, cultura, saúde, desenvolvimento social e econômico, meio-ambiente, segurança-pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

Art. 13 – Cabe ao Município a assistência gratuita à criança desde o nascimento até os 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 14 – O Município dará prioridades aos programas sociais, notadamente, àqueles que visam à erradicação das submoradias, principalmente as localizadas em baixadas, às margens dos rios ou igarapés, zonas alagadas e outras situações de miséria absoluta.

Art. 16 – O Município promoverá em conjunto com o Estado, com a União ou isoladamente programas de construção de moradias aos seus munícipes.

Art. 20 – Cabe ao Poder Público dar atendimento prioritário aos idosos, aos deficientes, às gestantes e às pessoas portadoras de doenças graves, no âmbito do Município, na forma da Lei. ***(NR)***

Art. 23 – Todo material de gêneros alimentícios, doados pelos órgãos governamentais, ao Município, terá que obrigatoriamente ser distribuído no prazo de 30 (trinta) dias. ***(NR)***

Art. 26 – Cabe ao Município providenciar a instalação de sistema de abastecimento de água em residências particulares da população carente, na forma da Lei. ***(NR)***

Art. 28 – Cabe ao Município assegurar às pessoas carentes, comprovadamente reconhecidas, a isenção ao pagamento para obtenção de certidões de nascimento e de óbito conforme a Lei.

Art. 34 – Caberá ao Município apoiar os órgãos públicos e as entidades privadas que promovam assistência jurídica gratuita às pessoas carentes, na forma da Lei. ***(NR)***

Art. 36 – A população do Município, por meio da manifestação de pelo menos 5% de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa de indicação de projetos de interesse da cidade, do povo e dos bairros.

Art. 42 – O Município deverá criar e apoiar entidades que atendam as necessidades da criança e do adolescente em situação de risco social e pessoal, possibilitando a profissionalização dos mesmos, na forma da Lei.
Art. 43 – O Município deverá providenciar identidade específica para o portador de necessidades especiais, visando o exercício dos seus direitos, como por exemplo, o uso gratuito dos transportes urbanos entre outros, bem como estabelecer passes para pessoas portadoras de deficiência e seus acompanhantes.

Art. 58 – Fica o Poder Público autorizado a construir na sede municipal a casa do Ribeirinho, a fim de abrigar todos os ribeirinhos, comprovadamente carentes, na forma da Lei.

Art. 61 – O consumidor tem direito à proteção e à defesa por parte do Município.
III – ação punitiva para propaganda enganosa, para o atraso na entrega de mercadorias, para o abuso na fixação de preços e a venda de produtos deteriorados;
V – a qualidade e higiene dos alimentos postos à disposição da população para consumo.
VI – a efetividade, regularidade e qualidade dos alimentos postos à disposição da população para consumo;

Art. 67 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais.
Parágrafo Único – A sede do Município é a cidade que lhe dá o nome.

Art. 70 – No exercício de sua autonomia, o Município editará Leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da Administração e ao bem-estar do povo.

Art. 71 ...
Parágrafo Único – Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias, as praças, os jardins, os passeios públicos, os cemitérios, as ilhas ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu Território, salvo aqueles de domínio da União, do Estado ou de particulares.

Art. 72 – As condições de aquisição, alienação e concessão de uso dos bens municipais serão sempre precedidas de processo licitatório, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e suas atualizações posteriores.

Art. 73 – Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 76 – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:
I – quando o imóvel, for destinado para doação ou permuta, dependerá de autorização legislativa de dispensa da licitação na modalidade concorrência pública;
II – quando o imóvel se destinar a finalidades assistenciais ou em caso de interesse público relevante, dependerá exclusivamente de licitação na modalidade concorrência desde que justificado pelo Poder Público.

Art. 79 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos logradouros públicos como parques, praças, jardins ou lagos públicos, ressalvados, pequenos espaços destinados à instalação de banca de venda de jornais, revistas ou ponto de venda de alimentos e bebidas.

Art. 80 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir.
§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do Art. 78, desta Lei Orgânica.

Art. 82 – A utilização e a administração dos bens públicos, de uso especial, como mercados, feiras, matadouros, recintos de espetáculos e terminais de transporte, serão feitas na forma da Lei 8.666/93 e regulamentos respectivos.

Art. 83 – Os Agentes Municipais serão responsabilizados civil e criminalmente pelos danos, atos ilegais ou dilapidação que causarem ao patrimônio público, na forma da lei.

Art. 84 – Em cumprimento ao disposto nos artigos anteriores e na salvaguarda dos legítimos interesses públicos será criada a Comissão Municipal de avaliação, incumbida de dar parecer sobre as condições de aquisição, alienação e concessão de uso dos bens municipais, composta de representantes:

Art. 91 – A instalação do Distrito se fará com a presença do Juiz de Direito da Comarca, do Prefeito e do Presidente da Câmara, na aprovação da sede.

Art. 94 – ...
XVI – cessar licença de estabelecimento comercial ou industrial que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o seu fechamento;
XXI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, bem como fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
XXVI – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;
XXIX – prestar assistência nas emergências médico- hospitalares e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
XL – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos do atendimento;
XLII – promover a numeração, emplacamento e identificação de logradouros públicos;

Art. 95 – ...
II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, turístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e os movimentos de cultura popular;
IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte de outros bens de valores históricos, artístico e cultural;
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;
VIII – assegurar a participação das entidades na formulação da política municipal, proporcionando a presença dos pais e dos alunos na gestão da escola pública, a formação de conselhos comunitários e a criação de círculo de saúde, dentre outros;
IX – proteger o meio-ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
XI – fomentar a piscicultura e a agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 97 - ...
I – estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, de interesse público justificado:
II – recusar fé aos documentos públicos por ele emitidos;
III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
VI – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio e televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
XIV – instituir imposto sobre:
livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão, assim como sobre outros meios de publicação protegidos por lei.
§ 1º - a vedação do inciso XIV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere o patrimônio, a renda e os serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
§ 2º - das vedações do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados como exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos ou que haja contraprestação ou pagamento de preços tarifas, pelo usuário, sem onerar o promitente cumpridor da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 3º - das vedações expressas no inciso XIV, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e o serviço relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 106 – A Câmara se reunirá em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.
§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do vereador mais antigo dentre os presentes.
§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores, reunir-se-ão sob a Presidência do mais antigo dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
§ 4º - Inexistindo número legal o vereador mais antigo dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.
§ 5º - No ato da posse e término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada da na Câmara constando das respectivas Atas os seus resumos.

Art. 108 – ...
§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais antigo assumirá a Presidência.

Art. 109 – ...
§ 4º - A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI, que terá poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de um determinado fato e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 115 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como, a prestação de informações falsas.

Art. 116 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

Art. 120 – Ao término de cada sessão legislativa da Câmara, será eleita, dentre os membros, em votação secreta, uma comissão representativa cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, a qual funcionará de forma transitória atendendo os interesses das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:
IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias; *(Conforme o artigo 83 Caput da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 53, § 1º da Constituição do Estado do Amazonas).*

Art. 130 – ...
IV – matéria que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios, subvenções e pensões;

SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 142 – O controle externo das contas será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado que compete:
X – fiscalizar as contas municipais, empresariais ou consórcios intermunicipais de cujo capital social o município participe de forma direta ou indireta nos termos do acordo, convênio ou ato inconstitucional;
XI - representar junto ao órgão competente sobre irregularidades ou abusos apurados, determinando a reposição integral pelo responsável dos valores devidos ou erário.
§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Câmara Municipal, que solicitará de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.
§ 6º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas, juntamente com o parecer do Tribunal, serão incluídas na ordem do dia sobrestando-se quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.
§ 8º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 147 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de "manter, e defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade".
Parágrafo único – Se decorridos 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, que ainda não tiver assumido respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 151 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem a licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato. *(Conforme o artigo 83 Caput da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 53, § 1º da Constituição do Estado do Amazonas).*

Art. 153 – ...:
XV – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
XVI – desenvolver o sistema viário do Município;

Art. 158 – O Prefeito perderá o mandato, se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta salvo motivo regulamentado na Lei maior.

Art. 160 – São auxiliares diretos do Prefeito:
I – os Secretários Municipais;
II – chefes de sessão ou de setores;
III – os subprefeitos.
§1º- Os ocupantes de cargo de chefia, emprego ou função são de nomeação e exoneração Administrativa Municipal.

Art. 162 – Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei que definirá a competência, deveres e responsabilidades, cabe aos secretários municipais:
V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Prefeito;

Art. 163 – Os Secretários são solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem e ou ordenarem e ou praticarem.
Parágrafo Único – A infringência do inciso VI do Art. 162, sem justificação, além da prestação de informações falsas a pedidos escritos do esclarecimento da Mesa da Câmara, importam em crime de responsabilidade que trata a Emenda Constitucional nº 25 de 2000.

Art. 167 – Os auxiliares direto do Prefeito, mencionados nos incisos I, III do artigo, 160, são de livres nomeações e exonerações do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 171 – ...
§ 4º - É livre a associação profissional ou sindical observada as condições previstas no artigo 110, § 6º, inciso I, VII e VIII da Constituição Estadual.

Art. 173 – Serão estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 176 – ...
§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias, que compõe a administração direta do Município se classificam em:
I – Autarquia – o serviço autônomo criado por Lei com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar as atividades típicas da administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizados;

Art. 177 – ...
§ 1º - A escolha do órgão de imprensa, para divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, que se levará em conta, não só as condições de preços como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.
§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
§ 3º - A publicação dos atos normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 179 – ...
i) norma de efeitos externos, não privativos da Lei;
j) fixação e alteração de preços.

Art. 180 – O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e os servidores públicos municipais, bem como, as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após fim das respectivas funções.

Art. 182 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 184 – ...
§ 3º - O Município poderá tomar sem indenização os serviços permitidos concedidos desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como, aqueles que se revelem insuficientes para atendimento dos usuários.

Art. 186 – Nos serviços, obras e concessões dos municípios, bem como, nas compras e alienações, será adotada o sistema de licitação, nos termos da Lei 8.666/93 e suas atualizações posteriores.

Art. 189 – São de competência do Município os impostos sobre:

Art. 197 – ...
a) pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos e contra a ilegalidade ou abuso de poder;
para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;
II – A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidade só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 205 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 208 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá:
§ 2º As emendas do Projeto de Lei do orçamento anual ou os Projetos que modifiquem somente podem ser aprovados, caso:
I – sejam compatíveis com o plano plurianual;·.

Art. 212 – Rejeitado pela Câmara, Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 217 –...:
§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização, for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subseqüente.
§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para exercer as despesas imprevisíveis e urgentes, assim como as de decorrentes de calamidade pública.

Art. 218 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, aí compreendidos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Art. 220 – O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade. ***(NR)***

Art. 221 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo orientar e estimular a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 229 - ...
III – Combate as moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
IV – combate ao uso de entorpecentes e drogas afins, assim como aos tóxicos em geral;
V – serviço de assistência à maternidade e à infância;

Art. 231 – ...
III – implantação em cada unidade básica de saúde, dos serviços de socorros de emergência;

Art. 232 – ...
§ 1º - O Poder Executivo assegurará a destinação de no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita tributária para aplicação em saúde pública. (Artigo modificado pela Emenda 01 de 13 de junho de 2011)

Art. 235 – O Município cuidará do desenvolvimento de obras e serviços relativos ao saneamento de urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Art. 236 – Cabe ao Município definir as normas fiscalizadoras referentes à vacinação de animais, vigilância, captura e saneamento, com finalidade de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser transmissores ou portadores, conforme dispuser a Lei.

Art. 238 – O Município dará prioridade para o atendimento de consumo domiciliar de abastecimento de água, assegurada a higiene com qualidade compatível com a saúde da população.

Art. 240 – Cabe ao Poder Público, dá atendimento prioritário aos idosos, deficientes, gestantes e pessoas portadoras de doenças graves, no âmbito do Município, na forma da Lei.

Art. 241 – Obrigatoriamente, em todos os distritos do Município, haverá uma Unidade Básica de Saúde dotada de meios de comunicação adequados.

CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.

Art. 244 – ...

h) o ensino religioso de matéria facultativa constitui disciplina nas escolas públicas de ensino fundamental, abertos a todos os credos;

Art. 246 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas definidas em Lei que:

Art. 247 – ...
V – aprovar os planos de aplicação dos recursos públicos, destinados à educação;
Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação, dirigido por técnico de educação de nível médio, terá autonomia administrativa e funcional e organizará, observados os seguintes princípios:

Art. 262 – ...
IV – cumpre ao Município proteger os documentos, as obras e os outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 263 – O Município com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda repressão aos danos e ameaças a esse patrimônio.

Art. 264 – O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico permanente com prioridade para o turismo interno, proteção e incentivo às manifestações folclóricas e culturais, conservação dos valores artísticos, arquitetônicos e culturais do Município, na forma da Lei.

Art. 267 – O município deverá promover a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 270 – Criará, o Município, a Casa da Cultura, onde funcionará Biblioteca, Museu, Teatro, Oficina de Arte, atividades artísticas, artesanais e culturais.

Art. 272 – O Município comemorará condignamente as datas cívicas nacionais, estaduais, e principalmente as datas municipais na forma da Lei.

Art. 282 – O Município assegurará à comunidade, envolvida na participação do processo de planejamento, definição de programas e objetos proprietários.

Art. 286 – Para garantir o bem estar dos habitantes, 10% (dez por cento) da área do solo urbano serão destinados para o cultivo de hortas comunitárias, jardins e parques naturais, sendo todos considerados bens do Município.

Art. 300 – O Município deverá aprovar, no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio-ambiente, ecologicamente saudável e equilibrado, bem do uso comum do povo, essencial a qualidade de vida.

Art. 301 – Fica criado no Município, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com o fim de julgar projetos que possam trazer impacto-ambiental ao meio ambiente, na forma da Lei.

Art. 305 – A regulamentação e controle dos ruídos da área urbana deste Município são da competência do Poder Público nas esferas Federal, Estadual e Municipal e será feita em conformidade com a legislação vigente e com a NBR N˚ 10.152 a qual dispõe sobre a avaliação de ruídos em áreas habitadas.
Parágrafo único - Entende-se como poluição sonora a emissão de ruídos que ultrapassem os níveis legalmente estabelecidos, de modo continuado, ao longo do tempo, causando, com isso, prejuízos à saúde do homem e ao bem-estar social.

Art. 306 – O Poder Público Municipal, deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos fluentes dos esgotos, de origem doméstica.

Art. 310 – As áreas verdes de lazer, de utilização comunitária serão promovidas pelo Poder Público e preservadas pela comunidade.

Art. 313 – Cabe ao município coibir atos abusivos dos pescadores profissionais de peixes ornamentais, que predatoriamente, atentem contra a preservação do meio-ambiente.

Art. 316 – Compete ao município coibir a comercialização para fora do município, de pescado, como por exemplo: tambaqui, pirarucu, peixe-boi, pirapitinga e outros miúdos, sendo facultada a comercialização de peixes lisos, mediante recolhimento de taxas pelo consignatário, junto ao Setor de tributação da prefeitura municipal, cujo valor deverá ser estipulado por este órgão de Tributação, com a necessária aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 317 – Compete ao Município coibir a pesca predatória e punir severamente os infratores a serem estabelecidos pelo Setor de tributação com a devida aprovação da Câmara Municipal. Esta medida, também é aplicada aos que sonegarem o pagamento de Imposto de Exportação, junto a Exatoria do Município de São Paulo de Olivença.

Art. 319 – Fica criada a Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento, com atribuições previstas na forma da Lei.

DO ÍNDIO

Art. 324- Revogado.
Art. 325- Deverá o município celebrar convênio com o Estado, tendo a finalidade de prestar assistência às comunidades indígenas, fiscalizado sempre pelo Poder Público.
Art. 326- Revogado.
Art. 327- São consideradas terras indígenas as tradicionalmente ocupadas e habitadas pelos índios em caráter permanente, e utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis ao seu bem estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
Art. 328- O Poder Público Municipal, junto a FUNAI, passará a dar assistência aos indígenas do nosso Município, levando a eles toda assistência necessária, como: Educacional, cultural, esportiva e de incentivo agrícola, por meio de assistência técnica especializada.

Art. 329- Revogado.

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor da data de sua publicação.

São Paulo de Olivença - AM, 26 de novembro de 2013.

LEGISLATURA 2013/2016:

CHRISTIAN MILLER DE MORAES (PR)
Presidente da Câmara

OZIEL CARMELINO BIBIANO (PDT)
1º Vice Presidente

MAICON MACIEL RIBEIRO MARTISN (PSD)
2º Vice Presidente

FRANCISCO ANTONIO GUEDES (PT)
1º Secretário

MANUEL MANSUR RAMOS VARGAS (PSD)
2º Secretário

JAIME COSTÓDIO MANOEL (PMDB)
Vereador

KENEDY DA SILVA (PDT)
Vereador

RONDINELLI LIMA CRUZ (PP)
Vereador

ZILMAR FREITAS CRUZ (PV)
Vereador

Publicado por:
André Sergey Aguiar da Cunha
Código Identificador:43E0253A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
EMENDA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

EMENDA AO REGIMENTO INTERNO

PROJETO DE EMENDA AO REGIMENTO INTERNO Nº 001/2013

Modifica, acrescenta e suprime dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença nos termos das Constituições da Republica Federativa do Brasil e do Estado do Amazonas e Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÀO PAULO DE OLIVENÇA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º c/c o artigo 172 inciso II do Regimento Interno, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença-AM:

Art. 1º. O Regimento Interno passa vigorar com as seguintes alterações, inclusões e supressões:

Art. 1º - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, estes, eleitos na forma e condições da legislatura vigente, com funções legislativas específicas, de fiscalização, controle e julgamento; e função administrativa no que concerne aos assuntos internos da Câmara.
III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio de bens e recursos públicos ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.
§ 3º - A função de controle e julgamento implica na vigilância do fiel cumprimento do mandato pelo Presidente e pelos Vereadores, sob os prismas da legalidade e da ética político-administrativa, com a tomada de medidas sanatórias que se fizerem necessária.

Art. 5º - No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em 01 de janeiro de cada legislatura em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador que recentemente tenha exercido este cargo na Mesa, ou na impossibilidade deste o mais antigo dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e prestar compromisso e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores.
Parágrafo Único – Na ausência do mais antigo a sessão será presidida pelo vereador mais votado.

Art. 6º - Os Vereadores presentes, munidos de seus respectivos diplomas, tomarão posse na reunião de instalação, perante o Presidente Provisório a que se refere este Regimento Interno, mediante termo lavrado em livro, depois de todos prestarem compromisso que será lido pelo Presidente e consistirá da seguinte fórmula: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município a Constituição Federal e Estadual, e as demais leis, bem como desempenhar com honra e lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso e bem estar dos munícipes e do Município”. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário ad hoc fará chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.
§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 5º deverá fazê-lo perante a Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, salvo justificativa comprovada e acolhida pela mesma e este prestará compromisso individualmente.
§ 6º - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Diretoria Administrativa.
§ 7º - Todos os serviços da Diretoria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio do Secretário.
§ 9º- Os processos legislativos serão organizados pela Diretoria Administrativa, conforme o disposto em ato da Presidência.
§10 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, torna-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 7º - ...

§ 3º - Terminada a votação, o Presidente dos trabalhos procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos que tomarão posse imediatamente.

Art. 9º - A Eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, realizar-se-á no dia 25 de novembro do 2º ano do 1º biênio da Legislatura vigente, na forma estabelecida pelo Artigo 7º, proibida a reeleição para o mesmo cargo da Mesa, ficando a sua realização transferida para o 1º dia útil, quando esta data recair em sábado, domingo ou feriado, sendo que os eleitos serão empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente.
Art. 12 – No caso de vaga ou renúncia de qualquer cargo da Mesa, proceder-se-á eleição para seu preenchimento, na sessão seguinte a que se verificou a vaga.
Art. 14 - ...
V – propor projetos de Lei que criem, modifiquem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
IX – proceder à redação final às resoluções e decretos legislativos e remete-la posteriormente ao Executivo;

Art. 15 – ...
X – Oficiar ao Prefeito para o envio de propostas de abertura de crédito adicionais às dotações do Legislativo, desde que esgotadas ou em via de esgotar-se:

Art. 25 – ...
c) criação, organização por supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

Art. 26 – ...
§ 1º - No caso de empate considerar-se-á eleito o inidicado do Partido ainda não representado em outra Comissão, ou finalmente, o vereador mais votado nas eleições municipais.

Art. 29- ...
§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso ao Plenário, no prazo de até 03 (três) dias.
Art. 31 – As Comissões Especiais, as quais são de caráter temporário, têm a incumbência de examinar questões de notável interesse da Câmara Municipal, com finalidade e prazos especificados nas Resoluções que as constituir.
Art. 32 – As Comissões Especiais serão constituídas de pelo menos 03 (três) membros, a requerimento da Mesa ou pelo menos de 03 (três) vereadores e se extinguirá findo o prazo fixado na Resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos, ressalvado disposto no § 2º do art. 33.
Art. 33 – ...
§ 1º - As Comissões de estudo destinam-se a fazer exame minucioso sobre matérias complexas, que necessitem de apreciação da Câmara, a fim de constatar sua viabilidade.

Art. 34 – A Comissão Representativa será constituída e regulamentada em conformidade com o art. 120, seus incisos e parágrafos da Lei Orgânica deste Município.
Art. 36 – ...
§ 2º O relator designado terá o prazo de até 07 (sete) dias para apresentação do parecer, findo o qual, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.
§ 3º - As Comissões Permanentes terão o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, para se pronunciar.
Art. 38 – As Comissões poderão dirigir-se ao Presidente da Câmara requerendo ao Prefeito informações que julguem necessárias, referentes à proposição sob apreciação, bem como assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 39 – ...
§ 5º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão , ainda, considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a expressão “aprovo com ressalvas”.

Art. 42 – ...
I – quando se tratar de manifestação sobre o veto do Prefeito, em que se pronunciará apenas a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, hipótese em que o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas.
III – quando se tratar de projetos originários, elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente Especial em assuntos de sua competência, sempre que requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 43 – será obrigatória a Audiência da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Leis, Decretos e Resoluções, que transitarem pela Câmara ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regimento.
Parágrafo Único – Quando um Projeto receber parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, deverá ser encaminhado à Plenária para ser discutido e, somente quando não for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.
Art. 53 – A Câmara Municipal poderá realizar sessões secretas por deliberação de seus membros, para tratar de assuntos que necessitem de sigilo, a fim de preservar o decoro parlamentar.

Art. 65 – O Secretário ao preparar os expedientes das sessões com a organização da pauta dos trabalhos obedecerá aos seguintes critérios preferenciais.
Matérias em regime de urgência;
Matérias em regime de prioridade;
Vetos;
Matérias em redação final;
Matérias em discussão única;
Matérias em 2ª discussão;
Matérias em 1ª discussão
Recursos;
Demais proposições.
§ 1º - Obedecida a classificação prevista neste artigo, as matérias figurarão, segundo a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação, observado o critério de antiguidade.

Art. 67 – Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário, tais como:
Projetos de leis
Projetos de decreto legislativo;
Projeto substitutivo;
Emenda e subemenda;
Veto;
Parecer das Comissões Permanentes;
Relatório das Comissões Especiais;
Indicações;
Requerimentos;
Recursos;
Representações;
Moções.

Art. 68 – As proposições deverão ser dirigidas em termos, objetivos e concisos, contendo síntese e ementa indicativa do assunto a que se referem e assinadas por vereador ou comissões, autores do projeto.

Art. 79 – ...
II – criem, alterem ou extingam cargos nos seus serviços, fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.
Art. 89 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas, antes do início da sessão e na Ordem do Dia em que se acha incluída a proposição a que se referem, para fins de publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou se tratar de projeto em regime de urgência especial ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 92 – ...
§ 1º - A emenda rejeitada em primeiro turno não poderá ser aprovada no segundo.
Art. 95 – O Veto será apresentado no próprio processo dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do mesmo, e será comunicado ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do mesmo.
§ 1º - Se a sanção for negada quando estiver finalizada a a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.
§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio importará a sanção.

Art. 102 – As indicações depois de lidas no expediente serão encaminhadas, com deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, por meio do Presidente da Câmara.

Art. 103 – ...
VII – retirada de proposição já colocada sob a deliberação do Plenário;

Art. 110 – ...
II – os requerimentos a que se refere o art. 103, § 1º;

Art. 112 – ..
Parágrafo Único – Na hipótese prevista neste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões, Permanentes a que seja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-la ou aprová-la com dispensa de parecer.

Art. 119 – O vereador a que for dada à palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

Art. 123 – ...
II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

Art. 129 – ...
§ 1º - No resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação, mediante a votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

Art. 139 – Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto a correção gramatical e técnica legislativa.

Art. 140 – ...
§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final.
§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão que elaborará, considerando-se não aprovada se contra ela votarem 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Art. 141 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.
Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa do Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 143 – ...
§ 4º - Emitido o parecer ou na falta deste, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima.

Art. 145 – ...
§ 1º - Na discussão, poderão os vereadores manifestarem-se no prazo regimental sobre o projeto e as emendas, sendo assegurada a preferência ao relator da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.
§ 2º - Aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará a Comissão de Finanças e Orçamento para no prazo de 05 (cinco) dias incorporá-las ao texto.
Art. 146 – Devolvido o processo pela Comissão ou avocado pelo Presidente, será novamente incluído em pauta para discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 148 – ...
II – comparecer assiduamente as sessões da Câmara salvo motivo devidamente comprovado e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

Art. 150 – ...
§ 1º - São causas extintivas do mandato de vereador dentre outras:
VI – qualquer outra causa legal hábil.

Art. 151 – A renúncia ao mandato de vereador será feita mediante ofício dirigido à Câmara que a partir de sua protocolização será dada como aberta a vaga.

Art. 152 – ...
§ 2º - Quando não houverem sido indicados o líder e o vice-líder, considerar-se-á o segundo vereador mais votado de cada bancada.
Art. 155 – Na hipótese de a deliberação ser contrária ao parecer do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de decreto legislativo deverá conter os motivos da discordância.

Art. 158 – ...
§ 2º - Havendo defesa o Presidente a anexará aos autos e mandará notificar o representante para confirmar ou retirar a representação no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 160 – A Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos perante o Plenário acerca de matérias relacionadas com a Administração, sempre que se faça necessária tal medida, a fim de assegurar a função fiscalizadora do legislativo.

Art. 169 – As questões de ordem são dúvidas levantadas em Plenário quanto à aplicação, legalidade e interrupção do presente regimento, devendo as mesmas serem formuladas com clareza e indicação da parte regimental que se pretende elucidar.
Art. 171 – Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara publicará, separada a este Regimento, publicação contendo as deliberações regimentais tomadas em Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os procedentes regimentais firmados.

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor da data de sua publicação.

São Paulo de Olivença - AM, 25 de novembro de 2013.

Publicado por:
André Sergey Aguiar da Cunha
Código Identificador:8F31CD0D

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, Aprovado em 08 de Abril de 1992, com alteração adotada pela Emenda nº 1/2002 e pela Resolução de Emenda de Revisão nº02/2010 e pela Resolução de Emenda de Revisão nº 01/2013 aprovada no dia 25 de novembro de 2013.

São Paulo de Olivença/2013

Sumário
Título II - Da Câmara Municipal
Capítulo I – Disposições Preliminares..... 3
Capítulo II – Da Instalação da Câmara..... 3
Título II – Do Funcionamento
Capítulo I – Da Mesa da Câmara..... 4
Seção I - Dos Membros da Mesa..... 5
Capítulo II – Do Plenário..... 6
Capítulo III – Das Comissões
Seção I – Da Competência das Comissões..... 7
Seção II – Do Funcionamento das Comissões..... 8
Capítulo IV – Das Sessões.
Seção I – Das Sessões em Geral..... 10
Título III – Das Proposições
Capítulo I – Disposições Preliminares..... 13
Capítulo II – Das Proposições em Espécie
Seção I – Dos Projetos..... 14
Seção II – Dos Projetos Substitutivos..... 15
Seção III – Das Emendas e Subemendas..... 15
Seção IV - Do Veto 16
Seção V – Dos Pareceres..... 17
Seção VI – Dos Relatórios..... 17
Seção VII – Das Indicações..... 17
Seção VIII – Dos Requerimentos 17
Seção IX – Dos Recursos..... 18
Seção X – Da Representação..... 18
Capítulo III – Da Retirada das Proposições..... 18
Título IV – Das Discussões e das Deliberações
Capítulo I - Das Discussões..... 19
Capítulo III – Da Disciplina dos Debates..... 20
Capítulo III – Das Deliberações..... 21
Título V – Da Elaboração Legislativa Especial
Capítulo I – Das Codificações..... 22
Capítulo II – Do Orçamento..... 23
Título VI – Dos Vereadores
Capítulo I – Do Exercício do Mandato..... 23
Capítulo II – Da Interrupção da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas..... 23
Capítulo III – Da Liderança Parlamentar..... 24
Título VII – Dos Procedimentos de Controle
Capítulo I – Do Julgamento das Contas..... 24
Capítulo II – Do Processo Cassatório..... 24
Capítulo III - Do Processo Destituitório..... 25
Capítulo IV – Dos Recursos..... 25
Capítulo V – Da Convocação do Prefeito..... 25

Título VIII – Do Regimento Interno
Capítulo I – Da Interpretação e dos Precedentes..... 26
Capítulo II – Da Ordem..... 26
Capítulo III – Da Divulgação e Reforma do Regimento..... 26
Título IX - Das Disposições Gerais e Transitórias..... 26
Emenda ao Regimento Interno.....

RESOLUÇÃO Nº 125 DE 10 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença.

O Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença.
Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e Eu promulgo a seguinte,

RESOLUÇÃO:

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, estes, eleitos na forma e condições da legislatura vigente, com funções legislativas específicas, de fiscalização, controle e julgamento; e função administrativa no que concerne aos assuntos internos da Câmara.
§ 1º - A função legislativa específica consiste na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer assuntos de competência do Município, bem como, emendas à Lei Orgânica Municipal.
§ 2º A função de fiscalização compreende a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta municipal, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
I – apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
II – acompanhamento das atividades financeiras do Município.
III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio de bens e recursos públicos ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.
§ 3º - A função de controle e julgamento implica na vigilância do fiel cumprimento do mandato pelo Presidente e pelos Vereadores, sob os prismas da legalidade e da ética político-administrativa, com a tomada de medidas sanatórias que se fizerem necessária.
§ 4º - A função administrativa consiste na organização e regulamentação de seu funcionalismo e estruturação de seus serviços auxiliares internos.
Art. 2º - A Câmara Municipal tem a sua sede na Rua Getúlio Vargas, nº 1557.
Art. 3º - As sessões da Câmara serão obrigatoriamente realizadas em sua sede, salvo no caso de comprovada impossibilidade, em que o Presidente designará outro local para sua realização.
Parágrafo Único – O recinto de reunião da Câmara Municipal, somente por deliberação da Mesa e quando o interesse público o exigir, poderá ser utilizado para os seguintes fins, estranhos à sua finalidade:
I convenções partidárias;
II exéquias de munícipes, tão somente a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Ex-Prefeitos, Ex-Vereadores, os homenageados com comendas do Município e as autoridades federais, estaduais e municipais que exerceram cargos ou funções altamente relevantes:
III- reuniões de relevante interesse público, com a presença de autoridades dos governos federal, estadual e municipal, ficando, porém, a critério da Mesa Diretora da Câmara Municipal.
Art. 4º - No local de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes, ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a colocação de brasão ou bandeira do Município, na forma da legislação aplicável, bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto histórico do País do Estado e do Município.

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA
Art. 5º - No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em 01 de janeiro de cada legislatura em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador que recentemente tenha exercido este cargo na Mesa, ou na impossibilidade deste o mais antigo dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e prestar compromisso e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores.
Parágrafo Único – Na ausência do mais antigo a sessão será presidida pelo vereador mais votado.
Art. 6º - Os Vereadores presentes, munidos de seus respectivos diplomas, tomarão posse na reunião de instalação, perante o Presidente Provisório a que se refere este Regimento Interno, mediante termo lavrado em livro, depois de todos prestarem compromisso que será lido pelo Presidente e consistirá da seguinte fórmula: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município a Constituição Federal e Estadual, e as demais leis, bem como desempenhar com honra e lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso e bem estar dos munícipes e do Município”. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário ad hoc fará chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.
§ 1º. No ato da posse, os vereadores deverão, obrigatoriamente, desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, que será transcrita na Ata da sessão pelo vereador designado pelo Presidente para secretariar os trabalhos.
§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 5º deverá fazê-lo perante a Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, salvo justificativa comprovada e acolhida pela mesma e este prestará compromisso individualmente.
§ 3º - O Vereador que se encontrar incompatibilizado com o exercício do mandato, não poderá ser empossado sem a prévia comprovação da desincompatibilização, que deverá ser feita dentro do prazo previsto no parágrafo anterior.
§ 4º - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverão apresentar seus diplomas na Secretaria Administrativa da Câmara, antes da reunião de instalação, prevista no Art. 5º.
§ 5º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o caput deste artigo, e os declarará empossados.
§ 6º - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Diretoria Administrativa.
§ 7º - Todos os serviços da Diretoria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio do Secretário.
§ 8º - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.
§ 9º- Os processos legislativos serão organizados pela Diretoria Administrativa, conforme o disposto em ato da Presidência.
§10 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, torna-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.
§11 - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada à regulamentação constante de Ato da Presidência.
§12 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias; as certidões de atos, de contratos e de decisões, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.
§13 - Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

TÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I - DA MESA DA CÂMARA

Art. 7º - Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão, obedecendo para coordenação dos trabalhos o mesmo critério do art. 5º, e havendo "quórum" para deliberação prevista no Art. 125, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio nominal e pelos vereadores presentes.
§ 1º - A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética dos nomes dos vereadores, pelo Presidente dos trabalhos, assegurado o direito a voto aos candidatos a cargo da mesa.
§ 2º - Se nenhum candidato obtiver maioria simples de votos ou houver empate, proceder-se-á imediatamente, no escrutínio, e se o empate perdurar considerar-se-á eleito o mais votado nas eleições municipais.
§ 3º - Terminada a votação, o Presidente dos trabalhos procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos que tomarão posse imediatamente.
§ 4º Não havendo "quórum" para votação, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará nova sessão no prazo previsto no § 2º do Art. 6º para convocação da mesa.
Art. 8º - A Mesa da Câmara compor-se-á de um Presidente, 1˚ Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente; 1º e 2º Secretários com mandato de 02 (dois) anos correspondentes a primeira parte da legislatura, os quais se substituirão nessa mesma ordem.
Parágrafo Único - Na ausência de todos os membros da Mesa, o vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a Presidência e convocará um dos vereadores presentes para secretariar os trabalhos.
Art. 9º - A Eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, realizar-se-á no dia 25 de novembro do 2º ano do 1º biênio da Legislatura vigente, na forma estabelecida pelo Artigo 7º, proibida a reeleição para o mesmo cargo da Mesa, ficando a sua realização transferida para o 1º dia útil, quando esta data recair em sábado, domingo ou feriado, sendo que os eleitos serão empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente.
Art. 10 – Somente se modificará a composição da Mesa no caso de vaga ou renúncia dos cargos.
Art. 11 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da mesa, quando:
I – ocorrer perda ou extinção do mandato político do respectivo ocupante;
II – o membro da Mesa licenciar-se por mais de 120 (cento e vinte) dias do mandato de vereador;
III – houver renúncia de cargo da Mesa por seu titular.
IV - o vereador for destituído do cargo por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
V – ocorrer o falecimento do titular.
Art. 12 – No caso de vaga ou renúncia de qualquer cargo da Mesa, proceder-se-á eleição para seu preenchimento, na sessão seguinte a que se verificou a vaga.
Art. 13 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, por deliberação do Plenário, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, quando faltosos, omissos, ineficientes ou quando se utilizarem do cargo para fins ilícitos.
Art. 14 - Compete privativamente à Mesa da Câmara:
I – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessário.
II – enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, o balancete financeiro, quando a movimentação do numerário para as despesas for efetuada por ela;
III – devolver à tesouraria da Prefeitura saldo numerário existente na Câmara, ao final de cada exercício;
IV – enviar ao Prefeito, para fins de balanço geral do Município, até o dia 1 de março, as contas do exercício anterior, salvo nos anos de fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para 10 de dezembro;
V – propor projetos de Lei que criem, modifiquem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
VI – propor projetos de resolução ou decreto legislativo, conforme o caso, que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como a representação de Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara;
VII – propor concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias;
VIII – propor concessão de licença a vereador;
IX – proceder à redação final às resoluções e decretos legislativos e remete-la posteriormente ao Executivo;
X – receber ou recusar as proposições apresentadas, sem observância das disposições regimentais;
XI – deliberar sobre a realização de sessão solene fora da sede da edilidade.

SEÇÃO I - DOS MEMBROS DA MESA

Art. 15 – O Presidente da Câmara desempenhará as funções de legislação, administração e representação, cabendo-lhe, dentre outras consignadas neste regimento ou dela implicitamente resultante, as seguintes atribuições:
I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
II – presidir os trabalhos legislativos em Plenário mantendo a ordem no recinto da reunião, podendo para tanto até cassar a palavra de qualquer vereador, bem como requisitar força quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos;
III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV – Promulgar e fazer publicar os decretos legislativos e resoluções da Câmara, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito;
V – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
VI – expedir decretos legislativos de cassação de mandato de prefeito, vice-prefeito e vereadores, em face de deliberação do Plenário;
VII – convocar suplente de vereadores em caso de vaga ou licença superior a 120 dias;
VIII – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento, e por deliberação do Plenário;
IX – empossar Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
X – Oficiar ao Prefeito para o envio de propostas de abertura de crédito adicionais às dotações do Legislativo, desde que esgotadas ou em via de esgotar-se:
XI – Ordenar as despesa da Câmara e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento de acordo com as dotações existentes;
XII – substituir o Prefeito na falta ou impedimento do Vice-Prefeito, hipótese em que se afastará compulsoriamente da Câmara;
XIII – anunciar a matéria a ser votada em Plenário e proclamar o resultado da votação;
XIV – solicitar ao Prefeito informações pretendidas pelo Plenário ou pela Comissão e convidá-lo a comparecer ou fazer com que compareçam a Câmara e seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
XV – encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei aprovados, inclusive por decurso de prazo e comunicar-lhe os projetos iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
XVI – praticar todos os atos referentes à administração de pessoal da Câmara.
XVII- O Presidente poderá delegar a qualquer servidor da Câmara Municipal ou membro da Mesa Diretora competência para:
a) ordenar despesa até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I, do art.23 da Lei Federal nº 8.666/93 para a contratação de obras ou serviços de engenharia;
b) ordenar despesa até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I, do art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93 para a contratação de serviços e compras;
c) ordenar pagamentos até o limite previsto na alínea "a", inciso II, do art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93.
Art. 16 – Ao Presidente da Câmara é facultado o direito de apresentar proposição e consideração ao Plenário, devendo, para tal afastar-se da presidência enquanto se tratar do assunto proposto.
Art. 17 – O Presidente da Câmara só terá direito a voto:
I – na eleição da mesa;
II - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
Art. 18 – Compete ao Vice-Presidente, além de substituir o Presidente, nas faltas, impedimentos, licenciamentos, promulgar e

fazer publicar as resoluções e os decretos legislativos que o Presidente, por qualquer motivo deixou de fazê-lo.
Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se às leis municipais, quando se omitem o Prefeito e o Presidente da Câmara de promulgar e fazer publicá-las.
Art. 19 – Compete ao Secretário:
I – fazer a chamada dos vereadores para verificação de "quórum" e presença, anotando os comparecimentos e as ausências.
II - preparar o expediente das sessões com a organização da pauta dos trabalhos e os vereadores inscritos, bem como a leitura e redação das atas;
III – auxiliar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara.

CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO

Art. 20 – O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento. Reunidos na sede da edilidade, com a função de deliberar sobre os assuntos e questões incluídos na pauta dos trabalhos da Sessão Ordinária ou Extraordinária em realização.
§ 1º - O local é o recinto da sua sede.
§ 2º - A forma legal para deliberar é a reunião.
§ 3º- Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das reuniões e para as deliberações.
Art. 21 – Competem ao Plenário as seguintes atribuições:
I – deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competências do Município, e, especialmente:
a) discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias;
b) legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;
c) autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
d) autorizar a concessão para a exploração de serviços públicos ou utilidade pública;
e) autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os critérios extraordinários;
f) autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
g) autorizar a alienação de bens Imóveis Municipais;
h) autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistia fiscais, bem como dispor sobre a moratória e privilégios;
i) autorizar convênios onerosos e consórcios;
j) dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
l) dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
m) dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
n) estabelecer normas de polícia administrativa, nas matérias de competência do Município;
o) dispor sobre o regime jurídico dos funcionários municipais, votando também o respectivo estatuto.
II – expedir decreto legislativo quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
a) concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias;
b) fixação ou atualização dos subsídios e representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
c) aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre contas do Prefeito e da Mesa da Câmara proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
d) concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra homenagem ou honraria.

III – expedir resoluções sobre matérias político-administrativas, de sua economia interna especialmente nos casos:

cassação de mandato de vereador;
fixação ou atualização de remuneração dos vereadores;
concessão de licença de vereador;
criação de comissão especial de inquérito;
matéria regimental.

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 22 – As comissões são órgãos técnicos internos, constituídos por membro da Câmara com o intuito de estudar, investigar, discutir, analisar e emitir parecer em caráter permanente ou transitório, sobre matérias em trâmites pela Câmara, ou ainda investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 23 – As comissões da Câmara Municipal são Permanentes, Especiais e Representativas.

Art. 24- As comissões Permanentes tem como atribuição, orientar o Plenário, através de pareceres, sobre a constitucionalidade, legalidade, viabilidade financeira e demais aspectos técnicos das proposições apresentadas pelo Prefeito ou pelos Vereadores.
Art. 25 – As Comissões Permanentes são 07 (sete), constituídas cada uma, de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:
I – Legislação, Justiça e Redação Final;
II – Finanças e Orçamento;
III – Obras e Serviços Públicos;
IV – Seguridade Social; (Saúde e Previdência Social e Assistência Social)
V– Educação e Cultura;
VI- Lazer, Turismo e Esporte;
VII- Planejamento Ambiental, Urbano e Rural.
§1º - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, examinar quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, bem como, os aspectos gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pereceres do Tribunal de Contas citando, necessariamente, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.
a) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento Interno.
§ 2º - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, examinar e opinar sobre as proposições apresentadas de caráter financeiro, econômico e fiscal.
§ 3º Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, examinar e opinar nas matérias referentes à realização de obras e serviços locais, e ainda sobre assuntos relacionados às atividades de transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, ainda que relacionadas às atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara.
§ 4º - Compete à Comissão de Seguridade Social examinar, opinar e emitir parecer sobre os processos referentes à saúde, assistência social e previdência em especial sobre:
a) sistema único de saúde;
b) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
c) programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
d) regime próprio de previdência dos servidores efetivos;
§ 5º - Compete à Comissão de Educação e Cultura. Examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação e ao ensino, em especial sobre:
a) o sistema municipal de ensino;
b) concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnologia e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
c) programas de merenda escolar;
d) gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.
§ 6º - Compete à Comissão de Lazer, Turismo e Esporte: examinar e emitir parecer sobre os processos referentes às atividades turísticas, aos esportes e às atividades de lazer em especial sobre:
a) serviços e equipamentos esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
b) turismo.
§ 7º - Compete à Comissão de Planejamento Ambiental, Urbano e Rural: examinar e emitir parecer sobre os processos referentes ao meio ambiente, matérias urbanísticas e rurais, em especial sobre:
a) flora, fauna, recursos naturais, saneamento, poluição, contaminação, radiação, ou qualquer outro que possa comprometer o equilíbrio ecológico ou degradação ambiental;
b) cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

c) criação, organização por supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
d) plano diretor
e) atividades econômicas desenvolvidas no Município;
f) abastecimento de produtos;
g) denominação e alteração de nomes das vias e logradouros públicos.

Art. 26 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na primeira sessão ordinária do início da sessão legislativa, por um período de 02 (dois) anos, mediante escrutínio público, procedendo-se a votação separada para cada Comissão, onde os votantes indicarão os nomes dos votados e legenda partidária respectiva.

§ 1º - No caso de empate considerar-se-á eleito o indicado do Partido ainda não representado em outra Comissão, ou finalmente, o vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 2º - Não poderão ser eleitos para integrar qualquer das comissões, o Presidente da Câmara e o vereador que se encontrar ausente ou licenciado do mandato.

§ 3º - Na organização das Comissões Permanentes assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Câmara.

Art. 27 – As Comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente, Vice-Presidente e membros pré-fixando dia e hora para que se reúnam ordinariamente.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças pelo Vice-Presidente.

Art. 28 – O membro da Comissão Permanente poderá por motivo justificável, solicitar dispensa da mesma, por escrito, apresentada ao Plenário.

Art. 29- Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos pelo não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso ao Plenário, no prazo de até 03 (três) dias.

Art. 30 – Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:
I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva;
II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
III – receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe o relator;
IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VI – avocar o expediente, para emissão do parecer, em 48 (quarenta e oito) horas, quando o relator não tenha feito no prazo previsto.

Parágrafo Único – Qualquer dos membros das Comissões poderá interpor ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias, contra atos do Presidente da respectiva Comissão, com a qual não concorde.

Art. 31 – As Comissões Especiais, as quais são de caráter temporário, têm a incumbência de examinar questões de notável interesse da Câmara Municipal, com finalidade e prazos especificados nas Resoluções que as constituir.

Art. 32 – As Comissões Especiais serão constituídas de pelo menos 03 (três) membros, a requerimento da Mesa ou pelo menos de 03 (três) vereadores e se extinguirá findo o prazo fixado na Resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos, ressalvado disposto no § 2º do art. 33.

Art. 33 – As Comissões Especiais são:
I – de Estudo;
II – de Inquérito;
III – de Representação Social;

§ 1º - As Comissões de estudo destinam-se a fazer exame minucioso sobre matérias complexas, que necessitem de apreciação da Câmara, a fim de constatar sua viabilidade.

§ 2º - As Comissões de Inquérito são constituídas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara com a finalidade de investigar fatos determinados, tidos como irregulares.

§ 3º - As Comissões de Representação Social tem por finalidade representar o Poder Legislativo nas manifestações cívicas e sociais e são constituídas pelo Presidente da Câmara, sem aprovação do Plenário, salvo na hipótese de representação fora do Município.

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES

Art. 34 – A Comissão Representativa será constituída e regulamentada em conformidade com o art. 120, seus incisos e parágrafos da Lei Orgânica deste Município.

Art. 35 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no prédio da Câmara nos dias e horas prefixados, quando de sua primeira reunião.

§ 1º - No período destinado a Ordem do Dia não poderão as Comissões Permanentes reunir-se, salvo quando se tratar de matéria urgente, quando então o Presidente da Câmara suspenderá, de ofício a sessão Plenária.

§ 2º As Comissões poderão reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação dos respectivos Presidentes, sempre com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de aviso afixado no recinto da Câmara.

Art. 36 – Ao Presidente da Câmara incumbem as proposições recebidas, na sessão seguinte à data do recebimento das mesmas, às Comissões competentes para exararem os pareceres.

§ 1º - Os Presidentes das Comissões ao receber qualquer processo, deverão designar o relator dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, podendo reservá-lo a sua própria consideração e neste caso apresentarão parecer sobre a matéria dentro de no máximo 07 (sete) dias.

§ 2º O relator designado terá o prazo de até 07 (sete) dias para apresentação do parecer, findo o qual, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 3º - As Comissões Permanentes terão o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, para se pronunciar.

Art. 37 – Nas matérias colocadas em regime de urgência, nas emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário, observar-se-ão os seguintes prazos:
I – 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data do recebimento do processo pelo Presidente para que este designe relator;
II – 03 (três) dias, para que o relator designado apresente parecer, findo o qual o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;
III – 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente, para a Comissão exarar parecer sobre a proposição recebida.

Art. 38 – As Comissões poderão dirigir-se ao Presidente da Câmara requerendo ao Prefeito informações que julguem necessárias, referentes à proposição sob apreciação, bem como assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, o prazo para emissão do parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento.

Art. 39 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - O membro da Comissão, que concordar com o relator em todos os seus argumentos e fundamentações, exara ao final do pronunciamento daquele a expressão, “pelas conclusões”, seguido de sua assinatura.

§ 2º - Caso concorde com as conclusões de relator, porém lhes dê outra e diversa fundamentação ou possa acrescentar novos argumentos, se manifestará usando a expressão “aprovo com ressalvas”.

§ 3º - Quando qualquer dos membros da Comissão se opor frontalmente às conclusões do relator usará a expressão “contrário as conclusões”.

§ 4º - Nos casos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, as manifestações dos membros deverão ser devidamente fundamentadas.

§ 5º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão, ainda, considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a expressão “aprovo com ressalvas”.

§ 6º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer, consistirá na manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 7 º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas.

Art. 40 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada uma delas emitirá o respectivo parecer,

separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.
§ 1º - No caso previsto neste artigo, os processos serão encaminhados diretamente de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.
§ 2º - Caso um processo não tenha sido distribuído à determinada Comissão e um vereador pretender que esta se manifeste sobre a matéria, deverá requerer ao Plenário, através de requerimento, fundamentado, que o submeterá à votação.
§ 3º - Sempre que determinada proposição tenha tramitado em outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará o Relator Especial, para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o Relator Especial tenha proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre sua dispensa.
Art. 41 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento por escrito de vereador ou solicitação do Presidente, por despacho nos autos, quando se tratar de proposições colocadas em regime de urgência.
Art. 42 – O Presidente da Câmara Municipal poderá dispensar o parecer das Comissões, independentemente de pronunciamento do Plenário, nos seguintes casos;
I – quando se tratar de manifestação sobre o veto do Prefeito, em que se pronunciará apenas a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, hipótese em que o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas.
II – quando se tratar de proposta orçamentária e de processo referente às contas do Executivo, com o parecer prévio correspondente, em que somente a Comissão de Finanças e Orçamento deverá pronunciar-se, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão;
III – quando se tratar de projetos originários, elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente Especial em assuntos de sua competência, sempre que requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.
Art. 43 – será obrigatória a Audiência da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Leis, Decretos e Resoluções, que transitarem pela Câmara ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regimento.
Parágrafo Único – Quando um Projeto receber parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, deverá ser encaminhado à Plenária para ser discutido e, somente quando não for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.
Art. 44 – A Comissão de Finanças e Orçamento opinará sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente, quando for o caso de:
I – proposta orçamentária;
II – orçamento plurianual;
III – prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, acompanhado do parecer prévio respectivo;
IV – proposições referentes às matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público Municipal.
V – proposições que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores e a representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.
Art. 45 – A Comissão de Seguridade Social apreciam obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:
I - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
II – reorganização administrativa da Prefeitura na área da Saúde;
III – implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.
Art. 46 – A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuída, será tida como rejeitada.
Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES

SEÇÃO I - DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 47 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, sendo assegurado o livre acesso às mesmas a qualquer pessoa salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros.
Art. 48 – As sessões poderão ser assistidas por qualquer pessoa que:
I – apresente-se convenientemente trajado;
II – não porte armas e conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
III – não manifeste apoio ou desaprovação que se passe em Plenário e atenda às determinações do Presidente.
Parágrafo Único – O Presidente da Câmara poderá determinar a retirada de qualquer ouvinte, desde que esteja prejudicando o andamento dos trabalhos.
Art. 49 – As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador com a aprovação do Plenário.
§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, podendo ser realizadas a qualquer dia e hora, não havendo prefixação de sua duração.
§ 2º - As sessões deverão ser prorrogadas pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida devendo o prazo de prorrogação ser previamente estipulado no requerimento.
§ 3º - Na hipótese de haver dois ou mais pedidos de prorrogação de sessão, prevalecerá sempre o que determinar menor prazo, não prejudicando os demais.
§ 4º - Poderão ser solicitados mais de um prazo de prorrogação de sessões, mais sempre por prazo igual ou inferior aos já concedidos e com antecedência mínima de 05 (cinco) minutos antes de seu término.
Art. 50 – Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, que lhes é destinado, devendo os demais presentes ocupar os lugares reservados ao público.
§ 1º - As autoridades públicas, federais, estaduais e municipais presentes ou as personalidades que estejam sendo homenageadas poderão ocupar o recinto destinado ao Plenário, por convite da Presidência ou por sugestão de qualquer vereador.
§ 2º - É facultado aos visitantes, recebidos no Plenário, usar a palavra para agradecer a saudação que lhe seja feita pelo Presidente ou por qualquer dos vereadores.
Art. 51 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados, por convocação do Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pela maioria simples de seus membros para tratar de matérias altamente relevantes e urgentes para o Município.
§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante convocação escrita pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pela maioria simples de vereadores e pela Comissão Representativa da Câmara.
§ 2º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.
Art. 52 – As sessões solenes serão realizadas para fins específicos, relacionados com assuntos cívicos, mediante convocação do Presidente da Câmara, que indicará a finalidade do assunto.
§ 1º - As sessões solenes poderão realizar-se fora do recinto da Câmara, em local seguro e acessível, por deliberação da Mesa, não havendo tempo determinado para seu encerramento.
§ 2º - Não haverá expediente ou Ordem do Dia, sendo inclusive dispensada a leitura da ata e verificação de presença.
Art. 53 – A Câmara Municipal poderá realizar sessões secretas por deliberação de seus membros, para tratar de assuntos que necessitem de sigilo, a fim de preservar o decoro parlamentar.
Parágrafo Único – Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la, se deverá interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e das demais dependências, dos ouvintes, dos assistentes e dos funcionários da Câmara.
Art. 54 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado no Art. 101 e 120 da Lei Orgânica deste Município, na forma da Lei.
Parágrafo Único - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária regularmente convocada de conformidade com o art. 51 deste Regimento.

Art. 55 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-ão atas dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados, a fim de serem submetidas ao Plenário.
§ 1º - Os documentos e as proposições, apresentadas em sessão serão indicadas na ata com a declaração do objeto a que se referem de forma sucinta salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.
§ 2º - Nas sessões secretas, a ata será lavrada e lida, por fim, aprovada na própria sessão, e depois lacrada com rótulo, assinado pela Mesa, e somente poderá ser aberta em outra sessão secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores.
§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independente de número de vereadores, antes do encerramento da sessão.
Art. 56 – A Câmara Municipal somente se reunirá quando houver comparecido 2/3 (dois terços) dos seus membros, exceto nas sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de vereadores presentes.
Art. 57 – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se segunda, terça e quarta feira, com início às 09h00min horas, com tolerância de 15 minutos.
Parágrafo Único O Vereador que chegar atrasado não poderá mais participar da reunião.
Art. 58 – As sessões ordinárias dividem-se em duas partes:
I – Expediente;
II – Ordem do Dia.
Parágrafo único Não havendo número legal para que se realize a sessão o Presidente mandará lavrar a ata contendo o nome dos vereadores presentes e declarando em seguida prejudicada a sessão por falta de quórum.
Art. 59 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá duração máxima de 15 minutos destinando-se à aprovação da ata da sessão anterior, leitura de documentos de quaisquer origens, bem como, deliberação de pareceres sobre matérias não constantes na Ordem do Dia requerimentos comuns e relatórios de comissões.
Art. 60 – As atas das sessões anteriores serão lidas discutidas e posteriormente, não havendo impugnação, aprovadas.
§ 1º - Qualquer vereador poderá requerer novamente a leitura da ata no todo ou em parte. Se houver pedido de retificação e o mesmo não for contestado pelo Secretário, a ata será aprovada com retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.
§ 2º - Na hipótese de impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata. Não poderá impugnar a ata o vereador ausente à sessão que a mesma se refira.
§ 3º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.
Art. 61 – Aprovada a ata o Presidente determinará a leitura pelo Secretário, da matéria do Expediente pela seguinte ordem:
I – expediente oriundo do Prefeito;
II – expedientes diversos;
III – expediente apresentados pelos vereadores.
§ 1º - Será obedecida pelo Secretário a seguinte ordem na leitura das matérias constantes expediente:
I – projetos de leis;
II - Projetos de decretos legislativos;
III – projetos de resoluções;
IV – requerimentos;
V – indicações;
VI - pareceres das comissões
VII – recursos;
VIII – outras matérias não incluídas em qualquer dos itens.
§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados, sendo obrigatório o fornecimento das mesmas quando se tratar do Projeto de Lei Orçamentária e de Projeto de Codificação;
Art. 62 – Terminada a leitura da matéria em pauta o Presidente destinará o tempo restante do expediente ao uso da Tribuna, dividindo-o em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande expediente.
§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários verbais sobre a matéria apresentada, nunca por tempo superior a 05 (cinco) minutos, por ordem estabelecida pelo Presidente;
§ 2º - No Grande Expediente os vereadores inscritos em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de assuntos de interesse público, sendo, nesta parte, também respeitada à ordem de inscrição para uso da palavra.
§ 3º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição facultando desistir.
§ 4º - A inscrição será automaticamente transferida para a sessão seguinte, quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo.
§ 5º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for data a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.
Art. 63 – Esgotada a parte da sessão destinada ao Expediente por decurso de tempo ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante na Ordem do Dia.
Art. 64 – Nenhuma preposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 01 (uma) hora do início das sessões.
Parágrafo Único - Nas sessões de apreciação da proposta orçamentária ou da discussão do processo de prestação de contas do Executivo, o Expediente será reduzido para 10 (dez) minutos e nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.
Art. 65 – O Secretário ao preparar os expedientes das sessões com a organização da pauta dos trabalhos obedecerá aos seguintes critérios preferenciais.
Matérias em regime de urgência;
Matérias em regime de prioridade;
Vetos;
Matérias em redação final;
Matérias em discussão única;
Matérias em 2ª discussão;
Matérias em 1ª discussão
Recursos;
Demais proposições.
§ 1º - Obedecida a classificação prevista neste artigo, as matérias figurarão, segundo a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação, observado o critério de antiguidade.
§ 2º As matérias a serem votadas e discutidas, constantes, na pauta dos trabalhos, serão lidas pelo Secretário.
Art. 66 – Esgotada a Ordem do Dia, por não mais haver matéria sujeita a deliberação do Plenário, Presidente, sempre que possível, anunciará a pauta dos trabalhos da próxima sessão, fazendo distribuir resumo da mesma aos vereadores e, se ainda houver tempo, concederá a palavra para Explicação Pessoal aos vereadores inscritos.
§ 1º - A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão ao Secretário, que anotará em ordem cronológica as solicitações e as encaminhará ao Presidente.
§ 2º - Quando o vereador inscrito para Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, achar-se, porém esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.
§ 3º - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato.

TÍTULO III - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 67 – Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário, tais como:
Projetos de leis
Projetos de decreto legislativo;
Projeto substitutivo;
Emenda e subemenda;
Veto;
Parecer das Comissões Permanentes;
Relatório das Comissões Especiais;
Indicações;
Requerimentos;
Recursos;
Representações;

Moções.

Art. 68 – As proposições deverão ser dirigidas em termos, objetivos e concisos, contendo síntese e ementa indicativa do assunto a que se referem e, assinadas por vereador ou comissões, autores do projeto.
§ 1º - Em se tratando de emendas, subemendas e vetos são dispensáveis que a proposição contenha ementa de seu assunto.
§ 2º - Deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito, as proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo.
§ 3º - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu projeto.
Art. 69 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, deixará de receber proposição:
I – que versar sobre assuntos alheios à competência do Município ou da Câmara;
II – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do legislativo, ressalvada a hipótese de lei delegada;
III – que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por vereador;
IV – que seja apresentada por vereador licenciado, afastado ou ausente à sessão;
V – que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;
VI – que seja institucional ou ilegal ou informalmente inadequada, por não observar os requisitos do Art. 68 e seus parágrafos;
VII – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
VIII – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este regimento, deva ser objeto de requerimento;
IX – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.
Parágrafo Único – Da decisão do Presidente, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 10 (dez) dias, a qual será distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, exceto nas hipóteses dos incisos IV e VII deste Regimento.
Art. 70 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
I – Urgência Especial;
II – Urgência Simples;
III – Prioridade;
IV – Ordinária.
Art. 71 – O Regime de Urgência Especial implica na dispensa de exigências regimentais, salvo a de quórum e pareceres obrigatórios, assegurará à proposição inclusa, com prioridade, na Ordem do Dia.
§ 1º - A concessão de Urgência Especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante requerimento fundamentado da Mesa, em proposição de sua autoria, da Comissão em assunto de sua especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.
§ 2º - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia.
§ 3º - Somente será considerada sob Regime de Urgência Especial pelo Plenário, a proposição que por seu objetivo exija apreciação pronta, sem que resulte prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.
§ 4º - Concedida e Urgência Especial para projeto ainda sem parecer, as Comissões competentes reunir-se-ão em conjunto para elaborá-lo, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário, e imediatamente após a conclusão do mesmo, o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.
§ 5º - Na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará substitutos.
§ 6º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões Competentes, o Presidente da Câmara consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial apresentando justificativa, que se acolhida pelo Plenário, o Projeto passará a tramitar no Regime de urgência Simples.
§ 7º - Caso o Plenário acolha a justificativa do Presidente de sustação do Regime de Urgência Especial, este designará Relator Especial para pronunciar-se verbalmente sobre o projeto.
Art. 72 – O Regime de Urgência Simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento que exija, por sua natureza, pronta deliberação do Plenário.
Parágrafo Único – Serão incluídas no Regime de Urgência Simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:
I – a proposta orçamentária, a partir do esgotamento de metade do prazo que disponha o legislativo para apreciá-la;
II – os projetos de lei do Executivo sujeito às aprovações em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
III – vetos.
Art. 73 – Tramitam em Regime de Prioridade as proposições sobre:
I – licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
II – projetos de resolução ou decreto legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou Comissões.
III – matéria apresentada por 1/3 (um terço) dos vereadores.
Art. 74 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não sejam sujeitas aos regimes dos artigos 71 e 72 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II - DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

SEÇÃO I - DOS PROJETOS

Art. 75 – A Câmara exerce a sua função legislativa por meio de:
I – projeto de lei;
II – projetos de decreto legislativo;
III – projetos de resolução.
Art. 76 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Executivo, deverá ser objeto de projeto de lei.
Art. 77 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão e ao Prefeito.
Art. 78 – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:
I – disponham sobre matéria financeira;
II – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos serviços públicos;
III – disponham sobre regime jurídico dos serviços municipais;
IV – concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita.
§ 1º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de Lei respectivo dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.
§ 2º - Se o Prefeito julgar urgente o projeto poderá solicitar que a sua apreciação se faça em 25 (vinte e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.
§ 3º A solicitação do prazo mencionado nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento como seu termo inicial.
§ 4º - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, inclusive para os quais se exija a aprovação por “quórum” qualificado.
§ 5º - Os prazos fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo, não correm nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de codificação.
Art. 79 – É de competência exclusiva da Câmara as leis que:
I – autorizem a abertura de créditos suplementares e especiais, no seu orçamento através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
II – criem, alterem ou extingam cargos nos seus serviços, fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.
Parágrafo Único – O projeto de lei que cria cargos nos serviços da Câmara deverá ser aprovado pela maioria absoluta e votado em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.
Art. 80 – As matérias de caráter administrativo ou político-administrativo que independam de sanção do Prefeito serão objeto de decreto legislativo, ou resolução, conforme o caso.
§ 1º - Tratam os decretos legislativos de matéria de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, assim os arrolados no art. 21, II.

§ 2º - Tratam as resoluções de matérias de caráter político-administrativo, de sua economia interna sobre os quais a Câmara deva pronunciar-se em casos concretos, assim arrolada no art. 21, III.
Art. 81 – Todos os projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução, deverão ser apresentados na Secretaria da Câmara, que procederá a organização do respectivo processo através de registro em livro próprio, enumeração, enumeração cronológica e fechamento dos mesmos, encaminhando-se em seguida ao Presidente da Câmara.
Art. 82 – Os projetos de lei, de decreto legislativo e resolução, uma vez lidos pelo Secretário durante o expediente, deverão ser pelo Presidente encaminhado às comissões competente para declararem os respectivos pareceres técnicos sobre os mesmos.
Parágrafo Único – Os projetos originários elaborados pela mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não forem obrigatórios, na forma deste Regimento.
Art. 83 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.
Parágrafo Único – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 84 – São requisitos dos projetos:
I – ementa de seu objetivo;
II – conter tão somente a anunciação de vontade legislativa;
III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
IV – menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;
V – assinatura do autor;
VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de méritos que fundamentam a doação da medida proposta.

SEÇÃO II - DOS PROJETOS SUBSTITUTIVOS

Art. 85 – Substitutivo é o projeto apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o assunto.
Parágrafo Único – Não é permitido ao vereador ou Comissão apresentar parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
Art. 86 – Os projetos substitutivos deverão ser apresentados nos próprios processos com o encaminhamento ao Presidente da Câmara, que os remeterá as Comissões competentes para declararem os respectivos pareceres técnicos.
Parágrafo Único – No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

SEÇÃO III - DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 87 – Emenda é a proposta apresentada como assessoria de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa.
§ 1º - Emenda Supressiva é a proposição que visa suprimir em parte ou no todo o projeto;
§ 2º - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra;
§ 3º - Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra;
§ 4º - Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação da outra.
Art. 88 – Subemenda é a emenda apresentada a outra.
Art. 89 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas, antes do início da sessão e na Ordem do Dia em que se acha incluída a proposição a que se referem, para fins de publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou se tratar de projeto em regime de urgência especial ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.
§ 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no Expediente.
§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.
Art. 90 – Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidos emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.
Parágrafo Único – Os projetos de lei que disponham sobre matéria financeira e orçamentária somente poderão sofrer emendas nas Comissões da Câmara, sendo final o pronunciamento desta, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.
Art. 91 – Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria de proposição principal.
§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu projeto, terá o direito de reclamar contra a admissão, competindo ao Presidente da Câmara, decidir sob a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.
§ 2º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem em separados à tramitação regimental.
Art. 92 – As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, serão encaminhadas juntamente com o projeto original a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme a aprovação das emendas e subemendas tenha ocorrido em 1ª e 2ª discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.
§ 1º - A emenda rejeitada em primeiro turno não poderá ser aprovada no segundo.
§ 2º - Para a 2ª discussão, serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.
Art. 93 – O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

SEÇÃO IV - DO VETO

Art. 94 – Veto é a proposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por julgá-lo, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.
Art. 95 – O Veto será apresentado no próprio processo dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento e será comunicado ao Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os seus motivos.
§ 1º - Se a sanção for negada quando estiver finalizada a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.
§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio importará a sanção.
§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo, dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto, que em votação pública, não obtiver o voto contrário da maioria simples dos membros da Câmara.
§ 4º Rejeitado o veto, será o projeto de lei enviado ao Prefeito, para promulgação.
§ 5º - Se a Lei não for promulgada dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo fá-lo-á o Vice-Presidente.
§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
Art. 96 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será imediatamente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 42, item I.

SEÇÃO V - DOS PARECERES

Art. 97 – Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo. Será regimentalmente distribuída para Comissão Permanente ou Relator Especial designado pelo Presidente.
§ 1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do parágrafo único do art. 41 deste Regimento.

§ 2º - O parecer pode ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.
Art. 98 – Os pareceres serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara, devendo ser, obrigatoriamente, incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

SEÇÃO VI - DOS RELATÓRIOS

Art. 99 – Relatório é o pronunciamento escrito elaborado pela Comissão Especial, encerrando as duas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.
Parágrafo Único – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo e resolução, salvo se tratar de iniciativa reservada ao Prefeito.
Art. 100 – Os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias.

SEÇÃO VII - DAS INDICAÇÕES

Art. 101 - Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal as autoridades ou órgãos competentes, podendo consistir, também, em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei, de projeto de decreto legislativo ou de resolução.
Art. 102 – As indicações depois de lidas no expediente serão encaminhadas, com deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, por meio do Presidente da Câmara.
Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, este dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua decisão.

SEÇÃO VIII - DOS REQUERIMENTOS

Art. 103 – Requerimento é todo pedido, escrito ou verbal de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou a Mesa Diretora sobre qualquer assunto e matéria de competência da Câmara Municipal apresentada no expediente da Ordem do Dia, ou de interesse do vereador.
§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:
I – a palavra ou desistência dela;
II – permissão para falar sentado;
III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV – observância de disposição regimental;
V – retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
V I – requisição de documentos, processos e de livro de publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;
VII – justificativa de voto e sua transcrição em ata.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:
I – licença de vereador;
II – audiência da Comissão Permanente;
III – juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
IV – inserção em ata de documentos;
V – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
VI – inclusão de proposição em regime de Urgência Especial ou Simples;
VII – retirada de proposição já colocada sob a deliberação do Plenário;
VIII – anexação de proposições com objeto idêntico;
IX – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermediário ou a entidades públicas e particulares;
X – constituição de Comissões Especiais;
XI – convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimento em Plenário.

Art. 104 – Os requerimentos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 103 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independentemente de sua inclusão na Ordem do Dia.
§ 1º - Qualquer vereador poderá manifestar a intenção de discutir o requerimento a que se refere o § 2º do artigo anterior, com exceção daqueles incisos II, III, IV, V, e VI e, se o fizer ficarão remetidos ao expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.
§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que apresentada, e se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.
SEÇÃO IX - DOS RECURSOS

Art. 105 – Recurso é toda proposição formal e escrita de vereador contra ato do Presidente da Câmara, dirigida ao Plenário através de petição, nos casos expressamente previstos neste regimento.
Parágrafo Único – Na interposição de recursos contra atos do Presidente da Câmara, bem como sua tramitação, deverão ser observadas o disposto no art. 160, deste regimento.

SEÇÃO X - DA REPRESENTAÇÃO

Art. 106 – Representação é a disposição escrita, circunstanciada, de vereador ao presidente da Câmara, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste regimento.
Art. 107 – As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunha, devendo ser oferecidas em tantas vias quanto forem os acusados.

CAPÍTULO III - DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 108 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara; se ainda não se encontrarem sob a deliberação do Plenário, ou com a autorização deste, em caso contrário.
§ 1º - Quando a proposição houver sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.
§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.
Art. 109 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior a que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto as originárias do Executivo sujeitas à deliberação em certo prazo.
Parágrafo Único – O vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

TÍTULO IV - DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES

Art. 110 – Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.
§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:
I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 102;
II – os requerimentos a que se refere o art. 103, § 1º;
III – os requerimentos a que se refere o art. 103, § 2º, item I a III.
§ 2º - Terão uma discussão única as seguintes proposições:
I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
II – as que se encontrarem em regime de urgência simples;
III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
IV – vetos;
V – os projetos de decretos legislativos ou de resolução de qualquer natureza;
VI – os requerimentos sujeitos a debates.
§ 3º - Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no parágrafo anterior.

§ 4º - Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira discussão e a segunda.
Art. 111 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão debater-se-á o projeto em globo.
§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.
§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo o requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.
§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.
Art. 112 – Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.
Parágrafo Único – Na hipótese prevista neste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões, Permanentes a que seja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-la ou aprová-la com dispensa de parecer.
Art. 113 – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.
Art. 114 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluírem mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.
Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor de proposição originária, o qual preferirá a esta.
Art. 115 – O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.
§ 1º - O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado.
§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado de preferência, o que marcar menos prazo.
§ 3º - Não se concederá tamanho de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.
§ 4º - O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos representantes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.
Art. 116 – O Presidente declarará prejudicada a discussão:
I – de qualquer projeto com objetivo idêntico ou de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do legislativo.
II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
III – de emenda e subemenda idêntica a outra já aprovada;
IV – de requerimento repetitivo.
Art. 117 – O encerramento de discussão de qualquer preposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III - DA DISCIPLINA DOS DEBATES
Art. 118 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender as seguintes determinações regimentais:
I – falará de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltada para a Mesa, salvo quando responder a parte;
III – não usar da palavra a solicitar e sem receber consentimento do Presidente.
Art. 119 – O vereador a que for dada à palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:
I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado
II – desviar-se da matéria em debate;
III – falar sobre a matéria vencida;
IV – usar de linguagem imprópria;
V – ultrapassar o prazo que lhe compete;
VI – deixar de atender as advertências do Presidente.
Art. 120 – O vereador somente usará da palavra:
I – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
II – no expediente, quando for para solicitar retificação ou da ata ou quando se achar regularmente inscrito;
III – para apartear, na forma regimental;
IV – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
V – para explicação pessoal;
VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
VII – quando for designado para saudar qualquer visitante.
Art. 121 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
I – para leitura de requerimento de urgência;
II – para comunicação importante à Câmara;
III – para recepção de visitantes;
IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
V – para atender pedido de palavra pela ordem, sobre questão regimental.
Art. 122 – Quando mais de 01 (um) vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-a na seguinte ordem:
I – o autor da proposição em debate;
II – ao relator do parecer em apreciação;
III – ao autor da emenda;
IV – alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.
Art. 123 – Para o aparte, ou interrupção do orador por outra para indagação ou comentário referente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:
I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
III – não é permitido apartear ao Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de votos;
IV – o apartamento permanecerá de pé quando apartear e enquanto houve a resposta do aparteado.
Art. 124 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:
I – 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, fala pela ordem apartear e justificar requerimento de urgência especial;
II – 05 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal;
III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
IV – 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou vereador, salvo o recusado, cujo prazo será estabelecido em Lei Federal e parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade de projeto;
V – 15 (quinze) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membros da Mesa.

CAPÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES

Art. 125 – As deliberações no Plenário serão tomadas por maioria simples sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.
Parágrafo Único – Para efeito de Quorum computar-se-á a presença de vereador impedido de votar.
Art. 126 – A deliberação se realizará através da votação, considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.
Art. 127 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, não podendo nenhuma proposição de conteúdo normativo ser objeto de deliberação durante sessão secreta.
Art. 128 – O processo de votação são 02 (dois):
I – simbólico;
II – nominal.
§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será esquecida.
Art. 129 – O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.
§ 1º - No resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação, mediante a votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.
§ 2º - Não se admitirá verificação de resultado de votação.
§ 3º - O Presidente em caso de dúvidas poderá de ofício, repetir a votação simbólica para contagem dos votos.
Art. 130 – A votação será nominal nos seguintes casos:
I – eleição da mesa ou destituição de membro da Mesa;
II – eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
III – julgamento das contas do Executivo;
IV – cassação do mandato de Prefeito ou de Vereador;
V – apreciação de veto;
VI – requerimento de urgência especial;
VII – criação ou extinção de cargos da Câmara.
Parágrafo Único – Na hipótese dos itens I, II e IV o processo de votação será indicado no Artigo 7º, § 1º, deste regimento.
Art. 131 – Uma vez iniciada a votação somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.
Parágrafo Único – Não será permitido ao vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado voto que já tenha proferido.
Art. 132 – Antes de iniciar-se a votação será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.
Parágrafo Único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária de julgamento das contas do Executivo de processo cassassório ou de requerimento.
Art. 133 – Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.
Parágrafo Único – Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência revele impraticável.
Art. 134 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundos das Comissões.
Parágrafo Único – Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário independentemente de discussão.
Art. 135 – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do projeto.
Art. 136 – O vereador poderá ao votar fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.
Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda proposição tenha sido abrangida pelo voto.
Art. 137 – Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá ratificar o seu voto.
Art. 138 – Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-lo perante o Plenário quando dele tenha participado vereador impedido.
Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.
Art. 139 – Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto a correção gramatical e técnica legislativa.
Parágrafo Único – Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.
Art. 140 – A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar do Plenário a requerimento de vereador.
§ 1º - Admitir-se-á emenda a redação final somente quando for para despojá-la da obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.
§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final.
§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão que elaborará, considerando-se não aprovada se contra ela votarem 2/3 (dois terços) dos vereadores.
Art. 141 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.
Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa do Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO V - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I - DAS CODIFICAÇÕES

Art. 142 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.
Art. 143 – Apresentados os projetos de codificação em Plenário, serão distribuídas cópias aos vereadores e encaminhado no prazo de 10 (dez) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
§ - 1º Nos 15 (quinze) dias subseqüentes poderão os vereadores encaminhar a Comissão emendas e sugestões a respeito.
§ 2º - Poderá a Comissão solicitar assessoria a Órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação da matéria.
§ 3º - Terá a Comissão um prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer em conformidade com as sugestões recebidas.
§ 4º - Emitido o parecer ou na falta deste, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima.
§ 5º - Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 111, deste regimento.
§ 6º - Aprovado, voltará o processo à Comissão pelo prazo de 10 (dez) dias para incorporação das emendas.
§ 7º - Ao atingir-se este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPITULO II - DO ORÇAMENTO

Art. 144 – Recebida a proposta orçamentária dentro do prazo legal, o Presidente distribuirá cópia aos vereadores e enviará no prazo de 10 (dez) dias seguintes, à Comissão de Finanças e Orçamento para emitir parecer.
Parágrafo Único – No prazo de 10 (dez) dias, poderão os vereadores apresentar emendas à proposta orçamentária, observando o disposto no art. 90, deste regimento.
Art. 145 – A Comissão de Finanças e Orçamento terá um prazo de 20 (vinte) dias para pronunciamento, findo os quais a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia para discussão.
§ 1º - Na discussão, poderão os vereadores manifestarem-se no prazo regimental sobre o projeto e as emendas, sendo assegurada a preferência ao relator da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.
§ 2º - Aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará a Comissão de Finanças e Orçamento para no prazo de 05 (cinco) dias incorporá-las ao texto.
Art. 146 – Devolvido o processo pela Comissão ou avocado pelo Presidente, será novamente incluído em pauta para discussão e aprovação do texto definitivo.
Parágrafo Único – Aplicam-se as normas deste capítulo à proposta do Orçamento Plurianual de Investimentos.

TÍTULO VI - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 147 – Ao vereador é assegurado:
I – participar efetivamente de todos os trabalhos da Câmara;
II – apresentar projetos de leis, decretos legislativos, resoluções, requerimentos, indicações;

III – votar e concorrer para eleição da Mesa e das Comissões Permanentes, salvo impedimento legal ou regimental.
IV – usar da palavra quando em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.
Art. 148 – São deveres do vereador entre outros:
I – investido no mandato de vereador não incorrer em impedimentos previsto na Constituição e na Lei do Município;
II – comparecer assiduamente as sessões da Câmara salvo motivo devidamente comprovado e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
III – residir no território do Município;
IV – conhecer e observar o Regimento Interno;
V – manter o decoro parlamentar.
§ 1º - Quando qualquer vereador comete ato indisciplinar dentro do recinto da Câmara o Presidente tomará as providências conforme a gravidade:
I – advertência em Plenário;
II – cassação da palavra;
III – determinação para retirar-se do Plenário;
IV – proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II
DA INTERRUÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 149 – Os pedidos de licença serão aprovados na parte referente ao expediente e terão preferência sobre qualquer matéria.
Art. 150 – As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do vereador.
§ 1º - São causas extintivas do mandato de vereador dentre outras:
I – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo legal;
II – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato;
III – falecimento;
IV – renúncia expressa ao mandato de vereador;
V – suspensão dos direitos políticos;
VI – qualquer outra causa legal hábil.
§ 2º - A cassação do mandato de vereador dar-se-á por deliberação do Plenário nos casos e formas previstas na legislação vigente.
§ 3º - A efetivação da extinção dar-se-á por ato declaratório do Presidente da Câmara na primeira sessão seguinte a obtenção do documento do ato ou fato gerador de extinção de mandato.
Art. 151 – A renúncia ao mandato de vereador será feita mediante ofício dirigido à Câmara que a partir de sua protocolização será dada como aberta a vaga.

CAPÍTULO III - DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 152 – É vedado aos membros da Mesa exercer liderança partidária.
§ 1º - No início de cada ano legislativo os partidos escolherão seus líderes e vice-líderes e comunicarão à Mesa da Câmara.
§ 2º - Quando não houverem sido indicados o líder e o vice-líder, considerar-se-á o segundo vereador mais votado de cada bancada.
Art. 153 – Considerar-se-á líder o vereador escolhido pelas representações partidárias para em seu nome expressar em Plenário, seus pontos de vista sobre os assuntos em debate.

TÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I - DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 154 – O Presidente da Câmara Municipal ao receber o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, distribuirá cópia a todos os vereadores, juntamente com o balanço anual encaminhará a Comissão de Finanças e Orçamento, para um prazo de 15 (quinze) dias fazer seu pronunciamento com o respectivo projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.
§ 1º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Conselho de Contas do Estado.
§ 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento só prestará informações sobre os itens da Prestação de Contas até 07 (sete) dias depois de recebido o processo.
§ 3º Só será submetido a uma única discussão e votação o projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, assegurando aos vereadores debater a matéria sem lhes ser permitida emendas ao projeto.
Art. 155 – Na hipótese de a deliberação ser contrária ao parecer do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de decreto legislativo deverá conter os motivos da discordância.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 156 – Compete à Câmara Municipal processar o Prefeito e o Vereador pela prática de infração político-administrativa, definida na Legislação Federal, observando as normas complementares constantes na Lei Orgânica e "quorum" para deliberação assegurando aos acusados direitos a ampla defesa e ao contraditório.
Art. 157 – O julgamento será realizado em sessão ordinária ou extraordinária convocada para esse fim.
Parágrafo Único Ocorrendo à deliberação no sentido de culpabilidade a Câmara expedirá decreto legislativo de cassação de mandato e comunicará à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 158 – O vereador que propor destituição de membros da Mesa apresentará juntamente com a representação, prova documental ao Plenário, o qual deliberará sobre a matéria.
§ 1º - Caso o Plenário aceite a representação, o Secretário autuará a mesma e o Presidente ou seu representante legal se for ele o denunciado, expedirá notificação ao acusado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa e arrolar testemunhas.
§ 2º - Havendo defesa o Presidente a anexará aos autos e mandará notificar o representante para confirmar ou retirar a representação no prazo de 05 (cinco) dias.
§ 3º - Não havendo defesa e o representante confirmando a denúncia, será sorteado relator para o processo, marcada sessão para apreciar a matéria e interrogada as testemunhas de defesa e acusação, que serão no máximo de 03 (três) para cada lado.
§ 4º - Ficam proibidos de funcionar como relator processo destituitório os membros da Mesa.
§ 5º - Na sessão de deliberação sobre o processo destituitório, o relator interrogará as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador formular perguntas do qual se lavrará em ata.
§ 6º - Terminado o interrogatório o Presidente dará um tempo de 30 (trinta) minutos para que fale o representante, o acusado e o relator, individualmente, e em seguida será feita a votação da matéria pelo Plenário.
§ 7º - Se 2/3 (dois terços) dos vereadores decidirem pela destituição do membro da Mesa será elaborado o Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS

Art. 159 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias e contados da data da ocorrência por petição a ele dirigida.
§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para exarar sobre a matéria e elaborar projeto de resolução, o qual será submetido à aprovação do Plenário.
§ 2º - Caso o recurso seja aprovado, terá o Presidente que cumpri-lo fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.
§ 3º - Rejeitado o recurso a decisão do Presidente será mantida.

CAPÍTULO V - DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO

Art. 160 – A Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos perante o Plenário acerca de matérias relacionadas com a Administração, sempre que se faça necessária tal medida, a fim de assegurar a função fiscalizadora do legislativo.

Parágrafo Único – Os Secretários ou ocupantes de funções equivalentes poderão ser convocados pela Câmara.

Art. 161 – Qualquer vereador ou Comissão poderá requerer por escrito a convocação, que será discutida e aprovada em Plenário.

Parágrafo Único - No requerimento de convocação deverá conter explicitamente os motivos e questões que serão interrogados ao convocado.

Art. 162 – Aprovado o requerimento de convocação pelo Plenário, o Presidente mandará ofício dando ciência do motivo da convocação em nome da Câmara, indicando dia e hora para o seu comparecimento no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 163 – Ao iniciar-se a sessão, o Presidente da Câmara explicará os motivos da convocação e em seguida concederá a palavra aos oradores inscritos, dando preferência ao vereador ou comissão que a solicitou.

§ 1º - O Prefeito poderá incumbir assessores que o acompanhe na ocasião de responder as indagações, não podendo os mesmos serem interrompidos nas suas exposições.

Art. 164 – Terminado o tempo regimental da sessão e não havendo nada a perguntar ou responder, o Presidente agradecerá em nome da Câmara a presença do Prefeito.

Art. 165 – Poderá a Câmara Municipal optar pelo pedido de informação por escrito do Prefeito, caso em que o Presidente fará um ofício contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – As informações solicitadas deverão ser respondidas no prazo de 05 (cinco) dias prorrogável por mais 05 (cinco) dias, a critério do Prefeito.

Art. 166 – O Prefeito que se recusar a comparecer à Câmara para prestar informações quando devidamente convocado, deverá ser denunciado para efeito de cassação de mandato.

TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 167 – Constituirão precedentes as interpretações feitas a este Regimento, desde que a Presidência da Mesa assim o declare por iniciativa própria, ou a critério de qualquer vereador.

§ 1 º - Os precedentes serão anotados em livros próprios para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final das sessões, havendo modificações de precedentes ao Regimento, as mesmas serão consolidadas com a sua publicação separada, feita pela Mesa da Câmara.

Art. 168 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário e as soluções, consideradas precedentes regimentais.

CAPÍTULO II - DA ORDEM

Art. 169 – As questões de ordem são dúvidas levantadas em Plenário quanto à aplicação, legalidade e interrupção do presente regimento, devendo as mesmas serem formuladas com clareza e indicação da parte regimental que se pretende elucidar.
Parágrafo Único – As questões de ordem serão resolvidas pelo Presidente, cuja decisão é passível de recurso por qualquer vereador.

CAPÍTULO III - DA DIVULGAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO

Art. 170 – A Secretaria da Câmara fará produzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca ao Prefeito e a cada um dos vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 171 – Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara publicará, separada a este Regimento, publicação contendo as deliberações regimentais tomadas em Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os procedentes regimentais firmados.

Art. 172 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I – 1/3 (um terço) no mínimo dos vereadores;

II – da mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173 – A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.
Art. 174 – Nos últimos dias de sessão deverão ser hasteadas no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País do Estado e do Município, observada a legislação federal.
Art. 175 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.
Art. 176 – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo de Olivença, 08 de abril de 1992.

CILENO ALVES DOS SANTOS
Presidente da Câmara

EDEN BARREIRA GOMES
Relator

TEREZINHA DE ABREU
Relator Adjunto

JURACY MAFRA CARDOSO
Secretário

ISMAEL ADÉRCIO COSTÓDIO
Membro

D'ARTGNAN CRUZ CASTELO BRANCO
Vereador

VALDERCI SUAMI ALVES DE MORAES
Vereador

AÍLTON DOS SANTOS RIBEIRO
Vereador

QUINTINO EMÍLIO MARQUES
Vereador.

Este **REGIMENTO INTERNO** da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença foi revisado através do Projeto de Emenda nº 01/2013, de autoria do Vereador Christian Miller de Moraes.

EMENDA AO REGIMENTO INTERNO

PROJETO DE EMENDA AO REGIMENTO INTERNO Nº 001/2013

Modifica, acrescenta e suprime dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença nos termos das Constituições da Republica Federativa do Brasil e do Estado do Amazonas e Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÀO PAULO DE OLIVENÇA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º c/c o artigo 172

inciso II do Regimento Interno, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença-AM:

Art. 1º. O Regimento Interno passa vigorar com as seguintes alterações, inclusões e supressões:

Art. 1º - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, estes, eleitos na forma e condições da legislatura vigente, com funções legislativas específicas, de fiscalização, controle e julgamento; e função administrativa no que concerne aos assuntos internos da Câmara.
III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio de bens e recursos públicos ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.
§ 3º - A função de controle e julgamento implica na vigilância do fiel cumprimento do mandato pelo Presidente e pelos Vereadores, sob os prismas da legalidade e da ética político-administrativa, com a tomada de medidas sanatórias que se fizerem necessária.

Art. 5º - No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em 01 de janeiro de cada legislatura em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador que recentemente tenha exercido este cargo na Mesa, ou na impossibilidade deste o mais antigo dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e prestar compromisso e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores.
Parágrafo Único – Na ausência do mais antigo a sessão será presidida pelo vereador mais votado.

Art. 6º - Os Vereadores presentes, munidos de seus respectivos diplomas, tomarão posse na reunião de instalação, perante o Presidente Provisório a que se refere este Regimento Interno, mediante termo lavrado em livro, depois de todos prestarem compromisso que será lido pelo Presidente e consistirá da seguinte fórmula: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município a Constituição Federal e Estadual, e as demais leis, bem como desempenhar com honra e lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso e bem estar dos munícipes e do Município". Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário ad hoc fará chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".
§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 5º deverá fazê-lo perante a Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, salvo justificativa comprovada e acolhida pela mesma e este prestará compromisso individualmente.
§ 6º - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Diretoria Administrativa.
§ 7º - Todos os serviços da Diretoria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio do Secretário.
§ 9º- Os processos legislativos serão organizados pela Diretoria Administrativa, conforme o disposto em ato da Presidência.
§10 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, torna-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 7º - ...

§ 3º - Terminada a votação, o Presidente dos trabalhos procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos que tomarão posse imediatamente.

Art. 9º - A Eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, realizar-se-á no dia 25 de novembro do 2º ano do 1º biênio da Legislatura vigente, na forma estabelecida pelo Artigo 7º, proibida a reeleição para o mesmo cargo da Mesa, ficando a sua realização transferida para o 1º dia útil, quando esta data recair em sábado, domingo ou feriado, sendo que os eleitos serão empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente.
Art. 12 – No caso de vaga ou renúncia de qualquer cargo da Mesa, proceder-se-á eleição para seu preenchimento, na sessão seguinte a que se verificou a vaga.
Art. 14 - ...
V – propor projetos de Lei que criem, modifiquem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
IX – proceder à redação final às resoluções e decretos legislativos e remete-la posteriormente ao Executivo;

Art. 15 – ...
X – Oficiar ao Prefeito para o envio de propostas de abertura de crédito adicionais às dotações do Legislativo, desde que esgotadas ou em via de esgotar-se:
Art. 25 – ...
c) criação, organização por supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

Art. 26 – ...
§ 1º - No caso de empate considerar-se-á eleito o inidicado do Partido ainda não representado em outra Comissão, ou finalmente, o vereador mais votado nas eleições municipais.

Art. 29- ...
§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso ao Plenário, no prazo de até 03 (três) dias.
Art. 31 – As Comissões Especiais, as quais são de caráter temporário, têm a incumbência de examinar questões de notável interesse da Câmara Municipal, com finalidade e prazos especificados nas Resoluções que as constituir.
Art. 32 – As Comissões Especiais serão constituídas de pelo menos 03 (três) membros, a requerimento da Mesa ou pelo menos de 03 (três) vereadores e se extinguirá findo o prazo fixado na Resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos, ressalvado disposto no § 2º do art. 33.
Art. 33 – ...
§ 1º - As Comissões de estudo destinam-se a fazer exame minucioso sobre matérias complexas, que necessitem de apreciação da Câmara, a fim de constatar sua viabilidade.

Art. 34 – A Comissão Representativa será constituída e regulamentada em conformidade com o art. 120, seus incisos e parágrafos da Lei Orgânica deste Município.
Art. 36 – ...
§ 2º O relator designado terá o prazo de até 07 (sete) dias para apresentação do parecer, findo o qual, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.
§ 3º - As Comissões Permanentes terão o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, para se pronunciar.
Art. 38 – As Comissões poderão dirigir-se ao Presidente da Câmara requerendo ao Prefeito informações que julguem necessárias, referentes à proposição sob apreciação, bem como assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 39 – ...
§ 5º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão , ainda, considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a expressão "aprovo com ressalvas".

Art. 42 – ...
I – quando se tratar de manifestação sobre o veto do Prefeito, em que se pronunciará apenas a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, hipótese em que o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas.
III – quando se tratar de projetos originários, elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente Especial em assuntos de sua competência, sempre que requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 43 – será obrigatória a Audiência da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Leis, Decretos e Resoluções, que transitarem pela Câmara ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regimento.

Parágrafo Único – Quando um Projeto receber parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, deverá ser encaminhado à Plenária para ser discutido e, somente quando não for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

Art. 53 – A Câmara Municipal poderá realizar sessões secretas por deliberação de seus membros, para tratar de assuntos que necessitem de sigilo, a fim de preservar o decoro parlamentar.

Art. 65 – O Secretário ao preparar os expedientes das sessões com a organização da pauta dos trabalhos obedecerá aos seguintes critérios preferenciais.

Matérias em regime de urgência;
Matérias em regime de prioridade;
Vetos;
Matérias em redação final;
Matérias em discussão única;
Matérias em 2ª discussão;
Matérias em 1ª discussão
Recursos;
Demais proposições.

§ 1º - Obedecida a classificação prevista neste artigo, as matérias figurarão, segundo a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação, observado o critério de antiguidade.

Art. 67 – Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário, tais como:

Projetos de leis
Projetos de decreto legislativo;
Projeto substitutivo;
Emenda e subemenda;
Veto;
Parecer das Comissões Permanentes;
Relatório das Comissões Especiais;
Indicações;
Requerimentos;
Recursos;
Representações;
Moções.

Art. 68 – As proposições deverão ser dirigidas em termos, objetivos e concisos, contendo síntese e ementa indicativa do assunto a que se referem e assinadas por vereador ou comissões, autores do projeto.

Art. 79 – ...
II – criem, alterem ou extingam cargos nos seus serviços, fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

Art. 89 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas, antes do início da sessão e na Ordem do Dia em que se acha incluída a proposição a que se referem, para fins de publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou se tratar de projeto em regime de urgência especial ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 92 – ...
§ 1º - A emenda rejeitada em primeiro turno não poderá ser aprovada no segundo.

Art. 95 – O Veto será apresentado no próprio processo dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do mesmo, e será comunicado ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do mesmo.

§ 1º - Se a sanção for negada quando estiver finalizada a a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio importará a sanção.

Art. 102 – As indicações depois de lidas no expediente serão encaminhadas, com deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, por meio do Presidente da Câmara.

Art. 103 – ...
VII – retirada de proposição já colocada sob a deliberação do Plenário;

Art. 110 – ...
II – os requerimentos a que se refere o art. 103, § 1º;

Art. 112 – ..
Parágrafo Único – Na hipótese prevista neste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões, Permanentes a que seja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-la ou aprová-la com dispensa de parecer.

Art. 119 – O vereador a que for dada à palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

Art. 123 – ...
II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

Art. 129 – ...
§ 1º - No resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação, mediante a votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

Art. 139 – Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto a correção gramatical e técnica legislativa.

Art. 140 – ...
§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão que elaborará, considerando-se não aprovada se contra ela votarem 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Art. 141 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.
Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa do Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 143 – ...
§ 4º - Emitido o parecer ou na falta deste, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima.

Art. 145 – ...
§ 1º - Na discussão, poderão os vereadores manifestarem-se no prazo regimental sobre o projeto e as emendas, sendo assegurada a preferência ao relator da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.
§ 2º - Aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará a Comissão de Finanças e Orçamento para no prazo de 05 (cinco) dias incorporá-las ao texto.

Art. 146 – Devolvido o processo pela Comissão ou avocado pelo Presidente, será novamente incluído em pauta para discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 148 – ...
II – comparecer assiduamente as sessões da Câmara salvo motivo devidamente comprovado e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

Art. 150 – ...
§ 1º - São causas extintivas do mandato de vereador dentre outras:
VI – qualquer outra causa legal hábil.

Art. 151 – A renúncia ao mandato de vereador será feita mediante ofício dirigido à Câmara que a partir de sua protocolização será dada como aberta a vaga.

Art. 152 – ...
§ 2º - Quando não houverem sido indicados o líder e o vice-líder, considerar-se-á o segundo vereador mais votado de cada bancada.

Art. 155 – Na hipótese de a deliberação ser contrária ao parecer do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de decreto legislativo deverá conter os motivos da discordância.

Art. 158 – ...
§ 2º - Havendo defesa o Presidente a anexará aos autos e mandará notificar o representante para confirmar ou retirar a representação no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 160 – A Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos perante o Plenário acerca de matérias relacionadas com a Administração, sempre que se faça necessária tal medida, a fim de assegurar a função fiscalizadora do legislativo.

Art. 169 – As questões de ordem são dúvidas levantadas em Plenário quanto à aplicação, legalidade e interrupção do presente regimento, devendo as mesmas serem formuladas com clareza e indicação da parte regimental que se pretende elucidar.

Art. 171 – Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara publicará, separada a este Regimento, publicação contendo as deliberações regimentais tomadas em Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os procedentes regimentais firmados.

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor da data de sua publicação.

São Paulo de Olivença - AM, 25 de novembro de 2013.

LEGISLATURA 2013/2016:

CHRISTIAN MILLER DE MORAES (PR)
Presidente da Câmara

OSIEL CARMELINO BIBIANO (PDT)
1º Vice Presidente

MAICON MACIEL RIBEIRO MARTINS (PSD)
2º Vice Presidente

FRANCISCO ANTONIO GUEDES (PT)
1º Secretário

MANUEL MANSUR RAMOS VARGAS (PSD)
2º Secretário

JAIME COSTÓDIO MANOEL (PMDB)
Vereador

KENEDY DA SILVA (PDT)
Vereador

RONDINELLI LIMA CRUZ (PP)
Vereador

ZILMAR FREITAS CRUZ (PV)
Vereador

Publicado por:
André Sergey Aguiar da Cunha
Código Identificador:71ACE74F

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TEFÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DESPACHO DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO N°. 028/2014 – SEMAF.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e N. K. DA CUNHA BARBOSA - ME

DESPACHO

Dispenso o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, IV da Lei N° 8.666 de 21 de junho de 1993, para a contratação da empresa: N. K. DA CUNHA BARBOSA - ME, CNPJ: 08.840.137/0001-66, para o Serviço de Transporte dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, à consideração do senhor Prefeito Municipal de Tefé, solicitando ratificação.

Tefé, 11 de novembro de 2014.

DARCY DOS REIS MARTINS
Presidente da CPL

Pelo exposto Ratifico, nos termos do art.26, da Lei N° 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação pertinente ao processo n° 028/2014 no valor mensal de R$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais).

Tefé, 11 de novembro de 2014.

JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro
Código Identificador:7DCABDC0

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL N° 190/2014, 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

CONCEÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Tefé, cidadão **JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

Considerando a solicitação contida no Oficio nº 026/2014 – DIRHU, de 22 de outubro de 2014.

Considerando a conclusão e despacho do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

DECRETA:

Art. 1° - Fica concedida **Licença Prêmio** aos servidores relacionados conforme despacho do Secretário Municipal de Administração e Finanças, nos termos do Art.127, da Lei N°201/88 de 09 de Junho de 1988.

*** Valdeglace Bezerra Velame,** Período de **31/10/2014 a 28/01 de 2015**.

*** Maria Clécia da Silva,** Período de **03/11/2014 a 01/02 de 2014**.

Art. 2°- O presente Decreto entrará em vigor a parti da data de sua publicação;

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário;

Publique-se,
certifique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 10 de novembro de 2014.

JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO
Prefeito de Tefé

Publicado por:
Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro
Código Identificador:B1A327CC

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL N° 191/2014, 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

CONCEÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Tefé, cidadão **JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

Considerando a solicitação contida no Oficio nº 029 e 030/2014 – DIRHU, de 04 de novembro de 2014.

Considerando a conclusão e despacho do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

DECRETA:

Art. 1° - Fica concedida **Licença Prêmio** aos servidores relacionados conforme despacho do Secretário Municipal de Administração e Finanças, nos termos do Art.127, da Lei N°201/88 de 09 de Junho de 1988.

* **Raimunda de Lima Almeida Araújo,** Período de 25**/10/2014 a 22/01 de 2015**.

*** Nelrylange da costa Azevedo,** Período de **17/11/2014 a 14/02 de 2015**.

* **Maria José Nogueira de Souza,** Período de **03/11/2014 a 31/01/2015.**

Art. 2°- O presente Decreto entrará em vigor a parti da data de sua publicação;

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário;

Publique-se,
certifique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 10 de novembro de 2014.

JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO
Prefeito de Tefé

Publicado por:
Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro
Código Identificador:A5597BEC

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL N° 193/2014, 11 DENOVEMBRO DE 2014.

Demissão de Servidores por Contratos Temporários, sem processo seletivo da Administração Publica Municipal, e dá outras providências**.**

O Prefeito de Tefé, cidadão **JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

Considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 estabelece, em regime nacional, parâmetros a serem seguidos relativos ao gasto público de cada ente federativo (estados e municípios) brasileiro.

Considerando os Art. Art. 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que permite o ajuste da folha de pagamento no verdadeiro equilíbrio fiscal da prefeitura.

DECRETA:
Art. 1° - Ficam **Demitidos** os servidores admitidos por Contratos Temporário, sem processo seletivo, lotados na Secretaria Municipal de Saúde –SEMSA de Tefé, nos termos do Art. 19, 20, 21, 22 e 23, da Lei Complementar Nº 101, de4 demaio de 2000, conforme o anexo I, II e II deste decreto.

Art. 2°- O presente Decreto entrará em vigor a parti da data de sua publicação;

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário;

Publique-se,
certifique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 11 de novembro de 2014.

JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO
Prefeito de Tefé

Publicado por:
Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro
Código Identificador:DB37130F

GABINETE PREFEITO
ANEXO I DO DECRETO. Nº 193 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Nº	NOME	FUNÇÃO	SETOR
1	Adelia Mesquita da Silva	Agente de Saude Publica	ZOONOSE
2	Ageandra da Silva Suterio	Agente Administrativo	F. Mun. de Saude/CPD
3	Alba Artiago Cardoso	Tecnica de Enfermagem	UBS Irma Adonai
4	Aldeniza Mendonça Torres	Auxiliar de Serviços Gerais	UBS São Miguel
5	Amine Souza Pires	Agente de Combate a Endemias	Endemias/Dengue
6	Andreza Gomes Barros	Agente Administrativo	F. Mun. de Saude/RH
7	Anete Jane Cavalcante da Silva	Técnico de Vigilancia em Saude	Endemias/Dengue
8	Angela Aparecida de Macedo	Auxiliar de Serviços Gerais	Hospital Regional
9	Antonio Jose Bezerra Gomes	Agente de Combate a Endemias	Endemias/Dengue
10	Artemise Alexandre Barbosa	Auxiliar Administrativo	Farmacia Popular
11	Benedito Gleison Martins de Barros	Mecanico de Maquinas Pesadas	F. Mun. de Saude/Manut.
12	Bianca Lima Costa	Nutricionista	Hospital Regional
13	Carlos Julio Pinto de Souza	Motorista	Hospital Regional
14	Cidonai Soares de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	Hospital Regional
15	Cileda Maria Albuquerque de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	Hospital Regional
16	Cleidimar dos Santos Farias	Microscopista At. Primária	Endemias/Dengue
17	Clemilda Gama Ramos	Auxiliar de Serviços Gerais	Hospital Regional
18	Cleonice da Silva Arruda	Agente de Combate a Endemias	Endemias/Dengue
19	Cleucilane da Silva Arruda	Auxiliar Administrativo	Farmacia Popular
20	Clycia Renata Dias Mendonça	Auxiliar Administrativo	UBS Dra. Maira Facchini
21	Cristiany Pires das Neves	Enfermeira Generalista	UBS Mutirão/ESF
22	Dalziza Duarte Sevalho	Servente de Limpeza	UBS Dra. Maira Facchini
23	Daniele Ramos Salazar	Agente de Saude Publica	ZOONOSE
24	Davi Martins Rodrigues	Auxiliar Administrativo	F. Mun. de Saude/CPD
25	Dayane Catharine da Costa Venancio	Auxiliar Administrativo	Hospital Regional
26	Deigliney Azevedo da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	Lab. Dra. Roselia Alves
27	Diana Souza de Almeida	Tecnica de Enfermagem	UBS Abial
28	Diego Cavalcante Falcão	Agente de Combate a Endemias	Endemias/Dengue
29	Doriane Oliveira da Cunha	Auxiliar Administrativo	Hospital Regional
30	Efigenia da Costa Queiroz	Tecnica de Enfermagem	UBS Dra. Maira Facchini
31	Elcilene dos Santos	Auxiliar Administrativo	Vigilancia Sanitaria
32	Eliane dos Santos Neves	Auxiliar Administrativo	F. Mun. de Saude/RH
33	Elida Cristina Mouzinho Terdulino	Enfermeira	UBS Dra. M. Facchini/ESF
34	Eliomara Amorim da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	CEREST
35	Elizanilde Ribeiro de Andrade	Auxiliar de Serviços Gerais	UBS Dr. José Lins
36	Epitacio de Andrade	Agente de Endemias	Endemias/Dengue
37	Ercilio Ferreira dos Santos Filho	Agente de Endemias	Endemias/Dengue
38	Erica de Andrade Rodrigues	Auxiliar Administrativo	Hospital Regional
39	Estevão Barao	Motorista	Hospital Regional

40	Evanilde Oleriano de Lima	Auxiliar de Serviços Gerais	UBS da Familia - Jerusalem
41	Francisca Kelis dos Santos Rodrigues	Cozinheira Geral	Hospital Regional
42	Francisca Nilde Gomes Batalha	Auxiliar de Serviços Gerais	CAPS
43	Frank de Lima Bruce	Educador Fisico	NASF
44	Gilberlane Oliveira da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	UBS Irma Adonai
45	Glaucia Domingos da Silva	Auxiliar Administrativo	Hospital Regional
46	Gleiciane Araujo Rodrigues	Microscopista	Bloco da Atenção Primaria

Publicado por:
Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro
Código Identificador:63EEBEA2

GABINETE PREFEITO
ANEXO II DO DECRETO Nº 193 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

47	Gracineide Fernandes Coelho	Agente Administrativo	Policlinica Santa Tereza
48	Iriete Ferreira de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	Hospital Regional
49	Ivaldite Benigna	Auxiliar de Serviços Gerais	UBS da Familia - Jerusalem
50	Jerusa Araujo Monteiro	Auxiliar Administrativo	UBS Dr. José Lins
51	Jessica de Souza Martins	Auxiliar Administrativo	F. Mun. Saude/At. Basica
52	Jocenilde Cavalcante Lopes	Técnico em Nutrição	Hospital Regional
53	Lady Dayane da Silva	Auxiliar Administrativo	CEO
54	Luciana Ramos de Oliveira	Servente de Limpeza	UBS Dra. Maira Facchini
55	Lucileia Ferreira da Silva	Tecnica de Enfermagem	UBS Dra. Maira Facchini
56	Lucimar Bernado Gomes	DOULA	Hospital Regional
57	Manoel Ferreira Cardoso	Auxiliar Administrativo	Assistencia Farmaceutica
58	Manoel Jose Cauper	Agente de Endemias	Endemias/Dengue
59	Mara Lia Pereira Frazão	Agente Administrativo	NASF
60	Margareth Borges Cavalcante	Auxiliar de Serviços Gerais	CER/CEMURF
61	Maria Antonia dos Santos Lima	Auxiliar de Serviços Gerais	UBS Dr. José Lins
62	Maria Aparecida da Silva Pessoa	Auxiliar Administrativo	Policlinica Santa Tereza
63	Maria Claudia dos Santos Pereira	Auxiliar de Serviços Gerais	UBS da Familia - Jerusalem
64	Maria das Dores do Nascimento Celeste	Auxiliar de Serviços Gerais	Hospital Regional
65	Maria de Jesus Inhuma Vasques	Auxiliar de Serviços Gerais	UBS Mutirão
66	Maria de Nazare Vieira da Silva	Auxiliar Administrativo	Policlinica Santa Tereza
67	Maria do Socorro Nogueira de Castro	Tecnica de Enfermagem	Hospital Regional
68	Maria do Soc. Souza da Silva Cavalcante	Auxiliar Administrativo	F. Mun. de Saude/Alm.
69	Maria Elizeth Garcia dos Santos	Auxiliar Administrativo	UBS Mutirão
70	Maria Francisca da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	UBS Abial
71	Maria José Pereira Rodrigues	Agente Administrativo	UBS Abial
72	Maria Joseane Monteiro da Silva	Auxiliar Administrativo	UBS Dr. José Lins
73	Maria Marlene de Peres Batista	Agente de Limpeza	Func. Caixa - SEMSA
74	Maria Nereide Borges Cavalcante	Auxiliar de Serviços Gerais	UBS da Familia - Jerusalem
75	Maria Rosa da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	Farmacia Popular
76	Maria Valzomira Gomes Arnolfo	Doula	Hospital Regional
77	Maria Vania da Rocha	Agente de Combate a Endemias	Endemias/Dengue
78	Maria Zenildes das Chagas Faustino	Tecnica de Enfermagem	UBS Abial
79	Marineide Ferreira de Lima	Auxiliar de Serviços Gerais	UBS Abial
80	Marizete do Souza Batalha	Auxiliar de Serviços Gerais	UBS Irma Adonai
81	Mineia Dias Maiorga	Auxiliar de Serviços Gerais	Policlinica Santa Tereza
82	Nathalia Correa Lima Omena	Enfermeira	Hospital Regional
83	Nilciane Marques de Oliveira	Auxiliar Administrativo	Farmacia Popular
84	Niuza Nery Oliveira	Agente de Combate a Endemias	Endemias/Dengue
85	Odeth Cavalcante da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	Hospital Regional
86	Ofelia Araujo Andrade	Auxiliar Administrativo	CAPS/Cedida p/ Presidio
87	Patricia Oliveira Correa Lopes	Tecnica de Enfermagem	UBS Dr. José Lins
88	Paulo James Lopes	Eletricista	Hospital Regional
89	Petronila Itelvina Rodrigues de Negreiros	Enfermeira	Caiambe
90	Plinio de Freitas Pinheiro Filho	Agente Administrativo	Hospital Regional
91	Polimarcio Uchoa Batalha	Agente Administrativo	Hospital Regional
92	Rayane Castro de Oliveira	Auxiliar Administrativo	F. Mun. de Saude/CPD
93	Reinaldo Moreira da Costa	Motorista	Hospital Regional

Publicado por:
Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro
Código Identificador:888C2940

GABINETE PREFEITO
ANEXO III DO DECRETO Nº 193 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

94	Rodney Vieira da Silva	Fisioterapeuta	CER/CEMURF
95	Ronie da Silva Miranda	Agente de Endemias	Endemias/Dengue
96	Rosivania Sufero Sinfronio	Agente Administrativo	UBS Dra. Maira Facchini
97	Silane Lima da Silva	Auxiliar Administrativo	Endemias/Dengue
98	Silvana Oliveira Pimentel	Agente Administrativo	UBS Irma Adonai
99	Simone do Socorro Costa de Lima	Auxiliar Administrativo	UBS Irma Adonai
100	Simone Souza da Silva	Auxiliar Administrativo	Hospital Regional
102	Simony Patricia da Silva Barros	Auxiliar Administrativo	Lab. Dra. Roselia Alves
103	Sineide Soares Brito	Auxiliar Administrativo	Assistencia Farmaceutica
104	Tereza de Lima Leandro	Agente de Combate a Endemias	Endemias/Dengue
105	Tyziane Machella Oliveira Torres	Técnico em Biodiagnostico	Lab. Dra. Roselia Alves
106	Uidienes da Silva Santiago	Motorista	CAPS
107	Valquiria Medeiros Vicente	Tecnica de Enfermagem	UBS Dr. José Lins
108	Vera Lucia Gomes de Alencar	Auxiliar Administrativo	Hospital Regional
109	Wellen Cristina Gurgel Rabelo	Auxiliar de Serviços Gerais	UBS da Familia - Jerusalem
110	Wilson Ferreira da Silva	Agente Administrativo	CEREST
111	Zildete Rosa da Silva	DOULA	Hospital Regional
112	Zuleide Maria Pereira	Auxiliar Administrativo	Assistencia Farmaceutica

NALU CELANI DE MELO
Secretária Municipal de Saúde - SEMSA

WANDERLAN DA SILVA RAMALHO
Secretário Municipal de Administração e Finanças

JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO
Prefeito de Tefé

Publicado por:
Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro
Código Identificador:E8BEF6CB

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCARÁ

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS N. 003/2014

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Urucará, vem por meio do Setor de Compras e Serviços, comunicar que efetuará **cotação de preços para realização de pregão presencial, através de registro de preço, visando à contratação de empresa (s) especializada (s) para prestação de serviços de hospedagem para atender a Prefeitura Municipal de Urucará.**

O Termo de Referência contendo as especificações do objeto e a descrição dos quantitativos, encontra-se à disposição dos interessados na sede da Prefeitura, localizada na Rua Crispim Lobo, n. 111, Centro, CEP 69.130-000 - Urucará/AM, no horário das 8h às 14h, de segunda feira a sexta feira. **As cotações de preços deverão ser enviadas até o dia 17/11/2014,** para o endereço acima identificado como COTAÇÃO DE PREÇOS N. 003/2014/PM-URUCARÁ.

Uurcará (AM), 12 de novembro de 2014

FABIOLA ARAUJO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Salen Simoes Pena
Código Identificador:404D8885

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 536 15 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto dos profissionais do Magistério Público do Município de Manaquiri, complementa o art. 83 da Lei Orgânica do Município de Manaquiri e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, ESTADO DO AMAZONAS,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Introdutórias

CAPÍTULO I
Das Disposições Iniciais

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto do Servidor do Magistério Público do Município de Manaquiri, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares.

Parágrafo único – Ao Servidor do Magistério aplicam-se, subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município do Manaquiri, instituído por Lei.

Art. 2º- São servidores do Magistério Público os profissionais de educação que exercem atividades de docência, gestão escolar, planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas.

CAPÍTULO II
Dos Preceitos Éticos do Magistério

Art. 3º - Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

I - o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;
II - a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;

III - a participação nas atividades educacionais – pedagógicas, técnico-administrativas e científicas, tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria responsável pela Educação no Município como na comunidade a que serve;

IV - o desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;

V - a defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;

VI - o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal e da soberania e unidade nacional;

VII - o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;

VIII - o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática; e

IX - aprimoramento técnico – profissional.

CAPÍTULO III
Da Carreira Do Magistério

Art. 4º - Os cargos de provimento permanente do Magistério serão organizados em carreira, na forma e modos regulados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Manaquiri, com observância dos princípios e diretrizes estabelecidos em lei afins, e nesta Lei, além dos seguintes:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - estímulo ao desenvolvimento profissional;

III - piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna, para atender as Leis Atender o disposto na Lei Federal nº 9.394/96; na Lei Federal nº 11.738/2008; e a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009 do Conselho Nacional de Educação.

IV - vantagens financeiras em face do local de trabalho e clientela;

V - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes.

TÍTULO II
Das Disposições Específicas
CAPÍTULO I
Do Ingresso

Art. 5º - O ingresso na carreira do Magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Para o ingresso no cargo de Professor, além de outros requisitos estabelecidos em lei, exigir-se-á Diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte formação mínima:

a) para educação infantil e o ensino fundamental da 1º ao 4º ano, exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

b) para o ensino fundamental do 5º ao 9º ano, exigir-se-á, como formação mínima, curso de licenciatura em graduação plena, com habilitações específicas em área própria para a docência nas séries fins do ensino fundamental.

§ 2º - Para ingresso no cargo de Coordenador Pedagógico, além de outros requisitos estabelecidos em diplomas legais, exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação Plena em Pedagogia e experiência docente mínima de 02 (dois) anos, para o exercício das funções de planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas.

Art. 6º - O ingresso dar-se-á no cargo e nível em que o candidato concorreu sempre na referência inicial, conforme especificado no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Manaquiri.

CAPÍTULO II
Da Nomeação

Art. 7º - A nomeação para os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira;

II - em caráter temporário, quando se tratar de cargos em comissão e funções de confiança.
§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação obtida no concurso público.

§ 2º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á ao estágio probatório.

CAPÍTULO III
Da Posse

Art. 8º - Posse é o ato de aceitação formal, pelo servidor do Magistério, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando, observados a forma e os prazos fixados no Regime Jurídico Único, dos Servidores Público Municipal.

Parágrafo único - No ato da posse o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO IV
Do Exercício

Art. 9º - Exercício é o ato pelo qual o servidor do Magistério assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo, podendo fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da posse.

§ 1º - Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de Professor Municipal, o exercício terá inicio na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

§ 2º - Em se tratando de Coordenador Pedagógico, o exercício poderá ter inicio na data determinada, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação do Município.

Art. 10º - O servidor do Magistério não poderá ser posto à disposição de outro Poder, Órgão ou Entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do próprio Município do Manaquiri, salvo para atender a convênio de cooperação e assistência técnica com fins educacionais firmado com o Governo Federal, Estadual ou Municipal, no exercício do seu próprio cargo.

CAPÍTULO V
Da Jornada de Trabalho

Art. 11º - Os servidores do magistério estão sujeitos à jornada normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em tempo parcial e 40 (quarenta) horas semanais em tempo integral.

Art. 12º - Os servidores do Magistério poderão ter sua jornada de trabalho ampliada ou reduzida, conforme dispuser o Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 13º - A carga horária do Professor compreende:

I - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;
II - hora/atividade, que é o período de tempo em que desempenha atividade extraclasse relacionada com a docência, tais como as de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, correção de provas, reuniões com a comunidade escolar e outras programadas pela Secretaria Municipal de Educação no Município, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, metade dessas horas.

Parágrafo único – O Professor que atue na Educação Infantil até ao 4º ano do Ensino Fundamental, enquanto não houver possibilidade de compatibilização da sua reserva de tempo com a grade curricular, será remunerado de acordo com a jornada a que se vincule, sendo-lhe garantindo o pagamento de uma parcela remuneratória compensatória pela execução das atividades extraclasse fora da sua jornada normal de trabalho.

Art. 14º - Em se tratando de servidor ocupante do cargo de Professor Municipal, em efetiva regência de classe, caso não haja aulas de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir a sua jornada normal de trabalho apenas num estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino, conforme sua disponibilidade.

Parágrafo único – Na impossibilidade de se proceder à complementação referida no "caput" deste artigo, o Professor Municipal ficará obrigatoriamente na unidade de ensino, em atividade extraclasse, de natureza pedagógica, que lhe será destinada pela direção da unidade de ensino.

Art. 15º - O Professor Municipal será convocado para ministrar aulas, sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da carga horária anual, exigida por Lei.

CAPÍTULO VI
Das Faltas ao Trabalho

Art. 16º - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I - por dia;

II - por hora/aula ou hora/atividade.

§ 1º - O Professor e Coordenador Pedagógico integrante da carreira do Magistério que faltar ao serviço perderão:

- a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal e ou justificativa medica.

- parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima de tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora/atividade às exercidas em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação no Município.

CAPÍTULO VII
Do Estágio Probatório

Art. 17º - Estágio Probatório é o período inicial de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação obrigatória.

Art. 18º - Durante o período de estágio probatório será observado o cumprimento, pelo servidor integrante da carreira do Magistério, dos seguintes requisitos:

I - preceitos éticos do Magistério, definidos no Art. 3º, desta Lei;

II - idoneidade moral;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;

VII - produção pedagógica e científica; e

VIII - freqüência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação no Município.

Art. 19º - A aferição dos requisitos do estágio probatório será promovida na forma e prazos disciplinados no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal.

CAPÍTULO VIII
Da Movimentação

SEÇÃO I
Da Lotação

Art. 20º - Lotação é o ato pelo qual o titular da Secretaria Municipal da Educação e Cultura determina o local de trabalho do servidor integrante da carreira do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art. 21º - O servidor integrante da carreira do Magistério será lotado:

I - em unidade de ensino para qual for determinado pela Secretaria de Educação;

II - em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, ou Coordenador Pedagógico.

Art. 22º - A lotação do Professor e Coordenador Pedagógico em unidade de ensino e em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação no Município é condicionada à existência de vaga.

Art. 23º - Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Professor e Coordenador Pedagógico poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de unidade de ensino, comprovada através de processo específico.

§1º - São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

I - redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;

II - diminuição da carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino; e

III - ampliação da carga horária semanal do Professor e Coordenador Pedagógico, em função de docência.

§ 2º - Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

SEÇÃO II
Da Remoção

Art. 24º - Remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do Magistério de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

Art. 25º - A remoção processar-se-á:

I - a pedido:

II - mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidato ser superior ao de vagas existentes;

III - por permuta;

IV - de ofício;

V – Ou de interesse da administração geral e Secretaria de Educação;

§ 1º - Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada, o Secretário Municipal de Educação no Município poderá determinar de ofício, a mudança de local de trabalho do Professor e Coordenador Pedagógico, até a realização da remoção de que trata o Art. 27 desta Lei.

§ 2º - Sempre que for solicitado pela direção da escola o gestor deverá formalizar obrigatoriamente por escrito os motivos da remoção, ao responsável pela pasta da Educação no Município e ouvir o servidor removido.

§ 3º - O servidor a ser removido por ofício deverá ser comunicado oficialmente pelo gestor, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, do pedido de remoção e dos motivos deste, sob pena de nulidade do mesmo.

Art. 26º - A remoção de que trata a alínea “a” do inciso I, do Art. 25 desta Lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidato aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo único – Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

I - motivo de saúde, comprovada por inspeção médica municipal;

II - maior tempo de serviço público efetivo no Magistério municipal;

III - maior tempo de serviço público efetivo prestado ao Município;

IV - proximidade da residência da unidade de ensino pleiteada, e;

V - ordem cronológica de protocolização do pedido de remoção.

Art. 27º - A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de iguais nível e habilitação.

Art. 28º - A remoção referida no inciso I do Art. 25 desta Lei será processada no mês de janeiro de cada ano pela Secretaria Municipal de Educação no Município.

Parágrafo único – O Professor Municipal deverá dar entrada no pedido de remoção no mês de setembro de cada ano.

Art. 29º - Serão consideradas vagas, para efeito de preenchimento por remoção as criadas por afastamento do titular em decorrência de:

I - aposentadoria;

II - falecimento;

III - exoneração;

IV - demissão;

V - recondução;

VI - perda do cargo por decisão judicial;

VII - readaptação.

§ 1º - Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluídos os decorrentes de licença para o desempenho de mandato classista e mandato eletivo.

§ 2º - As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º - Para concorrer à remoção, o Professor e o Coordenador Pedagógico terá que contar com o mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação salvo em relação a situações especiais cuja decisão caberá ao titular da Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 30º - Na hipótese de não se fazer possível à readaptação do Professor e do Coordenador Pedagógico nas atividades inerentes ao cargo que ocupa, lhe serão cometidas novas atribuições, estas compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, sem prejuízo da remuneração básica do seu cargo, com consequente surgimento da vaga, para efeito de remoção.

Parágrafo único - Entendem-se como remuneração básica os vencimentos e as vantagens específicas do Grupo Ocupacional Magistério, previstas no Art. 39 desta Lei.

Art. 31º – O exercício do servidor integrante da carreira do Magistério em função de docência, em decorrência de remoção, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações especiais definidas pela Secretaria Municipal de Educação no Município.

CAPÍTULO IX
Da Direção das Unidades de Ensino

Art. 32º - A administração das escolas do Município de Manaquiri será exercida por Gestores.

§ 1º - Os cargos em comissão de Gestores serão providos por servidores integrantes da carreira do Magistério, através de processo seletivo de curriculum de titulação e graduação o candidato será avaliação através de provas de conhecimentos em gestão escolar.

Art. 33º - Comunidade Escolar é o conjunto dos indivíduos que pertencem às seguintes categorias:

I – Professores, Coordenadores Pedagógicos e funcionários administrativos em exercício da unidade de ensino municipal;

II - pais ou responsável legal de aluno regularmente matriculado, e com frequência em unidade de ensino municipal; e

III - alunos regularmente matriculados, em unidade de ensino municipal.

CAPITULO X
Das Férias

Art. 34º - Os Professores e Coordenadores Pedagógicos, quando em exercício das atribuições específicas do seu cargo, em função de docência ou em função de Coordenador Pedagógico, em unidade de ensino, fazem jus, anualmente, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias legais.

§ 1º - Os servidores referidos no "caput" deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 2º - Quando em exercício em unidade técnica na Secretaria Municipal de Educação do Município nomeada para cargo em comissão ou designado para função de confiança, o servidor integrante da carreira do Magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias, anualmente em períodos conforme agendamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35º - A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da unidade de ensino.

Art. 36º - Além das férias, o servidor integrante da carreira do Magistério lotado em unidade de ensino, em efetiva regência de classe ou em função de Coordenador Pedagógico, permanecerá em recesso de, no mínimo, 15 (quinze) dias, fixados pelo calendário escolar, dispensado de suas atribuições, mas à disposição da Direção da unidade de ensino que poderá convocá-lo, a qualquer momento, por necessidade do ensino.

CAPÍTULO XI
Dos Vencimentos, Gratificações, Abonos, Auxílios e Vantagens.

Seção I
Dos Vencimentos

Art. 37º - O vencimento do Professor e Coordenador Pedagógico será fixado em razão da titulação ou habilitação específica, independentemente de série escolar ou área de atuação.
Art. 38º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Manaquiri observará como critérios para fixação de vencimento:

I - titulação ou habilitação específica;

II - progressão funcional que valorize o desempenho do servidor; e

III - para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, o correspondente ao dobro do valor do vencimento da jornada de 20 (vinte) horas.

Seção II
Das Gratificações

Art. 39º - Os servidores do magistério farão jus às seguintes gratificações:

I - de Regência de Classe - devida no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico, ao Professor, como incentivo à permanência em sala de aula;

Seção III
Dos Abonos

Art. 40º - Os servidores do magistério farão jus a abono:

III - de Gestão - devido ao professor no cargo de Gestor (a) o valor referente à função gratificada normatizada pela Lei Complementar nº Lei Federal nº 11.738/2008; e a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009 do Conselho Nacional de Educação.

IV - Especial – devido aos professores integrantes do magistério sempre que houver saldo de caixa referente aos 60% das verbas de educação destinadas ao pagamento dos mesmos superiores ao valor de 50% (cinquenta por cento) da folha mensal ou ao final do ano com qualquer saldo e será pago por ato do Chefe do Executivo Municipal, que levará em consideração as reservas destinas aos pagamentos de adicionais de férias, 13º salário e reservas de contingências, e será pago dividindo-se o saldo igualitariamente a todos os profissionais do magistério em atividades na docência.

Seção IV
Do Auxílio à Localidade

Art. 41º - Os servidores do magistério farão jus a Auxílio:

I - Localidade – devido ao professor com vinculo efetivo que estiver exercendo suas funções de docência em sala de aula, fora da sede do Município.

II - Auxilio localidade o valor será definido por Ato do Poder Executivo Nível em níveis iguais.

Parágrafo único – Parágrafo único - As alterações de Níveis das unidades escolares localizadas fora da sede do Município de que trata o inciso I deste art. será regulamentado por Ato do Chefe do Executivo Municipal no início de cada ano letivo em igualitariamente.

Seção V
Do Adicional de Anuidade
CAPÍTULO XII
Do Aprimoramento Profissional

Art. 42º - O Professor e Coordenador Pedagógico terão direito ao afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens de caráter permanente, devendo ter substituto enquanto perdurar seu afastamento, de interesse ao ensino municipal e autorização expressa da autoridade competente.

Art. 43º - Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do caput do artigo anterior:

I - Curso de Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do servidor do Magistério com nível superior;

II - Curso de Aperfeiçoamento - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III - Curso de Atualização - aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 180 (cento e oitenta) horas.

IV - Curso de graduação plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental ou para Educação Infantil, destinados aos Professores que ainda possuem formação em nível médio Magistério, em exercício na rede pública municipal de ensino.

§ 1º - Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate ao nível escolar, regional, municipal, estadual ou federal, promovida ou expressamente reconhecida pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

§ 2º - O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, em nível de unidade de ensino.

Art. 44º - Nenhum afastamento para aprimoramento profissional poderá ser superior a 03 (três) anos.

Art. 45º – O Professor e Coordenador Pedagógico beneficiado com o afastamento para aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício do seu cargo, permanecerá prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a uma vez e meia o tempo do afastamento.

§ 1º - O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido, abandonar o curso, ser reprovado em decorrência de faltas ou ser suspenso do curso em caráter definitivo, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração de bolsa de estudo, devidamente corrigido.

§ 2º - Será descontado do ressarcimento a que se refere o parágrafo anterior o valor correspondente ao período em que o Professor e Coordenador Pedagógico exerceram as suas atribuições, após o curso de que participou.

§ 3º - Para efeito do ressarcimento previsto no § 1º deste artigo, não serão consideradas as faltas decorrentes das licenças.

Art. 46º - Fica assegurado ao Professor Municipal, estudante, o afastamento de suas atribuições, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado obrigatório na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.

Art. 47º - O Professor e Coordenador Pedagógico afastado para aprimoramento profissional previsto no Art. 42 desta Lei, quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na unidade de origem.

Art. 48º - Visando o aprimoramento do Professor e Coordenador Pedagógico, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

I - gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;

II - concessão de auxílio, sob a modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria Municipal de Educação no Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária prevista em lei municipal.

CAPÍTULO XIII
Das Distinções e dos Louvores

Art. 49º - Ao Professor e Coordenador Pedagógico que tenha prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título e a medalha de Educador Emérito.

Parágrafo único - Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação no Município à iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

Art. 50º - É considerado de festa escolar o dia 15 de outubro, dia do Professor, quando serão conferidos os louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

Art. 51º - Poderá ser elogiado o Professor e Coordenador Pedagógico, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento de dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.

§ 1º - Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a realização de trabalhos que projetem a educação municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade.

§ 2º - O elogio, cuja aplicação é de competência do Secretário Municipal de educação no Município, será publicado no órgão oficial de divulgação do Município e transcrito nos assentamentos cadastrais do Professor e Coordenador Pedagógico.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 52º - Os Professores e Coordenadores Pedagógicos estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos.

Parágrafo único - O regime disciplinar do pessoal do Magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do sistema educacional e outras previstas neste Título.

Art. 53º - Constituem, também, deveres dos Professores e Coordenadores Pedagógicos:

I - observar os preceitos éticos do Magistério, constantes do Art. 3º desta Lei;

II - preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e as relações funcionais;

III - manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhe cheguem ao conhecimento em razão do cargo;

V - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;

VI - comparecer às comemorações cívicas previstas no calendário escolar e participar das atividades extracurriculares;

VII - elaborar e executar, integralmente, os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;

VIII - cumprir os horários e o calendário escolar;

IX - comparecer às atividades de capacitação, reuniões previstas no calendário escolar e às convocadas extraordinariamente;

X - zelar pela própria participação e a da comunidade na gestão da escola;

XI - diligenciar o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

XII - respeitar a instituição de ensino; e

XIII - levar ao conhecimento da autoridade competente o descumprimento da legislação federal, estadual e municipal e em especial da legislação do ensino.

Art. 54º - Pela transgressão dos deveres indicados no artigo anterior será aplicada ao Professor e Coordenador Pedagógico pena de advertência ou suspensão, conforme a sua gravidade, assegurando-se os procedimentos apuratórios estabelecidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos.

Parágrafo único - Será aplicada a pena de demissão, caso as infrações disciplinares cometidas pelo Professor e Coordenador Pedagógico seja tipificado como inassiduidade habitual ou revelação de segredo apropriado em razão do cargo.

TÍTULO III – A

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse do Ensino

Art. 55º - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse do ensino poderá haver contratação de Professor, por prazo determinado e sob regime especial de direito administrativo.

§ 1º - A contratação de que trata este Caput do artigo 56, é de até o limite de 20% (Vinte por cento) do pessoal docente efetivo, incluindo horas adicionais, redistribuindo as horas aos professores lotados na escola em que houver demanda de aluno, e não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, incluída a sua prorrogação e recontratações.

§ 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse do ensino as contratações que visem à substituição de Professor, quando houver:

a) - vaga decorrente de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria, demanda de clientela ou ainda decorrente da inexistência de candidatos habilitados em concurso público, até que novo concurso seja realizado.

b) - carência, decorrente de afastamento para capacitação e licença de concessão compulsória.

§ 3º - A contratação temporária de excepcional interesse do ensino dependerá de prévia autorização do Prefeito do Município, à vista das razões encaminhadas pelo Titular da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, da observância de dotação orçamentária específica do demonstrativo do impacto financeiro da contratação e parecer jurídico com embasamento legal para o ato.

Art. 56º - O recrutamento, dentre profissionais com formação mínima legal far-se-á mediante processo seletivo simplificado, sob-responsabilidade das Secretarias Municipais da Administração e da Educação e Cultura.

I - o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título;

II - a contratação de servidores da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto nos casos de acumulação constitucionalmente permitidos;

III - a contratação de profissional que tenha completado a idade limite para permanência no serviço público;

IV - a contratação de aposentados por invalidez e em razão da idade;

V - a recontratação, com fundamento neste título, antes de decorridos dois anos do encerramento do contrato anterior, e pela mesma pessoa jurídica, exceto os servidores que estão em formação de nível superior, contratados antes da promulgação desta Lei.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará rescisão do contrato ou declaração da sua insubsistência, sem prejuízo das sanções civil, administrativa e penal a que estará sujeita a autoridade responsável.

Art. 57º – O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;
II - por iniciativa da entidade contratante; e
III - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso III, será comunicada com antecedência mínima de trinta (30) dias.

§ 2º - A extinção do contrato por iniciativa da entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento pela contratante ao contratado pela execução do contrato até a data da rescisão.

Art. 58º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares necessárias à execução deste título, inclusive quanto às cláusulas e condições do contrato por tempo determinado, sob regime de direito administrativo, do qual constará, obrigatoriamente:

I - a sujeição do contratado aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais;

II - a vinculação do contratado ao regime geral da previdência da União;

III - a equivalência da remuneração do contratado ao padrão fixado para o servidor de início de carreira de acordo com a titulação, conforme previsto no plano de carreira dos servidores do magistério público do Município de Manaquiri.

TÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 59º - Somente poderão exercer atividades docentes ou de Coordenadores Pedagógicos em classes de Educação Infantil ou classes de alunos portadores de necessidades especiais, bem como em classe de ensino supletivo, os Professores e Coordenador Pedagógico que possuírem habilitação específica para a respectiva atribuição, segundo o disposto na legislação em vigor.

Art. 60º - É vedado atribuir ao servidor do Magistério outras atribuições que não as legalmente previstas para o cargo de Professor e Coordenador Pedagógico, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sob pena de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança para servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação no Município terá 12 (doze) meses para corrigir os desvios porventura existentes.

Art. 61º - Fica criado o Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal composto pelos ocupantes do cargo de Professor da rede municipal de ensino, com habilitação específica de ensino médio ou em grau superior obtida em curso de licenciatura de curta duração.

§ 1º - O Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de provimento efetivo, na forma do Anexo I - A desta Lei.

§ 2º - A carreira do Professor integrante do Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis e referências, na forma estabelecida nos Anexos II - A, III-A e IV-A, e V, desta Lei.

Art. 62º - Os atuais Professores de níveis 1, 2 e 3 passarão a compor o Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal e serão enquadrados, respectivamente, nos níveis 1, 2 e 3, e nas mesmas referências em que se encontram na data de publicação desta Lei.

Art. 63º - O disposto no artigo anterior se aplica automaticamente aos servidores inativos do Magistério Público Municipal.

Art. 64º – Fica assegurado aos servidores do Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal, além dos direitos e vantagens previstos em Lei, no que for aplicável, a manutenção e o acesso às gratificações previstas nesta Lei, assim como o seu desenvolvimento na carreira, na forma a ser disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Manaquiri.

Art. 65º - Fica vedado o ingresso de novos servidores ao Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal, cujo quantitativo de vagas será estabelecido em número igual ao número total de cargos efetivos de Professor nível 1, 2 e 3, ocupados na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - O Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal será automaticamente extinto quando vagar o último cargo ocupado.

Art. 66º - Fica assegurado ao Professor integrante do Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal, quando da aquisição e comprovação dos requisitos exigidos para o ingresso no cargo de Professor, na forma que estabelece o § 1º do artigo 5º desta Lei, a sua transferência para o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 67º - A transferência referida no artigo anterior, dar-se-á sempre, a requerimento do interessado, por ato do Titular da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, que determinará o apostilamento competente.

§ 1º - Deferida a transferência, o servidor será enquadrado na referência inicial do nível 1 do cargo de Professor, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, exceto na hipótese de ser o valor da referência inicial inferior ao então percebido, quando lhe será assegurado o posicionamento na referência que represente, no mínimo, esse valor.

§ 2º - A efetivação da transferência do Servidor implicará no aumento automático do quantitativo de vagas do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

§ 3º - A percepção dos benefícios e vantagens decorrentes da transferência é devida a partir da data do requerimento da transferência, desde que efetivada.

Art. 68º - Os atuais Professores serão enquadrados, respectivamente, nos níveis 1, 2, 3, 4 e 5 do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, nas mesmas referências em que se encontram na data de publicação desta Lei.

Art. 69º – Fica modificada a denominação do cargo de Especialista em Educação que, a partir da data de publicação desta Lei, passa a ser Coordenador Pedagógico.

Art. 70º - Os atuais Especialistas em Educação, serão enquadrados no cargo de Coordenador Pedagógico, respectivamente, nos níveis 1, 2, 3, 4 e 5 do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, nas mesmas referências em que se encontram na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único – O Quadro de Pessoal e a carreira do Magistério Público Municipal fica estruturado em níveis e referências, na forma estabelecida nos Anexos I, II, III. IV e V, desta Lei.

Art. 71º – O Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Manaquiri, passa a denominar-se Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do Magistério Público Municipal.
Art. 72º – A matéria relativa aos vencimentos e vantagens do servidor do Magistério será disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do Magistério do Município de Manaquiri, que poderá, ainda, atribuir outras vantagens não previstas nesta Lei, entretanto as gratificações, abonos, auxílios e vantagens não serão incorporados aos vencimentos, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

Art. 73º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover os ajustes que se fizerem necessários, em decorrência das alterações introduzidas por esta Lei, no Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do Magistério Público do Município de Manaquiri.

Art. 74º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento anual da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Art. 75º – Para execução do disposto nesta Lei deverá ser observado o previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 76º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MANAQUIRI, em 15 de Outubro de 2014.

AGUINALDO MARTINS RODRIGUES
Prefeito Municipal

LUIZ DE ALMEIDA NEVES
Sec. de Adm. e Planejamento
Port. Nº 783/13, de 22/10/13

LEI MUNICIPAL Nº. 536/2014 De 15 de outubro de 2014

QUADRO DE PESSOAL
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
ANEXO I
Cargos Efetivos:

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL	
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor Municipal I	20 e 40

Cargos Efetivos:

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL	
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
CATEGORIA FUNCIONAL: PEDAGÓGO	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Coordenador Pedagógico	20 e 40

QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
ANEXO I - A
Cargos Efetivos:

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL	
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor Municipal	20 e 40

ESTRUTURA DE CARGOS/ NÍVEIS
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
ANEXO II

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL			
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL			
CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO / HABILITAÇÃO	DOCÊNCIA / DISCIPLINA	CÓD.
1	Professor Municipal (Licenciatura Plena) ou Normal Superior	Educação Infantil ao 4º Série	49001
		Português	49002
		Matemática	49003
		História	49004
		Geografia	49005
		Ciências Físicas e Biológicas	49006
		Educação Artística	49007
		Educação Física	49008
		Ensino Religioso	49009
		Língua Estrangeira	49010
		Parte Diversificada do Currículo	49011
2	Professor Municipal (Especialização)	Educação Infantil/ 5º ao 9º ano	59001
		Português	59002
		Matemática	59003
		História	59004
		Geografia	59005
		Ciências Físicas e Biológicas	59006
		Educação Artística	59007
		Educação Física	59008
		Ensino Religioso	59009
		Língua Estrangeira	59010

		Parte Diversificada do Currículo	59011
3	**Professor Municipal (Mestrado)**	Educação Infantil/ 5º ao 9º ano	69001
		Português	69002
		Matemática	69003
		História	69004
		Geografia	69005
		Ciências Físicas e Biológicas	69006
		Educação Artística	69007
		Educação Física	69008
		Ensino Religioso	69009
		Língua Estrangeira	69010
		Parte Diversificada do Currículo	69011
4	**Professor Municipal (Doutorado)**	Educação Infantil/ 5º ao 9º ano	79001
		Português	79002
		Matemática	79003
		História	79004
		Geografia	79005
		Ciências Físicas e Biológicas	79006
		Educação Artística	79006
		Educação Física	79007
		Ensino Religioso	79008
		Língua Estrangeira	79009
		Parte Diversificada do Currículo	79010

Cargos Efetivos:

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO / HABILITAÇÃO	CÓDIGO
1	**Coordenador Pedagógico (Licenciatura Plena) ou Normal Superior**	49001
2	**Coordenador Pedagógico (Especialização)**	59001
3	**Coordenador Pedagógico (Mestrado)**	69001
4	**Coordenador Pedagógico (Doutorado)**	79001

ESTRUTURA DE CARGOS/ NÍVEIS
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
QUADRO SUPLEMENTAR
ANEXO II – A
Cargos Efetivos:

Educação Infantil/ 5º ao 9º ano			
CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL			
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL			
CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR – QUADRO SUPLEMENTAR			
NÍVEL	**DENOMINAÇÃO DO CARGO / HABILITAÇÃO**	**DOCÊNCIA / DISCIPLINA**	**CÓD.**
1	**Professor Municipal (Nível Médio)**	Educação Infantil ao 4º ano	19001
2	**Professor Municipal (Nível Médio com Adicionais)**	Educação Infantil ao 4º ano	29001
		Português	29002
		Matemática	29003
		História	29004
		Geografia	29005
		Ciências Exatas e Naturais	29006
		Educação Física	29007
3	**Professor Municipal (Licenciatura curta)**	Educação Infantil ao 4º ano	39001
		Português	39002
		Matemática	39003
		História	39004
		Geografia	39005
		Ciências Físicas e Biológicas	39006
		Educação Artística	39007
		Educação Física	39008
		Ensino Religioso	39009
		Língua Estrangeira	39010
		Parte Diversificada do Currículo	39011

QUADRO DE CARREIRA
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
ANEXO III
Cargos Efetivos:

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL	
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
CARREIRA	**CARGOS / NÍVEIS**
Categoria Funcional: Professor	Professor Municipal / Licenciatura Plena 1
	Professor Municipal / Pós Graduado 2
	Professor Municipal / Mestrado 3
	Professor Municipal / Doutorado 4
Categoria Funcional: Coordenador Pedagógico	Coordenador Pedagógico 1
	Coordenador Pedagógico 2
	Coordenador Pedagógico 3
	Coordenador Pedagógico 4

QUADRO DE CARREIRA
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
ANEXO III – A
QUADRO SUPLEMENTAR
Cargos Efetivos:

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL	
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
CARREIRA	**CARGOS / NÍVEIS**
Categoria Funcional: Professor	Professor Municipal / Nível Médio 1
	Professor Municipal / Nível Médio com Adicionais 2
	Professor Municipal / Licenciatura Curta 3

LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2006
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
ANEXO IV

A – CARGOS EFETIVOS – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO – REGIME 20 HORAS

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
PROFESSOR/ COORDENADOR PEDAGÓGICO	1	437,50	459,37	482,34	506,46	531,78	558,37	586,28	616,00	646,38
	2	481,25	505,31	530,57	557,10	584,95	614,20	644,91	677,60	711,02
	3	529,37	555,84	583,63	612,82	643,45	675,63	709,40	745,36	782,12
	4	582,31	611,42	641,99	674,10	707,80	743,19	780,34	819,90	860,32

A.1 – CARGOS EFETIVOS – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO – REGIME 40 HORAS

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
PROFESSOR/ COORDENADOR PEDAGÓGICO	1	875,00	918,68	964,68	1.012,92	1.063,56	1.116,74	1.172,56	1.232,00	1.292,76
	2	962,50	1.010,62	1.061,14	1.114,20	1.169,90	1.228,40	1.289,82	1.355,20	1.422,04
	3	1.058,74	1.111,68	1.167,26	1.225,64	1.286,90	1.351,26	1.418,80	1.490,72	1.564,24
	4	1.164,62	1.222,84	1.283,98	1.348,20	1.415,60	1.486,38	1.560,68	1.639,80	1.720,64

TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
ANEXO IV - A
QUADRO SUPLEMENTAR

A – CARGOS EFETIVOS – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO – REGIME 20 HORAS

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
PROFESSOR MUNICIPAL	1	350,00	365,50	385,87	405,17	425,43	446,70	469,03	492,48	517,11	542,96	570,11	598,62	628,55	659,98	692,98
	2	385,00	402,05	424,46	445,69	467,97	491,37	515,93	541,73	568,82	597,26	627,12	658,48	691,40	725,98	762,28
	3	423,50	442,25	466,90	490,25	514,77	540,51	567,52	595,90	625,70	656,98	689,83	724,33	760,55	798,58	838,51

A.1 – CARGOS EFETIVOS – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO – REGIME 40 HORAS

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
PROFESSOR MUNICIPAL	1	700,00	731,00	771,74	810,34	850,86	893,40	938,06	984,96	1.034,22	1.085,92	1.140,22	1.197,24	1.257,10	1.319,96	1.385,96
	2	770,00	804,10	848,92	891,38	935,94	982,74	1.031,86	1.083,46	1.137,64	1.194,52	1.254,24	1.316,96	1.382,80	1.451,96	1.524,56
	3	847,50	884,50	933,80	980,50	1.029,54	1.081,02	1.135,04	1.191,80	1.251,40	1.313,96	1.379,66	1.448,66	1.521,10	1.597,16	1.677,02

Publicado por:
Sthanley Sena e Silva
Código Identificador:E24537B9

